



CONSELHO EXECUTIVO
Trigésima Segunda Sessão Ordinária
22 - 26 de Janeiro de 2018
Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/1048(XXXII)
Original: Inglês

RELATÓRIO DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO COMITÉ
TÉCNICO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA DE JUSTIÇA E ASSUNTOS
JURÍDICOS, 14 – 15 DE NOVEMBRO DE 2017
ADIS ABEBA, ETIÓPIA

**RELATÓRIO DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO COMITÉ TÉCNICO
ESPECIALIZADO EM MATÉRIA DE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS,
14 – 15 DE NOVEMBRO DE 2017
ADIS ABEBA, ETIÓPIA**

I. INTRODUÇÃO

1. A Terceira Sessão Ordinária do Comité Técnico Especializado (CTE) em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos foi realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 06 a 11 de Novembro de 2017 (Sessão de Peritos) e 14 e 15 de Novembro de 2017 (Sessão Ministerial).

2. A Terceira Sessão Ministerial Ordinária contou com a presença de quarenta e quatro (44) Estados-Membros e dois órgãos da União Africana, nomeadamente a Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional e o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

3. O objectivo da reunião foi o de finalizar treze (13) Projectos de Instrumentos Jurídicos antes da sua submissão e adopção pelos Órgãos Deliberativos.

4. Consequentemente, a reunião adoptou os seguintes doze (12) Projectos de Instrumentos Jurídicos:

- i) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Igualdade do Género e Empoderamento da Mulher;*
- ii) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Comércio, Indústria e Recursos Minerais;*
- iii) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Meio Ambiente;*
- iv) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Transportes, Infra-estruturas Transcontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo;*
- v) Projecto de Estatuto do Fundo Fiduciário para apoio às Vítimas dos Crimes Cometidos por Hissène Habré;*
- vi) Projecto de Alteração ao Estatuto e Regulamento Interno do ECOSOCC;*
- vii) Projecto de Estatuto do Instituto Africano de Remessas;*
- viii) Projecto de Textos Normativos e Institucionais da Decisão de Yamoussoukro;*
- ix) Projecto de Protocolo ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e de Estabelecimento e seu Projecto de Roteiro de Implementação;*
- x) Projecto de Lei-Modelo da União Africana para a Implementação da*

Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África;

xi) Projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África;

xii) Projecto de Estatuto da Agência Espacial Africana.

5. Os doze (12) Projectos de Instrumentos Jurídicos são recomendados à apreciação do Conselho Executivo e, posteriormente, pela Conferência.

6. A Terceira Sessão Ordinária não recomendou ao Conselho Executivo o Projecto de Alteração ao nº 1 do Artigo 5º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. A Sessão decidiu adiar a apreciação do Projecto de Alteração ao Protocolo para a próxima sessão do CTE em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos. A Terceira Sessão Ordinária solicitou ao Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança que prepare um relatório abrangente sobre o seu mandato, desafios que enfrenta e porque razão o Comité precisaria de ter acesso ao Tribunal. Finalmente, o CTE solicitou uma análise independente das implicações jurídicas da alteração.

7. O Relatório, contendo as recomendações em que constam em anexo os Projectos dos Instrumentos Jurídicos, adoptado pelo CTE em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos, figura como Anexo.

**RELATÓRIO DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO COMITÉ
TÉCNICO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA DE JUSTIÇA E ASSUNTOS
JURÍDICOS (REUNIÃO MINISTERIAL) - 14 – 15 DE NOVEMBRO DE
2017 - ADIS ABEBA, ETIÓPIA**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P.O. Box 3243 Telephone: +251-115517700 Fax: +251-115517844
website: www.au.int

LC21103 – 47/47/22/10

**Terceira Sessão Ordinária do Comité Técnico Especializado em
Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos (Reunião Ministerial)
14 – 15 de Novembro de 2017
Adis Abeba, Etiópia**

**STC/Legal/Min
Original: Inglês**

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. De acordo com o Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado (CTE) em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos, a Comissão, em consulta com a Mesa, convocou a Terceira Sessão Ordinária Ministerial do CTE em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos, nos dias 14 e 15 de Novembro de 2017, em Adis Abeba, Etiópia, para proceder a apreciação de vários projectos de instrumentos jurídicos. A Sessão Ministerial foi precedida e preparada por uma reunião de Peritos Governamentais, entre os dias 6 a 11 de Novembro de 2017.

2. O CTE em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos compreende os Ministros da Justiça e Procuradores-Gerais ou Guardiões de Selos, os Ministros responsáveis pelos Direitos Humanos, Constitucionalismo e Estado de Direito ou outros Ministros ou autoridades devidamente credenciados pelos governos dos Estados-Membros.

II. PARTICIPAÇÃO

3. Participaram na reunião os seguintes quarenta e quatro (44) Estados-Membros:

Argélia, Angola, Botswana, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, República Democrática do Congo, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Eritreia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mali, Maurícias, Mauritânia, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Níger, Ruanda, República Árabe Saaraui Democrática (RASD), Senegal, África do Sul, Sudão do Sul, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

4. Participaram igualmente na reunião os seguintes órgãos: Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional, Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

III. ABERTURA DAA REUNIÃO

Declaração da Conselheira Jurídica da Comissão da União Africana

5. No seu discurso de abertura, a Conselheira Jurídica, Dra. Namira Negm, em nome do Presidente da Comissão da União Africana, S.E. Sr. Moussa Faki Mahamat, deu as boas-vindas a todos os Ilustres Ministros de Justiça, Procuradores-Gerais, Ministros responsáveis pelos Direitos Humanos e delegações à Terceira Sessão Ordinária da CTE em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos. Observou que o CTE em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos é essencial para garantir a harmonização das normas, princípios orientadores e valores comuns da União.

6. A Conselheira Jurídica lembrou que a Primeira e a Segunda Sessões Ordinárias do CTE procederam a apreciação e aprovação de um total de vinte e nove (29) instrumentos jurídicos que estabelecem as normas e obrigações legais sobre uma ampla gama de questões, incluindo a paz e segurança, a saúde, os valores e princípios de administração local. Observou que o CTE apreciou igualmente e aprovou os textos institucionais, incluindo os estatutos que instituem o Fundo de Assistência Jurídica, do

Centro Africano de Controlo de Doenças, da Organização Pan-Africana de Propriedade Intelectual, do Conselho para a Ciência, Investigação e Inovação e do Tribunal Africano de Justiça, Direitos Humanos e dos Povos. Além disso, o CTE aprovou nove (9) Regulamentos Internos dos CTE e outros Órgãos da União.

7. Informou aos participantes à reunião do trabalho realizado pelos Juristas Governamentais, em preparação para a Sessão Ministerial. A Conselheira Jurídica destacou os instrumentos deliberados pelos Juristas Governamentais e que são recomendados para aprovação na Sessão Ministerial. Apresentou igualmente a natureza e finalidade de cada instrumento, bem como o consenso alcançado pelos Juristas Governamentais.

8. Ao concluir a sua declaração, a Conselheira Jurídica destacou a recomendação dos Juristas Governamentais sobre a necessidade de reforçar a capacidade do Gabinete da Conselheira Jurídica para que possa oferecer apoio eficaz às reuniões do CTE. Agradeceu, então, os Ministros e as delegações pela sua presença e desejou-lhes deliberações frutíferas e bem-sucedidas.

Declaração do Presidente Cessante

9. O Presidente cessante, Sua Excelência Laurent Eso, Ministro de Estado, Ministro da Justiça e Guardião de Selos da República dos Camarões, recordou o grande número de instrumentos que foram apreciados pelo CTE em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos desde a sua sessão inaugural em Maio de 2014. Afirmou que, considerando o grande número de instrumentos que estão a ser submetidos ao CTE para apreciação, havia a necessidade de melhorar os métodos de trabalho do CTE, a fim de garantir a coerência e a qualidade dos instrumentos a serem adoptados.

10. O Presidente cessante enfatizou a necessidade de uma preparação adequada por parte dos delegados, bem como a implementação, a nível nacional, dos instrumentos jurídicos adoptados. Concluiu a sua declaração agradecendo aos Ministros, aos Juristas Governamentais e à Comissão pelo apoio prestado à ele e à Mesa durante o seu mandato.

IV. ELEIÇÃO DA MESA

11. Após consultas, os participantes à reunião constituíram a Mesa da seguinte forma:

| | | | |
|--------------------|---|----------|--------------------|
| Presidente | - | Lesoto | (Região Austral) |
| 1º Vice-Presidente | - | Gâmbia | (Região Ocidental) |
| 2º Vice-Presidente | - | Líbia | (Região Norte) |
| 3º Vice-Presidente | - | Ruanda | (Região Oriental) |
| Relator | - | Camarões | (Região Central) |

Declaração do Novo Presidente

12. Na sua declaração, a nova Presidente, Dra. Mahadi Phamotse, Ministra da Justiça e Serviços Correccionais do Reino do Lesoto agradeceu ao CTE pela confiança manifestada ao Reino do Lesoto. Indicou que a Mesa vai trabalhar em estreita colaboração e em consulta com os Estados-Membros e a Comissão para que o CTE possa realizar o seu mandato.

13. Agradeceu ainda o Presidente cessante e toda a Mesa pela excelente forma como o CTE foi liderado. Observou o número de instrumentos para apreciação do CTE, por recomendação dos Juristas Governamentais, que prepararam a sessão dos ministros.

14. Concluiu desejando às delegações sucessos nas suas deliberações.

Declaração de Argélia

15. Mediante pedido, o Ministro da Justiça da Argélia proferiu uma declaração. Enfatizou a importância do CTE em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos no reforço do quadro legal e normativo da União. Neste sentido, observou que para que o CTE atinja os seus objectivos, deve haver o respeito pelos regulamentos e que as delegações devem ter uma preparação adequada antes das reuniões.

V. APRECIACÃO E ADOPÇÃO DA AGENDA

16. Os participantes à reunião adoptaram a seguinte Agenda:

1. Cerimónia de Abertura;
2. Apreciação e Adopção do Projecto de Agenda;
3. Organização dos Trabalhos;
4. Apreciação do Projecto de Relatório da Reunião dos Juristas Governamentais;
5. Apreciação dos Projectos de Instrumentos Jurídicos:
 - i. *Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Igualdade do Género e Empoderamento da Mulher;*
 - ii. *Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Comércio, Indústria e Recursos Minerais;*
 - iii. *Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Meio Ambiente;*
 - iv. *Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Transportes, Infra-estruturas Transcontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo;*
 - v. *Projecto de Estatuto do Fundo Fiduciário para apoio às Vítimas dos Crimes Cometidos por Hissène Habré;*
 - vi. *Projecto de Alteração ao nº 1 do Artigo 5º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;*
 - vii. *Projecto de Alteração ao Estatuto e Regulamento Interno do ECOSOCC;*

- viii. Projecto de Estatuto do Instituto Africano de Remessas;*
 - ix. Projecto de Textos Normativos e Institucionais da Decisão de Yamoussoukro;*
 - x. Projecto de Protocolo ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e de Estabelecimento e seu Projecto de Roteiro de Implementação;*
 - xi. Projecto de Lei-Modelo da União Africana para a Implementação da Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África;*
 - xii. Projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África;*
 - xiii. Projecto de Estatuto da Agência Espacial Africana.*
6. Adopção dos Projectos de Instrumentos Jurídicos e do Projecto de Relatório.
 7. Diversos.
 8. Cerimónia de Encerramento.

VI. APRECIÇÃO DO PROJECTO DE RELATÓRIO DOS PARTICIPANTES À REUNIÃO DOS JURISTAS GOVERNAMENTAIS

17. O Presidente da reunião do Juristas Governamentais apresentou o Relatório dos participantes à reunião que teve lugar de 6 a 11 de Novembro de 2017. Destacou as principais conclusões e recomendações, que foram submetidas à apreciação da Sessão Ministerial. Reiterou a recomendação sobre a necessidade de reforçar a capacidade do Gabinete da Conselheira Jurídica para que possa prestar apoio eficaz às reuniões do CTE.

18. Na sequência desta apresentação, foram feitos os seguintes comentários e observações:

- a) Necessidade de alinhar os diferentes textos linguísticos do Relatório dos Juristas Governamentais;
- b) Necessidade da Sessão Ministerial proceder a apreciação de cada instrumento.

19. Os participantes à reunião adoptaram o Relatório dos Juristas Governamentais.

VII. APRECIÇÃO DOS PROJECTOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS

- i. **Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Igualdade do Género e Empoderamento da Mulher**

20. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Regulamento Interno, sem alterações.

ii. **Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Comércio, Indústria e Recursos Minerais**

21. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Regulamento Interno sem alterações.

iii. **Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Meio Ambiente**

22. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Regulamento Interno sem alterações.

iv. **Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado em Matéria de Transportes, Infra-estruturas Transcontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo**

23. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Regulamento Interno sem alterações.

v. **Projecto de Estatuto do Fundo Fiduciário para apoio às Vítimas dos Crimes Cometidos por Hissène Habré**

24. Durante a apreciação deste documento, foram feitas as seguintes observações:

- a) Na alínea (d) do nº 1 do Artigo 6º do Projecto de Estatuto, não havia necessidade de um representante de uma organização da sociedade civil acreditada junto da UA, considerando que todas as vítimas são chadianas. Nesse sentido, foi proposto que o representante da organização da sociedade civil deve ser substituído por um representante das vítimas;
- b) Não houve necessidade de participação na base de rotatividade dos membros de associações das vítimas, conforme previsto nos termos do nº 2 do Artigo 6º do Projecto de Estatuto;
- c) Que as decisões do Conselho de Administração devem ser tomadas por maioria absoluta (50 + 1) e não por maioria simples;
- d) A necessidade de alinhar as disposições do Projecto de Estatuto às decisões pertinentes da Conferência;
- e) Os representantes de contribuintes devem estar baseados na região (ões).

25. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Estatuto, sujeito às alterações a serem introduzidas pelo Gabinete da Conselheira Jurídica, em consulta com a delegação do Chade, tendo em conta as decisões pertinentes da Conferência.

vi. **Projecto de Alteração ao nº 1 do Artigo 5º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos**

26. Durante a apreciação do Projecto de Emenda, foram feitas as seguintes observações:

- a) Necessidade de analisar as implicações de permitir ao Comité Africano dos Direitos e Bem-Estar da Criança submeter casos ao Tribunal, particularmente pelo facto de nem todos os Estados-Partes da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança serem Estados-Partes do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;
- b) Se a elegibilidade do Comité submeter casos perante o Tribunal estava dentro de seu mandato.

27. A Conselheira Jurídica Adjunta esclareceu que a intenção por trás de permitir ao Comité Africano dos Direitos e Bem-Estar da Criança submeter casos perante o Tribunal foi a de reforçar e implementar o mandato do Comité, que irá garantir a protecção efectiva dos direitos e bem-estar da criança em África. Observou que este conselho estava em consonância com a Opinião Consultiva do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a posição do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança perante o Tribunal Africano. Informou os participantes à Sessão que, na Opinião Consultiva, o Tribunal salientou que o acesso do Comité ao Tribunal facilitaria o exercício efectivo do seu mandato em relação a violações graves dos direitos da criança. Esclareceu igualmente que o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos tem apenas jurisdição nos Estados-Partes do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e não de outra forma.

28. A Sessão decidiu adiar a apreciação do Projecto de Alteração ao Protocolo para a próxima Sessão do CTE em Matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos. A Terceira Sessão Ordinária solicitou ao Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança que prepare um relatório abrangente sobre o seu mandato, desafios que enfrentam e o valor acrescentado que viria com o seu acesso ao Tribunal. Finalmente, o CTE solicitou uma análise independente das implicações jurídicas da alteração.

vii. **Projecto de Alteração ao Estatuto e Regulamento Interno do ECOSOCC**

29. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Alteração ao Estatuto e Regulamento Interno do ECOSOCC, sem alterações.

viii. **Projecto de Estatuto do Instituto Africano de Remessas**

30. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Estatutos, sem alteração.

ix. **Projecto de Textos Normativos e Institucionais da Decisão de Yamoussoukro**

31. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Textos Normativos e Institucionais da Decisão de Yamoussoukro, sem alteração.

x. **Projecto de Protocolo ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e de Estabelecimento e seu Projecto de Roteiro de Implementação**

32. Durante a apreciação do Projecto de Protocolo, foram feitas as seguintes observações:

- a) Nas definições, algumas delegações sugeriram que os termos “expulsão”, “deportação” e “repatriamento”, referidos no Artigo 21º devem ser definidos. Nos termos do Artigo 2º dos projectos de artigos sobre a expulsão de estrangeiros (Adoptado pela Comissão de Direito Internacional na sua sexagésima sexta sessão, em 2014) e do Glossário sobre Migração, editado pela Organização Internacional para as Migrações, foram adoptadas as seguintes definições:

“expulsão” significa um acto formal ou comportamentos imputáveis a um Estado pelo qual um cidadão estrangeiro é obrigado a abandonar o território desse Estado; não inclui a extradição para outro Estado, rendição a um tribunal penal internacional ou tribunal, ou a não admissão de um cidadão estrangeiro num Estado;

“deportação” significa o acto de um Estado, no exercício da sua soberania, de remoção de um cidadão estrangeiro do seu território para um determinado lugar depois da recusa de admissão ou invalidação de autorização para permanecer;

“repatriamento” significa a operação pela qual um Estado garante o retorno de um cidadão estrangeiro ao território do seu Estado de origem.

- b) Líbia formulou uma reserva e levantou a preocupação sobre a aplicação a título provisório do Projecto de Protocolo e declarou que não está pronta para tal implementação, tendo em conta o aumento da migração ilegal, a falta de um controlo forte das fronteiras e do aumento das actividades terroristas a nível nacional e continental;
- c) Houve discussões sobre o alinhamento das alíneas do Artigo 33º. Os participantes à reunião adoptaram a seguinte ordem: (a) Princípio Geral, (b) Excepção ao Princípio;
- d) Foi ainda observado que o Relatório havia sido igualmente mudado pelo Secretariado/Gabinete da Conselheira Jurídica, no parágrafo 59. Grave preocupação foi expressa na mudança da sequência dos parágrafos do Artigo 33º pelo Secretariado/Gabinete da Conselheira Jurídica. Neste sentido, foi

acordado que o Secretariado deveria reflectir correctamente os acordos alcançados pelos Estados-Membros. Outras delegações foram de opinião que a questão deveria ser comunicada ao Presidente da Comissão da UA, para uma investigação sobre o que tinha acontecido. No entanto, outras delegações opuseram-se à investigação e solicitaram que a questão seja resolvida durante a reunião;

- e) Nos termos do Artigo 31º (Resolução de Litígios), qualquer referência ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos deve ser excluída porque o Tribunal ainda não existe. No entanto, outras delegações observaram que os litígios só serão submetidos ao Tribunal, quando este estiver operacional e por consentimento mútuo. Foi ainda observado que outros instrumentos jurídicos da UA fizeram referência ao Tribunal;
- f) O ponto (i) da alínea (b) do nº 2 do Artigo 31º deve ser reformulado para indicar que as partes litigantes devem designar um árbitro;
- g) Trocar as alíneas (a) e (b) do nº 2, de modo que a arbitragem venha antes do litígio;
- h) Considerar a inserção de “podem” no nº 2 do Artigo 5º, para tornar a aplicação do roteiro de implementação discricionária. No entanto, os participantes à reunião notaram que esta era uma disposição de consenso e que não deve ser alterada;
- i) Os participantes à reunião concordaram com a recomendação dos Juristas Governamentais de que o plano de implementação não será vinculativo, mas que servirá de orientação para os Estados-Membros;
- j) Inserir referências cruzadas correctas, alinhamento linguístico dos textos e uso de termos correctos, particularmente na versão em francês;
- k) Ao longo do texto do Projecto de Protocolo, a utilização dos termos “Estado-Membro” e “Estados-Partes” deve ser verificada e utilizada de forma adequada.

33. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Protocolo, sujeitos às alterações.

xi. **Projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África**

34. Durante a apreciação do Projecto de Protocolo, os participantes à reunião concordaram que as definições devem ser devidamente formuladas ou seja, definição de pessoas com deficiência. Além disso, os participantes à reunião concordaram que deve ser indicado que a realização de campanha para cargos públicos deve ser feita em conformidade com a legislação nacional.

35. Os participantes à reunião adoptaram o projecto de Protocolo, sem alteração.

xii. **Projecto de Lei-Modelo da União Africana para a Implementação da Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África**

36. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Lei-Modelo, sem alterações.

xiii. **Projecto de Estatuto da Agência Espacial Africana**

37. Os participantes à reunião adoptaram o Projecto de Estatuto, sem alteração.

VIII. ADOÇÃO DOS PROJECTOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS E DO PROJECTO DE RELATÓRIO

38. Os participantes à reunião adoptaram todos os projectos de instrumentos jurídicos submetidos à sua apreciação, excepto o Projecto de Alteração ao nº 1 do Artigo 5º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

39. Os participantes à reunião enfatizaram que o Secretariado deve sempre reflectir o que foi acordado durante as reuniões e que este não tem a competência de alterar qualquer acordo dos Estados-Membros.

IX. DIVERSOS

40. Ruanda informou os participantes à reunião sobre a retirada da sua Declaração feita ao abrigo do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. O Ruanda afirmou que tinha sido o sexto país a fazer a Declaração, aceitando a jurisdição do Tribunal para receber casos apresentados por indivíduos e organizações não-governamentais com o estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

41. Ruanda reiterou que, embora esta Declaração foi feita de boa-fé, não previa que o acesso ao Tribunal seria concedido para condenados por genocídio e fugitivos da justiça. Informou ainda os participantes à reunião que um desses fugitivos era um dos petionários, afirmando que o Ruanda tinha violado os seus direitos de cidadania, com a realização do referendo de 2015. Isto foi, apesar de um mandado de captura internacional excepcional contra o petionário, que o Ruanda considerou como negação da sua legitimidade de agir perante o Tribunal. O Ruanda concluiu que, tendo em conta os factos acima, teve de retirar a sua Declaração e a retirada entrou em vigor no dia 31 de Março de 2017.

42. Ruanda reiterou ainda que, nos termos do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo, tinha direito a retirada e, por conseguinte, tal retirada era válida.

X. CERIMÓNIA DE ENCERRAMENTO

43. No seu discurso de encerramento, a Presidente agradeceu aos Ministros, aos Delegados, aos Juristas Governamentais pelo seu apoio e discussões sólidas, bem como à Comissão, pelas orientações prestadas. Além disso, chamou à atenção dos participantes à reunião que, de todos os instrumentos jurídicos apresentados, apenas o projecto de alteração ao nº 1 do Artigo 5º do Estatuto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos foi diferido e instou os Estados-Membros a pensar profundamente sobre os direitos e o bem-estar das crianças e o que a alteração faria a esses direitos ao considerar a possibilidade da alteração proposta.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 Fax: +251 11 5 517 844
website: www.au.int

WG16585 – 92/92/22/10

**PROJECTO DE
REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO
EM MATÉRIA DE IGUALDADE DO GÉNERO E EMPODERAMENTO DA
MULHER**

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo,

Tendo em conta o Acto Constitutivo da União Africana e, em particular, Os Artigos 14.º, 15.º e 16.º,

Considerando as Decisões Assembly/Dec. 227 (XII) e Assembly/Dec.365 (XVII) sobre os Comitês Técnicos Especializados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Regulamento Interno, entende-se por:

| | |
|------------------------------|---|
| “Conferência” | a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana; |
| “Mesa” | a Mesa do Comité Técnico Especializado sobre a igualdade do género e empoderamento da mulher; |
| “Presidente” | o presidente do Comité Técnico Especializado sobre a igualdade do Género e empoderamento da mulher; |
| “Comissão” | a Comissão da União Africana; |
| “Acto Constitutivo” | o Acto Constitutivo da União Africana; |
| “Conselho Executivo” | o Conselho de Ministros da União Africana; |
| “Género” | diferenças edificadas socialmente, culturalmente e que mudam em função do tempo; os atributos sociais e as oportunidades associadas ao facto de ser do sexo masculino ou feminino e as diferenças nas relações entre mulheres e homens ou entre raparigas e rapazes; características tipicamente masculinas e femininas; aptidões e expectativas na forma como as mulheres e os homens devem se comportar dentro da sociedade, sociedade esta que lhes oferece valores e oportunidades de vida desiguais; |
| “Igualdade do Género” | ausência de discriminação fundada em um único sexo na distribuição de recursos ou vantagens ou no acesso aos serviços; |
| “Estado-Membro” | um Estado-Membro da União Africana; |

| | |
|----------------------------------|---|
| “Relator” | o Relator do Comité Técnico Especializado sobre a igualdade do género e empoderamento da mulher; |
| “CTE” | o Comité Técnico Especializado da União Africana; |
| “Coordenação dos CTE” | as Mesas de todos os CTE da União Africana; |
| “União Africana” | a União Africana criada pelo Acto Constitutivo; |
| “Vice-Presidentes” | salvo indicação em contrário, os vice-presidentes dos CTE sobre a igualdade do género e empoderamento da mulher; |
| “Empoderamento da Mulher” | o processo de geração e reforço das capacidades das mulheres para assumir responsabilidades acrescidas e tomar o controlo sobre as suas próprias vidas, através de uma gama de escolhas, do processo de consciencialização, do fortalecimento da autoconfiança, do maior acesso e controlo aos/de recursos e acções com vista a transformar as estruturas e instituições que têm fortificado e perpetuado a discriminação e a desigualdade do género. |

ARTIGO 2.º ESTATUTO

O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher é um órgão da União, em conformidade com a alínea g) do número 1 do Artigo 5.º do Acto Constitutivo É responsável perante o Conselho Executivo.

ARTIGO 3.º COMPOSIÇÃO

1. O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da Mulher é composto pelos Ministros Responsáveis pelos Assuntos do Género e da Mulher ou quaisquer outros Ministérios ou autoridades devidamente credenciadas pelos Governos dos Estados-Membros.
2. O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher inclui peritos dos Estados-Membros responsáveis pelos sectores que se enquadram nas áreas de competência do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher, cujas reuniões precedem as reuniões ministeriais. Salvo disposição em contrário, as reuniões dos peritos são regidas *mutatis mutandis* pelas disposições pertinentes do presente Regulamento.

ARTIGO 4.º **DESIGNAÇÃO DE DELEGADOS**

As delegações dos Estados-Membros para as sessões do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher devem ser representantes dos Estados-Membros devidamente designadas e credenciadas.

ARTIGO 5.º **COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES**

1. Nos termos do Artigo 15.º do Acto Constitutivo da União, o CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher deve, entre outras actividades:
 - a. preparar projectos e programas da União e submetê-los ao Conselho Executivo;
 - b. assegurar a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da implementação das decisões tomadas pelos órgãos da União;
 - c. assegurar a coordenação e harmonização de projectos e programas da União;
 - d. submeter ao Conselho Executivo, por sua própria iniciativa ou mediante solicitação do Conselho Executivo, relatórios e recomendações sobre a implementação das disposições deste Acto;
 - e. advogar a ratificação universal, a integração e aplicação das políticas e instrumentos existentes da UA sobre a igualdade do género, empoderamento e direitos da mulher;
 - f. advogar a promoção e protecção de todos os direitos fundamentais das mulheres a implementação das obrigações e compromissos dos Estados nodomínio do direito internacional sobre os direitos humanos ligados aos direitos fundamentais das mulheres, que foram adoptados aos níveis internacional, continental, regional e dos Estados-Membros;
 - g. advogar a promoção de práticas mais activas para questões do género, bem como a concretização dos compromissos concernentes os direitos fundamentais das mulheres aos níveis internacional, continental, regional e dos Estados-Membros;
 - h. incentivar os Estados-Membros a apresentar relatórios de acordo com o calendário sobre o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, a Declaração Solene da UA sobre a igualdade do género em África, a década da mulher africana e a Agenda 2063;
 - i. Integrar a igualdade do género e o empoderamento da mulher em todas as políticas e programas dos órgãos e instituições da UA, dos Estados-Membros e das Comunidades Económicas Regionais a fim de preencher a lacuna relativamente ao género até 2020 e alcançar o empoderamento da mulher em África;

- j. elaborar posições comuns e buscar consensos sobre as questões ligadas à igualdade do género, direitos e empoderamento das mulheres em África;
 - k. garantir a harmonização de instrumentos e políticas para a igualdade do género e empoderamento da mulher;
 - l. mobilizar recursos em benefício do Fundo da Mulher Africana;
 - m. advogar pela inclusão de peritos do sexo feminino em todos os debates de alto nível da UA;
 - n. advogar pela inclusão das mulheres em todas as actividades de elaboração de relatórios de alto nível da UA;
 - o. exortar os Estados-Membros para que nomeiem mulheres competentes em cargos públicos a nível internacional;
 - p. exortar os Estados-Membros para que proponham mulheres competentes para cargos de presidente, vice-presidente e comissários da União Africana de acordo com o Regulamento Interno em matéria de eleições;
 - q. integrar as questões sobre igualdade do género e de empoderamento das mulheres em todos os programas da União Africana;
 - r. desempenhar quaisquer outras funções que o Conselho Executivo ou a Conferência lhe atribuírem.
2. O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher pode criar Subcomités ou grupos de trabalho *ad hoc* que julgar necessários, e determinar o seu mandato, a sua composição e o seu funcionamento.

ARTIGO 6.º **LOCAL**

1. As Sessões do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher são realizadas na sede da União, a menos que um Estado-Membro se ofereça para acolher a referida sessão.
2. No caso de uma sessão a ser realizada fora da Sede da União, o Estado-Membro anfitrião é responsável por todas as despesas adicionais incorridas pela Comissão como resultado da realização da sessão fora da Sede.
3. Em conformidade com o número 3 do Artigo 5.º do Regulamento Interno da Conferência, os Estados-Membros que se oferecem para acolher sessões do CTE em matéria de Igualdade do Género e Empoderamento da Mulher não devem estar sob sanções, e devem satisfazer critérios pré-fixados, nomeadamente as facilidades logísticas adequadas e uma atmosfera política favorável.
4. Se dois (2) ou mais Estados-Membros se oferecerem para acolher uma sessão do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher, o referido Comité técnico especializado deve decidir, por maioria simples, o local da realização da sessão.

5. Se um Estado-Membro que se ofereceu para acolher uma sessão do CTE matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher não poder honrar o seu compromisso, a sessão será realizada na sede da União, a menos que uma nova oferta seja feita e aceite pelos Estados-Membros.

ARTIGO 7.º CONVOCAÇÃO DE SESSÕES

A Comissão é responsável pela convocação das sessões e prestação de serviços a todas as reuniões do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher.

ARTIGO 8.º QUÓRUM

1. O quórum para uma sessão ministerial do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher é de maioria de dois terços dos Estados-Membros com direito de voto.
2. O quórum para as reuniões de peritos, subcomités ou grupos de trabalho *ad hoc* do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher é de maioria simples.

ARTIGO 9.º SESSÕES ORDINÁRIAS

O CTE sobre a igualdade do género e empoderamento da Mulher reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano.

ARTIGO 10.º AGENDA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

1. O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher adopta a sua agenda na abertura de cada sessão.
2. A agenda provisória da sessão ordinária é elaborada pela Comissão em consulta com a Mesa do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher, e poderá incluir ponto(s) proposto(s) pelos Estados-Membros. A Comissão comunica a referida agenda provisória e os documentos de trabalho aos Estados-Membros pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da sessão.

ARTIGO 11.º OUTROS PONTOS INSCRITOS NA AGENDA

Qualquer ponto adicional da agenda, que um Estado-Membro pretende apresentar durante uma sessão do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher, só pode ser analisado como ponto “Diversos” da Agenda. Tais pontos da

agenda devem ser apenas para fins de informação e não estão sujeitos a debate ou tomada de decisão.

ARTIGO 12.º **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

1. O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher pode reunir-se em sessão extraordinária, dependendo da disponibilidade de fundos, a pedido:
 - a) dos órgãos deliberativos da União;
 - b) do próprio CTE sobre a igualdade do género e empoderamento da mulher; ou
 - c) de qualquer Estado-Membro, mediante aprovação por maioria de dois terços dos Estados-Membros.
2. As sessões extraordinárias são realizadas em conformidade com o Artigo 6.º acima referido.

ARTIGO 13.º **AGENDA DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

1. A Comissão comunica a agenda provisória e os documentos de trabalho de uma sessão extraordinária aos Estados-Membros pelo menos quinze (15) dias antes da abertura da sessão.
2. A agenda de uma sessão extraordinária é composta apenas do(s) ponto(s) que requerem a atenção urgente do CTE em matéria a igualdade do género e empoderamento da mulher.

ARTIGO 14.º **SESSÕES PÚBLICAS E À PORTA FECHADA**

Todas as sessões do CTE a em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher devem ser à porta fechada. Contudo, o CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher pode decidir, por maioria simples, se uma das suas sessões pode ser pública.

ARTIGO 15.º **LÍNGUAS DE TRABALHO**

As línguas de trabalho do CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher são as da União.

ARTIGO 16.º **MESA**

1. O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher deve, com base na rotatividade e distribuição geográfica, eleger, mediante as

devidas consultas, um presidente. O presidente é assistido por outros membros da Mesa, ou seja, três (3) vice-presidentes, bem como um Relator, eleitos com base na distribuição geográfica acordada e mediante as devidas consultas.

2. Os membros da Mesa são indicados por um período de dois (2) anos.
3. A Mesa reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 17.º **RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE**

1. Compete ao presidente:
 - a) presidir todas as deliberações das sessões ordinárias e extraordinárias;
 - b) abrir e fechar as sessões;
 - c) submeter as actas das sessões à aprovação;
 - d) orientar os debates;
 - e) submeter à votação, as questões em discussão e anunciar os consequentes resultados ; e
 - f) decidir sobre os pontos de ordem.
2. O presidente garante a ordem e o decoro durante as deliberações das sessões.
3. Na ausência do presidente ou em caso de vacatura, os vice-presidentes ou o Relator, por ordem da sua eleição, agem na qualidade de presidente.
4. O presidente participa nas sessões do Conselho Executivo e na reunião anual do Mecanismo de Coordenação dos CTE.

ARTIGO 18.º **PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO**

1. Nos termos do disposto no Artigo 4.º, os Ministros responsáveis pelos Assuntos do Género e da Mulher participam pessoalmente nas sessões. Nos casos em que não poderem participar pessoalmente, serão representados pelos seus representantes devidamente credenciados.
2. Os Representantes dos órgãos da União e das Comunidades Económicas Regionais (CER) serão convidados a participar nas sessões do CTE em matéria igualdade do género e empoderamento da mulher.
3. O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher pode convidar, como observador, qualquer pessoa ou instituição para participar nas suas sessões. O Observador pode ser convidado para fazer intervenções escritas ou orais, mas não terá direito de voto.

ARTIGO 19.º
MAIORIA NECESSÁRIA PARA A TOMADA DE DECISÕES

1. O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher deve tomar todas as suas decisões por consenso, na falta do qual:
 - a) a nível Ministerial, por uma maioria de dois terços dos Estados-Membros presentes e com direito de voto;
 - b) a nível de Peritos, por uma maioria simples dos Estados-Membros presentes e com direito de voto.
2. As decisões sobre questões de procedimento são tomadas por maioria simples dos Estados-Membros com direito de voto.
3. As decisões de saber se uma questão é de procedimento ou não, deve também ser determinadas por uma maioria simples dos Estados-Membros com direito de voto.
4. A abstenção por parte de um Estado-Membro com direito de voto não deve impedir a adopção de decisões por consenso pelo CTE sobre a igualdade do género e empoderamento da mulher.

ARTIGO 20.º
ALTERAÇÃO DAS DECISÕES

1. Uma proposta de decisão ou de alterações pode, a qualquer momento, ser retirada pelo proponente, antes de ser submetida à votação;
2. Qualquer outro Estado-Membro pode voltar a apresentar a proposta de decisão ou alterações que tenha sido retirada.

ARTIGO 21.º
PONTO DE ORDEM

1. Durante as deliberações sobre qualquer assunto, um Estado-Membro pode levantar um ponto de ordem. O presidente, nos termos do presente artigo, decide imediatamente sobre o ponto de ordem.
2. O Estado-Membro em causa pode interpor recurso contra a decisão do presidente. A decisão deve ser imediatamente submetida à votação e decidida por maioria simples.
3. Ao levantar um ponto de ordem, o Estado-Membro em causa não pode falar sobre o conteúdo da questão em debate.

ARTIGO 22.º
LISTA DE ORADORES E USO DA PALAVRA

1. Durante o debate, o presidente, sem prejuízo do disposto no Artigo 23.º do Acto Constitutivo, concede o uso da palavra seguindo a ordem em que os oradores indicarem a sua intenção.
2. A delegação ou outros convidados não podem tomar a palavra sem o consentimento do presidente.
3. O presidente pode, durante o debate:
 - a) proceder a leitura da lista de oradores e declarar a lista encerrada;
 - b) advertir qualquer orador cuja intervenção se desvie da questão em debate;
 - c) conceder o direito de resposta a qualquer delegação se, na sua opinião, uma intervenção feita depois da lista tinha sido encerrada, justificar esse direito de resposta; e
 - d) limitar o tempo concedido à cada delegação, independentemente do assunto em debate, nos termos do Artigo 4.º do presente Regulamento.
4. No que diz respeito às questões de procedimento, o presidente limita cada intervenção a um máximo de três (3) minutos.

ARTIGO 23.º
ENCERRAMENTO DO DEBATE

Quando um assunto for suficientemente debatido, o presidente devedar por encerrado o debate, usando o seu direito discricionário.

ARTIGO 24.º
SUSPENSÃO OU ADIAMENTO DA REUNIÃO

Durante o debate sobre qualquer assunto, um Estado-Membro pode propor a suspensão ou adiamento da sessão. Não será permitido qualquer debate sobre a moção. O presidente imediatamente coloca a moção à votação.

ARTIGO 25.º
ORDEM DAS MOÇÕES DE PROCEDIMENTO

Sem prejuízo do disposto no Artigo 21.º do presente Regulamento Interno, as seguintes moções têm prioridade, na ordem apresentada abaixo, sobre as demais propostas ou moções:

- a) suspensão da reunião;
- b) adiamento da reunião;
- c) adiamento do debate sobre o assunto em discussão;

- d) encerramento do debate sobre o assunto em discussão.

ARTIGO 26.º
DIREITO DE VOTO

1. Cada Estado-Membro eligível tem direito de um voto.
2. Os Estados-Membros, sujeitos à sanções nos termos do disposto no Artigo 23.º do Acto Constitutivo, não devem ter direito de voto.

ARTIGO 27.º
CONSENSO E VOTAÇÃO DAS DECISÕES

Após o encerramento do debate, e se não houver consenso, o presidente coloca imediatamente a proposta com todas as alterações à votação. A votação não deve ser interrompida, excepto em relação a um ponto de ordem relacionado com a forma como a votação estiver a decorrer.

ARTIGO 28.º
VOTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

1. Na falta de consenso, o presidente deve colocar todas as alterações à votação.
2. Uma proposta é considerada como uma alteração a um texto caso acrescente ou suprima parte do mesmo.

ARTIGO 29.º
MODALIDADES DE VOTAÇÃO

Os métodos de votação são determinados pelo CTE sobre a igualdade do género e empoderamento da mulher.

ARTIGO 30.º
DECISÕES E RELATÓRIOS

1. A Sessão Ministerial do CTE toma decisões sobre questões que sejam da sua competência, excepto quando houver implicações financeiras e estruturais concomitantes, de acordo com a Decisão Assembly/AU/Dec.582(XXV) sobre a racionalização das Cimeiras da UA e dos seus métodos de trabalho.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente Artigo, o Conselho Executivo pode, se for necessário, analisar as decisões do CTE, a pedido de qualquer Estado-Membro.

ARTIGO 31.º
AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

A Comissão apresenta um relatório ao CTE sobre a igualdade do género e empoderamento da mulher.

ARTIGO 32.º
IMPLEMENTAÇÃO

O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher pode estabelecer directrizes e medidas suplementares para a implementação do presente Regulamento.

ARTIGO 33.º
ALTERAÇÕES

O CTE em matéria de igualdade do género e empoderamento da mulher pode propor alterações ao presente Regulamento Interno para apreciação do Conselho Executivo.

ARTIGO 34.º
ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Executivo.

ADOPTADO PELARealizada em Adis Abeba de Janeiro de 2016

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNIÃO AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Abeba, Etiópia PO Box 3243 Telephone 002511-115 517 700 Cables: OAU, Addis Abeba
site: [www. au.int](http://www.au.int)

TI17478 - 47/47/22/10

AU/DTI/STC-TMI/RoP/FINAL
Texto Original em Inglês:

**REGULAMENTO INTERNO DO
COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
RECURSOS MINERAIS**

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo,

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana, em particular os seus Artigos 14.º, 15.º e 16.º;

RECORDANDO as disposições do Artigo 25.º do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana;

TENDO EM CONTA as Decisões da Conferência, Assembly/Dec.227(XII) e Assembly/Dec.365(XVII), sobre os Comitês Técnicos Especializados;

POR ESTE MEIO, ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1.º Definições

No presente Regulamento Interno, entende-se por:

- (a) **“Conferência”** a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- (b) **“Mesa”** a Mesa do Comité Técnico Especializado em matéria de Comércio, Indústria e Recursos minerais;
- (c) **“Presidente”** o Presidente do Comité Técnico Especializado em matéria de Comércio, Indústria e Recursos minerais;
- (d) **“Comissão”** o Secretariado da União Africana;
- (e) **Acto Constitutivo”** o Acto Constitutivo da União Africana;
- (f) **“Conselho Executivo”** o Conselho de Ministros da União Africana;
- (g) **“Estado-Membro”** um Estado-Membro da União Africana;
- (h) **“Recursos Minerais”** os recursos naturais sólidos, líquidos e gasosos;
- (i) **“Observador”** qualquer pessoa ou instituição, incluindo a sociedade civil, convidada a participar numa sessão do Comité Técnico Especializado em matéria de Comércio, Indústria e Recursos minerais sem direito de voto;
- (j) **“Relator”** o Relator do Comité Técnico Especializado em matéria de Comércio, Indústria e Recursos minerais;
- (k) **“Sanções”** as sanções impostas pela União, nos termos do artigo 23.º e 30.º do Acto Constitutivo;
- (l) **“CTE”** um Comité Técnico Especializado da União Africana;

- (m) **“União”** a União Africana criada pelo Acto Constitutivo;
- (n) **“Vice-Presidentes”** a menos que especificado em contrário, os vice-presidentes do CTE de Comércio, Indústria e Recursos Minerais.

Artigo 2.º Estatuto

O CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais é um Órgão da União, de acordo com alínea g do parágrafo 1 do artigo 5.º do Acto Constitutivo. O CTE presta contas ao Conselho Executivo.

Artigo 3.º Composição

1. O CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais é composto pelos Ministros do Comércio, Indústria, e Recursos minerais ou quaisquer outros Ministérios ou autoridades devidamente credenciadas pelos Governos dos Estados-Membros.
2. O CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais inclui Peritos dos Estados-Membros responsáveis pelos sectores que se enquadram nas áreas de competência do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais, cujas reuniões precedem as reuniões ministeriais. Salvo disposição em contrário, as reuniões dos Peritos são regidas, *mutatis mutandis*, pelas disposições pertinentes do presente Regulamento.

Artigo 4.º Designação de Delegados

As delegações dos Estados-Membros às sessões do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais são representantes dos Estados-Membros devidamente credenciadas.

Artigo 5.º Responsabilidades e Funções

1. Além das funções previstas no artigo 15.º do Acto Constitutivo da União, o CTE de Comércio, Indústria e recursos minerais é responsável por, entre outras questões:
 - i) formular recomendações sobre as políticas continentais em matéria de comércio, indústria e recursos minerais ;
 - ii) inventariar e avaliar as evoluções nos sectores do comércio, indústria e recursos minerais;
 - iii) coordenar a harmonização de políticas continentais relativas ao comércio, à indústria e aos recursos minerais;

- iv) elaborar programas e projectos destinados a alcançar os objectivos de intensificação e integração do comércio intra-africano , conforme previsto no Tratado de Abuja que institui a União Africana;
 - v) elaborar programas e projectos destinados a alcançar os objectivos da Visão Africana de Mineração;
 - vi) elaborar programas e projectos destinados a alcançar os objectivos do desenvolvimento industrial de África contidos no Plano de Acção para o Desenvolvimento Industrial Acelerado de África (AIDA);
 - vii) definir pontos de vista, posições e estratégias comuns, para o envolvimento de África nas negociações internacionais sobre questões comerciais, industriais e de recursos minerais;
 - viii) dar orientações sobre o desenvolvimento de estratégias comuns com vista à colaboração com os parceiros de cooperação e de desenvolvimento;
 - ix) garantir a coordenação efectiva dos respectivos processos de políticas sectoriais para alcançar um quadro político racionalizado com vista a atingir as metas globais da intensificação de trocas comerciais intra-africanas, da rápida industrialização, da valorização dos oceanos, da diversificação e do contributo do valor acrescentado, da transformação de recursos minerais e da competitividade para o crescimento económico sustentável e o desenvolvimento;
 - x) formular recomendações sobre a coordenação eficaz das actividades entre os níveis continental, regional e nacional;
 - xi) formular recomendações sobre a criação, se for necessário, de mecanismos apropriados para a realização de tarefas e actividades específicas nas respectivas áreas sectoriais ou a partir de uma perspectiva intersectorial;
 - xii) realizar quaisquer outras funções que o Conselho Executivo ou a Conferência lhe atribuir.
2. O CTE de Comércio, Indústria e Recursos Minerais pode criar Subcomités e Grupos de Trabalho temporários, se o julgar necessário;
 3. O funcionamento, o mandato e a composição dos referidos Subcomités e Grupos de trabalho temporários são determinados pelo CTE de Comércio, Indústria e Recursos Minerais;
 4. O CTE recebe relatórios sobre o progresso s dos Estados-Membros quanto a integração das disposições de políticas adoptadas pelos Órgãos Deliberativos da União Africana, no domínio do Comércio, Indústria e Recursos Minerais.

Artigo 6.º **Local**

1. As Sessões Ordinárias do CTE de Comércio, Indústria e Recursos Minerais realizam-se na sede da União, a menos que um Estado-Membro se ofereça a acolher a referida sessão.
2. Na eventualidade de uma sessão realizar-se fora da sede da União, o Estado-Membro anfitrião é responsável por todas as despesas suplementares incorridas pela Comissão como resultado da realização da sessão fora da sede.
3. Em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 5.º, do Regulamento Interno da Conferência, os Estados-Membros que se oferecem para acolher as sessões do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais não devem estar sob sanções e devem satisfazer certos critérios pré-determinados, incluindo possuir instalações logísticas adequadas e um ambiente político propício.
4. Sempre que dois (2) ou mais Estados-Membros se oferecem para acolher uma sessão, o CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais decide sobre o local por maioria simples.
5. Caso um Estado-Membro que se tenha oferecido para acolher uma sessão do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais não poder honrar o seu compromisso, a sessão realiza-se na sede da União, a menos que uma nova oferta seja recebida e aceite pelos Estados-Membros.

Artigo 7.º **Convocação de Sessões**

A Comissão é responsável pela convocação e prestação de serviço em todas as reuniões do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais.

Artigo 8.º **Quórum**

1. O quórum para a realização de uma Sessão Ministerial do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais é de uma maioria de dois terços dos Estados-Membros com direito de voto.
2. O quórum para realização de reuniões de altos funcionários e dos Subcomités ou Grupos de trabalho temporários do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais é de uma maioria simples.

Artigo 9.º **Sessões Ordinárias**

O CTE de Comércio, Indústria e Recursos Minerais reúne-se uma vez a cada dois (2) anos.

Artigo 10.º
Agenda das Sessões Ordinárias

1. O CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais adota a sua agenda na abertura de cada sessão.
2. A Agenda Provisória de uma sessão ordinária é elaborada pela Comissão em consulta com a Mesa do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais e pode incluir pontos propostos pelos Estados-Membros. A Comissão comunica a agenda provisória e os documentos de trabalho aos Estados-Membros pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da sessão.

Artigo 11.º
Outros Pontos Incluídos na Agenda

Qualquer ponto suplementar da agenda, que um Estado-Membro pretenda levantar numa sessão do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais é analisado sob o ponto da agenda "Diversos". Os pontos suplementar da agenda são apenas para informação e não sujeitos a debate ou decisão.

Artigo 12.º
Sessões Extraordinárias

1. O CTE de Comércio, Indústria e Recursos Minerais pode reunir-se em sessão extraordinária, sujeito à disponibilidade de fundos, a pedido:
 - a) dos Órgãos Deliberativos da União;
 - b) do próprio CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais; ou
 - c) de qualquer Estado-Membro, mediante aprovação por maioria de dois terços dos Estados-Membros.
2. As sessões extraordinárias são realizadas em conformidade com o Artigo 6.º acima.

Artigo 13.º
Agenda de Sessões Extraordinárias

1. A Comissão comunica a agenda provisória e os documentos de trabalho de uma sessão extraordinária aos Estados-Membros, pelo menos 15 (quinze) dias antes da abertura da sessão.
2. A agenda de uma sessão extraordinária tem apenas ponto(s) que necessite(m) da atenção urgente do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais.

Artigo 14.º
Sessões Públicas e à Porta Fechada

Todas as sessões do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais realizam-se à porta fechada. O CTE pode, no entanto, decidir por maioria simples se uma das suas sessões é pública ou não.

Artigo 15.º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais são as da União.

Artigo 16.º
Mesa

1. O CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais elege, com base na rotatividade e distribuição geográfica e mediante as devidas consultas, um Presidente. O Presidente é auxiliado por outros membros da Mesa, ou seja, três (3) vice-presidentes, bem como um Relator, eleitos com base na distribuição geográfica acordada e mediante as devidas consultas.
2. Os membros da Mesa são eleitos por um período de dois (2) anos.
3. A Mesa reúne-se pelo menos uma vez por ano.

Artigo 17.º
Funções do Presidente e de Outros Membros da Mesa

1. Compete ao Presidente:
 - a) presidir todos os trabalhos das sessões ordinárias e extraordinárias;
 - b) proceder a abertura e encerramento das sessões;
 - c) submeter as actas das sessões à aprovação;
 - d) orientar os debates;
 - e) submeter as questões em debate à votação e anunciar os resultados da votação; e
 - f) decidir sobre os pontos de ordem.
2. O Presidente garante a ordem e o decoro durante os trabalhos das sessões.
3. Na ausência do Presidente ou em caso de vacatura, os vice-Presidentes ou o Relator, por ordem da sua eleição, agem como Presidente.
4. O Presidente participa nas sessões do Conselho Executivo e na reunião anual do Mecanismo de Coordenação dos CTE.

Artigo 18.º
Presença e Participação

1. Em conformidade com o artigo 4.º, os Ministros responsáveis pelo Comércio, Indústria e Recursos Minerais participam pessoalmente nas sessões. Em caso de impedimento dos mesmos, devem ser representados por indivíduos, devidamente mandatados e acreditados.
2. Os representantes dos Órgãos da União e das Comunidades Económicas Regionais (CER) são convidados a participar nas sessões do CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais.
3. O CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais pode convidar, na qualidade de observador, qualquer pessoa ou instituição para participar nas suas sessões. O observador pode ser convidado para fazer intervenções escritas ou orais, mas não terá direito de voto.

Artigo 19.º
Maioria necessária para a tomada de decisões

5. O CTE de Comércio, Indústria e Recursos Minerais toma todas as suas decisões por consenso, na falta do qual:
 - c) a nível Ministerial, por maioria de dois terços dos Estados-Membros presentes e com direito de voto;
 - d) a nível de Peritos, por uma maioria simples dos Estados-Membros presentes e com direito de voto.
6. As decisões sobre questões de procedimento são tomadas por maioria simples dos Estados-Membros presentes e com direito de voto.
7. As decisões ligadas ao facto de determinar se uma questão é ou não de procedimento, são também tomadas por uma maioria simples dos Estados-Membros presentes e com direito de voto.
8. A abstenção por parte de um Estado-Membro com direito de voto não impede a adopção de decisões por consenso pelo CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais.

Artigo 20.º
Alteração de Decisões

1. Uma proposta de decisão ou de alteração pode, a qualquer momento, ser retiradas pelo proponente, antes de serem submetidas à votação.
2. Qualquer outro Estado-Membro pode voltar a apresentar a proposta de decisão ou de alteração que tenha sido retirada.

Artigo 21.º
Ponto de Ordem

1. Durante as deliberações sobre qualquer assunto, um Estado-Membro pode solicitar um ponto de ordem. O Presidente, na base do presente Regulamento, decide imediatamente sobre o ponto de ordem.
2. O Estado-Membro em causa pode interpor recurso contra a decisão do Presidente. A decisão é imediatamente submetida à votação e decidida por maioria simples.
3. Ao solicitar o ponto de ordem, o Estado-Membro em causa não pode falar sobre o teor do assunto em discussão.

Artigo 22.º
Lista de Oradores e Uso da Palavra

5. Durante o debate, o Presidente concede, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Acto Constitutivo, o uso da palavra seguindo a ordem em que os oradores indicarem a sua intenção.
6. Uma delegação ou qualquer outro convidado não pode fazer o uso da palavra sem o consentimento do Presidente.
7. Durante o debate, o Presidente pode:
 - e) proceder a leitura da lista de oradores e declarar a lista encerrada;
 - f) advertir qualquer orador cuja intervenção se desvie da questão em debate;
 - g) conceder o direito de resposta a qualquer delegação se, na sua opinião, a intervenção feita depois da lista ser encerrada justificar o direito de resposta; e
 - h) limitar o tempo permitido para cada delegação, independentemente, da questão em debate, nos termos do artigo 4º do presente Regulamento.
8. No que diz respeito às questões de procedimento, o Presidente limita cada intervenção a um máximo de três (3) minutos.

Artigo 23.º
Encerramento do Debate

Quando o assunto foi suficientemente discutido, o Presidente dá por encerrado a discussão por iniciativa própria.

Artigo 24.º
Suspensão ou Adiamento da Reunião

Durante a discussão de qualquer assunto, um Estado-Membro pode solicitar a suspensão ou adiamento da reunião. Não é permitida qualquer discussão sobre tal solicitação. O Presidente submete imediatamente tal moção a votação.

Artigo 25.º
Ordem das Moções de Procedimento

Sem prejuízo do disposto no Artigo 21.º do presente Regulamento, as seguintes moções têm prioridade na ordem apresentada abaixo sobre as demais propostas ou moções:

- a) suspensão da reunião;
- b) adiamento da reunião;
- c) adiamento do debate sobre o assunto em discussão;
- d) encerramento do debate sobre o assunto em discussão.

Artigo 26.º
Direitos de Voto

1. Cada Estado-Membro tem direito a um voto.
2. Os Estados-Membros, sob sanções nos termos do Artigo 23.º do Acto Constitutivo, não têm direito de voto.

Artigo 27.º
Consenso e Votação das Decisões

Após o encerramento do debate, e caso não haja consenso, o Presidente coloca imediatamente a proposta com todas as alterações à votação. A votação não deve ser interrompida, excepto em relação a um ponto de ordem relacionado com a forma como a votação estiver a decorrer.

Artigo 28.º
Votação das Alterações

1. Na falta de consenso, o Presidente coloca todas as alterações à votação.
2. Uma proposta é considerada como uma alteração a um texto caso acrescente ou suprima parte do mesmo.

Artigo 29.º
Modalidade de Votação

Os métodos de votação são estabelecidos pelo CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais.

Artigo 30.º
Decisões e Relatórios

1. A Sessão Ministerial do CTE toma decisões sobre questões que sejam da sua competência, excepto quando houver implicações financeiras e estruturais, de acordo com a decisão Assembly/AU/Dec.582(XXV) sobre a Racionalização das Cimeiras da UA e dos seus Métodos de Trabalho.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o Conselho Executivo pode, caso for necessário, analisar as decisões do CTE, a pedido de qualquer Estado-Membro.

Artigo 31.º
Avaliação e Implementação de Recomendações

A Comissão deverá apresentar relatório ao CTE de Comércio, Indústria e Recursos Minerais, relativamente à implementação das suas decisões anteriores.

Artigo 32.º
Apresentação de Relatórios e Recomendações

O CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais apresenta relatórios e recomendações resultantes de suas deliberações ao Conselho Executivo para análise.

Artigo 33.º
Implementação

O CTE de Comércio, Indústria e Recursos minerais pode definir directrizes e medidas suplementares para a implementação do presente Regulamento.

Artigo 34.º
Alterações

O CTE de Comércio, Indústria e Recursos Minerais pode propor ao Conselho Executivo alterações ao presente Regulamento.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Executivo.

Adoptado pela Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada

.....

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Pág. 1

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 002511-115 517 700 Cables: OAU, Addis Ababa
website : www.au.int

RE15767

**PROJECTO DE REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO
ESPECIALIZADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL,
ÁGUA E AMBIENTE**

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo,

Considerando o Acto Constitutivo da União Africana e em particular os Artigos 14.º, 15.º e 16.º,

Considerando igualmente as Decisões Assembly/Dec. 227 (XII) e Assembly/Dec. 365 (XVII) sobre os Comitês Técnicos Especializados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

ARTIGO 1.º **Definições**

No presente Regulamento entende-se por:

| | |
|-----------------------------|--|
| “Conferência” | a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União; |
| “Mesa” | a Mesa do Comité Técnico Especializado da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente; |
| “Presidente” | o Presidente do Comité Técnico Especializado da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente; |
| “Comissão” | a Comissão da União Africana; |
| “Acto Constitutivo” | o Acto Constitutivo da União Africana; |
| “Conselho Executivo” | o Conselho de Ministros da União Africana; um Estado-Membro da União Africana; |
| “Estado-Membro” | qualquer pessoa ou instituição incluindo a sociedade civil convidada para participar na sessão do Comité Técnico Especializado em matéria de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente; sem direito de voto; |
| “Sanções” | as sanções impostas pela União, nos termos dos Artigos 23.º e 30.º do acto constitutivo; |
| “CTE” | um Comité Técnico Especializado da União; |
| “União” | a União Africana criada pelo Acto Constitutivo; |

“Vice-Presidentes”

ao menos que não esteja definido de outra forma, os vice-presidentes do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente.

ARTIGO 2.º
Estatuto

O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente é um órgão da União, em conformidade com a alínea g do número 1 do Artigo 5.º do Acto Constitutivo. O referido Comité é responsável perante o Conselho Executivo.

ARTIGO 3.º
Composição

1. O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente é constituído pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente, Redução de Riscos de Catástrofes, Pecuária, Florestas, Pesca e Aquacultura dos Estados-Membros ou outros Ministros ou Autoridades devidamente acreditados pelos Governos dos Estados-membros.
2. O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente inclui peritos dos Estados-Membros responsáveis pelos Sectores que se enquadram nas áreas de competência do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente, cujas reuniões precedem as reuniões Ministeriais. Salvo disposição em contrário, as reuniões de peritos são regidas, *mutatis mutandis*, pelas disposições do presente Regulamento Interno.

ARTIGO 4.º
Designação dos Delegados

As Delegações que representam os Estados-Membros nas Sessões do Comité Técnico Especializado da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente devem ser devidamente designadas e credenciadas.

ARTIGO 5.º
Competências e Funções

1. Para além das funções previstas no Artigo 15.º do Acto Constitutivo da União, o CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente é responsável por, entre outras actividades:
 - a. elaborar, analisar e apresentar projectos e programas da União ao Conselho Executivo;
 - b. analisar, examinar e adoptar políticas e quadros de estratégia destinados ao desenvolvimento da agricultura, economia rural, água e ambiente da África;
 - c. acompanhar e analisar os progressos realizados e dar orientações estratégicas para implementação das importantes decisões, políticas,

- estratégias e planos de acção da UA em matéria de agricultura, desenvolvimento rural, água e ambiente;
- d. iniciar, elaborar e promover posições africanas comuns em áreas e temas estratégicos concernentes à agricultura, o desenvolvimento rural, a água e o ambiente e advogar para que nas negociações mundiais a representação africana fale de uma só voz;
 - e. acompanhar e advogar para o alinhamento e a harmonização de políticas e estratégias nacionais com as políticas, quadros e estratégias adoptados pela UA nos domínios da agricultura, desenvolvimento rural, água e ambiente;
 - f. assegurar a harmonização e coordenação das iniciativas, políticas, programas e estratégias defendidos por vários actores a nível regional e continental nos domínios da agricultura, desenvolvimento rural, água e ambiente e assegurar que a orientação política geral e coordenação sejam providenciadas pela União Africana;
 - g. analisar e examinar as parcerias estratégicas nos domínios da agricultura, desenvolvimento rural, água e ambiente com vista a assegurar a eficácia das parcerias e a prestação mútua de contas;
 - h. desempenhar quaisquer outras funções que o Conselho Executivo ou a Conferência lhe atribuírem.
2. O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente pode criar subcomités e grupos de trabalho *ad-hoc*, sempre que o julgar necessário e determina o seu mandato, composição e funcionamento.

ARTIGO 6.º **Local**

1. As sessões do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente realizam-se na Sede da União, salvo se um Estado-Membro se oferecer para acolher a referida sessão.
2. No caso de uma sessão ser realizada fora da Sede da União, o Estado-Membro anfitrião deve ser responsável por todas as despesas adicionais incorridas pela Comissão em resultado da realização da sessão fora da Sede da UA.
3. Em conformidade com o número 3 do Artigo 5.º do Regulamento Interno da Conferência, os Estados-Membros que se propuserem a acolher as sessões do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente não devem estar sob sanções e, devem satisfazer critérios pré-determinados e previamente adoptados pela Conferência da UA, nomeadamente as instalações logísticas adequadas bem como, um ambiente político propício.
4. Quando dois (2) ou mais Estados-Membros se proponham a acolher uma sessão, o CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente decide sobre o local por maioria simples.

5. Quando um Estado-Membro se proponha a acolher uma sessão do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente e, não poder honrar o seu compromisso, a sessão realiza-se na Sede da União, ao menos que uma nova oferta seja recebida e aceite pelos Estados-Membros.

ARTIGO 7.º **Convocação das Sessões**

1. A Comissão é responsável pela convocação e assistência a todas as reuniões do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente.
2. Os subcomités são convocados pela respectiva mesa e as modalidades para a sua participação são determinadas pelo CTE, tendo em conta a especificidade de cada Subcomité.

ARTIGO 8.º **Quórum**

1. O quórum para uma sessão Ministerial do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente é a maioria de dois terços dos Estados-Membros com direito de vote.
2. O quórum para as reuniões dos Peritos, subcomités ou grupos de trabalho *ad-hoc* do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente é a maioria simples.

ARTIGO 9.º **Sessões Ordinárias**

O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente reúne-se em sessões ordinárias uma vez a cada dois (2) anos.

ARTIGO 10.º **Agenda das Sessões Ordinárias**

1. O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente adopta a sua agenda na abertura de cada sessão.
2. A agenda provisória de uma sessão ordinária é elaborada pela Comissão em consulta com a Mesa do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente e pode incluir ponto (s) proposto (s) pelos Estados-Membros. A Comissão comunica a agenda bem como os documentos de trabalho aos Estados-Membros pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da sessão.
3. A Comissão comunica o projecto de agenda anotado aos Estados-Membros pelo menos 60 dias antes da reunião.
4. As alterações à agenda são comunicadas à Comissão pelo menos 30 dias antes do início da reunião.

5. Qualquer ponto suplementar da agenda que um Estado-Membro deseja levantar na sessão do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente será apenas analisado no ponto “Diversos” da Agenda. Tais pontos da agenda são apenas para informação e não são objecto de debate ou decisão.

ARTIGO 11.º
Outros Pontos Inseridos na Agenda

Qualquer ponto suplementar da agenda, que um Estado-Membro pretenda apresentar durante uma sessão do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente, será analisado apenas sob o ponto da agenda dos “Diversos”. Tais pontos da agenda são apenas para fins de informação e não são objecto de debate ou tomada de decisão.

ARTIGO 12.º
Sessões Extraordinárias

1. O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente pode reunir-se em sessão extraordinária, dependendo da disponibilidade de fundos, a pedido:
 - a) dos órgãos deliberativos da União;
 - b) do próprio CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente; ou
 - c) de qualquer Estado-Membro, mediante aprovação por maioria de dois terços dos Estados-Membros.
2. As sessões extraordinárias são realizadas em conformidade com o Artigo 6.º acima mencionado.

ARTIGO 13.º
Agenda das Sessões Extraordinárias

1. A Comissão comunica a agenda provisória e os documentos de trabalho de uma sessão extraordinária aos Estados-Membros pelo menos quinze (15) dias antes da abertura da sessão.
2. A agenda de uma sessão extraordinária inclui apenas o (s) ponto (s) que requerem a atenção urgente do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente.

ARTIGO 14.º
Sessões Públicas e à porta Fechada

Todas as sessões do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente são realizadas à porta fechada. Contudo, o CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente poderá decidir por maioria simples, que qualquer das suas sessões seja realizada publicamente.

ARTIGO 15.º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente são as da União.

ARTIGO 16.º
Mesa

1. O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente elege, com base no princípio da rotação e distribuição geográfica e após consultas, um Presidente. O Presidente é coadjuvado por outros membros da Mesa, nomeadamente três (3) Vice-Presidentes, bem como um Relator, designados com base no princípio da distribuição geográfica previamente acordado.
2. Os membros da Mesa são eleitos por um mandato de dois (2) anos.
3. A Mesa reúne-se pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 17.º
Responsabilidades do Presidente

1. **Compete ao Presidente:**
 - a) presidir todos os trabalhos das sessões ordinárias e extraordinárias;
 - b) proceder a abertura e encerramento das sessões;
 - c) submeter as actas das sessões à aprovação;
 - d) orientar os debates;
 - e) submeter as questões em debate à votação e anunciar os resultados da votação; e
 - f) decidir sobre os pontos de ordem.
2. O Presidente garante a ordem e o decoro durante os trabalhos das sessões.
3. Na ausência do Presidente ou em caso de vacatura, os Vice-Presidentes ou o Relator, por ordem da sua nomeação, exercem a função de Presidente.
4. O Presidente participa nas sessões do Conselho Executivo e na reunião anual do Mecanismo de Coordenação dos CTE.

ARTIGO 18.º
Presença e Participação

1. Em conformidade com os Artigos 3.º e 4.º, os Ministros responsáveis pela Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente dos Estados-Membros ou outros Ministros ou Autoridades devidamente acreditados pelos Governos dos Estados-Membros, participam nas sessões. Se não poderem participar

pessoalmente são representados por representantes devidamente acreditados.

2. Os Representantes dos órgãos competentes da União e das Comunidades Económicas Regionais (CER) são convidados a participar nas sessões do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente.
3. O Presidente da Mesa do CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente, em consulta com a Mesa, pode convidar, na qualidade de observador, qualquer pessoa ou instituição para participar nas sessões. O observador pode ser convidado para fazer intervenções escritas ou orais, mas não terá direito de voto.

ARTIGO 19.º

Maioria Necessária para a Tomada de Decisões

1. O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente toma todas as suas decisões por consenso, na falta do qual:
 - a) a nível Ministerial, por maioria de dois terços dos Estados-Membros presentes e com direito de voto;
 - b) a nível de Peritos, por uma maioria simples dos Estados-Membros presentes e com direito de voto.
2. As decisões sobre questões de procedimento são tomadas por maioria simples dos Estados-Membros presentes e com direito de voto.
3. As decisões sobre o facto determinar se uma questão é ou não é de procedimento, são também tomadas por uma maioria simples dos Estados-Membros presentes e com direito de voto.
4. A abstenção por parte de um Estado-Membro com direito de voto não impede a adopção de decisões por consenso pelo CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente.

ARTIGO 20.º

Alteração das Decisões

1. Uma proposta de decisão ou de alteração pode ser retiradas pelo proponente, a qualquer momento, antes de ser submetidas à votação.
2. Qualquer outro Estado-Membro pode voltar a apresentar a proposta de decisão ou alteração que tenha sido retirada.

ARTIGO 21.º
Ponto de Ordem

1. Durante as deliberações sobre qualquer assunto, um Estado-Membro pode levantar um ponto de ordem. Nos termos do presente Regulamento Interno, o Presidente deve decidir imediatamente sobre o ponto de ordem.
2. O Estado-Membro em causa pode interpor recurso contra a decisão do Presidente. A decisão deve ser imediatamente submetida à votação e decidida por maioria simples.
3. Ao levantar um ponto de ordem, o Estado-Membro em causa não poderá intervir sobre o conteúdo da questão em debate.

ARTIGO 22.º
Lista de Oradores e Uso da Palavra

1. Durante o debate, o Presidente concede, sem prejuízo do disposto no Artigo 23.º do Acto Constitutivo, o uso da palavra seguindo a ordem em que os oradores indicarem as suas intenções.
2. Uma delegação ou outro convidado não pode intervir sem o consentimento do Presidente.
3. O Presidente pode, durante o debate:
 - i) proceder a leitura da lista de oradores e declarar a lista encerrada;
 - j) advertir qualquer orador cuja intervenção se desvie da questão em debate;
 - k) conceder o direito de resposta a qualquer delegação se, na sua opinião, a intervenção feita depois da lista ser encerrada justificar o direito de resposta; e
 - l) limitar o tempo permitido para cada delegação, independentemente da questão em debate, nos termos do Artigo 4.º do presente Regulamento.
4. No que diz respeito às questões de procedimento, o Presidente limita cada intervenção a um máximo de três (3) minutos.

ARTIGO 23.º
Encerramento do Debate

Quando um assunto foi suficientemente debatido, o Presidente deve dar por encerrado o debate, por sua própria iniciativa.

ARTIGO 24.º
Suspensão ou Interrupção da Reunião

Durante o debate sobre qualquer assunto, um Estado-Membro pode propor a suspensão ou a interrupção da reunião. Não é permitido qualquer debate sobre a moção. O Presidente deve colocar imediatamente a moção à votação.

ARTIGO 25.º
Ordem das Moções

Sem prejuízo do disposto no Artigo 21.º do presente Regulamento Interno, as moções abaixo indicadas têm prioridade sobre as demais propostas ou moções na seguinte ordem:

- a) suspensão da reunião;
- b) interrupção da reunião;
- c) interrupção do debate sobre o assunto em discussão;
- d) encerramento do debate sobre o assunto em discussão.

ARTIGO 26.º
Direito de Voto

1. Cada Estado-Membro tem direito a um voto.
2. Os Estados-Membros, sob sanções nos termos do disposto no Artigo 23.º do Acto Constitutivo, não têm direito de voto.

ARTIGO 27.º
Consenso e Votação das Decisões

Após o encerramento do debate, e caso não houver consenso, o Presidente coloca imediatamente a proposta com todas as alterações à votação. A votação não deve ser interrompida, excepto quando se tratar de um ponto de ordem relacionado com a forma como a votação estiver a decorrer.

ARTIGO 28.º
Votação das Alterações

1. Na falta de consenso, o Presidente deve colocar todas as alterações à votação.
2. Uma proposta é considerada como uma alteração a um texto caso acrescente ou suprima parte do mesmo.

ARTIGO 29.º
Modalidades de Votação

As modalidades de votação são estabelecidas pelo CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente.

ARTIGO 30.º
Decisões e Relatórios

1. A Sessão Ministerial do CTE toma decisões sobre questões da sua competência, excepto quando houver implicações financeiras e estruturais, de acordo com a Decisão Assembly/AU/Dec.582(XXV) sobre a Racionalização das Cimeiras da UA e dos seus Métodos de Trabalho.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente Regulamento interno, o Conselho Executivo pode, caso necessário, analisar as decisões do CTE, a pedido de qualquer Estado-Membro.

ARTIGO 31.º
Avaliação e Implementação de Recomendações

A Comissão presta contas ao CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente sobre a implementação das suas anteriores recomendações.

ARTIGO 32.º
Relatórios e Recomendações

O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente submete relatórios e recomendações decorrentes das suas deliberações ao Conselho Executivo para análise.

ARTIGO 33.º
Implementação

O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente pode estabelecer directrizes e medidas suplementares para a implementação do presente Regulamento Interno.

ARTIGO 34.º
Alterações

O CTE da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente pode propor alterações ao presente Regulamento Interno para análise do Conselho Executivo.

ARTIGO 35.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Executivo.

**Adoptado pela Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada
em**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



Pág. 1
UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Abeba, Etiópia, PO Box 3243 Telephone 002511-115 517 700 Cables: OAU, Addis Abeba
site: [www. au.int](http://www.au.int)

IE19557 – 88/88/9/10

**PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO COMITÉ TÉCNICO
ESPECIALIZADO DOS TRANSPORTES, INFRA-ESTRUTURAS
INTERCONTINENTAIS E INTER-REGIONAIS, ENERGIA E TURISMO
13 - 17 DE MARÇO DE 2017
LOMÉ, TOGO**

**REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO
DOS TRANSPORTES, INFRA-ESTRUTURAS INTERCONTINENTAIS
E INTER-REGIONAIS, ENERGIA E TURISMO**

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo,

Tendo em conta o Acto Constitutivo da União Africana, e nomeadamente os Artigos 14.º, 15.º e 16.º,

Considerando a decisão da Cimeira/Dec.227 (XII) e a Decisão Assembly/Dec. 365 (XVII) sobre os Comitês Técnicos Especializados da União Africana,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1.º Definições

No presente regulamento, entende-se por:

- (a) "Acto Constitutivo" o Acto Constitutivo da União Africana;
- (b) "Mesa" a Mesa do Comité Técnico Especializado dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo;
- (c) "Presidente" o Presidente do Comité Técnico Especializado dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais, Inter-regionais, Energia e Turismo;
- (d) "Comissão" a Comissão da União Africana;
- (e) "Acto Constitutivo" o Acto Constitutivo da União Africana;
- (f) "Conselho Executivo" o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;
- (g) "Estado-Membro" um Estado-Membro da União Africana;
- (h) "CTE" significa um Comité Técnico Especializado da União Africana;
- (i) "União" a União Africana estabelecida pelo Acto Constitutivo;
- (j) "Vice-Presidentes" a menos que especificado ao contrário significa os Vice-presidentes do CTE dos Transportes, Intercontinentais, Inter-regionais, Infra-estruturas, Energia e Turismo.

Artigo 2.º Estatutos

O CTE sobre Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo é um órgão da União, de acordo com alínea (g) do número 1 do Artigo 5.º do Acto Constitutivo. Este Órgão é responsável perante o Conselho Executivo.

Artigo 3.º **Composição**

1. O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo é composto pelos Ministros dos Transportes, Infra-estruturas, Energia e Turismo dos Estados-Membros ou pelas autoridades devidamente credenciadas pelos governos dos Estados-Membros.
2. A sessão do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo compreende peritos dos Estados-Membros responsáveis pelos sectores dentro das áreas de competência do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo, cujas sessões devem preceder as reuniões a nível ministerial. Salvo disposição em contrário, as reuniões dos peritos regem-se, *mutatis mutandis*, pelas disposições pertinentes do presente Regulamento.

Artigo 4.º **Designação de Delegados**

As delegações dos Estados-Membros para as sessões do CTE dos Transportes, Intercontinentais, Inter-regionais, Infra-estruturas Energia e Turismo devem ser representantes devidamente designados e acreditados dos Estados-Membros.

Artigo 5.º **Poderes e Funções**

1. Além das funções previstas no Artigo 15.º do Acto Constitutivo da União, o CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo, deve entre outros:
 - a) Analisar as questões críticas e os desafios relacionados ao desenvolvimento de redes continentais de transporte, infra-estruturas, energia e turismo, bem como serviços conexos e fazer recomendações sobre acções correctivas apropriadas;
 - b) Elaborar políticas continentais, estratégias de desenvolvimento, regulamentos e normas, bem como programas e projetos da União, incluindo normas de protecção e segurança para os sectores de transportes, infra-estruturas, energia e turismo e apresenta -los à apreciação do Conselho Executivo e da Cimeira;
 - c) Assegurar a supervisão, monitorização e avaliação da implementação das decisões tomadas pelos órgãos deliberativos da União sobre as políticas programas e projectos sectoriais e subsectoriais;
 - d) Assegurar a coordenação de programas e projectos empreendidos por vários parceiros regionais, continentais e internacionais em colaboração com a União Africana para o desenvolvimento das redes de transportes, infra-estruturas, energia e turismo de África e serviços conexos;

- e) Monitorizar as relações com parceiros internacionais e recomendar a adopção de estratégias de defesa dos interesses de África nos sectores dos transportes, infra-estruturas, energia e turismo na economia mundial;
2. O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo pode criar subcomités e grupos de trabalho temporários que julgar necessários.
3. O funcionamento, o mandato e a composição de tais Subcomités e grupos de trabalho temporários são determinados pelo CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo.

Artigo 6.º **Local**

1. As Sessões do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo serão realizadas na Sede da União a menos que um Estado-Membro se ofereça a acolher a referida sessão.
2. Caso uma sessão seja realizada fora da sede da União, o Estado-Membro que a acolher será responsável por todas as despesas adicionais incorridas pela Comissão, em resultado da realização da sessão fora da Sede.
3. Em conformidade com o número 3 do Artigo 5.º do Regulamento Interno da Conferência, os Estados-Membros que se oferecerem a acolher as sessões do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo não devem estar sob sanções e devem satisfazer determinados critérios pré-definidos pela Cimeira da UA, nomeadamente os critérios de facilidades logísticas adequadas e um ambiente político favorável.
4. Sempre que dois (2) ou mais Estados-Membros se oferecerem a acolher uma sessão, o CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo decidirá o local da realização da sessão por maioria simples com base da rotatividade e distribuição geográfica equitativa.
5. Sempre que um Estado-Membro que se tenha oferecido a acolher uma sessão do CTE dos Transportes, Intercontinentais e Inter-regionais, Infra-estruturas, Energia e Turismo não poder honrar o seu compromisso, a sessão será realizada na Sede da União, a menos que uma nova oferta seja apresentada e aceite pelos Estados-Membros.

Artigo 7.º **Convocação de Sessões**

A Comissão é responsável pela convocação das sessões e a prestação de assistência às reuniões do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo.

Artigo 8.º **Quórum**

1. O quórum necessário para a sessão do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo é de dois terços da maioria dos Estados-Membros com direito a voto.
2. O quórum para as reuniões dos subcomités ou grupos de trabalho temporários do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo é de maioria simples.

Artigo 9.º **Sessões Ordinárias**

O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo reúne-se uma vez a cada dois (2) anos.

Artigo 10.º **Agenda das Sessões Ordinárias**

1. O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo deve adoptar a sua agenda na abertura de cada sessão.
2. A agenda provisória da sessão ordinária é elaborada pela Comissão em consulta com a Mesa do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo e pode incluir pontos propostos pelos Estados-Membros. A Comissão comunica a agenda provisória e os documentos de trabalho aos Estados-Membros pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da sessão.

Artigo 11.º **Outros Pontos da Agenda**

Qualquer ponto adicional da agenda que um Estado-Membro pretenda levantar durante a sessão do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo, será apenas considerado no ponto "Diversos" da Agenda. Tais pontos da Agenda serão apenas para informação e não são objecto de debate ou decisão.

Artigo 12.º **Sessões Extraordinárias**

1. O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo, poderá reunir-se em sessão extraordinária, dependendo da disponibilidade de fundos, a pedido:
 - (a) dos órgãos deliberativos da União;
 - (b) do próprio CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo; ou

- (c) de qualquer Estado-Membro, após aprovação por uma maioria de dois-terços dos Estados-Membros, sujeito à disponibilidade de fundos.
- 2. As sessões extraordinárias serão realizadas em conformidade com o Artigo 6.º acima referido.

Artigo 13.º
Agenda das Sessões Extraordinárias

- 1. A Comissão deve comunicar a Agenda Provisória e os documentos de trabalho de uma sessão extraordinária aos Estados-Membros, pelo menos, quinze (15) dias antes da abertura da sessão.
- 2. A Agenda de uma sessão extraordinária deve incluir apenas ponto(s) que requerem a atenção urgente do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo.

Artigo 14.º
Sessões Públicas e à Porta Fechada

Todas as sessões do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo devem ser à porta fechada. O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo pode, no entanto, decidir por maioria simples a realização de sessões públicas.

Artigo 15.º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo são as mesmas da União Africana

Artigo 16.º
Mesa

- 1. O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo deve, com base em consultas realizadas regionalmente e tendo em conta o princípio da rotação e distribuição geográfica, elege um Presidente. Este deverá ser coadjuvado por outros membros da Mesa, nomeadamente três (3) Vice-Presidentes, bem como um Relator.
- 2. Os membros da Mesa são eleitos por um período de dois (2) anos.
- 3. A Mesa reúne uma vez por ano.

Artigo 17.º
Funções do Presidente

- 1. Compete ao Presidente:
 - a) Presidir as deliberações das sessões ordinárias e extraordinárias;

- b) Abrir e encerrar as sessões;
 - c) Submeter as actas das sessões para aprovação;
 - d) Orientar as deliberações;
 - e) Submeter a votação as matérias em discussão e anunciar os resultados da votação realizada; e
 - f) Decidir sobre os pontos de ordem.
2. O Presidente deve garantir a ordem e o decoro durante as deliberações / trabalhos das sessões.
 3. Na ausência do Presidente ou, em caso vacatura do posto, os Vice-presidentes ou o Relator, consoante a ordem da eleição, assume a Presidência da sessão.
 4. O Presidente participará das sessões do Conselho Executivo e na reunião anual do Mecanismo de Coordenação dos CTE.

Artigo 18.º
Presença e Participação

1. Em conformidade com o Artigo 4º, os Ministros responsáveis pelos Transportes, Infra-estruturas, Energia e Turismo devem participar pessoalmente nas sessões. Na eventualidade de impedimento dos mesmos, serão representados pelos seus representantes devidamente credenciados.
2. Os representantes dos Órgãos da União e das Comunidades Económicas Regionais (CER) deverão ser convidados a participar nas sessões do CTE sobre Transportes, Intercontinentais e Inter-regionais, Infra-estruturas, Energia e Turismo.
3. O CTE sobre Transportes, Intercontinentais e Inter-regionais, Infra-estruturas, Energia e Turismo podera convidar, na qualidade de Observador, qualquer pessoa ou instituição, a participar nas suas sessões. O referido Observador poderá ser convidado a fazer intervenções orais ou por escrito, mas não devem direito a voto.

Artigo 19.º
Maioria Necessária para a Tomada de Decisões

1. O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo toma todas as suas decisões por consenso ou, na sua falta:
 - a) a nível ministerial, por uma maioria de dois terços dos Estados-Membros com direito a voto;
 - b) a nível de peritos, por uma maioria simples dos Estados-Membros com direito a voto.
2. As decisões sobre questões de procedimento devem ser tomadas por maioria simples dos Estados-Membros com direito a voto.

3. As decisões sobre se uma questão é ou não questão de procedimento deve igualmente ser determinada por uma maioria simples dos Estados-Membros com direito a voto.
4. A abstenção dos Estados-Membros com direito a voto não impede a adopção pelo CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo de decisões por consenso.

Artigo 20.º **Adopção das Decisões**

1. Uma proposta de decisão ou uma alteração (s) da mesma poderá, a qualquer momento ser retirada pelo requerente, antes de ser submetida a votação.
2. Qualquer outro Estado-Membro pode reintroduzir a mesma proposta de decisão ou de alteração que tenha sido retirada.

Artigo 21.º **Ponto de Ordem**

1. Durante as deliberações sobre qualquer assunto, um Estado-Membro pode levantar um ponto de ordem. O Presidente, em conformidade com o presente Artigo, decide imediatamente sobre o ponto de ordem.
2. O Estado-Membro em causa pode interpor recurso contra a decisão do Presidente. A decisão deve ser imediatamente submetida a votação e decidida por maioria simples;
3. Ao solicitar um ponto de ordem, o Estado-Membro em causa não deve se pronunciar sobre o mérito da questão em discussão.

Artigo 22.º **Lista de Oradores e Uso da Palavra**

1. O Presidente deve, sem prejuízo do Artigo 23.º do Acto Constitutivo, durante o debate, conceder o uso da palavra na ordem em que os oradores indicarem a sua intenção.
2. Uma delegação ou outro convidado não pode fazer uso da palavra sem o consentimento do Presidente;
3. Durante o debate, o Presidente pode:
 - a) proceder a leitura da lista de oradores e declarar a lista encerrada;
 - b) chamar à ordem qualquer orador cuja intervenção se desvie do assunto em discussão;
 - c) conceder o direito de resposta a qualquer delegação, quando em sua opinião uma intervenção feita depois da lista estar encerrada justificar o direito de resposta; e

- d) limitar o tempo permitido a cada delegação, independentemente da questão em discussão, nos termos do Artigo 4º do presente Regulamento
4. Relativamente às questões de procedimento, o Presidente deve limitar cada intervenção a um máximo de três (3) minutos.

Artigo 23.º **Encerramento do Debate**

Quando um assunto tiver sido suficientemente discutido, o Presidente pode encerrar o debate a seu critério.

Artigo 24.º **Suspensão ou Interrupção da Reunião**

Durante o debate de qualquer assunto, um Estado-Membro pode solicitar a suspensão ou a interrupção da sessão. Nenhuma discussão sobre tal moção é permitida. O Presidente deve imediatamente colocar essa moção a votação.

Artigo 25.º **Ordem das Moções de Procedimento**

Sem prejuízo do Artigo 21.º do presente Regulamento Interno, as seguintes moções terão precedência na ordem apresentada abaixo, sobre as demais propostas ou moções:

- a) suspender a reunião;
- b) interromper a reunião;
- c) interromper o debate sobre o assunto em debate;
- d) encerrar o debate sobre o assunto em discussão.

Artigo 26.º **Direitos de Voto**

- 1. Cada Estado-Membro elegível tem direito a um voto.
- 2. Os Estados-Membros que tenham sido objecto de sanções, nos termos do Artigo 23.º do Acto Constitutivo, não têm direito de voto.

Artigo 27.º **Consenso e Votação sobre Decisões**

Após o encerramento do debate, e caso não se chegue a um consenso, o Presidente deve colocar imediatamente a proposta com todas as alterações à votação. A votação não deve ser interrompida, excepto num ponto de ordem relacionado com a forma como a votação estiver a ser realizada.

Artigo 28º
Votação das Alterações

1. Sempre que não se chegue a consenso, o Presidente deve pôr todas as alterações à votação.
2. A proposta deve ser considerada como uma alteração ao texto caso a mesma adiciona ou retira algo.

Artigo 29.º
Métodos de Votação

Os métodos de votação devem ser determinados pelo CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo.

Artigo 30.º
Decisões e Relatórios

1. A Sessão Ministerial do CTE deve tomar decisões sobre questões que sejam da sua competência, excepto quando houver implicações financeiras e estruturais, de acordo com a Decisão Assembly/AU/Dec.582(XXV) sobre a Racionalização das Cimeiras da UA e dos seus Métodos de Trabalho.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente Artigo, o Conselho Executivo poderá, caso necessário, analisar as decisões do CTE, a pedido de qualquer Estado-Membro.

Artigo 31.º
Avaliação e Implementação de Recomendações

A Comissão deverá apresentar um relatório ao CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo sobre a implementação de suas recomendações anteriores.

Artigo 32.º
Implementação

O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo pode estabelecer orientações e medidas suplementares para dar entrada em vigor a estes regulamentos.

Artigo 33.º
Alterações

O CTE dos Transportes, Infra-estruturas Intercontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo pode propor ao Conselho Executivo alterações ao presente Regulamento.

Artigo 34.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Executivo.

Adoptado pelaSessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada .



**PROJECTO DE
ESTATUTOS DO FUNDO FIDUCIÁRIO PARA AS VÍTIMAS DOS
CRIMES DE HISSÈNE HABRÉ**

PREÂMBULO:

A Conferência,

Recordando a Decisão Assembly/AU/Dec.103 (VI), adoptada pela Conferência da União em Cartum, Sudão, em Janeiro de 2006, relativa à criação das Câmaras Africanas Extraordinárias (Câmaras Africanas Extraordinárias);

Recordando a Decisão Assembly/AU/Dec.401 (XVIII), adoptada a 31 de Janeiro de 2012, pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, solicitando à União Africana e ao Governo do Senegal para examinar as modalidades práticas assim como as implicações jurídicas e financeiras para o julgamento dos crimes internacionais cometidos no território chadiano, no período de 07 de Junho de 1982 a 01 de Dezembro de 1990;

Recordando a Decisão Assembly/AU/Dec.615 (XXVII), adoptada pela Conferência da União, em Kigali, Ruanda, em Julho de 2016, sobre a criação de um fundo fiduciário para as reparações às vítimas legítimas dos crimes cometidos sob a competência das Câmaras Africanas Extraordinárias;

Recordando os Estatutos das Câmaras Africanas Extraordinárias no seio das jurisdições senegalesas, para o julgamento dos crimes internacionais cometidos no território da República do Chade, no período de 7 de Junho de 1982 a 1 de Dezembro de 1990;

Notando os objectivos e os princípios da União Africana sobre o respeito dos princípios democráticos, dos direitos humanos, do Estado de direito e da boa governação;

Tendo presente os Artigos 27.º e 28.º dos Estatutos das Câmaras Africanas Extraordinárias, que preveem a reparação e a criação de um Fundo Fiduciário para as vítimas;

Tomando nota dos julgamentos realizados pelas Câmaras Africanas Extraordinárias a 29 de Julho de 2016 e 27 de Abril de 2017, concedendo reparações às vítimas de Hissène Habré;

Acordou no seguinte:

Artigo 1.º Definições

Para fins dos presentes Estatutos, entende-se por:

“União Africana” ou “União”, a União Africana, criada pelo Acto Constitutivo, adoptado a 11 de Julho de 2000, tendo entrado em vigor a 26 de Maio de 2001;

“Conferência” a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Conselho**” o Conselho de Administração do Fundo Fiduciário;

“**Presidente**” o Presidente do Conselho de Administração do Fundo Fiduciário;

“**Acto Constitutivo**” o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Conselho Executivo**”, o Conselho Executivo dos Ministros da União;

“**Fundo**”, o Fundo Fiduciário para as vítimas dos crimes de Hissène Habré;

“**Estados-Membros**”, os Estados-Membros da União Africana;

“**Secretariado**” o Secretariado do Fundo Fiduciário para as vítimas dos crimes de Hissène Habré;

“**Estatutos**” os presentes Estatutos do Fundo Fiduciário para as vítimas dos crimes de Hissène Habré;

“**Vítima**”, a vítima, tal como está definido no acórdão das Câmaras Africanas Extraordinárias a 27 de Abril de 2017.

Artigo 2.º **Criação**

1. O Fundo Fiduciário para as vítimas dos crimes de Hissène Habré é criado ao abrigo dos Artigos 27.º e 28.º dos Estatutos das Câmaras Africanas Extraordinárias e da Decisão Assembly/AU/Dec.615 (XXVII), adoptado pela Conferência da União, em Kigali, Ruanda, em Julho de 2016.
2. O Fundo é dotado de personalidade jurídica.

Artigo 3.º **Objectivo**

1. O objectivo dos presentes Estatutos é criar um quadro institucional para a indemnização e a indemnização das vítimas dos crimes de Hissène Habré.
2. O Fundo Fiduciário é criado para servir de órgão executivo da decisão atinente às reparações, pronunciada pelas Câmaras Africanas Extraordinárias, com vista a mobilizar os fundos necessários e pagar as referidas reparações às vítimas dos crimes de Hissène Habré.

Artigo 4.º **Princípios**

Os princípios de confidencialidade, transparência, não-discriminação, imparcialidade, eficácia, independência e equidade orientam os órgãos de gestão e de controlo no desembolso dos fundos e na prossecução das actividades decorrentes dos seus mandatos.

Artigo 5.º
Órgãos do Fundo

Os Órgãos de gestão do Fundo são os seguintes:

- (a) Conselho de Administração; e
- (b) Secretariado.

Artigo 6.º
Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:
 - a) um (1) Representante da Comissão da União Africana (CUA);
 - b) um (1) Representante da República do Chade;
 - c) um (1) Representante das vítimas de uma das três (3) principais Associações das Vítimas;
 - d) um (1) Representante de uma Organização da Sociedade Civil, de reconhecida competência e devidamente acreditado junto da União Africana.
2. A participação dos membros das Associações das Vítimas é feita na base do princípio de rotatividade e por ordem alfabética, para um mandato de seis (6) meses, segundo as modalidades acordadas entre as três Associações das Vítimas.
3. Dois outros representantes das associações de vítimas podem ser convidados a participar nas deliberações do Conselho, na qualidade de observadores.
4. Um (01) ou vários representantes dos contribuintes podem participar nas sessões do Conselho, na qualidade de observadores.
5. O Conselho de Administração pode admitir outros membros como observadores.
6. O Conselheiro Jurídico da União Africana ou seu representante participa nas reuniões do Conselho, para prestar qualquer aconselhamento jurídico necessário.
7. O Secretário do Fundo desempenha as funções do Secretariado do Conselho.
8. Os membros do Conselho devem demonstrar os mais elevados padrões de integridade, de imparcialidade e serem pessoas de reconhecida competência em matéria de indemnização e reparação em benefício das vítimas, nos termos dos Estatutos.

Artigo 7.º
Funções do Conselho

1. As funções do Conselho são:
 - a) deliberar sobre a atribuição pelo Secretariado, das receitas obtidas pela venda dos bens confiscados do condenado para o Fundo;
 - b) instruir o Secretariado sobre as medidas necessárias a tomar, principalmente através do mecanismo de cooperação judiciária, com vista a localizar e recuperar os bens pertencentes do condenado e aqueles cuja ligação directa com este podem ser estabelecidos, por via da execução do acórdão;
 - c) definir as orientações e as acções a levar a cabo pelo Secretariado, tendo em vista a execução de programas de reparações colectivas e morais, em colaboração com o Governo do Chade, os Estados-Membros e as organizações interessadas, incluindo as associações das partes civis;
 - d) examinar os activos atribuídos como indemnização, nos termos dos Artigos 27.º e 28.º dos Estatutos das Câmaras Africanas Extraordinárias, para a recepção pelo Secretariado;
 - e) examinar os pedidos de reconhecimento do estatuto de vítima às pessoas que não participaram no processo e aquelas cujos pedidos foram rejeitados, nos termos do acórdão das Câmaras Africanas Extraordinárias de 27 de Abril de 2017;
 - f) decidir sobre questões concernentes a organização, pelo Secretariado, das conferências de doadores, com vista a arrecadação de contribuições voluntárias em benefício do Fundo;
 - g) supervisionar as actividades do Secretariado relativamente a arrecadação de contribuições voluntárias e assegurar que o Secretariado envide esforços constantes para o crescimento do Fundo;
 - h) aprovar o projecto de orçamento do Fundo para o seu funcionamento e as actividades decorrentes do seu mandato;
 - i) decidir sobre questões concernentes o desembolso e o pagamento efectivo das reparações e indemnizações às vítimas e aos seus dependentes;
 - j) assegurar a supervisão e a monitorização, com vista a garantir uma utilização responsável e apropriada dos fundos, em conformidade com as normas aplicáveis da União Africana;
 - k) adoptar o Manual de Procedimentos, proposto pelo Secretariado;

- l) dar orientações estratégicas ao Secretariado, em conformidade com as normas e procedimentos pertinentes da União Africana;
 - m) examinar os relatórios e as propostas do Secretariado;
 - n) submeter relatórios ao Conselho Executivo da União Africana, por intermédio da Comissão.
 - o) definir a estrutura, as modalidades de funcionamento do Secretariado Executivo e a remuneração de seus membros.
2. O Fundo pode obter assistência de peritos independentes, no quadro do seu mandato.

Artigo 8.º
Presidência do Conselho

O Conselho é presidido pelo Representante da Comissão da União Africana, conforme designado pelo Presidente deste órgão, tendo em conta os critérios de competência, probidade e integridade.

Artigo 9.º
Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne-se na sede do Secretariado, pelo menos uma vez por ano, em sessões ordinárias trimestrais, na sede do Secretariado.
2. O Conselho pode reunir-se em sessões extraordinárias, quando as circunstâncias o exigirem, devendo o Presidente marcar a data do início, a duração e o local de cada sessão extraordinária. As sessões extraordinárias podem-se realizar em sessões presenciais, por telefone, por internet ou por videoconferência.
3. O Secretariado propõe, em consulta com o Presidente, a agenda provisória das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho. O Secretariado pode receber, de outros membros do Conselho, propostas de pontos a serem inscritos na agenda. Qualquer ponto a ser inscrito na agenda deve ser acompanhado por uma exposição de motivos e, se for possível, por via de documentos de trabalho ou de um projecto de decisão. Todos os documentos devem ser distribuídos aos membros do Conselho, pelo menos, um mês antes da sessão. A agenda provisória de qualquer sessão deve ser submetida à análise e consequente adopção pelo Conselho de Administração, antes do início da respectiva sessão.
4. O Secretário Executivo do Fundo participa nas sessões do Conselho, como pessoa-recurso.
5. Se houver necessidades para tal, o Conselho pode convidar outras pessoas, dotadas de competências, necessárias a fim de participar em algumas

sessões, produzir declarações orais ou escritas e dar o seu parecer sobre qualquer assunto em análise.

6. As sessões do Conselho realizam-se à porta fechada, salvo decisão contrária. As decisões e as actas do Conselho serão publicadas, sob reserva de confidencialidade e ser enviadas às partes interessadas. No final de uma reunião do Conselho de Administração, o Presidente pode fazer uma comunicação, através do seu Secretariado.
7. O quórum para uma reunião do Conselho será constituído pela maioria simples.

Artigo 10.º ***Línguas de trabalho***

1. As línguas de trabalho do Conselho são o inglês e o francês.
2. O Conselho pode decidir que uma das outras línguas de trabalho da União Africana seja utilizada, quando essa língua é entendida e falada pela maioria das pessoas envolvidas e que a sua utilização venha a facilitar a realização dos trabalhos do Conselho.

Artigo 11.º ***Decisões do Conselho***

1. As decisões do Conselho são tomadas em sessão ordinária ou extraordinária.
2. Esforços devem ser envidados com vista a alcançar decisões por consenso. Quando esta não for possível, todas as decisões devem ser aprovadas por maioria simples dos membros do Conselho com direito a voto;
3. O Conselho adopta o seu Regimento Interno.

Artigo 12.º ***Remuneração dos Membros do Conselho***

1. Os membros do Conselho não recebem remuneração alguma para trabalhar no seio do Conselho, para além do reembolso das despesas admissíveis ligadas às actividades do Conselho, em conformidade com o Manual de Procedimentos do Fundo.
2. O reembolso deve ser tirado do fundo geral, proveniente das contribuições voluntárias.

Artigo 13.º ***Secretariado***

1. O Presidente da Comissão procede, sob recomendação do Conselho, à nomeação do Chefe do Secretariado Executivo.

2. As funções do Secretariado são as seguintes:

- a) Prestar a assistência necessária para o bom funcionamento do Conselho;
- b) Implementar as decisões tomadas pelo Conselho quanto às reparações, em conformidade com o Manual de Procedimentos;
- c) Proceder à afectação das receitas dos bens confiscados e de quaisquer outros activos do condenado para o fundo, em conformidade com as decisões do Conselho;
- d) Tomar todas as medidas necessárias, seguindo as decisões do Conselho, nomeadamente por via do mecanismo de cooperação judiciária, com vista a localizar e recuperar os bens pertencentes do condenado e aqueles cuja ligação directa com este pode-se estabelecer por via da execução do respectivo acórdão;
- e) Envidar esforços para a concretização e a implementação das reparações colectivas e morais, seguindo as decisões do Conselho e em colaboração com o Governo do Chade, os Estados-Membros, as organizações interessadas, assim como as associações das partes civis.
- f) Receber, seguindo as decisões do Conselho, os bens atribuídos para indemnização, nos termos dos Artigos 27.º e 28.º dos Estatutos das Câmaras Africanas Extraordinárias;
- g) Receber e submeter ao Conselho para análise, os pedidos de reconhecimento do estatuto de vítima provenientes das pessoas que não participaram no julgamento e daquelas cujos pedidos foram rejeitados, nos termos do acórdão das Câmaras Africanas Extraordinárias, de 27 de Abril de 2017;
- h) Organizar, seguindo as decisões do Conselho, conferências de doadores, a fim de obter contribuições voluntárias para o Fundo;
- i) Procurar e recolher contribuições voluntárias;
- j) Submeter ao Conselho, para adopção, o projecto de orçamento do Fundo;
- k) Garantir o desembolso e o pagamento efectivos das reparações e indemnizações para as vítimas e os seus dependentes, em conformidade com as decisões do Conselho;
- l) Propor um manual de procedimentos para adopção pelo Conselho;
- m) Preparar relatórios periódicos a serem examinados pelo Conselho;

3. O Secretariado pode obter assistência de peritos independentes, no quadro do seu mandato.
4. A Sede do Secretariado Executivo localiza-se em N'Djamena, República do Chade. As modalidades relativas à Sede do Secretariado Executivo são determinadas em um Acordo de Sede assinado entre a República do Chade e a Comissão da União Africana.

Artigo 14.º
Apresentação de Relatórios

O Secretariado apresenta, semestralmente, um relatório ao Conselho sobre:

- a) as suas actividades;
- b) a gestão financeira do Fundo;
- c) a implementação das decisões do Conselho.

Artigo 15.º
Financiamento do Fundo

1. O Fundo é financiado pela recuperação de bens pertencentes às pessoas condenadas, em conformidade com o acórdão das Câmaras Africanas Extraordinárias, incluindo por via do Mecanismo de Cooperação Judiciária e pelas contribuições voluntárias dos Estados-Membros, governos estrangeiros, instituições internacionais, organizações não-governamentais e outras entidades que desejam apoiar as vítimas.
2. O Conselho, no quadro do seu relatório anual ao Conselho Executivo da União Africana sobre as actividades e os projectos do Fundo, lançou um apelo vigoroso para as contribuições voluntárias ao Fundo;
3. Todas as outras contribuições voluntárias recebidas pelo Fundo deverão ter como origem fontes em estejam em conformidade com as normas financeiras da União Africana;
4. O Fundo apenas aceita subvenções, doações ou outras vantagens materiais que esteja em conformidade com os objectivos da União Africana.
5. O Conselho estabelece os mecanismos que permitam facilitar a verificação da origem das contribuições recebidas pelo Fundo.
6. As contribuições voluntárias dos governos não devem ser transferidas. As contribuições voluntárias provenientes de outras fontes podem, ao pedido do doador e numa proporção máxima de um terço da contribuição, ser transferidas, para qualquer outra actividade do Fundo, desde que esta transferência:

- a) beneficie as vítimas e, quando se tratar de pessoas físicas, as suas famílias;
 - b) não provoque uma discriminação baseada na raça, cor, género, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade, etnia, património, nascimento ou qualquer outro estatuto, desde que as contribuições que se destinem a ajudar os que gozam de uma protecção específica, ao abrigo do direito internacional, não sejam consideradas discriminatórias.
7. Quando uma contribuição voluntária é transferida e o objectivo correspondente não pode ser alcançado, o Conselho destinará essa contribuição para conta geral, sob reserva, do consentimento do doador.
8. O Conselho deve examinar regularmente a natureza e o nível das contribuições voluntárias, a fim de se assegurar que os requisitos r determinados no parágrafo 6 estão plenamente reunidos.
9. O Conselho não aceitará contribuições voluntárias:
- a) que forem consideradas incompatíveis com os objectivos e as actividades do Fundo;
 - b) que tenham sido transferidas em violação das disposições do parágrafo 6. Antes de declinar tal contribuição, o Conselho pode solicitar ao doador a possibilidade de anular a transferência ou modificá-la, por forma a conformá-la às normas;
 - c) que poderão comprometer a independência do Fundo;
 - d) cuja alocação levaria a uma distribuição claramente desigual dos fundos e outros bens materiais disponíveis entre os diferentes grupos de vítimas.

Artigo 16 **Funcionamento do Fundo**

1. As contas bancárias do Fundo são abertas em conformidade com os Regulamentos Financeiros da União Africana e o Manual de Procedimentos do Fundo.
2. O sistema contabilístico do Fundo deve permitir a separação dos fundos, por forma a facilitar a introdução das contribuições transferidas.
3. Os recursos do Fundo não podem ser utilizados para fins diferentes daqueles ligados ao cumprimento do mandato do Fundo.
4. O Fundo será objecto de auditoria, em conformidade com os Regulamentos Financeiros da União Africana.

5. O Secretariado recebe os recursos que as Câmaras Africanas Extraordinárias decidirem atribuir ao Fundo. O Secretariado deve anotar as fontes e os montantes recebidos, incluindo todas as indicações relativas à utilização dos fundos.

Artigo 17.º
Beneficiários

Os recursos do Fundo servem para indemnizar:

- a) As vítimas dos crimes de Hissène Habré, que estão sob a competência das Câmaras Africanas Extraordinárias, tal como foi reconhecido no respectivo acórdão.
- b) As pessoas que não participaram no julgamento e aquelas cujos pedidos foram rejeitados, em conformidade com o acórdão das Câmaras Africanas Extraordinárias, de 27 de Abril de 2017.

Artigo 18.º
Princípios Gerais

1. O Conselho de Administração pode decidir consultar as vítimas e, no caso de pessoas físicas, as suas famílias assim como seus representantes legais e pode também consultar qualquer perito competente ou qualquer organização de peritos, no quadro da condução das suas actividades e dos seus projectos.
2. Para fins dos presentes Estatutos e em conformidade com o Manual de Procedimentos ou ainda o acórdão das Câmaras Africanas Extraordinárias, o Fundo será considerado como penhorado quando o Conselho de Administração julgará como sendo necessário a atribuição de uma reparação física ou psicológica ou ainda um apoio material às vítimas e suas famílias.

Artigo 19.º
Sensibilização

1. Uma vez que o Fundo se torne operacional, o Presidente do Conselho de Administração faz uma comunicação, através do seu Secretariado.
2. O comunicado pode indicar os fundamentos das suas actividades e dos seus projectos e, se for necessário, fornecer qualquer informação suplementar. Um apelo para contribuições voluntárias poderá acompanhar a comunicação.
3. O Conselho de Administração deve iniciar uma campanha de sensibilização e informação que julga apropriada, com vista a aumentar as contribuições voluntárias. O Conselho de Administração pode, a este propósito, solicitar a assistência do Secretariado.

Artigo 20.º
Verificação

1. O Secretariado assegura-se que todas as pessoas que submetem seus processos junto do Fundo são partes do grupo de beneficiários, em conformidade com os princípios tornados públicos no acórdão das Câmaras Africanas Extraordinárias.
2. Sob reserva das disposições constantes do acórdão das Câmaras Africanas Extraordinárias, o Conselho de Administração determina as normas previstas para o exercício de verificação, tomando em conta a situação em que se encontra o grupo de beneficiários e das provas disponíveis.

Artigo 21.º
Desembolso das Reparações

1. O Fundo determina as modalidades de desembolso das reparações a conceder aos beneficiários, considerando os seus locais de residência e a situação em que se encontram, em conformidade com os princípios constantes do Artigo 4.º.
2. O Fundo pode recorrer a serviços de intermediários para facilitar o desembolso das reparações, se se considerar que, tal procedimento irá agilizar o acesso aos grupos de beneficiários e assim evitar qualquer conflito de interesses. Esses intermediários podem pertencer às instituições nacionais ou internacionais, que trabalham muito junto dos grupos de beneficiários e dos representantes das vítimas.
3. O Secretariado estabelece procedimentos que permitam determinar que as indemnizações de reparação foram devidamente recebidas pelos beneficiários, em conformidade com o plano de implementação do programa de desembolso. Os beneficiários devem acusar recepção das indemnizações, por escrito ou por outras formas de identificação, e esses dados devem ser conservados pelo Secretariado. Controlos pontuais suplementares, bem como o acompanhamento das provas de pagamento das indemnizações de reparação, devem ser levados a cabo por forma a evitar dificuldades imprevistas ou riscos de fraude ou de corrupção.

Artigo 22.º
Exigências de Informação

1. O Conselho de Administração submete, ao Conselho Executivo, por intermédio da Comissão, um relatório anual escrito sobre as actividades do Fundo.
2. O relatório anual do Conselho de Administração é divulgado, sob reserva de confidencialidade.

Artigo 23.º
Privilégios e Imunidades

1. O Fundo, seus representantes e o seu pessoal gozam, no território de cada Estado Membro, de privilégios e imunidades estipulados na Convenção Geral de 1965 da Organização da União Africana sobre Privilégios e Imunidades, bem como em outros instrumentos internacionais pertinentes.
2. O Acordo de Sede, assinado entre o Fundo e o país anfitrião, rege as relações entre o Fundo e o país anfitrião.

Artigo 24.º
Alterações

As alterações aos presentes Estatutos podem ser propostas pelo Conselho de Administração e entram em vigor logo após a sua adoção pela Conferência da União.

Artigo 25.º
Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor logo após a sua aprovação pela Conferência da União Africana.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO N.º 1 DO ARTIGO 5.º DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO À CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Contexto

Importa lembrar que, durante a sua vigésima nona Sessão Ordinária, realizada em Kigali, Ruanda, em Julho de 2016, o Conselho Executivo adoptou a Decisão EX.CL/923 (XXIX) sobre o relatório do Comité Africano de Peritos em matéria de Direitos e Bem-estar da Criança (ACERWC). O Tribunal gostaria de chamar a atenção do Comité Técnico Especializado (CTE) em matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos acerca do parágrafo 8 da decisão supracitada que estipula o seguinte:

8. “Recomenda à Conferência a alteração do n.º 1 do Artigo 5.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Protocolo) por forma a incluir o ACERWC entre as entidades habilitadas a apresentar casos ao Tribunal e SOLICITA ao ACEWRC para, em consulta com a Comissão, elaborar a proposta de alteração e apresentá-la ao CTE em matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos com vista a sua análise durante a sua sessão agendada para Outubro de 2016.”

Alteração proposta pelo Tribunal

Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 35.º do Protocolo, o Tribunal pode, quando o considerar necessário, propor alterações ao presente Protocolo, por intermédio do Secretário-Geral da OUA. A presente proposta de alteração é, neste contexto, submetida à análise do CTE em matéria de Justiça e Assuntos Jurídicos no espírito e na letra da disposição supra.

O projecto de alteração ao n.º 1 do Artigo 5.º do Protocolo insere uma nova alínea (f) que confere ao ACERWC o direito de submeter casos ao Tribunal Africano.

“ARTIGO 5º ACESSO AO TRIBUNAL

1. As seguintes entidades estão habilitadas a interpor recurso para o Tribunal:
 - a. a Comissão;
 - b. os Estados-partes que tenham apresentado uma denúncia perante à Comissão;
 - c. um Estado parte contra o qual foi apresentado uma denúncia perante à Comissão;
 - d. o Estado parte cujo cidadão seja vítima de violação dos direitos humanos;
 - e. Organizações Intergovernamentais Africanas;

- f. O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança.”

ENTRADA EM VIGOR DA ALTERAÇÃO

A alteração entra em vigor nos termos das disposições do n.º 2 do Artigo 35.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

AFRICANO UNIÃO

الاتحاد الأفريقي



UNIÃO AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Abeba, Etiópia PO Box 3243 Telephone 002511-115 517 700 Cables: OAU, Addis Abeba
site: [www. au.int](http://www.au.int)

**COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO (CTE) DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS
JURÍDICOS (REUNIÃO MINISTERIAL)
TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
14 – 15 DE NOVEMBRO DE 2017
ADIS ABEBA, ETIÓPIA**

**PROJECTO DE ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS E AO REGULAMENTO
INTERNO DO CONSELHO ECONÓMICO, SOCIAL E CULTURAL DA UNIÃO
AFRICANA (ECOSOCC), JULHO DE 2004**

**Projecto de alteração aos Estatutos do Conselho Económico, Social e Cultural
da União Africana (ECOSOCC)**

**Artigo 10.º
Comité Permanente**

4. A duração do mandato dos membros que compõem o Comité Permanente é dois (2) anos, renovável apenas uma vez.

**Artigo 14.º
Sede do ECOSOCC**

1. A sede do Conselho Económico, Social e Cultural da União Africana e o seu Secretariado localizam-se na República da Zâmbia.
2. O Conselho Económico, Social e Cultural da União Africana pode realizar reuniões no território de qualquer Estado-Membro, a convite desse Estado-Membro.

**Projecto de Alteração ao Regulamento Interno do Conselho Económico, Social
e Cultural da União Africana (ECOSOCC)**

**Artigo 37.º
Sede do ECOSOCC**

1. A sede do Conselho Económico, Social e Cultural da União Africana e o seu Secretariado localizam-se na República da Zâmbia.

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844
website: www.au.int

**PROJECTO DE ESTATUTOS
DO
INSTITUTO AFRICANO DE REMESSAS (IAR)**

PREÂMBULO

Nós, os Estados-Membros da União Africana;

CONSCIENTES da Decisão do Conselho Executivo EX.CL/ Dec. 683(XX) de Janeiro de 2012, que reconhece a criação de um Instituto Africano de Remessas (IAR) que funcionará como alavanca das remessas para o desenvolvimento económico e social de África;

TENDO EM CONTA a resolução (Resolution 892(XLV)) da 5.^a Reunião Anual Conjunta da Conferência dos Ministros da Economia e Finanças da União Africana e da Conferência dos Ministros Africanos das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Económico da Comissão Económica das Nações Unidas para África (CEA), em Março de 2012, que reconhece que as remessas, se forem bem geridas e canalizadas podem contribuir para o crescimento e desenvolvimento de África;

RECONHECENDO a Declaração (Assembly/AU/Dec.440(XIX)) da Cimeira mundial sobre a Diáspora africana, realizada em Sandton, Joanesburgo, África do Sul, a 25 de Maio de 2012, que considerou o Instituto Africano para Remessas entre os cinco projectos revestidos de carácter de legado da União Africana;

RECORDANDO a nossa Decisão (Assembly/AU/Dec.440(XIX)) adoptada durante a 19.^a Sessão Ordinária realizada em Julho de 2012, que ratificou a criação do Instituto Africano de Remessas;

CONSIDERANDO a Decisão EX.CL/ Dec.808(XXIV) do Conselho Executivo de Janeiro de 2014, que aceitou a oferta da República do Quênia de acolher o Instituto Africano de Remessas (IAR);

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

Artigo 1.º Definições

Nos presentes Estatutos:

“**IAR**” designa o Instituto Africano para Remessas;

“**Conferência**” designa a Conferência dos Chefes de Estado e Governo da União Africana;

“**UA**” ou “**União**” designa a União Africana, criada pelo Acto Constitutivo da União Africana e adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Lomé, Togo, em Julho de 2000;

“**Conselho**” designa o Conselho de Administração do IAR;

“**Acto Constitutivo**” designa o Acto Constitutivo da União Africana, adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Lomé, Togo, em Julho de 2000;

“**Comissão**” designa a Comissão da União Africana;

“**Parceiros de Desenvolvimento**” designam as instituições multilaterais, agências de desenvolvimento, doadores, fundações e outros que contribuíram financeiramente ou de outra forma para a criação e continuam a apoiar o Instituto;

“**Conselho Executivo**” designa o Conselho de Ministros da União Africana;

“**Fórum**” designa o Fórum Consultivo do IAR;

“**País Anfitrião**” designa o Governo da República do Quênia;

“**Instituto**” designa o Instituto Africano de Remessas (IAR);

“**Estados-Membros**” designam os Estados-Membros da União Africana

“**Órgãos Deliberativos**” designa a Conferência, o Conselho Executivo e o Comité de Representantes Permanentes (CRP) da União Africana;

“**Sector Privado**” designa os prestadores de Serviços de Remessas (PSR), ou seja, bancos, operadoras de telecomunicações, operadores de transferência de valores (OTV), instituições financeiras não-bancárias tais como instituições de microfinanças, cooperativas de poupança e crédito (CPC) e correios;

“**Remessas**” designam as transacções entre residentes e não-residentes envolvendo artigos financeiros e não-financeiros que representam rendimentos estrangeiros para famílias de uma economia provenientes de famílias ou entidades de outra economia;

“**Secretariado**” designa o Secretariado do IAR;

“**Partes Interessadas**” designam as organizações, pessoas singulares ou qualquer entidade interessada nas remessas africanas e/ou no Instituto Africano para Remessas (IAR);

“**Estatutos**” designam os presentes Estatutos do Instituto Africano para Remessas;

“**CTE**” designa o Comité Técnico Especializado da UA em matéria de Finanças, questões Monetárias, Planificação Económica e Integração;

Nos presentes estatutos, as palavras expressas no singular podem abranger o respectivo plural e vice-versa.

Artigo 2.º
Criação do Instituto Africano de Remessas

1. É criado, pelos presentes Estatutos, um gabinete técnico especializado da Comissão, denominado: Instituto Africano de Remessas.
2. Os objectivos, a estrutura, o mandato e as funções do Instituto são definidos nos presentes Estatutos.

Artigo 3.º
Estatuto Jurídico do IAR

O IAR possui plena personalidade jurídica e, em particular, plena capacidade para:

- a) celebrar acordos com membros, não-membros e outras organizações internacionais.
- b) celebrar contratos;
- c) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- d) Interpor e responder a processos judiciais.

Artigo 4.º
Objectivos

O IAR tem por objectivos:

- a) melhorar, as capacidades dos Estados-Membros em matéria de avaliação, compilação e de apresentação de dados estatísticos sobre remessas;
- b) promover mudanças apropriadas aos quadros jurídicos e regulamentares em matéria de remessas, sistemas de pagamento e de liquidação, bem como a utilização de tecnologias inovadoras, a fim de promover maior concorrência e eficiência, permitindo assim, a redução de custos de transferência;
- c) maximizar o potencial impacto das remessas no desenvolvimento económico e social dos Estados-Membros e promover a inclusão financeira.

Artigo 5.º
Funções e actividades do IAR

1. A fim de atingir os objectivos acima referidos, o IAR funcionará em conformidade com as disposições definidas nos presentes Estatutos;
2. As funções e actividades do IAR são as seguintes:
 - a) apoiar os Estados-Membros, remetentes e destinatários das remessas e outras partes interessadas, a elaborar e implementar estratégias

concretas e instrumentos operacionais, com vista a tornar as remessas num instrumento de desenvolvimento e de redução da pobreza;

- b) prestar assistência técnica às instituições governamentais (bancos centrais, ministérios, instituições financeiras e não financeiras) na definição e gestão de quadros regulamentares necessários para as remessas. ;
- c) promover a adopção e a implementação, pelos Estados-Membros, dos Princípios Gerais (PG) sobre os Serviços de Remessas para trabalhadores migrantes , incluindo a transparência e a protecção dos consumidores, infraestruturas em matéria de sistemas de pagamento acessíveis, um ambiente jurídico e regulamentar apropriado, uma estrutura de mercado e uma concorrência equilibradas, bem como uma boa governação e gestão de risco ;
- d) levar a cabo e divulgar pesquisas empíricas sobre o mercado de remessas a fim de remediar as principais insuficiências do mercado e experimentar as melhores práticas no domínio das remessas ;
- e) colher e divulgar dados sobre remessas e gerir bases de dados sobre custos de remessas, incluindo Send Money Africa (SMA);
- f) colaborar com os actores do sector privado para remediar as insuficiências do mercado e, particularmente funcionar como catalisador na promoção de investimentos no domínio de remessas, inovar na prestação de serviços e promover o uso das tecnologias pelos Prestadores de Serviços de Remessas (PSR), incluindo as instituições financeiras não bancárias;
- g) ajudar as instituições financeiras não bancárias a reforçar a sua capacidade na oferta de serviços de remessas nas zonas rurais;
- h) desenvolver formas eficazes de coordenação e de cooperação no domínio das redes entre os Estados-Membros e partes interessadas para uma gestão mais estratégica e pragmática de questões ligadas as remessas.
- i) facilitar a elaboração de conteúdos e plataformas tecnológicas para sistemas de pagamento e de liquidação de remessas no país de destino.
- j) promover políticas que reforcem o impacto das remessas sobre o desenvolvimento económico;
- k) criar um centro de informação sobre remessas em África;
- l) estabelecer parcerias com países de origem de remessas para facilitar a transferência e a gestão de remessas, enfrentar os desafios existentes e harmonizar políticas e acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 6.º **Estrutura de governação do IAR**

Os órgãos de direcção do IAR são os seguintes:

- a) o Conselho de Administração;

- b) o Fórum Consultivo;
- c) o Secretariado.

Artigo 7.º
Conselho de Administração (Conselho)

1. O Conselho é o órgão deliberativo do IAR.
2. O Conselho reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano.
3. O Conselho pode igualmente reunir em sessão extraordinária, em conformidade com o seu Regulamento Interno, desde que haja disponibilidade de fundos, a pedido:
 - a) de metade dos seus membros;
 - b) dos Órgãos Deliberativos da União; ou
 - c) do Secretariado, perante uma situação que exija a realização de uma reunião.

Artigo 8.º
Composição e mandato do Conselho

1. O Conselho é composto pelos seguintes onze (11) membros:
 - a) cinco (5) Ministros das Finanças e do Planeamento Económico indicados pelas suas respectivas Regiões em representação das cinco Regiões da União Africana, e na sua falta, indicados pelo CTE;
 - b) um representante da Comissão;
 - c) um representante do país anfitrião;
 - d) dois (2) Governadores de bancos centrais, em representação da Associação dos Bancos Centrais Africanos (AACB);
 - e) um representante do Sector Privado Africano;
 - f) o Presidente do Fórum Consultivo;
2. O Conselheiro Jurídico da Comissão ou seu representante age como membro do conselho mas sem direito de voto com vista a prestar aconselhamento jurídico, sempre que for necessário.
3. O Conselho pode convidar peritos entre os profissionais competentes, sempre que for necessário.
4. O Director Executivo do IAR age como Secretário do Conselho.
5. Quando apropriado, o mandato dos membros do Conselho será por um período não renovável de três (3) anos.

6. O Conselho elege seu Presidente entre os cinco (5) Ministros, numa base de rotatividade regional, por um mandato de três (3) anos.
7. Em caso de vacatura no posto de Presidente, antes do término do seu mandato, por qualquer motivo que seja, a sua Região designa um ministro para o substituir.

Artigo 9.º **Funções do Conselho**

As funções do Conselho são as seguintes:

- a) examinar o plano de acção e as actividades do IAR;
- b) P dar orientações estratégicas ao Secretariado;
- c) supervisionar a gestão do IAR;
- d) adoptar o seu próprio regulamento interno e o regulamento interno do Fórum
- e) propor alterações aos presentes Estatutos;
- f) assegurar que o programa concernente as remessas seja integrado na estratégia de desenvolvimento continental, regional e nacional;
- g) auxiliar o Secretariado na mobilização de Fundos;
- h) apresentar relatórios anuais aos Órgãos Deliberativos sobre as actividades implementadas e os progressos alcançados pelo IAR;

Artigo 10.º **Quórum e Procedimentos de Decisão do Conselho**

1. O quórum para as reuniões do Conselho é de dois terços da totalidade dos Membros do Conselho.
2. O Conselho adopta o seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 11.º **Fórum Consultivo (o Fórum)**

O Fórum é o Órgão Consultivo e Técnico do IAR

Artigo 12.º **Composição e Mandato do Fórum**

1. O Fórum é composto por Vinte e três (23) membros que se seguem:
 - a) dois (2) Representantes da Comissão;
 - b) cinco (5) representantes da Diáspora/Organizações de migrantes, em representação de cada uma das cinco (5) Regiões da União Africana;
 - c) cinco (5) representantes do grupo de parceiros de desenvolvimento;

- d) três (3) representantes das organizações do sector privado (bancos, operadores de transferência de valores, etc.);
 - e) cinco (5) representantes da Associação dos Bancos Centrais Africanos (AACB);
 - f) um representante do país anfitrião.
2. O Director Executivo do IAR age como Secretário do Fórum.
 3. O Fórum pode convidar peritos entre os funcionários competentes, sempre que for necessário.
 4. Quando apropriado, os membros do Fórum são eleitos por um mandato não-renovável de três (3) anos.
 5. O Fórum elege o seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples, e por um mandato não-renovável de três (3) e dois (2) anos, respectivamente.

Artigo 13.º **Funções do Fórum**

Compete ao Fórum:

- a) recomendar ao Conselho e ao Secretariado a elaboração de planos estratégicos e de actividades;
- b) aconselhar o Conselho e o Secretariado sobre novos desafios e outros assuntos relacionados com remessas;
- c) aconselhar o Conselho e o Secretariado sobre a implementação das decisões dos Órgãos Deliberativos;

Artigo 14.º **Reuniões, quórum, procedimentos de decisão do Fórum**

1. O quórum para as reuniões do Fórum é de dois terços da totalidade dos membros.
2. O Fórum adopta o seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 15.º **Secretariado do IAR**

1. O IAR é gerido e administrado pelo Director Executivo.
2. O Director Executivo é nomeado pela Comissão após aprovação do Conselho e assume o cargo por um período de quatro (4) anos;
3. O Director Executivo não deve permanecer em funções por mais de 2 mandatos;

4. Sob a supervisão do Director dos Assuntos sociais da Comissão, o Director Executivo é responsável pela:
- a) implementação das decisões dos Órgãos Deliberativos da União e do Conselho do IAR;
 - b) implementação dos Estatutos do IAR, bem como outras convenções e decisões do Conselho do IAR;
 - c) elaboração do orçamento anual do IAR;
 - d) supervisão do processo de recrutamento do pessoal, em conformidade com o Estatuto do Pessoal da Comissão, salvo no caso da nomeação do Director Executivo que deve ser de acordo com os presentes Estatutos.

Artigo 16.º
Função do Director Executivo

Compete ao Director Executivo, entre outras:

- a) dirigir e supervisionar a gestão global do IAR;
- b) desempenhar a função de gestor orçamental do IAR;
- c) desempenhar a função de representante oficial do IAR;
- d) implementar as orientações do Conselho e da Comissão, caso sejam aplicáveis;
- e) preparar e submeter ao Conselho e à Comissão os programas de actividades anuais, os orçamentos, as demonstrações financeiras e o relatório de actividades do IAR;
- f) propor ao Conselho alianças e parcerias estratégicas para a execução conjunta de programas e actividades com os parceiros de desenvolvimento, bem como para mobilização de fundos;
- g) organizar a recolha e a divulgação de resultados das pesquisas sobre as remessas;
- h) garantir a produção e a publicação do boletim periódico do IAR;
- i) supervisionar a implementação do Acordo de sede com o país anfitrião
- j) desempenhar a função de Secretário do Conselho;
- k) assumir todas as outras funções que lhe sejam atribuídas, em consonância com os objectivos do IAR.

Artigo 17.º
Orçamento

- 1. O orçamento do IAR é parte integrante do orçamento da União.
- 2. Além do orçamento regular da União, outras fontes de financiamento do IAR podem incluir:

- a) contribuições voluntárias dos Estados-Membros e dos parceiros da UA;
 - b) contribuições dos parceiros de desenvolvimento da União e da Comissão;
 - c) contribuições do Sector Privado;
 - d) instituições financeiras nacionais e regionais e outros mecanismos de financiamento;
 - e) fundo da Ciência, Tecnologia e Inovação da UA, quando for criado; e
 - f) qualquer outra fonte de financiamento, em conformidade com os Regulamentos da UA.
3. O calendário orçamental do IAR é o da União.

Artigo 18.º
Sede do IAR

1. O IAR tem a sua sede em Nairobi, na República do Quénia.
2. O Acordo de sede rege as relações entre a IAR e o país anfitrião.
3. O Secretariado pode autorizar a convocação de reuniões e conferências no território de qualquer Estado-Membro, a convite desse Estado-Membro.

Artigo 19.º
Código de Conduta

1. No desempenho das suas funções, o Director Executivo, bem como todos os outros membros do IAR, não devem receber instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade que não seja o IAR.
2. Cada Estado-Membro deve respeitar as responsabilidades e prerogativas do Director Executivo e dos demais membros do pessoal do IAR e abster-se de influenciar ou procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.
3. No exercício das suas funções, o Director Executivo e os demais membros do IAR não devem, no exercício das suas funções, se envolver em quaisquer actividades ou conduta incompatíveis com aquelas previstas para o exercício normal das suas funções. São chamados a evitar conflitos de interesses capazes de influenciar o exercício imparcial das suas funções oficiais.
4. Se o Director Executivo do IAR não poder cumprir as suas obrigações, um Comité ad hoc aprovado pelo Conselho, submete a este último um relatório apropriado acompanhado de recomendações para a sua análise e decisão.
5. Se qualquer outro membro do IAR não cumprir com as suas obrigações, as regras de procedimentos internos previstas nos Estatutos, no Regulamento do Pessoal e no Regulamento da UA aplicam-se nesse caso. Em tais circunstâncias, o membro em questão tem o direito de recorrer, de acordo com os Estatutos e Regulamento do Pessoal.

6. O Director Executivo e os demais membros do IAR podem aceitar, em nome da Comissão, presentes, legados e outras doações feitas ao IAR, desde que tais doações sejam em conformidade com os objectivos e princípios do IAR e devem permanecer propriedade do IAR.

Artigo 20.º

Relação com os Estados-Membros, Parceiros de Desenvolvimento e outros actores

1. No exercício das suas funções, o IAR dedica recursos suficientes para a criação de parcerias que visem melhorar a eficácia de suas operações;
2. Dentro do continente africano e na prossecução dos seus objectivos, o IAR mantém laços de trabalho com parceiros de desenvolvimento e partes interessadas, particularmente com as instituições financeiras internacionais, a diáspora, as organizações da sociedade civil, as Comunidades Económicas Regionais (CER), os actores do sector privado e outros órgãos da União;
3. O IAR estabelece parcerias com os bancos centrais dos Estados-Membros e coordena as suas actividades com as instituições regionais e continentais que financiam projectos de desenvolvimento em toda a África;
4. Com vista a atingir os seus objectivos, o IAR colaborará estreitamente com as instituições financeiras internacionais, e tal cooperação deve tender a produzir sinergia e parceria;
5. Os Estados-Membros, as CER, a Comissão, outros órgãos da União e as organizações internacionais podem solicitar ao IAR prestar-lhes assistência científica ou técnica em qualquer domínio da sua competência.

Artigo 21.º

Privilégios e imunidades

O IAR goza, no território do país anfitrião, privilégios e imunidades especificados na Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização de Unidade Africana, adoptada em Acra, Gana, a 25 de Outubro de 1965.

Artigo 22.º

Alterações

1. Os presentes Estatutos podem ser alterados pela Conferência, mediante recomendação do CTE.
2. As alterações entram em vigor logo após a sua adopção pela Conferência.

Artigo 23.º

Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do IAR são as da UA.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entraram em vigor logo após a sua adopção pela Conferência.

**ADOPTADO PELASESSÃO DA CONFERÊNCIA, REALIZADA A
....., EM DE 2017.**

Anexo 1: Decisão do Conselho Executivo da UA, Janeiro de 2012:

EX.CL/Dec. 683 (XX)

DECISÃO SOBRE A CRIAÇÃO DE UM INSTITUTO AFRICANO DE REMESSAS Doc. EX.CL/703 (XX)

O Conselho Executivo,

1. **TOMA NOTA** do Relatório da Comissão sobre o Projecto Preparatório para a criação de um Instituto Africano de Remessas (IAR);
2. **RECONHECE** que a criação de um Instituto Africano de Remessas (IAR) irá facilitar o aproveitamento das remessas para o desenvolvimento económico e social;
3. **APELA** aos Estados-membros e ao Parlamento Pan-Africano, bem como às Comunidades Económicas Regionais, ao sector privado, à sociedade civil e a todos outros actores, a participarem activamente no processo de implementação;
4. **SOLICITA** à Comissão a apresentar aos Ministros Africanos das Finanças o relatório final sobre a implementação do projecto preparatório e as recomendações relativas à criação do IAR;
5. **SOLICITA IGUALMENTE** ao Comité de Representantes Permanentes, através dos respectivos Subcomités, incluindo o Subcomité de Reformas Estruturais e o Subcomité de Questões Administrativas, Orçamentais e Financeiras, a apresentar as implicações da criação do IAR para análise e acções necessárias;
6. **APELA** ao Banco Africano de Desenvolvimento, à Comissão Europeia, ao Banco Mundial, Organização Internacional das Migrações e à outros parceiros relevantes, a continuarem a prestar apoio e recursos ao projecto preparatório e ao IAR;
7. **SOLICITA** à Comissão a apresentar regularmente relatórios sobre a implementação da presente Decisão ao Conselho Executivo.



**Anexo 2: Resolução da 5ª Conferência Ministerial Conjunta da UA-CEA
sobre o IAR, Março de 2012:**

**E/ECA/CM/45/5Rev.1
AU/CAMEF/EXP/Rpt(VII)Rev.1
Anexo
Pág. 5**

**Resolução 892 (XLV)
Criação de um Instituto Africano de Remessas**

A Conferência de Ministros,

Reconhecendo que as remessas, se bem geridas e canalizadas podem contribuir para o crescimento e desenvolvimento de África,

Saudando a crescente contribuição das remessas para o desenvolvimento económico e social em África;

Reconhecendo que a criação de um Instituto Africano de Remessas pode funcionar como alavanca para o desenvolvimento económico e social;

Recordando a decisão EX.CL/Dec.683(XX) adoptada pelo Conselho Executivo da União Africana na sua vigésima sessão, que teve lugar em Adia Abeba, em Janeiro de 2012, em que o Conselho solicitou à Comissão da União Africana para submeter aos Ministros das Finanças recomendações pertinentes com vista a criação do Instituto;

Acolhendo o relatório da Comissão da União Africana sobre o Projecto Preparatório para a Criação de um Instituto Africano para Remessas e as recomendações nele contido;

1. **Toma nota** da decisão do Conselho Executivo (EX.CL/Dec.683(XX)) sobre a criação de um Instituto Africano de Remessas como um Gabinete Técnico Especializado da Comissão da União Africana;
2. **Solicita** à Comissão da União Africana que submeta uma proposta, clara e sustentável, do mandato do Instituto e a sua estrutura orgânica ao Comité de Representantes Permanentes da União Africana por intermédio dos seus respectivos subcomités e,
3. **Acolhe com Agrado** a oferta da Maurícia de acolher o Instituto, bem como o interesse manifestado pelo Djibouti, Egipto e Quênia de acolher o Instituto, e solicita à Comissão da União Africana que examine a oferta da Maurícia e o interesse expresso pelos outros países, em conformidade com os critérios que regem o acolhimento de órgãos da União Africana.

Anexo 3: Declaração da Cimeira mundial da diáspora africana, Maio de 2012:

Diaspora/Assembly/AU/Decl(I)

**DECLARAÇÃO DA CIMEIRA MUNDIAL DA DIÁSPORA AFRICANA
SANDTON, JOANESBURGO, ÁFRICA DO SUL
25 DE MAIO DE 2012**

PROJECTOS- LEGADOS

Concordamos em adoptar cinco (5) projectos- legados, como forma de conceder um significado prático ao programa da diáspora e facilitar o programa de implementação pós-Cimeira. Estes incluem: a) a criação de uma base de dados sobre as competências de profissionais africanos na diáspora; b) a criação de um Corpo de Voluntários da Diáspora Africana; c) o Fundo de Investimento da Diáspora Africana; d) um programa sobre o mercado do desenvolvimento para a diáspora, como um quadro para promover a inovação e o empreendedorismo entre os africanos e a diáspora; e e) o Instituto Africano de Remessas.

Feita em Joanesburgo, África do Sul, a 25 de Maio de 2012.

Anexo 4: Decisão da Conferência da UA, Julho de 2012:

Assembly/AU/ Dec.440 (XIX)
Pág.1

**DECISÃO SOBRE O ESTABELECIMENTO
DE UM INSTITUTO AFRICANO DE REMESSAS (IAR)
DOC.EX.CL/724(XXI)**

A Conferência,

1. **TOMA NOTA** do Relatório da Quinta Reunião Conjunta da Conferência da União Africana (UA) dos Ministros da Economia e Finanças e da Comissão Económica das Nações Unidas para África (UNECA) dos Ministros Africanos das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Económico, relativa ao estabelecimento de um Instituto Africano de Remessas (IAR);
2. **EVOCA** a Declaração da Cimeira Global da Diáspora de Maio de 2012, na África do Sul, que adoptou o estabelecimento de um Instituto Africano de Remessas, como um dos cinco (5) projectos emblemáticos do legado da União Africana;
3. **APROVA** o estabelecimento do Instituto Africano de Remessas e **SOLICITA** à CUA a elaborar as modalidades para a sua estrutura e localização e a apresentar aos relevantes órgãos de modo a permitir a entrada em funcionamento, o mais rapidamente possível; e
4. **APELA** ao Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), ao Banco Mundial, Comissão Económica das Nações Unidas para África (UNECA) e outros parceiros a apoiar a implementação desta iniciativa.



Anexo 5: Decisão do Conselho Executivo (EX.CL/Dec.808(XXIV), Janeiro de 2014:

EX.CL/Dec.808 (XXIV)

**DECISÃO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO INSTITUTO AFRICANO DE REMESSAS
(IAR) Doc. EX.CL**

O Conselho Executivo,

1. **EVOCA** a sua Decisão EX.CL/Dec.736(XXII) de Janeiro de 2013, sobre a localização do Instituto Africano de Remessas (IAR);
2. **ACEITA** a oferta da República do Quênia para sediar o Instituto Africano de Remessas (IAR);
3. **SOLICITA** à Comissão a celebrar o Acordo de Sede com a República do Quênia de modo a garantir o lançamento formal do Instituto em 2014;
4. **SOLICITA IGUALMENTE** à Comissão da UA, em colaboração com o Banco Mundial, Banco Africano de Desenvolvimento, Comissão Europeia, OIM e parceiros de desenvolvimento, a apoiar o Instituto.



Anexo 6: Resolução da 9.^a Conferência Ministerial conjunta UA-CEA sobre o IAR, Abril de 2016:

946(XLIX). Projecto de Estatuto do Instituto Africano de Remessas

A Conferência dos Ministros,

Evocando a Decisão Assembly/AU/Dec.440(XIX), em que a Conferência da União Africana, na sua décima nona sessão, realizada em Adis Abeba, em Julho de 2012, aprovou a criação do Instituto Africano de Remessas;

Evocando a Decisão EX.CL/Dec.808(XXIV), em que o Conselho Executivo da União Africana, na sua vigésima quarta sessão, realizada em Adis Abeba, em Janeiro de 2014, escolheu o Quénia para albergar a sede do Instituto Africano de Remessas e solicitou à Comissão da União Africana a celebrar o acordo de Sede com o Quénia, de modo a garantir o lançamento formal do Instituto em 2014;

Saudando o lançamento formal do Instituto Africano de Remessas;

Saudando a elaboração do projecto de Estatutos do Instituto Africano de Remessas;

1. ***Solicita*** aos Estados-Membros da União Africana para reverem o projecto de Estatutos do Instituto Africano de Remessas e darem os seus pareceres, por escrito, num prazo de quatro (4) meses;
2. ***Solicita*** à Comissão da União Africana a submeter a versão emendada do Projecto dos Estatutos do Instituto Africano de Remessas aos peritos jurídicos da União Africana para sua análise antes de submete-lo para apreciação e consequente adopção pelos órgãos competentes da União Africana.

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: (251-11) 5182402 Fax: (251-11)
5182400
Website: www.au.int

IE15081

**TEXTOS REGULAMENTARES E INSTITUCIONAIS PARA A
APLICAÇÃO DA DECISÃO DE YAMOUSSOUKRO E QUADRO PARA
A CRIAÇÃO DE UM MERCADO ÚNICO AFRICANO DE
TRANSPORTES ÁEREOS**

REGRAS E DIRECTRIZES QUE REGEM A CONCORRÊNCIA

ANEXO 5 À DECISÃO DE YAMOUSSOUKRO:

Regulamentos sobre a Concorrência nos Serviços de Transportes Aéreos em África

Índice

CAPÍTULO UM: DEFINIÇÃO, OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º Definições

Artigo 2.º Objecto e Âmbito de Aplicação

CAPÍTULO DOIS: PRÁTICAS PROIBIDAS, ACORDOS E DECISÕES

Artigo 3.º Práticas, Acordos e Decisões Anticoncorrenciais

Artigo 4.º Abuso de Posição Dominante

Artigo 5.º Não Discriminação na Legislação Nacional e Medidas Administrativas

Artigo 6.º Subvenções

Artigo 7.º Isenções e Medidas de Salvaguarda

CAPÍTULO TRÊS: CUMPRIMENTO, INQUÉRITO, NEGOCIAÇÃO, ARBITRAGEM E CONTROLO JURISDICIONAL

Artigo 8.º Agência de Execução e Autoridades Regionais da Concorrência

Artigo 9.º Reclamações

Artigo 10.º Inquérito e Equidade Processual

Artigo 11.º Audição das Partes em Causa

Artigo 12.º Resultado da Reclamação

Artigo 13.º Medidas Provisórias

Artigo 14.º Cooperação com as Autoridades do Estado parte e Acesso a Informação

Artigo 15.º Sanções

Artigo 16.º Revisão pelo Tribunal de Justiça e Tribunal

Artigo 17.º Resolução de Litígios

Artigo 18.º Sigilo Profissional

Artigo 19.º Publicação de Decisões

Artigo 20.º Disposições de Implementação

Artigo 21.º Alterações

Artigo 22.º Entrada em Vigor

PREÂMBULO

NÓS, os Ministros responsáveis pelos Transportes, Infra-estruturas, Energia, e Turismo, reunidos na Primeira Sessão Ordinária do Comité Técnico Especializado da União Africana de Transporte, Infra-estruturas Transcontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo, em Lomé, Togo, 17 de Março de 2017, adoptamos os presentes Regulamentos desenvolvidos pela Mesa da Conferência de Ministros Africanos dos Transportes, reunidos em Malabo, República da Guiné Equatorial, nos dias 18 e 19 de Dezembro de 2014, por ocasião da Quarta Reunião da Mesa da Conferência de Ministros Africanos dos Transportes dedicada principalmente a implementar a Decisão do Conselho Executivo EX.CL/Dec.826(XXV) aprovando o relatório da Terceira Sessão da Conferência de Ministros Africanos dos Transportes (CAMT);

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana adoptado em Lomé a 11 de Julho de 2000, nomeadamente os seus Artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 20.º;

CONSIDERANDO o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana assinado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991, nomeadamente os seus Artigos 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 25.º a 27.º;

CONSIDERANDO a Decisão relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro sobre a liberalização do acesso aos mercados dos transportes aéreos em África, de 14 de Novembro de 1999, doravante designada Decisão de Yamoussoukro;

CONSIDERANDO os Estatutos da Comissão da União Africana adoptados pela Conferência da União Africana em Durban, África do Sul, a 10 de Julho de 2002;

CONSIDERANDO a decisão EX.CL/Dec.359 (XI), através da qual o Conselho Executivo endossou a Resolução da 3.ª Sessão da Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes (CAMT), em Malabo, Guiné-Equatorial, em 2014, que confiando as funções à Agência de Execução da Decisão de Yamoussoukro de 1999 à Comissão Africana da Aviação Civil (CAFAC), doravante designada Agência de Execução;

CONSIDERANDO a Resolução sobre o seguimento da implementação da Decisão de Yamoussoukro de 1999, adoptada pela Primeira Conferência da União Africana dos Ministros responsáveis pelos transportes aéreos em Sun City, África do Sul, em Maio de 2005;

CONSIDERANDO a resolução sobre segurança do transporte aéreo em África foi adoptada pela Segunda Conferência dos Ministros da União Africana responsáveis pelos

Transportes Aéreos em Libreville, Gabão, em Maio de 2006;

CONSIDERANDO

a necessidade de acelerar a implementação plena da Decisão de Yamoussoukro, a fim de estimular as operações das companhias aéreas africanas e outros prestadores de serviços de transporte aéreo e responder eficazmente aos desafios da globalização dos transportes internacionais;

DESEJOSOS

de assegurar uma oportunidade justa numa base não discriminatória para as companhias aéreas africanas, de modo a concorrerem eficazmente na prestação de serviços de transportes aéreos dentro do Mercado de Transporte Aéreo Africano.

POR ESTE MEIO ADOPTAMOS OS SEGUINTES REGULAMENTOS:

**CAPÍTULO UM
FINALIDADE, DEFINIÇÕES, OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Artigo 1.º
Definições**

No âmbito do presente Regulamento, salvo disposições em contrário:

"Tratado de Abuja" designa o Tratado que Estabelece a Comunidade Económica Africana, adoptado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991, e que entrou em vigor a 12 de Maio de 1994;

"Agência de Execução dos Transportes Aéreos Africanos" designa a Agência de Execução prevista no n.º 4 do Artigo 9.º da Decisão de Yamoussoukro;

"Companhia Aérea" designa uma empresa de transporte aéreo titular de um certificado de operador aéreo e a operar serviços de transporte aéreo no território de um Estado parte;

"Autoridade Aeronáutica" designa qualquer autoridade governamental, pessoa colectiva ou órgão devidamente autorizado a desempenhar qualquer função a que o presente Regulamento se refere;

"Capacidade" designa o número de lugares e espaço de carga oferecidos ao público em geral em serviços aéreos durante um determinado período e num dado sector;

"Prática concertada" designa a coordenação entre companhias aéreas que, sem terem alcançado a fase em que um acordo propriamente dito tenha sido celebrado, conscientemente substitui a cooperação prática com exclusão da concorrência;

"Autoridade competente" designa qualquer entidade estabelecida em cada Estado parte encarregada de regular a concorrência no sector dos transportes aéreos ou, na ausência de tal instituição, a Autoridade da Aviação Civil;

"Posição dominante" designa a posição de uma ou mais companhias aéreas que lhes permite evitar que a concorrência efectiva seja mantida dentro do mercado ou uma parte do mesmo, concedendo-lhes poder para agirem, em grande medida, independentemente dos seus concorrentes, fornecedores, clientes ou utilizadores finais;

"Capacidade excessiva" designa uma capacidade superior do que a razoavelmente exigida numa rota ou num dado sector;

"Preço excessivamente elevado" designa o preço de um serviço que não tem uma relação razoável com o valor económico desse serviço e uma margem de lucro razoável;

"Preço excessivamente baixo" designa o preço de um serviço que não tem uma relação razoável com o valor económico desse serviço;

"Mercado" designa uma área geográfica relevante, incluindo rotas ou sectores e um serviço relevante de transportes aéreos prestado por uma companhia aérea;

"Estado-Membro" designa um Estado-Membro da União Africana;

"Autoridade Regional da Concorrência" designa uma autoridade criada por uma comunidade económica regional com um mandato para regular e supervisionar a implementação desses regulamentos;

"Comunidade Económica Regional" designa uma comunidade económica regional reconhecida como tal pela União Africana;

"Autoridade Regional da Decisão de Yamoussoukro" designa uma autoridade criada por uma comunidade económica regional com um mandato para regular e supervisionar a implementação da Decisão de Yamoussoukro dentro do território da comunidade económica regional em causa;

"Estado parte" designa cada Estado africano signatário do Tratado de Abuja e qualquer outro país africano que, embora não seja parte desse Tratado, tenha declarado por escrito a sua intenção de ficar vinculado pela Decisão de Yamoussoukro e por este Regulamento;

"Serviços aéreos regulares e não regulares" tem a mesma designação que os que lhe são atribuídos pela Convenção de Chicago de 1944 e nas resoluções do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

"Associação comercial" uma associação de companhias aéreas com o objectivo de promover actividades de cooperação entre os seus membros.

Artigo 2.º **Objecto e Âmbito de Aplicação**

1. A finalidade deste Regulamento é promover e garantir a concorrência livre e justa nos serviços de transportes aéreos em África a fim de desenvolver o sector dos transportes aéreos e contribuir para bem-estar dos cidadãos dos Estados partes.
2. Esta Decisão deve aplicar-se a serviços de transportes aéreos regulares e não regulares dentro dos Estados partes, incluindo qualquer prática, acordo ou conduta que possa ter qualquer efeito anticoncorrencial dentro de territórios separados e conjuntos das comunidades económicas regionais e em todo o continente africano.

CAPÍTULO DOIS **PRÁTICAS, ACORDOS E DECISÕES PROIBIDAS**

Artigo 3.º **Práticas, Acordos e Decisões Anticoncorreciais**

1. Qualquer prática, acordo ou decisão que negue o objectivo de concorrência livre e justa em serviços de transportes aéreos deve ser proibida. Para este fim, os Estados partes devem procurar assegurar que qualquer acordo entre companhias aéreas, qualquer decisão tomada por associações de companhias aéreas e qualquer prática concertada que afectem negativamente a liberalização dos serviços de transportes aéreos dentro do continente africano e que tenham como objectivo ou efeito a prevenção, restrição ou distorção da concorrência dentro do continente africano sejam proibidas.
2. Sob reserva do disposto na alínea a) do n.º 2 e do Artigo 7.º do presente Regulamento, as práticas e os acordos anticoncorreciais devem ser considerados ilegais. Tais práticas incluem, mas não se limitam a, qualquer acordo entre companhias aéreas, qualquer decisão por associações de companhias aéreas e qualquer prática concertada que:
 - (a) directa ou indirectamente fixe a compra ou venda ou quaisquer outras condições comerciais incluindo cobrar preços sobre rotas a níveis, no seu todo, insuficientes para cobrir os custos directos de exploração ou a prestação de serviços a que dizem respeito;
 - (b) limite ou controle mercados, o desenvolvimento técnico ou o investimento;
 - (c) envolva a adição de capacidade excessiva ou frequência de serviços;
 - (d) divida mercados ou fontes de abastecimento através da atribuição de passageiros, territórios ou tipos específicos de serviços;
 - (e) aplique condições diferentes a transacções semelhantes com outras companhias aéreas, colocando-as assim em desvantagem competitiva;
 - (f) sujeite a celebração de contratos à aceitação pelas outras partes de deveres suplementares que, pela sua natureza ou segundo as práticas

comerciais, não tenham qualquer relação com o objecto desse contrato e tenham um efeito prejudicial nos consumidores.

3. (a) Qualquer prática, acordo ou decisão proibida ou considerada ilegal nos termos do presente Artigo deve ser considerado nulo, salvo se uma das partes provar que a eficiência tecnológica ou outra vantagem pró-concorrência são superiores ao alegado efeito anticoncorrencial.
- (b) Sem prejuízo do carácter geral do parágrafo (a), qualquer prática, acordo ou decisão não devem ser considerados anticoncorrenciais, a não ser que:
 - i. seja permanente e não temporário;
 - ii. tenha um efeito económico adverso ou cause prejuízo económico a qualquer concorrente;
 - iii. reflecta uma intenção aparente ou tenha o efeito provável de prejudicar, excluir ou afastar qualquer concorrente do mercado; ou
 - iv. limite os direitos ou interesse dos consumidores.

Artigo 4.º **Abuso de Posição Dominante**

Qualquer abuso de uma posição dominante por uma ou mais companhias aéreas nos Estados partes deve ser proibida na medida em que pode afectar os serviços de transportes aéreos a nível regional ou do continente africano. Esse abuso pode incluir:

- a) a introdução directa de condições comerciais não equitativas em prejuízo dos concorrentes tais como:
 - i. a introdução de capacidade excessiva numa rota ou sector da mesma, que possa ter um impacto adverso numa companhia aérea concorrente;
 - ii. a introdução de um preço excessivamente baixo por uma companhia aérea numa rota ou sector da mesma, que possa ter um impacto adverso numa companhia aérea concorrente e que possa ser considerado como especificamente concebido, direccionado e planeado para manter afastada uma nova companhia aérea ou afastar outra companhia aérea; ou
 - iii. a introdução de um preço excessivamente elevado por uma companhia aérea numa rota ou sector da mesma devido à inexistência de concorrência no preço ou a conluio.
- b) limitar a capacidade ou os mercados em prejuízo dos consumidores como:
 - i. cobrar preços excessivamente elevados em detrimento dos consumidores;

- ii. introdução de capacidade por uma companhia aérea numa rota ou sector da mesma que seja concebida, direccionada ou planeada para afastar outra companhia aérea;
 - iii. pouca disponibilização de capacidade, de forma intencional, por uma companhia aérea, contrária aos objectivos estabelecidos de concorrência saudável e contínua; ou
 - iv. atribuição de capacidade por uma companhia aérea numa rota de modo indevidamente discriminatório, incluindo a exigência aos consumidores para não utilizarem os serviços de um concorrente.
- c) aplicar condições diferentes a transacções semelhantes com outros parceiros comerciais, colocando-os assim e/ou fazendo com que outras companhias aéreas sejam colocadas em desvantagem competitiva, incluindo a discriminação entre consumidores e concorrentes diferentes em transacções equivalentes de serviços de qualidade idêntica em termos de:
- i. preço cobrado;
 - ii. qualquer desconto, subsídio ou desconto oferecido ou permitido em relação à oferta de serviços;
 - iii. prestação de serviços
 - iv. pagamento de serviços; ou
- d) sujeitar a celebração de contratos à aceitação pelas outras partes de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo práticas comerciais, não têm qualquer relação com o objecto desses contratos.

Artigo 5.º

Não discriminação na legislação nacional e regional e medidas administrativas

1. A legislação ou as medidas administrativas no território de um Estado parte ou de uma comunidade económica regional não deve discriminar contra a prestação de serviços por companhias aéreas ou associações de companhias aéreas dos Estados partes.
2. Um Estado parte ou uma comunidade económica regional pode, antes de promulgar uma legislação ou de adoptar medidas administrativas, que na sua opinião possam ter um efeito discriminatório contra companhias aéreas de outros Estados partes, convidar a Agência de Execução a rever a legislação em questão e a recomendar alterações apropriadas de qualquer disposição que possa directa ou indirectamente permitir ou promover um comportamento anticoncorrencial.

Artigo 6.º

Subvenções

1. Este Regulamento proíbe a concessão de qualquer subvenção por qualquer Estado parte ou comunidade económica regional que distorça ou ameace a concorrência.

2. A Agência de Execução deve propor directrizes e implementar regras indicando as circunstâncias nas quais podem ser concedidas subvenções.

ARTIGO 7.º **Isonções e Medidas de Salvaguarda**

1. A Agência de Execução pode, por força do presente regulamento, conceder uma derrogação a determinadas práticas, acordos ou decisões particulares que possam ter sido consideradas ilegais ou proibidas nos termos do Artigo 3.º do presente Regulamento.
2. A Agência de Execução pode, a pedido de uma companhia aérea de um Estado parte, aprovar medidas para remediar quaisquer efeitos adversos que o Estado possa sofrer devido à implementação das disposições do presente Regulamento.
3. Cópias de todos os pedidos de isenção no quadro do parágrafo 1 devem ser enviadas para todas as autoridades regionais da concorrência relevantes e à Agência de Execução.
4. Apesar do parágrafo 1 deste Artigo, no caso de prevalecerem factores económicos negativos num Estado parte na sequência da aplicação das disposições deste Regulamento, o Estado parte em causa deve, depois de informar a autoridade regional da concorrência relevante e a Agência de Execução, tomar as medidas de salvaguarda necessárias enquanto aguarda a aprovação por escrito da autoridade regional da concorrência e/ou da Agência.
5. Estas medidas de salvaguarda devem permanecer em vigor por um período máximo de um ano e não devem distorcer nem ameaçar distorcer a concorrência.
6. A autoridade regional da concorrência e/ou a Agência de Execução devem examinar o método de aplicação e os efeitos destas medidas de salvaguarda enquanto permanecerem em vigor e devem em todos os casos determinar se qualquer medida tomada nos termos do n.º 5 do Artigo 7.º distorce, ameaça distorcer ou tem o efeito de distorcer a concorrência.
7. A autoridade regional da concorrência e/ou a Agência de Execução devem recomendar a retirada, a determinação ou a suspensão de tal medida de salvaguarda no caso de uma determinação negativa em termos do seu impacto.
8. Qualquer recomendação de retirada, de cessação ou de suspensão deve especificar claramente os motivos para tal decisão, a data-limite para a retirada, a cessação ou a suspensão e os motivos para recorrer da recomendação. Essa recomendação deve ser classificada como uma decisão nos termos do Artigo 6.º do Regulamento sobre as Competências, Funções e Operações da Agência de Execução da Decisão de Yamoussoukro.

9. A autoridade regional da concorrência e/ou a Agência de Execução podem decidir tomar medidas provisórias que considerarem apropriadas se determinarem que o Estado Parte em causa não tomou qualquer medida para cumprir a recomendação que lhe foi feita nos termos do n.º 5 do Artigo 7.º.
10. Tais medidas provisórias devem aplicar-se por um período não superior a noventa (90) dias.
11. A autoridade competente pode prorrogar as medidas provisórias por um período não superior a trinta (30) dias, nos casos em que, depois de uma avaliação objectiva das circunstâncias, tal prorrogação for considerada necessária.

CAPÍTULO TRÊS EXECUÇÃO, INQUÉRITO, NEGOCIAÇÃO, ARBITRAGEM E CONTROLO JURISDICIONAL

Artigo 8.º A Agência de Execução e as Autoridades Regionais da Concorrência

A Agência de Execução será responsável pela supervisão e implementação do presente regulamento e terá as seguintes responsabilidades:

- a) implementar medidas para aumentar a transparência no sector dos transportes aéreos;
- b) implementar medidas com vista a sensibilizar o público para as disposições do presente Regulamento;
- c) inquérito e avaliar as alegadas violações do presente regulamento;
- d) conceder, recusar ou revogar isenções nos termos do Artigo 7.º;
- e) rever de legislação ou medidas administrativas dos Estados Membros nos termos do Artigo 5º;
- f) informar a CAMT sobre qualquer assunto relativo à aplicação deste Regulamento; e
- g) desempenhar qualquer outra função atribuída no quadro deste Regulamento.

Artigo 9.º Reclamações

1. Qualquer Estado parte, empresa, autoridade regional da concorrência ou qualquer parte interessada pode apresentar uma reclamação à Autoridade Conjunta da Concorrência contra uma empresa relativamente a uma alegada violação do presente Regulamento por essa empresa.
2. A Agência de Execução pode, por iniciativa própria, começar um inquérito a uma suspeita de violação dos presentes Regulamentos por uma empresa.

3. A Agência de Execução deve, dentro de 30 dias a contar da recepção da reclamação feita nos termos do parágrafo 1, enviar uma cópia dessa reclamação às autoridades competentes dos Estados-Membros.
4. Tais autoridades competentes terão o direito de interceder perante a Agência de Execução.

Artigo 10.º **Inquérito e Equidade Processual**

1. No desempenho das suas funções nos termos dos presentes Regulamentos, a Agência de Execução, a autoridade regional competente em matéria de concorrência ou as autoridades competentes dos Estados partes, como exigido pelas autoridades relevantes da concorrência, podem realizar todas os inquéritos necessários a companhias e associações de companhias.
2. A Agência de Execução deve, dentro de um prazo razoável, antes da investigação prevista, informar as autoridades competentes dos Estados partes sobre o inquérito proposto e a identidade dos funcionários autorizados. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem ajudar os funcionários da Agência de Execução se tal for solicitado.
3. No desempenho das suas funções a Agência de Execução deve agir, tendo devidamente em conta as regras do direito natural.

Artigo 11.º **Audição das Partes Envolvidas**

Antes da tomada de qualquer decisão no quadro dos presentes Regulamentos que afecte companhias aéreas ou associações de companhias, a Agência de Execução deve conceder às companhias aéreas ou associações de companhias a oportunidade de serem ouvidas. A audição será objecto de um relatório.

Artigo 12.º **Resultado da Reclamação**

1. Se a Agência de Execução concluir que houve uma violação de qualquer das disposições do Capítulo Dois do presente Regulamento, deverá ordenar à companhia aéreas ou à associação de companhias em causa que ponha termo a essa violação.
2. Se, na sequência de uma denúncia, a Agência de Execução concluir que não se justifica uma intervenção no que se refere a qualquer acordo, decisão ou prática concertada, deverá rejeitar a reclamação.
3. A Agência de Execução deve simultaneamente enviar uma cópia da sua decisão às autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo território a sede da companhia aéreas ou da associação de companhias está situada.

Artigo 13.º
Medidas Provisórias

1. Caso sejam apresentados elementos de prova *prima facie* perante a Agência de Execução indicando que certas práticas são contrárias aos presentes Regulamentos e têm por objecto ou por efeito comprometer directamente a existência de uma empresa, a Agência de Execução pode decidir tomar tais medidas provisórias que considerar apropriadas para garantir que estas práticas não sejam implementadas ou, se tiverem sido implementadas, que sejam interrompidas.
2. Tais medidas provisórias devem aplicar-se por um período não superior a noventa (90) dias.
3. A Agência de Execução pode prorrogar as medidas provisórias por um período não superior a trinta (30) dias.

Artigo 14.º
Cooperação com as Autoridades dos Estados-Membros e Acesso à Informação

1. A Agência de Execução deve pôr em prática as suas competências e procedimentos em colaboração com as autoridades regionais da concorrência e as autoridades competentes dos Estados-Membros.
2. No desempenho das suas funções, por força do presente Regulamentos, a Agência de Execução pode solicitar todas as informações necessárias às autoridades competentes dos Estados-Membros e a uma companhia aérea ou associação de companhias.
3. Uma cópia do pedido a uma companhia aérea ou associação de companhias deve igualmente ser enviada às autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo território estiver situada a sede da companhia aérea ou da associação de companhias.
4. A Agência de Execução deve, no seu pedido, indicar claramente a base legal e a finalidade do pedido, bem como também as sanções pela prestação de informações incorrectas ou a não prestação de informações dentro de um prazo fixado.

Artigo 15.º
Sanções

1. A Agência de Execução pode decidir, dependendo da gravidade e da duração da infracção, impor sanções a uma companhia aérea ou associação de companhias se de forma intencional ou negligente:
 - (a) infringir qualquer disposição do presente Regulamento; ou
 - (b) fornecer informações incorrectas ou enganosas relacionadas com um inquérito; ou

- (c) fornecer informações incorrectas em resposta a um pedido feito ou não fornecer informações dentro do prazo fixado por uma decisão;
2. A Agência de Execução deverá periodicamente rever tais sanções.
3. No caso de uma segunda infracção ou de uma infracção subsequente, a Agência de Execução pode impor uma sanção mais dura.

Artigo 16.º

Revisão das Decisões da Agência de Execução

Qualquer parte cujos direitos, interesses ou expectativas legítimas tenham sido afectados por uma decisão da Agência de Execução pode recorrer à Parte Um do Regulamento de Resolução de Litígios.

Artigo 17.º

Resolução de Litígios entre Estados partes

Se surgir qualquer litígio entre os Estados partes relativo à interpretação ou aplicação deste Regulamento, os Estados partes em causa devem recorrer ao Regulamento de Resolução de Litígios.

Artigo 18.º

Sigilo Profissional

1. As informações obtidas na sequência da aplicação deste Regulamento só podem ser utilizadas para os efeitos visados pelo pedido de informações ou pelo inquérito.
2. A Agência de Execução e as autoridades competentes dos Estados partes, os seus funcionários e outros agentes não devem divulgar informações que estejam abrangidas pela obrigação de sigilo profissional e que tenham sido obtidas nos termos do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Publicação de Decisões

1. A Agência de Execução deve publicar as decisões que toma nos termos do presente Regulamento.
2. Ao publicar qualquer decisão a Agência de Execução deve indicar os nomes das partes e o conteúdo principal da decisão. Ao fazê-lo, a Agência de Execução tomará devidamente em consideração o interesse legítimo das companhias em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

Artigo 20.º

Disposições de Execução

A Agência de Execução deve formular disposições de execução para adopção pelas instituições competentes, nomeadamente:

- a) directrizes sobre subvenções nos termos do Artigo 6.º;
- b) regulamento interno sobre isenções concedidas nos termos do Artigo 7.º;
- c) formulário padrão, conteúdo e outros pormenores relativos a:
 - (i) requerimentos apresentados nos termos do Artigo 7.º; e
 - (ii) reclamações apresentadas nos termos do Artigo 9.º e resultados das reclamações nos termos do Artigo 12.º;
- d) regras sobre as audições previstas no Artigo 11.º;
- e) sanções impostas nos termos do Artigo 15.º;
- f) directrizes e regulamento interno para a implementação do presente Regulamento; e
- g) directrizes sobre reclamações inconsequentes.

Artigo 21.º **Alterações**

1. Cada Estado parte pode propor alterações a esta Decisão.
2. Qualquer proposta de alteração a este Regulamento deve ser submetida à Agência de Execução por escrito, que deverá, dentro de trinta (30) a contar da sua recepção, comunicá-la aos Estados partes.
3. As alterações a esta Decisão devem entrar em vigor após a sua aprovação pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

Artigo 22.º **Entrada em Vigor**

O Regulamento entra imediatamente em vigor após a sua aprovação pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

APÊNDICE A AO ANEXO 5 À DECISÃO DE YAMMOUSSOUKRO**DIRECTRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO REGULAMENTO SOBRE CONCORRÊNCIA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS EM ÁFRICA**

Considerando que a regulamentação no domínio da concorrência nos Serviços de Transportes Aéreos em África (doravante designado por Direito da Concorrência) exige várias directrizes, disposições de execução e regulamento interno para a aplicação do Regulamento pelas autoridades regionais da concorrência e pela Agência de Execução:

Por conseguinte, devem ser aplicadas as seguintes Directrizes e Procedimentos:

Artigo 1.º

As seguintes normas do sector aéreo normalmente não devem ser consideradas como uma violação do Artigo 3.º das Regras da Concorrência e devem ser consideradas excepções nos termos da alínea a) b) no n.º 3 do Artigo 3.º do Direito da Concorrência:

- (a) certos acordos técnicos e práticas concertadas, desde que o seu único objecto e efeito seja conseguir melhorias técnicas ou cooperação: a introdução ou aplicação uniforme de normas técnicas obrigatórias ou recomendadas para aeronaves, peças de aeronaves, equipamento e material de aeronaves, em que tais normas sejam estabelecidas por uma organização normalmente reconhecida a nível internacional, ou por um fabricante de aeronaves ou de equipamento; a introdução ou aplicação uniforme de normas técnicas para instalações fixas para aeronaves em que tais normas sejam estabelecidas por uma organização normalmente reconhecida a nível internacional; a troca, locação (leasing), conjugação de participações (pooling) ou manutenção de aeronaves, peças de aeronaves, equipamento ou instalações fixas para fins de funcionamento de serviços aéreos e a compra conjunta de peças de aeronaves, desde que tais medidas sejam tomadas numa base não discriminatória; a introdução, o funcionamento e a manutenção de redes técnicas de comunicação, desde que tais medidas sejam tomadas numa base não discriminatória, e a troca, conjugação de participações ou formação de pessoal para fins técnicos ou operacionais;
- (b) acordos ou práticas concertadas entre companhias aéreas no que respeita à capacidade, frequência e regularidade da cooperação, desde que o planeamento conjunto e a coordenação de capacidade, frequências e horários de voo a serem fornecidos sobre serviços aéreos regulares se limitem a acordos e práticas que ajudem a assegurar um leque de serviços em horas com menos movimento da semana ou do dia, ou em rotas com menor tráfego, e/ou melhorem a conectividade inter-regional, desde que qualquer parceiro possa sair sem qualquer sanção de acordos ou práticas avisando com uma antecedência nunca superior a três meses

sobre a sua intenção de não participar no planeamento conjunto e na coordenação nas épocas futuras (Verão ou Inverno);

- (c) consultas e acordos interlinhas e coordenação de tarifas, a fim de promover a fixação de tarifas e taxas aéreas totalmente objecto de um acordo interlinhas, nas seguintes condições: que as consultas entre transportadoras (dentro ou fora do quadro de organizações de companhias aéreas mundiais ou regionais) sobre o desenvolvimento de tarifas objecto de um acordo interlinhas (tarifas para passageiros e tarifas para carga) sejam transparentes e abertas a todas as transportadoras a operar serviços directos ou indirectos nas rotas aéreas em questão; e que as consultas não sejam vinculativas para os participantes, isto é, após as consultas as companhias aéreas participantes mantêm o direito de agir independentemente no que diz respeito às tarifas para passageiros e carga;
- (d) estabelecimento de regras comuns para a nomeação de agentes aéreos, independentemente de tais regras terem sido elaboradas ou não nas Conferências da IATA (Associação Internacional de Transportes Aéreos), desde que essas regras se limitem à capacidade profissional e financeira dos agentes (acreditação), não limitem o número de criação de agências em qualquer Estado-Membro e não fixem as taxas de comissão de agência; os sistemas de apuramento de contas entre companhias aéreas ou entre as companhias aéreas e os agentes normalmente não devem ser considerados anticoncorrenciais;
- (e) alianças entre companhias aéreas ou outras disposições comerciais entre companhias aéreas, desde que estas disposições não vão para além dos acordos de partilha de códigos e de reserva de lugares e que, no caso de acordos de reserva de lugares, a companhia aérea compradora venda os lugares comprados como seus, aos seus preços e a seu próprio risco; se as disposições forem para além de acordos de partilha de códigos e de reserva de lugares e envolverem o estabelecimento de preços comuns, disponibilização de capacidade comum, horário comum e/ou receita e/ou partilha de despesas (empresa comum), tais acordos normalmente não devem ser admissíveis nos termos do Artigo 3.º do Regulamento, salvo derrogação concedida pela autoridade competente nos termos do Artigo 7.º do Regulamento;
- (f) acordos sobre a coordenação das faixas horárias e práticas entre as companhias aéreas nos aeroportos, desde que todas as transportadoras aéreas em causa tenham o direito de participar em tais acordos e disposições, que os procedimentos nacionais e multilaterais (incluindo, mas não se limitando às Conferências da IATA para Programação de Horários) para tais acordos e disposições sejam transparentes e que tenham em conta eventuais condicionalismos e as regras de repartição definidas por autoridades nacionais e internacionais e os direitos que as transportadoras aéreas possam ter adquirido tradicionalmente; e
- (g) acordos e disposições em matéria de compropriedade e operação conjuntas ou participação em sistemas de distribuição global (global distribution system – “GDS”), desde que todas as companhias aéreas dos

Estados partes tenham acesso a tais sistemas em plano de igualdade, que as listas de serviços das companhias aéreas participantes sejam estabelecidas de forma não discriminatória, que qualquer participante possa sair do sistema mediante pré-aviso razoável e que o sistema funcione de acordo com as políticas e o quadro regulamentar da Organização da Aviação Civil Internacional (OACIOACI).

Artigo 2.º

No que se refere à implementação das subvenções públicas nos termos do Artigo 6.º do Direito da Concorrência, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) no contexto de concessão ou recusa de subvenções, os Estados partes não devem fazer discriminação entre empresas de capitais públicos, empresas estatais e empresas privadas;
- b) um Estado parte pode conceder uma subvenção a uma companhia aérea desde que seja para fins de reestruturação da companhia ou em circunstâncias extraordinárias fora do controlo da companhia aérea, incluindo actos de guerra; e
- c) a proibição de subvenções não impede a exploração por um Estado parte de um programa essencial de serviços aéreos ou dos deveres de prestar serviços públicos quando certos serviços aéreos não puderem operar com rentabilidade;
- d) se a autoridade competente concluir que uma subvenção foi concedido ilegalmente por um Estado parte ou está prestes a ser concedido por um Estado parte, pode emitir uma decisão administrativa contra o Estado parte em questão para fazer cessar e proibir tais práticas; e
- e) se a autoridade relevante concluir que uma subvenção concedido ilegalmente por um Estado parte, tenha já sido paga de facto, pode ordenar que o dinheiro concedido como subvenção ilegal seja devolvido ao Estado parte em questão, na totalidade ou em parte.

Artigo 3.º

Quando um Estado parte deseja obter uma decisão prejudicial da autoridade regional da concorrência ou da Agência de Execução (doravante, autoridades competentes) sobre a não discriminação na legislação nacional e medidas administrativas nos termos do Artigo 5.º do Direito da Concorrência:

- a) este Estado deve apresentar um pedido por escrito para esse efeito à autoridade competente através de canais diplomáticos, explicando as razões do seu pedido;
- b) a autoridade competente deve procurar responder a esse pedido dentro de noventa dias a contar da sua recepção num parecer;
- c) se a autoridade competente for de opinião que a legislação proposta ou a medida administrativa em questão deve ser alterada, deve explicar as razões no seu parecer; e

- d) a autoridade competente deve enviar cópias do seu parecer a todas as autoridades competentes dos Estados partes.

Artigo 4.º

Os pedidos de derrogação de qualquer companhia aérea ou associação de companhias à AGÊNCIA DE EXECUÇÃO nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º do Regulamento devem ser apresentados, utilizando o formulário A previsto no Programa a estas Directrizes, Disposições e Procedimentos.

Artigo 5.º

Além das informações e dos procedimentos contidos no Formulário A do Programa mencionado no Artigo 5.º, a autoridade competente:

- a) deve tomar a sua decisão sobre os pedidos de isenções nos termos do Artigo 7.º do Regulamento, dentro de noventa dias a contar da sua submissão;
- b) não deve instaurar um processo no âmbito do Regulamento contra um requerente de isenção antes do seu pedido ser analisado; e
- c) pode revogar uma isenção concedida, antes da sua data de expiração, considerando também que o prazo máximo de validade de uma isenção é de cinco anos, se tiver havido qualquer alteração importante dos factos nos quais se baseou a isenção; ou se as partes violarem qualquer condição ligada à isenção; ou se a concessão da isenção estiver baseado em informações incorrectas ou quando tiver sido obtida fraudulentamente; ou se as partes abusarem da isenção nos termos do Artigo 4.º do Regulamento.

Artigo 6.º

Caso um Estado parte deseje solicitar à autoridade competente que aprove medidas de salvaguarda nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 7.º do Regulamento:

- a) o pedido deve ser feito por escrito, através de canais diplomáticos, explicando os motivos da solicitação;
- b) a autoridade competente deve enviar cópias desses pedidos para aprovação das medidas de salvaguarda às autoridades competentes dos Estados partes;
- c) a autoridade competente deve proferir a sua decisão sobre o pedido para aprovação das medidas de salvaguarda dentro de noventa dias a contar da sua recepção, explicando as razões da sua decisão;
- d) a autoridade competente pode aprovar ou desaprovar o pedido ou aprová-lo sob certas condições; e
- e) a aprovação de uma solicitação de medidas de salvaguarda pode ser válida por um ano. Um Estado Parte pode requerer uma prorrogação desde que esse Estado parte forneça provas de que tomou medidas

necessárias e razoáveis para superar ou corrigir desequilíbrios aos quais estão a ser aplicadas as medidas de salvaguarda e que as medidas são aplicadas com base na não discriminação.

REGULAMENTO INTERNO

Artigo 7.º

- (a) As reclamações submetidas à autoridade competente por uma companhia aérea ou associação de companhias, devem ser apresentadas utilizando o Formulário B previsto no Programa a estas Directrizes e Procedimentos; e
- (b) A autoridade competente deve informar o autor da reclamação acerca da sua decisão num período de noventa (90) dias a contar da recepção da reclamação. Se não o puder fazer, deve informar o requerente sobre o procedimento a seguir nos termos dos Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, e 11.º destas Directrizes, Disposições e Procedimentos.

Artigo 8.º

Além das disposições contidas no Formulário B do Programa a estas Directrizes, Disposições e Procedimentos, a autoridade competente, ao realizar inquéritos nos termos do Artigo 8.º do Direito de Concorrência, deve:

- a) designar e conferir poderes a funcionários para examinarem os livros e outros registos comerciais, fazer cópias ou obter extractos dos livros e registos comerciais, pedir explicações verbais ou por escrito e entrar em quaisquer instalações, terrenos e viaturas usados pelas companhias aérea ou associações de companhias desde que, no desempenho das suas funções, os funcionários autorizados respeitem as leis nacionais aplicáveis e o regulamento relativo a informação privilegiada por parte das companhias;
- b) assegurar que os seus funcionários autorizados exerçam os seus poderes mediante uma autorização por escrito, especificando o assunto e a finalidade do inquérito e as sanções previstas no Artigo 13.º do Regulamento nos casos de os livros ou outros registos comerciais exigidos serem apresentados de forma incompleta, desde que a autoridade competente em questão informe a autoridade competente do Estado parte, em cujo território ocorreu o inquérito e a identidade dos funcionários autorizados;
- c) especificar o assunto e a finalidade do inquérito, indicar a data na qual o inquérito começará, indicar as sanções conforme previsto no Artigo 13.º do Direito da Concorrência e o direito de ter uma decisão da Agência de Execução nos termos do Artigo 10.º e quaisquer sanções nos termos do Artigo 16º do presente Regulamento.

Além disso:

- d) As companhias aérea e associações de companhias deverão ser submetidas a inquéritos autorizados pela Agência de Execução. A

autorização deve especificar o assunto e a finalidade do inquérito, indicar a data na qual deve começar e indicar as sanções previstas no Artigo 15.º do Direitos de Concorrência, e o direito de ter uma decisão da Agência de Execução nos termos do Artigo 12.º e quaisquer sanções revistas nos termos do Artigo 16.º do Direito da Concorrência;

- e) Os funcionários das autoridades competentes dos Estados partes em cujo território esteja previsto um inquérito, devem ajudar os funcionários da autoridade competente em questão a desempenhar as suas funções, a pedido dessa autoridade, e devem respeitar os privilégios e o sigilo das informações nos termos do disposto na alínea b) do Artigo 10.º das presentes Directrizes e Procedimentos; e
- f) Se uma companhia aérea ou associação de companhias se opuser a uma investigação autorizada de acordo com os presentes procedimentos, o Estado parte em causa deve prestar a assistência necessária aos funcionários autorizados pela Agência de Execução, para que estes possam realizar o seu inquérito.

Artigo 9.º

Se, nos termos do Direito da Concorrência, uma Agência de Execução tiver que ouvir uma companhia aérea ou uma associação de companhias, deve-se aplicar o seguinte regulamento interno:

- a) Antes de tomar uma decisão que afecta negativamente uma companhia aérea ou associação de companhias, a Agência de Execução deve conceder a essa companhia aérea ou associação de companhias a oportunidade de ser ouvida sobre o(s) assunto(s) a que a Agência se opõe; as companhias aéreas ou associações de companhias afectadas devem ser informadas sobre isso por escrito;
- b) Aos funcionários dos Estados partes interessados assiste o direito de participar nas audições orais;
- c) Se a Agência, por iniciativa própria ou por recomendação de Estados partes interessados, considerar necessário, pode também ouvir outras pessoas singulares ou colectivas. Deverá ser dado seguimento aos pedidos submetidos à Agência de Execução por pessoas singulares que demonstrem ter um interesse suficiente de serem ouvidas;
- d) Antes da audição oral, a companhia aérea ou associação de companhias afectada pode apresentar a sua opinião sobre a(s) objecção(ões) feitas por escrito; poderá na sua observação escrita expor todos os assuntos relevantes para a sua defesa; poderá anexar qualquer documento relevante como prova dos factos expostos. Também poderá propor que a Agência de Execução ouça pessoas singulares que possam corroborar esses factos;
- e) A Agência de Execução deve na sua decisão tratar apenas das objecções feitas contra as companhias aéreas e associações de companhias relativamente às quais foi concedida a oportunidade de exprimirem os seus pontos de vista;

- f) A Agência de Execução convocará as pessoas a ouvir para comparecerem na data que fixar; uma cópia das convocatórias será enviada aos responsáveis dos Estados partes interessados;
- g) As audições serão realizadas pelas pessoas designadas para esse fim pela Agência;
- h) As pessoas convocadas devem comparecer pessoalmente ou ser representadas por um representante legal devidamente credenciado e podem ser assistidas por advogados devidamente autorizados a exercer a profissão de advocacia nos seus respectivos Estados de residência principal;
- i) As audições não devem ser públicas. As pessoas devem ser ouvidas separadamente ou na presença de outras pessoas convocadas a assistir. Neste último caso, deve-se ter em conta os interesses legítimos das companhias na protecção dos seus segredos comerciais; e
- j) O conteúdo essencial das declarações feitas por cada pessoa ouvida deve ser registado numa acta que será lida e aprovada por essa pessoa. Em caso de se recusar a aprovar, a pessoa em questão deve no entanto assinar que leu a acta.

Artigo 10.º

A Agência de Execução deve, ao tomar decisões nos termos do Artigo 13.º do Regulamento, aderir ao seguinte regulamento interno:

- a) se a Agência de Execução for da opinião que houve uma infracção nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 12.º do Regulamento, pode proferir uma decisão para fazer cessar e proibir as práticas denunciadas;
- b) a decisão deve ser dada por escrito e acompanhada das razões do acórdão;
- c) a decisão deve ser acompanhada da imposição de sanções de acordo com o Artigo 15.º do Regulamento;
- d) no caso de uma subvenção proibida nos termos do Artigo 6.º do Regulamento, a Agência de Execução pode, além da ordem de cessação, ordenar que o dinheiro concedido como subvenção proibida seja reembolsado ao Estado parte em questão, na totalidade ou em parte;
- e) no caso de abuso de uma isenção nos termos do Artigo 7.º do Regulamento, a Agência de Execução pode também revogar essa isenção;
- f) se a Agência de Execução for de opinião que uma reclamação está mal fundamentada, de direito ou de facto, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 12.º do Direito da Concorrência, deve rejeitar a reclamação numa decisão por escrito acompanhada das respectivas razões;
- g) se a Agência de Execução for de opinião que uma reclamação é infundada, nos termos do disposto na alínea g) do Artigo 21.º do Regulamento, pode rejeitá-la sumariamente;

- h) a Agência de Execução deve repartir as despesas entre as partes envolvidas no processo; e
- i) em todos os casos, a Agência de Execução deve cumprir as regras do disposto no n.º 3 do Artigo 12º do Regulamento.

Artigo 11.º

Se a Agência de Execução for de opinião que devem ser ordenadas medidas provisórias nos termos do Artigo 13.º do Regulamento, aplicar-se-a o seguinte regulamento interno:

- a) se houver provas de comportamento anticoncorrencial por uma companhia aérea ou associação de companhias, ameaçando seriamente a existência de outra companhia, a Agência de Execução pode suspender as práticas, acordos ou decisões da antiga companhia ou associação de companhias por um período não superior a noventa dias, desde que tal suspensão só possa ser renovada uma vez, por trinta dias. Tal decisão pela Agência de Execução deve ser tomada num período de trinta dias a contar da data de recepção da reclamação; e
- b) sem limitar a generalidade do que precede, tal suspensão pode incluir a retirada de preços excessivamente elevados ou excessivamente baixos cobrados pela companhia aérea ou associação de companhias envolvida, e, se tiverem sido introduzidas frequências excessivamente elevadas ou excessivamente baixas pelas companhias envolvidas, será necessário diminuí-las ou aumentá-las em conformidade.

Artigo 12.º

Se, nos termos do Artigo 14.º do Regulamento, a Agência de Execução considerar necessário comunicar com os Estados-Membros ou companhias aéreas ou associações de companhias, a Agência de Execução deve:

- a) efectuar essa comunicação de preferência através de canais diplomáticos; e
- b) comunicar com companhias aéreas ou associações de companhias por correio registado ou por outros meios apropriados.

Artigo 13.º

Ao impor sanções nos termos do Artigo 15.º do Regulamento, a Agência de Execução deve aplicar o seguinte regulamento interno e plano de sanções e multas:

- a) A Agência de Execução pode impor multas a companhias aéreas ou associações de companhias, nunca inferiores a 100 direitos de saque especiais (DSE) e nunca superiores a 5 mil DSE por infracção, sempre que, deliberada ou negligentemente, prestem informações inexactas ou enganadoras em relação a um pedido de isenção ou em relação à revogação de uma isenção, ou se fizerem uma reclamação inconsequente, ou não prestarem informações no prazo fixado pela

Agência de Execução, ou não apresentarem ou apresentarem de forma incompleta livros ou registos comerciais no quadro de um inquérito, ou recusarem submeter-se a um inquérito;

- b) A Agência de Execução pode impor multas a companhias aéreas ou associações de companhias nunca inferiores a 100 DSE e nunca superiores a 100 DSE, podendo este montante ser superior desde que não exceda 10% do volume de negócios realizado, durante o exercício social anterior, pela companhia aérea ou associação de companhias que tenham participado na infracção, sempre que, deliberada ou negligentemente, infringirem os Artigos 3.º e/ou 4.º do Regulamento ou não cumprirem a ordem de cessação nos termos do Artigo 12.º do Regulamento;
- c) ao fixar o montante da multa, deve-se dar atenção tanto à gravidade como à duração da infracção;
- d) no caso de uma segunda infracção ou de infracção subsequente do mesmo tipo e cometida pela mesma companhia aérea ou associação de companhias, a Agência de Execução pode duplicar ou triplicar a multa imposta previamente, sem contudo exceder os montantes máximos indicados nas alíneas (a) e (b) acima; e
- e) A Agência de Execução deve rever periodicamente a lista de sanções e multas.

PROGRAMA

Formulário A

Pedido de isenção

Pela Agência de Execução

Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 7.º do Direito da Concorrência para concorrência em serviços de transportes aéreos.

Identidade das partes:

1. Identidade do requerente

Nome completo e endereço, números de telefone, telex e fax e uma breve descrição da(s) companhia(s) ou de associação(ões) de companhias requerente(s).

2. Identidade das outras partes

Nome completo e endereço e uma breve descrição de quaisquer outras partes do acordo, decisão ou prática (doravante designadas as "disposições").

Finalidade do pedido:

O(s) requerente(s) deve(m) indicar durante quanto tempo pretende(m) a isenção. A duração máxima é de cinco anos.

Descrição completa das disposições:

O(s) requerente(s) deve(m) dar pormenores sobre as disposições, incluindo pormenores financeiros (que beneficiam de sigilo profissional nos termos do Artigo 18.º do Regulamento) (se necessário, podem ser utilizados apêndices ao pedido).

Razões para uma isenção:

O(s) requerente(s) deve(m) indicar a razão pela qual a derrogação solicitada é merecida, de facto ou de direito (se necessário, podem ser utilizados apêndices ao requerimento). Em particular, o(s) requerente(s) deve(m) formular observações sobre os efeitos da isenção requerida sobre a concorrência a nível dos mercados geográficas (rotas aéreas) e mercados do produto relevantes (transporte aéreo em comparação com outros modos de transporte).

Aviso ao(s) requerente(s)

- (a) Uma cópia deste requerimento assinada, acompanhada de Apêndices serão enviados às autoridades competentes dos Estados partes em conformidade com o disposto no n.º 3 do Artigo 7.º do Direito da Concorrência;

- (b) O(s) requerente(s) receberão um aviso de recepção do pedido acompanhado do texto do Regulamento, com as suas disposições de execução e regulamento interno;
- (c) A Autoridade Conjunta da Concorrência pode solicitar ao(s) requerente(s) informações adicionais (que beneficiarão de sigilo profissional nos termos do Artigo 18.º do Regulamento) e pode fixar um prazo para a prestação de tais informações;
- (d) O(s) requerente(s) deve(m) compreender que a prestação de qualquer informação de forma tardia, incorrecta ou enganosa pode levar à imposição de uma sanção nos termos do Artigo 16.º do Regulamento;
- (e) Se a Autoridade Conjunta da Concorrência, com base em provas por escrito, for de opinião de que deve ser concedida uma isenção, pode fazê-lo por escrito por um período não superior a cinco anos, quer incondicionalmente quer sujeita a condições;
- (f) Quando a Autoridade Conjunta da Concorrência tende a rejeitar um pedido, deve informar o(s) requerente(s) que continua(m) a ter direito a uma audição nos termos do Artigo 11.º do Regulamento;
- (g) Se a Autoridade Conjunta dea Concorrência rejeitar o pedido, deve explicar por escrito os motivos;
- (h) Uma isenção que tenha sido concedida pode ser revogada pelas razões descritas nas disposições de implementação, a que se refere a linha b) acima.

Local e data:

Assinatura (s):

Formulário B

Reclamação

À Agência de Execução

Nos termos do Artigo 9.º do Direito da Concorrência sobre a concorrência nos serviços de transportes aéreos.

Identidade do(s) do autor da reclamação(s):

Nome completo e endereço, números de telefone, telex e fax do autor da reclamação ou dos autores da reclamação

Objecto da reclamação:

O(s) autor(es) da reclamação deve(m) indicar quais as prática(s), acordo(s), decisão(ões), abuso(s) de posição dominante ou abuso(s) de isenção está a contestar.

Pessoa ou empresa visada pela da reclamação:

O(s) autor(es) da reclamação deve(m) precisar a empresa ou associação de empresas contra a qual a reclamação é dirigida.

Reparação (ões) pretendida(s):

O(s) autor(es) da reclamação deve(m) precisar a reparação ou reparações requerida (s), nos termos do Artigo 12.º (decisão de cessação) e/ou do Artigo 15.º (sanções).

Descrição completa do(s) facto(s):

O(s) autor(es) da reclamação deve(m) descrever o facto ou factos que está ou estão na origem da denúncia, incluindo pormenores financeiros (que beneficiam de sigilo profissional nos termos do Artigo 18.º do Regulamento) (se necessário, a denúncia pode ser acompanhada de Apêndices).

Razões da reclamação:

O(s) autor(es) da reclamação deve(m) indicar porque é que a reclamação é justificada, de facto ou de direito (se necessário, a denúncia pode ser acompanhada de Apêndices). Em particular, o(s) autor(es) da reclamação deve(m) formular observações sobre os efeitos da prática contestada, do acordo, da decisão, do abuso de posição dominante ou do abuso da isenção para a concorrência nos mercados geográficos relevantes (rotas aéreas) e mercado do produto (transporte aéreo em comparação com outros modos de transporte).

Aviso ao(s) requerente(s)

- (a) Uma cópia da reclamação assinada, acompanhada dos Apêndices será enviada às autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 3 do Artigo 9.º do Regulamento;
- (b) O(s) requerente(s) recebe(m) um aviso de recepção da reclamação, acompanhado do texto do Regulamento, as suas disposições de execução e regulamento interno. A Agência de Execução deve informar o autor da reclamação sobre a decisão dentro de noventa dias ou informá-los sobre outros os procedimentos a seguir;
- (c) A Agência de Execução pode solicitar ao(s) autor(es) da reclamação informações adicionais (que beneficiarão de sigilo profissional nos termos do Artigo 18.º do Regulamento) e pode fixar um prazo para a prestação de tais informações;
- (d) O(s) requerente(s) deve(m) compreender que a prestação de qualquer informação de forma tardia, incorrecta ou enganosa pode levar à imposição de uma sanção nos termos do Artigo 15.º do Regulamento;
- (e) A empresa (ou associação de empresas) contra a qual foi apresentada uma reclamação tem o direito a ser ouvida nos termos do Artigo 11.º do Regulamento;
- (f) A Agência de Execução deve procurar proferir uma decisão sobre a reclamação nos termos do Artigo 12.º do Regulamento (decisões de cessação) e/ou do Artigo 15.º do Regulamento (sanções) dentro de um período de trinta dias a contar da recepção da reclamação;
- (g) Recorda-se ao(s) requerente(s) de que é proibido apresentar reclamações infundadas e podem resultar em multas nos termos do Regulamento e das disposições de execução.

Local e data:

Assinatura(s):

**ANEXO 6 À DECISÃO DE YAMMOUSSOUKRO:
REGULAMENTO SOBRE A PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES AÉREOS**

Índice

Preâmbulo

Artigo 1º – Citação

Artigo 2º – Definições

Artigo 3º – Âmbito de aplicação do Regulamento

Artigo 4º – Objectivos e princípios

PARTE UM - PERDAS SOFRIDAS PELO CONSUMIDOR

Artigo 5.º - Insolvência

PARTE DOIS – PROIBIÇÕES

Artigo 6º – Proibições: Práticas desleais e desonestas

Artigo 7º - Obrigações dos prestadores de serviços

PARTE TRÊS - OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 8º - Manter uma cobertura adequada de seguro contra terceiros

Artigo 9º – Não discriminação

Artigo 10º - Contacto telefónico e correio electrónico

Artigo 11º - Informação ao consumidor

Artigo 12º - Procedimentos para a apresentação de denúncias

Artigo 13º – Comunicação de informações antecipadas sobre voos e passageiros

Artigo 14º - Cumprimento dos Regimes de Varsóvia

Artigo 15º - Recusa de embarque

Artigo 16º - Atraso

Artigo 17º - Cancelamento de voo

Artigo 18º - Desclassificação

Artigo 19º – Agentes de viagens e operadores turísticos

Artigo 20º - Operadores aeroportuários

PARTE QUATRO - DIREITOS DO CONSUMIDOR

Artigo 21º – Direito a reembolso

Artigo 22º - Direito a ser reencaminhado

Artigo 23º - Direito a indenização

PARTE CINCO – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 24º - Procedimentos administrativos

Artigo 25º - Inquérito

Artigo 26º - Determinação de Denúncias

Artigo 27º - Sanção

PARTE SEIS – DIVERSOS

Artigo 28º - Dever de assistência

Artigo 29º - Direito de reparação dos prestadores de serviços

Artigo 30º - Revisão pela Agência de Execução

Artigo 31º - Entrada em vigor

Regulamento sobre a Protecção dos Consumidores de Serviços de Transportes Aéreos

Preâmbulo

Nós, os Ministros dos Transportes, Infra-estruturas, Energia e Turismo, reunidos na Primeira Sessão Ordinária do Comité Técnico Especializado da União Africana de Transporte, Infra-estruturas Transcontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo, em Lomé, Togo, 17 de Março de 2017, adoptamos os presentes Regulamentos desenvolvidos pela Mesa da Conferência de Ministros Africanos dos Transportes, reunidos em Malabo, República da Guiné Equatorial, a 18 e 19 de Dezembro de 2014, por ocasião da Quarta Reunião da Mesa da Conferência de Ministros Africanos dos Transportes dedicada principalmente a implementar as Decisões do Conselho Executivo EX.CL/Dec.826(XXV) aprovando o relatório da Terceira Sessão da Conferência de Ministros Africanos dos Transportes (CAMT);

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana adoptado em Lomé a 11 de Julho de 2000, nomeadamente os seus Artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 20.º;

CONSIDERANDO o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana assinado em Abuja a 3 de Junho de 1991, nomeadamente os seus Artigos 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 25.º a 27.º;

CONSIDERANDO a Decisão relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro sobre a liberalização do acesso aos mercados dos transportes aéreos em África, de 14 de Novembro de 1999, aprovada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA e assinada pelo actual Presidente, em Lomé, a 12 de Julho de 2000, doravante designada Decisão de Yamoussoukro;

CONSIDERANDO os Estatutos da Comissão da União Africana adoptados pela Conferência da União Africana em Durban, África do Sul, a 10 de Julho de 2002;

CONSIDERANDO a Decisão EX.CL/Dec.369 (XI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana que estabelece a Agência de Execução da Decisão de Yamoussoukro de 1999, doravante designada Agência de Execução, de 27 de Julho de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução sobre o seguimento da implementação da Decisão de Yamoussoukro de 1999, adoptada pela Primeira Conferência da União Africana dos Ministros responsáveis pelos Transportes Aéreos em Sun City, África do Sul, em Maio de 2005;

- CONSIDERANDO** a resolução sobre a segurança do transporte aéreo em África adoptada pela Segunda Conferência dos Ministros da União Africana responsáveis pelos transportes aéreos em Libreville, Gabão, em Maio de 2006;
- CONSIDERANDO** a necessidade de acelerar a plena implementação da Decisão de Yamoussoukro, com vista a estimular as operações das companhias aéreas africanas e outros prestadores de serviços de transporte aéreo e dar resposta eficaz aos desafios da globalização dos transportes internacionais;
- CONSTATANDO** a necessidade de atingir um equilíbrio entre o direito das companhias aéreas de operarem eficientemente num mercado liberalizado e cada vez mais competitivo e o direito do consumidor ter assegurada a protecção e informação suficientes sobre os seus direitos;
- RECONHECENDO** a necessidade de assistir o público que viaja, com o ganho de tempo pelo passageiro legítimo (não alvo) durante as formalidades normais à chegada e assim melhorar a qualidade da viagem;
- NOTANDO** que os passageiros sofrem atrasos consideráveis, sobrerreservas, cancelamentos de voos e muitas vezes incertezas;
- PREOCUPADOS** com o ambiente cada vez mais liberalizado que exige a protecção dos consumidores no continente africano.

ADOPTAMOS O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º – Citação

O presente Regulamento deve ser citado como "*Regulamento sobre a protecção dos consumidores, disponibilização de um fundo africano dos transportes aéreos e responsabilidade dos prestadores de serviços no âmbito dos serviços de transporte aéreo de passageiros*".

Artigo 2.º – Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

'Aeroporto' um terreno especialmente preparado para aterragem, descolagem e manobras de aeronaves, incluindo as instalações anexas que possam existir para as necessidades do tráfego e para o serviço das aeronaves, nomeadamente as instalações necessárias para as operações comerciais de transporte aéreo;

'Companhias aéreas', excepto incompatibilidade com o contexto, inclui companhias aéreas elegíveis, companhias aéreas africanas não elegíveis e companhias aéreas não africanas como definido no presente regulamento;

'Consumidor' a pessoa que compra ou concorda em comprar o pacote ("o contratante principal"), ou qualquer pessoa em nome da qual o contratante principal concorda em comprar o pacote ("os outros beneficiários") ou qualquer pessoa a quem o contratante principal ou qualquer dos outros beneficiários transfere o pacote ("o cessionário");

'Agência de Protecção do Consumidor' a instituição ou organização autorizada pelo presente Regulamento a regular a protecção do consumidor nos termos da Decisão de Yamoussoukro, pelas comunidades económicas regionais ou pelos Estados partes;

'Companhia aérea elegível' uma companhia aérea devidamente licenciada por um Estado parte e certificada como companhia aérea elegível para operar nos termos da Decisão de Yamoussoukro e que opera efectivamente o voo em questão nos termos do presente regulamento;

'Assistência em em escala' os serviços prestados a companhias aéreas nos aeroportos e compreende as seguintes sub-categorias:

Assistência a passageiros compreende qualquer tipo de informações e assistência incluindo as prestadas à chegada, partida, passageiros em trânsito, incluindo verificação de bilhetes e documentos de viagem, registo de bagagem e levar a bagagem para a triagem;

Assistência a bagagens compreende o manuseamento da bagagem na zona de triagem, a triagem da bagagem, a preparação para a partida, o carregamento e o descarregamento da aeronave para a zona de triagem e vice-versa, bem como o transporte da bagagem da zona de triagem para a zona de recolha;

Tratamento da carga compreende movimentação física, exportação, transferência ou importação de carga, tratamento de documentos relacionados, procedimentos aduaneiros e implementação de qualquer procedimento de segurança acordado entre as partes ou exigido pelas circunstâncias;

Assistência a correio inclui a assistência física a correio recebido e enviado, tratamento de documentos relacionados e implementação de procedimentos de segurança acordados entre as partes ou exigidos pelas circunstâncias;

Assistência em pista compreende guiar a aeronave no solo à chegada e à partida; assistência a enchimento da aeronave e fornecimento de dispositivos adequados; comunicação entre a aeronave e o fornecedor de serviços na pista; o carregamento e descarregamento da aeronave, incluindo a prestação e o funcionamento de meios adequados, bem como o transporte da tripulação e dos passageiros entre a aeronave e o terminal e o transporte de bagagem entre a aeronave e o terminal; o fornecimento e a operação de unidades apropriadas para o arranque do motor; movimento da aeronave à chegada e à partida bem como o fornecimento e a operação de equipamentos adequados e transporte, carga e descarga de bebidas e alimentos;

Serviços a aeronaves compreendem a limpeza interior e exterior da aeronave e os serviços de limpeza de lavabos e abastecimento de água; a reorganização da cabine com equipamento de cabine apropriado, a armazenagem deste equipamento;

Assistência a combustível e óleo compreende a organização e execução de operações de abastecimento e reabastecimento de combustível, incluindo o armazenamento de combustível, se adjacente ao aeroporto, e o controlo da qualidade e da quantidade de entregas de combustível; o reabastecimento de óleo e outros fluidos;

A manutenção da aeronave compreende serviços rotineiros realizados antes do voo; serviços não rotineiros solicitados pela companhia aérea; fornecimento e gestão de peças sobresselentes e equipamento adequado; pedido ou reserva de local de estacionamento adequado e/ou espaço no hangar;

Assistência a operações aéreas e gestão das tripulações compreende a preparação do voo no aeroporto de partida ou em qualquer outro ponto; assistência durante a viagem, incluindo re-expedição se necessário; actividades após o voo; gestão da tripulação;

Transporte de superfície compreende a organização e execução de transporte de tripulações, passageiros, bagagens, frete e correio postal entre vários terminais do mesmo aeroporto, mas excluindo o mesmo transporte entre a aeronave e qualquer outro ponto dentro do perímetro do mesmo aeroporto e qualquer transporte especial solicitado pela companhia aérea;

'Licença' uma licença válida concedida pela Autoridade da Aviação Civil ou equivalente nos termos do Regulamento válido dos Estados partes a uma companhia aérea, um agente de viagens ou um operador turístico;

'Companhia aérea africana não elegível' uma companhia aérea devidamente licenciada por um Estado parte e autorizada a operar rotas internacionais mas que não foi certificada como uma companhia aérea elegível para operar nos termos da Decisão de Yamoussoukro e que opera efectivamente o voo em questão nos termos do presente regulamento;

'Companhia aérea não africana' uma companhia aérea licenciada por um Estado terceiro e autorizada por um Estado parte a transportar e desembarcar passageiros, carga e correio no território de um ou mais Estados partes e que na realidade opera o voo em questão nos termos do presente regulamento;

'Estado parte' deverá incluir cada Estado africano signatário do Tratado de Abuja e qualquer outro país africano que, embora não sendo parte deste Tratado, tenha declarado por escrito a sua intenção de ficar vinculado pela Decisão de Yamoussoukro.

Artigo 3.º – Âmbito de aplicação do Regulamento

- (1) O presente Regulamento rege a aplicação do n.º 6 do Artigo 9.º da Decisão de Yamoussoukro;

- (2) Descreve os direitos dos passageiros que tenham como proveniência ou destino um território de um Estado parte e define as responsabilidades das companhias aéreas e de outros prestadores de serviços;
- (3) O presente Regulamento não se aplica a passageiros com viagens gratuitas ou com a uma tarifa reduzida não disponível, directa ou indirectamente, ao público. Contudo, aplica-se a passageiros munidos de um bilhete emitido no quadro de um programa de passageiro frequente ou de outro programa comercial de uma transportadora aérea ou de um operador turístico.

Artigo 4.º – Objectivos e princípios

O objectivo do presente Regulamento é proteger o consumidor de serviços de transportes aéreos prestados nos territórios dos Estados partes da Decisão de Yamoussoukro de sujeitos a um tratamento injusto na prestação de serviços e que não dispõem de informações adequadas sobre os serviços prestados, o que leva a um mau tratamento.

PARTE UM PERDAS SOFRIDAS PELO CONSUMIDOR

Artigo 5.º – Interrupção de serviços

- (1) Nenhuma companhia aérea, agência de viagens, operador turístico, deve aceitar pagamento para embarcar passageiros, correio e frete do território de um Estado parte para outro Estado parte ou território de um Estado não parte do Tratado de Abuja, a menos que tenha cobertura do seguro para cumprir o contrato com os consumidores em caso de interrupção dos serviços.
- (2) A Agência de Execução deve estabelecer um quadro para atenuar os prejuízos causados aos consumidores resultantes da interrupção de serviços pelas companhias aéreas, agentes de viagens, ou operadores turísticos.
- (3) Uma companhia aérea, agência de viagens, operador turístico ou qualquer outro indivíduo ou organização, poderão não ser autorizados a receber pagamento por qualquer serviço de transporte aéreo, excursão ou componente de excursão de um consumidor, a não ser que tenha um seguro válido como exigido pelo disposto no n.º 7 do Artigo 6.º da Decisão de Yamoussoukro.

PARTE DOIS PROIBIÇÕES

Artigo 6.º – Proibições: Práticas desleais e desonestas

- (1) Por iniciativa da Agência de Execução, uma Autoridade Regional da DY, um Estado parte (doravante Agência de Protecção do Consumidor), ou a

reclamação de um consumidor, uma associação ou associações de consumidores, uma companhia aérea elegível, uma companhia aérea africana não elegível, uma companhia aérea não africana ou um agente de vendas de bilhetes aéreos, se a Agência de Execução, a Autoridade Regional da DY ou o Estado parte considerarem que é do interesse público, pode proceder a um inquérito e decidir se uma companhia aérea elegível, uma companhia aérea africana não elegível, uma companhia aérea não africana ou um agente de vendas de bilhetes aéreos, esteve envolvido ou está envolvido em práticas desleais ou desonestas no domínio do transporte aéreo ou na venda de produtos de transporte aéreo.

- (2) Se a Agência de Protecção do Consumidor em questão, após aviso e uma oportunidade de audição, concluir que uma companhia aérea ou agente de vendas de bilhetes estão envolvidos em práticas desleais ou desonestas, deve ordenar que a companhia aérea elegível ou o agente de vendas de bilhetes interrompam a prática ou o método.
- (3) Ao aplicar o presente Artigo relativamente a uma companhia aérea elegível, a Agência de Protecção do Consumidor pode optar por aplicar o disposto no n.º 1 do Artigo 4.º do Direito da Concorrência.
- (4) Sob reserva das competências atribuídas à Agência de Protecção do Consumidor de avaliar, serão, assim, consideradas desleais e em violação do parágrafo 1 as seguintes práticas:
 - a) Publicidade Enganosa
 - i. Deve ser considerada publicidade enganosa uma prática comercial desleal e desonesta por qualquer vendedor de transportes aéreos regulares no interior, com origem ou destino para qualquer país africano ou por um operador turístico (ou seja, uma combinação de transporte aéreo e terrestre ou cruzeiro) ou uma componente turística (por ex: estada num hotel) que inclua transporte aéreo regular com origem ou destino para qualquer Estado-parte, aumentar o preço desse transporte aéreo, excursão ou componente turística para um consumidor, incluindo mas não se limitando a um aumento no preço do bilhete, um aumento no preço do transporte da bagagem do passageiro ou um aumento na taxa suplementar aplicável ao combustível, depois de ter sido comprada a passagem aérea pelo consumidor, excepto no caso de um aumento num imposto ou taxa cobrados pelo governo. Considera-se que houve compra quando o montante total acordado tiver sido pago pelo consumidor.
 - ii. Nenhuma companhia aérea ou agente de viagens deve cobrar ou receber uma tarifa adicional (quer sejam impostos, comissões, taxas de intermediação, encargos administrativos ou quaisquer outras taxas) aos passageiros que não tenham sido expressamente apresentados ou que não tenha sido anunciado no material de

marketing ou expressamente comunicado ao consumidor desde a consulta inicial.

- b) Cláusula de Divulgação para Vendedores de Bilhetes de Avião
- (5) Sempre que uma companhia aérea elegível, uma companhia aérea africana não elegível, uma companhia aérea não africana ou um agente de vendas de bilhetes não divulgar, quer por via oral quer escrita ou por via electrónica antes da compra de um bilhete:
- i. (A) o nome da transportadora aérea que faz o transporte aéreo, e
 - ii. (B) se o voo cobre mais do que um segmento, o nome de cada transportadora aérea a fazer o transporte aéreo em cada segmento de trajectória do voo.
- c) Ofertas na internet
- (6) No caso de uma oferta de venda de bilhetes de avião, tal como descrito na subsecção (I) na página Web da internet, a divulgação de informações exigida pelo parágrafo (1) deve ser fornecida na primeira visualização da página Web durante a pesquisa de um itinerário solicitado num formato que seja claramente visível para um visualizador.
- (7) Considera-se ser uma prática desleal e desonesto facto de uma companhia aérea negar de forma recorrente o embarque a passageiros contra a sua vontade, sem solicitar voluntários ou, quando solicita, não conceder um tempo suficiente aos passageiros para que se oferecerem como voluntários ou recusar sistematicamente pagar o montante aceite de indemnização.
- (8) Considera-se ser uma prática de marketing desleal e desonesta se uma companhia negar consistentemente a passageiros que fizeram o registo (*check-in*) o direito de se sentarem no banco da classe pela qual pagaram e/ou lhes foi atribuído no no registo como consequência de uma política de "lugares sem marcação".
- (9) A Agência de Protecção do Consumidor deve monitorizar os termos, as condições e o alcance do cumprimento pelas companhias aéreas dos seus deveres, no quadro da Convenção de Varsóvia aplicável a qualquer Estado parte. Se se verificar que qualquer prática, conduta, política ou procedimento adoptado por uma companhia aérea não respeita as obrigações exigidas, incluindo, entre outros, obrigar os consumidores a aceitarem compensações inferiores ao que têm direito, impor dificuldades adicionais deliberadas para ou capazes de frustrarem os seus esforços para a obtenção da indemnização, ou se a compensação for paga, tal é feito em condições que anulam a utilidade de tal indemnização. Tais práticas devem ser consideradas práticas desleais e desonestas.
- (10) O incumprimento por uma companhia aérea de obter e, durante todo o período relevante, manter a cobertura de seguro exigida deve ser considerado prática

desleal e desonesta. A Agência de Protecção do Consumidor pode solicitar a apresentação de pormenores do plano de seguros e quaisquer alterações ao mesmo.

- (11) Um voo cronicamente atrasado deve ser considerado uma prática desleal e desonesta. Os voos são considerados como cronicamente atrasados quando operados por companhias aéreas que operam pelo menos 30 vezes num trimestre e chegam com mais de 15 minutos de atraso ou são cancelado, em geral, mais de 70% das vezes durante o trimestre.

Artigo 7.º - Obrigações dos Prestadores de Serviços

Esta secção estabelece as obrigações gerais e específicas dos prestadores de serviços que fornecem serviços directamente ao passageiro e abrange companhias aéreas, operadores turísticos, agentes de viagens, operadores aeroportuários, prestadores de serviços de navegação aérea, prestadores de serviços de restauração e agências de assistência em terra quer operem como agentes de um provedor quer não.

PARTE TRÊS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações Gerais

Artigo 8.º - Manter uma cobertura adequada de seguros contra terceiros

- (1) Cada prestador de serviços deverá, durante todo o período relevante, manter uma cobertura de seguro como exigido pelas leis do Estado parte em que opera, incluindo, entre outros a responsabilidade civil perante terceiros e deve exhibir visivelmente o plano de seguros ou certificado seguro na recepção visitada ou acessível a passageiros que visitam as instalações.
- (2) A pedido dos funcionários públicos incumbidos de inspeccionar a companhia aérea nos termos do Artigo 19.º do Regulamento do Conselho Executivo relativo às competências e funções da Agência de Execução, o prestador de serviços deve demonstrar que cumpre o disposto neste artigo, apresentando aos funcionários um certificado de seguros ou outras provas de um seguro válido emitido por uma empresa reconhecida de seguros que cobre a responsabilidade civil.
- (3) O Conselho Executivo pode, mediante uma proposta da Agência de Execução aprovada pelo Conselho de Ministros dos Transportes Aéreos em África, adoptar normas sobre seguros com vista a beneficiar o consumidor final.

Artigo 9.º – Não Discriminação

- (1) No âmbito da aplicação do presente Regulamento, e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas, qualquer discriminação

com base em nacionalidade, raça, sexo, idade, cor, religião, capacidade física, estatura física, é proibida.

- (2) O Conselho Executivo pode, mediante proposta da Agência de Execução e adopção pela Conferência (Comité) de Ministros dos Transportes do Subcomité de Ministros Responsáveis pela Aviação Civil e após consulta ao Parlamento Africano, adoptar normas com o objectivo de proibir tal discriminação.

Artigo 10.º – Meios de Comunicação

- (1) Companhias aéreas, operadores turísticos e agentes devem ser obrigados, durante todo o período relevante, a obter e manter um número de telefone e endereço electrónico do passageiro ou, no caso de um grupo, o do líder do grupo ou da pessoa encarregada de fazer as reservas ou o pagamento das reservas, e, quando houver mais de um modo de comunicação, obter desta pessoa o modo de comunicação preferido em caso de emergência.
- (2) Sob reserva das regras sobre a protecção de dados em vigor nos territórios dos Estados partes, os elementos de contacto, designadamente o número de telefone, fax ou endereço electrónico obtidos só devem ser utilizados para contactar o passageiro, para reorganizar um voo, informá-lo de qualquer eventual atraso ou providenciar meios alternativos de transporte ou transmitir alguma informação essencial relevante para o voo em questão.
- (3) Quando um passageiro não puder dar um número de telefone ou um correio electrónico de qualquer destino, a companhia aérea deve indicar um número de telefone que permitirá contactar o escritório local no destino, a língua através da qual poderá entrar em contacto com o escritório local e as horas em que o escritório estará aberto. Quando essa informação estiver disponível na página Web da companhia aérea, basta fazer uma referência no bilhete ou na página Web, no balcão de registo do passageiro no aeroporto, a bordo de cada voo, no aeroporto de destino ou num folheto distribuído a cada passageiro. Ao aplicar esta disposição a companhia aérea deve conceder uma atenção particular às barreiras linguísticas nos territórios dos Estados partes e a qualquer dificuldade que um determinado passageiro possa ter para ler uma determinada língua.
- (4) Os prestadores de serviços em causa devem assegurar que utilizam o modo de contacto preferido de cada passageiro em casos que envolvem cancelamentos, sobrerreservas, atrasos previstos, com a ressalva de que, quando o aviso é feito em menos de 12 horas da partida do voo em questão, a menos que o passageiro tenha confirmado do que consegue ler os seus correios electrónicos num dispositivo móvel, tal anúncio será comunicado por telefone ou por SMS.
- (5) O ónus da prova relativamente à questão de saber se os elementos de contacto preferidos de um passageiro foram obtidos e quando foram utilizados para contactar o passageiro ou se foram facultados meios

alternativos de comunicação e em que circunstâncias, recai sobre o prestador de serviços em causa.

Artigo 11.º - Informação ao consumidor

- (1) Agentes de viagens, companhias aéreas, operadores turísticos e agentes de assistência em terra devem, no momento da compra do bilhete e do registo do passageiro para o voo, informar o passageiro, numa língua compreensível pelo passageiro, sobre os seus direitos nas seguintes situações:
 - a. ser informado na sua própria língua da sua obrigação de fornecer um meio de comunicação para emergências;
 - b. ser informado pelo menos 12 horas antes do voo de quaisquer cancelamentos previstos ou grandes atrasos previstos;
 - c. ser informado sobre o dever da companhia aérea, em caso de recusa de embarque, lugares sem marcação, cancelamento de voo, voo atrasado, em particular em relação a soluções alternativas e às indemnizações;
 - d. pedir documentos, políticas, procedimentos sobre seguros, indemnizações, assistência, reclamações de acordo com o presente Regulamento;
 - e. no caso de um analfabeto e/ou deficiente visual, e/ou deficiente físico utilizar meios alternativos de comunicação;
 - f. qualquer outra informação que a Agência de Protecção do Consumidor possa solicitar que seja dada ao passageiro nos termos desta disposição.
- (2) Companhias aéreas, agentes de viagens, operadores turísticos, aeroportos, agentes de assistência à carga devem mostrar visivelmente informações nas suas instalações, nas suas páginas Web, nos seus materiais de marketing e brochuras, indicando os direitos do consumidor em relação a serviços específicos prestados ao consumidor;
- (3) As informações exibidas no termos do sub-parágrafo 2 do presente Artigo devem incluir (a) a missão da instituição no que diz propriamente respeito aos serviços ao cliente, (b) o direito do cliente a informações específicas sobre os serviços prestados pela instituição, (c) o direito de apresentar queixa contra a instituição se o prestador de serviços em causa não cumprir os padrões mínimos de serviço, (d) os procedimentos de reclamação indicando a agência à qual deve ser submetida a reclamação, e (e) o direito de obter uma determinada reparação, incluindo, entre outros, uma indemnização, tal como estabelecido no presente regulamento e seus apêndices.

Artigo 12.º - Procedimentos de reclamação

Cada prestador de serviços deve ter um balcão de atendimento do consumidor e particularmente em todos os aeroportos em que opera e deve designar um funcionário para receber, resolver e encaminhar reclamações à sua sede, bem como assegurar a ligação com a Autoridade de Aviação Civil do Estado parte, quando necessário.

Artigo 13.º – Comunicação de informações antecipadas sobre Voos e Passageiros

- (1) As companhias aéreas devem transmitir antes da chegada ao território de um Estado parte informações sobre cada voo e cada passageiro transportado a bordo para um aeroporto de um Estado parte, quer o passageiro em questão se destine a entrar no território desse Estado ou não.
- (2) As informações antecipadas sobre o voo e o passageiro que devem ser transmitidas de acordo com a legislação nacional de cada Estado parte, devem ser transmitidas ao destinatário autorizado indicado no Programa do presente regulamento, e devem conter pelo menos o conjunto padrão de informações de números 1 e 2 do Programa 1. Os Estados partes que precisarem obter mais informações contidas no número 3 do Programa 1 devem apresentar uma lista específica de requisitos à companhia aérea.
- (3) A Agência de Execução deve estabelecer contactos com os Estados partes e propor mais medidas ao Subcomité de Transportes do Comité Técnico Especializado (CTE) No.4 para Transportes, Infra-estruturas Intercontinental e Inter-regional, Energia e Transporte. Os Estados partes podem apresentar reclamações oficiais à Agência de Execução contra uma companhia aérea que persistentemente não forneça as informações adiantadas exigidas.
- (4) Sem prejuízo do parágrafo 3 deste Artigo, a Agência de Execução deve levar a cabo uma avaliação aprofundada dentro de 5 anos da entrada em vigor do presente Regulamento, incluindo mas não se limitando à necessidade de uma administração de dados a nível continental ou regional.

Artigo 14.º - Cumprimento dos Regimes de Responsabilidade de Varsóvia

As companhias aéreas devem cumprir rigorosamente as exigências em matéria de indemnizações nos termos da Convenção de Varsóvia, como aplicável a cada passageiro e não devem impor quaisquer condições onerosas ao passageiro ou de outra forma aplicar políticas e procedimentos ou fazer uma exigência destas ao consumidor que possam ser interpretadas como limitadoras ou tendentes a limitar as suas responsabilidades.

Artigo 15.º - Recusa de Embarque

- (1) Uma companhia aérea deve, no caso de sobre-reserva de um voo, utilizar ferramentas de análise inteligente do mercado para ajudar a analisar padrões regulares de carga que possam eventualmente ter como resultado alguns voos serem vendidos em excesso, mas deve tomar todas as medidas necessária, inclusive oferecer aos passageiros facilidades de SMS ou de embarque *online*.
- (2) Quando, ao utilizar facilidades pré-embarque, uma companhia aérea esperar razoavelmente recusar o embarque num voo, deve (quando isso puder ser determinado mais de seis horas antes do voo), contactar o passageiro por telefone, SMS ou *e-mail*, se o passageiro tiver aceite o *e-mail* para

comunicações de emergência, solicitar voluntários que queiram renunciar das suas reservas em troca de benefícios nas condições a serem acordadas entre o passageiro em causa e a companhia aérea, mas a uma tarifa que não seja inferior ao regime de indemnizações aplicado no Artigo 23.º do presente Regulamento. As companhias aéreas devem, a este respeito, dar uma atenção particular a passageiros que efectuam longas viagens a partir do aeroporto de partida como medida para evitar complicações desnecessárias e devem para isso compilar informações sobre a parte do território que servirá de ponto de partida dos passageiros.

- (3) No caso de uma companhia aérea prever recusar o embarque a um passageiro no dia do voo, deve ser autorizada a fazer pedidos discretos a passageiros para se oferecerem como voluntários, desde que esses voluntários sejam informados dos seus direitos nos termos do Artigo 6.º (iv) acima que o estipula o direito à informação.
- (4) Se houver um número insuficiente de voluntários, a companhia aérea pode então recusar o embarque a passageiros contra a sua vontade, nas seguintes condições:
 - a) que o menor número de passageiros com reservas confirmadas nesse voo foram inadvertidamente recusados o embarque;
 - b) que os passageiros sejam indemnizados de acordo com o regime de indemnizações previsto no Artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º - Atraso

Quando uma companhia aérea tiver motivos razoáveis para prever que um voo se vai atrasar, em relação à hora de partida prevista:

- a. entre duas e quatro horas a companhia aérea deve:
 - i. informar os passageiros de 45 em 45 minutos sobre o atraso, informar as razões específicas do atraso e para os voos que duram menos de 3 horas, informar os passageiros sobre o direito que lhes cabe de remarcarem os seus voos sem para tal sofrerem qualquer multa e de viajar num período acordado na mesma rota num voo operado pela mesma companhia aérea;
 - ii. servir refrescos, incluindo água, bebidas não alcoólicas, biscoitos ou aperitivos;
 - iii. conceder duas chamadas telefónicas internacionais, SMS ou e-mails, e
 - iv. comunicar o aeroporto de chegada sobre a nova hora prevista de chegada.
- b. durante quatro horas ou mais, a companhia aérea deve:

- i. informar os passageiros de 45 em 45 minutos sobre a previsão de partida, as razões específicas do atraso e para os voos com um atraso inferior a 2 horas, informar os passageiros sobre o direito o direito que lhes cabe de remarcar o seu voo sem para tal sofrer qualquer multa e de viajar num período acordado na mesma rota num voo operado pela mesma companhia aérea;
 - ii. servir refrescos, incluindo água, bebidas não alcoólicas, biscoitos ou aperitivos;
 - iii. servir uma refeição;
 - iv. fornecer alojamento em hotel;
 - v. conceder duas chamadas telefónicas internacionais, SMS ou e-mails;
 - vi. organizar transporte entre o aeroporto e o local de alojamento (hotel ou outro tipo de alojamento); e
 - vii. comunicar o aeroporto de chegada sobre a nova hora prevista de chegada.
- c. quando a hora de partida razoavelmente prevista for, pelo menos, seis horas após a hora de partida previamente anunciada, a companhia aérea deve:
 - i. informar os passageiro do seu direito ao reembolso imediato do preço integral do bilhete ao preço a que foi comprado, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano de inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique, um voo de regresso para primeiro ponto de partida, na primeira oportunidade;
 - ii. reencaminhar, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final na primeira oportunidade; ou
 - iii. reencaminhar, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior conforme a conveniência do passageiro, dependendo da disponibilidade de lugares.
- d. Ao aplicar estas disposições, aplicar-se-ão os seguintes termos adicionais quando forem tomadas disposições, nos termos dos parágrafos a - c acima:
 - i. Nos casos em que um passageiro optar por remarcar o seu voo nos termos do parágrafo a(1) ou b(1) acima, a companhia aérea deve assegurar-se da disponibilidade de lugares no voo que o passageiro está a solicitar;
 - ii. Quando uma companhia aérea oferecer a um passageiro um voo para um aeroporto alternativo àquele para o qual foi feita a reserva, a transportadora aérea operadora do voo deve suportar os custos de transferência do passageiro desse aeroporto alternativo para

aquele em que foi feita a reserva ou para outro destino próximo acordado com o passageiro;

- iii. A companhia aérea deve, durante todo o período relevante, dar prioridade às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida e a quaisquer pessoas que as acompanhem, bem como às necessidades de menores não acompanhados.

Artigo 17.º - Cancelamento de Voo

- (1) Em caso de cancelamento de um voo,
 - a) Se for tomada a decisão de cancelar um voo em menos 24 horas antes da partida prevista do voo em questão e os passageiros forem informados no aeroporto, ou se o passageiro num voo de ligação tiver começado a primeira parte do seu voo antes da decisão de cancelar o voo e só souber do cancelamento à chegada ao aeroporto, a companhia aérea deve:
 - i. informar os passageiros sobre as razões específicas do cancelamento e informá-los dos seus direitos nos termos desta disposição, incluindo mas não se limitando a:
 - (i) Direito de cancelar a sua reserva em conformidade;
 - (ii) Direito de ser reencaminhado ou de lhe serem oferecidos meios alternativos de transporte, se for conveniente para o passageiro em questão;
 - (iii) Direito à indemnização;
 - (iv) Oferta de refrescos, incluindo água, bebidas não alcoólicas, biscoitos ou aperitivos;
 - (v) Duas chamadas telefónicas internacionais, SMS ou correios electrónicos.
 - b) Se for tomada a decisão de cancelar um voo pelo menos 24 horas antes do voo, a companhia aérea deve contactar imediatamente os passageiros afectados pela decisão, oferecer-lhes a opção de não se deslocarem ao aeroporto se ainda não saíram e informá-los dos seus direitos nos termos destas disposições, incluindo mas não se limitando a:
 - i. Direito de cancelar a sua reserva em conformidade
 - ii. Direito de ser reencaminhado ou de lhe serem oferecidos meios alternativos de transporte, se conveniente para o passageiro em questão, e
 - iii. Direito à indemnização.
- (2) Quando os passageiros são informados do cancelamento, deve ser dada uma explicação sobre o eventual transporte alternativo que pode incluir mas não limitar-se à viagem na mesma companhia aérea mas numa data ou hora diferente, a partir do mesmo aeroporto ou não, viagem noutra companhia aérea

a partir do mesmo aeroporto numa data ou hora diferente, a partir do mesmo aeroporto ou não, viagem noutra meio de transporte, se razoável e conveniente para o passageiro.

- (3) Os passageiros devem ter o direito a indemnização pela companhia aérea por um voo cancelado excepto se:
 - a) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da data prevista de partida; ou
 - b) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da data prevista de partida e lhes tiverem sido oferecido reencaminhamento, permitindo-lhes partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao seu destino final menos de quatro horas depois da hora prevista de chegada; ou
 - c) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da data programada da partida e lhes tiverem sido oferecido reencaminhamento, permitindo-lhes partir até uma hora antes da hora programada da partida e chegar ao seu destino final menos de duas horas depois da hora prevista de chegada.
- (4) Uma companhia aérea não deve ser obrigada a pagar indemnização de acordo com o Artigo 22.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas as medidas razoáveis.
- (5) O ónus da prova relativo à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento do voo ou das alegadas circunstâncias extraordinárias, recai sobre a transportadora aérea operadora.

Artigo 18.º - Desclassificação

- (1) Se uma companhia aérea colocar um passageiro numa classe inferior àquela para que o bilhete foi adquirido, incluindo, mas não só, operar uma política de lugares sem marcação, deve reembolsar no prazo de sete dias:
 - (a) 25% do preço do bilhete para todos os voos de 3 horas de duração ou menos, ou
 - (b) 50% do preço do bilhete para todos os voos de mais de 3 horas de duração.
- (2) Se uma companhia aérea colocar um passageiro numa classe superior àquela para que do bilhete foi adquirido, não poderá exigir qualquer suplemento ou pagamento.

Artigo 19.º – Agentes de Viagens e Operadores Turísticos

Sujeito às obrigações gerais nesta parte do Regulamento, quando aplicável, o agente de viagens e/ou o operador turístico, num contrato que envolve viagem aérea com

uma companhia aérea bem como outros serviços, incluindo, mas não só, alojamento e outros serviços turísticos, deve:

- a) fornecer ao consumidor, por escrito ou noutra forma apropriada, antes do contrato ser celebrado, informações gerais sobre exigências em termos de passaporte e visto aplicáveis a nacionais do Estado parte em causa e, em particular, sobre os períodos para os obter, bem como informações sobre formalidades sanitárias necessárias para a viagem e estadia;
- b) fornecer ao consumidor, por escrito ou noutra forma apropriada, as seguintes informações muito antes do início da viagem:
 - i. horas e locais de escalas intermédias e ligações de transportes, bem como pormenores do lugar a ser ocupado pelo consumidor;
 - ii. nome, endereço e número de telefone do representante local do organizador ou revendedor ou, na falta disso, de agências locais com cuja assistência um consumidor em dificuldades possa contar;
 - iii. onde não existirem tais representante ou agências, em todo o caso deve ser dado ao consumidor um número de telefone de emergência ou qualquer outra informação que lhe irá permitir contactar o agente;
 - iv. em caso de viagens ou estadias no estrangeiro por menores, informações permitindo estabelecer contacto directo com a criança ou a pessoa responsável no local de estadia da criança;
 - v. informações sobre a subscrição facultativa de um contrato de seguro que cubra as despesas de cancelamento por parte do consumidor ou de um contrato de assistência que cubra as despesas de repatriamento em caso de acidente ou de doença;
 - vi. quando o consumidor for impedido de continuar com o pacote, este pode transferir a sua reserva, mediante comunicação das suas intenções antes da partida e com uma antecedência razoável, para uma pessoa que satisfaça todas as condições aplicáveis ao pacote. Quem transfere o pacote e quem o recebe são ambos responsáveis solidariamente perante o organizador ou o revendedor do contrato para pagamento do saldo devido e por quaisquer custos adicionais resultantes dessa transferência.

Artigo 20.º - Operadores Aeroportuários

Sujeito às obrigações gerais na presente Parte do Regulamento, os passageiros e todas as outras pessoas que se deslocam para o aeroporto, seja em que qualidade for, excepto às pessoas que vão acompanhar ou as pessoas que vão recolher os passageiros, devem, sujeito à legislação nacional sobre segurança e protecção, ter direito a:

- a) avisos visíveis sobre direitos dos passageiros
- b) instalações sanitárias decentes e saudáveis

- c) espaço razoável para se sentarem antes do *check-in*, depois do controlo de segurança e do passaporte e enquanto aguardam a chegada ou a partida da aeronave; e
- d) um ambiente razoavelmente limpo e seguro.

PARTE QUATRO DIREITOS DO CONSUMIDOR

Artigo 21.º – Direito a Reembolso

- (1) Sempre que se faça referência ao presente Regulamento relativamente ao direito do passageiro a reembolso, o reembolso do preço integral do bilhete será concedido num prazo de sete dias, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique, um voo de regresso para primeiro ponto de partida, na primeira oportunidade.
- (2) O reembolso deve ser pago em numerário, por transferência bancária electrónica, ordens de pagamento bancário ou com o acordo assinado do passageiro, em vales de viagem e/ou outros serviços.

Artigo 22.º - Direito a Ser Reencaminhado

Quando se oferece aos passageiros o direito de reencaminhamento, os passageiros devem ter a opção de:

- Reembolso, dentro de sete dias, do preço integral do bilhete ao preço pelo qual foi comprado, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial da viagem do passageiro, cumulativamente, nos casos em que se justifique;
- um voo de regresso ao primeiro ponto de partida, na primeira oportunidade e um alojamento;
- o reencaminhamento em condições de transporte comparáveis, para o seu destino final na primeira oportunidade e um alojamento; ou:
 - a) reencaminhamento, em condições de transporte comparáveis, para o seu destino final mais tarde conforme conveniência do passageiro, dependendo da disponibilidade de lugares;
 - b) Sempre que, caso em que uma cidade ou região é servida por vários aeroportos, uma companhia aérea ofereça aos passageiros uma viagem para um aeroporto alternativo em relação àquele para o qual tinha sido feita a reserva, a companhia aérea deve suportar os custos da transferência do passageiro desse aeroporto alternativo para o aeroporto para o qual a reserva tinha sido ou para outro destino próximo acordado com o passageiro.

Artigo 23.º - Direito a indemnização

- (1) Sempre que se faça referência ao presente Regulamento relativamente ao direito dos passageiros a indemnização, diferente da indemnização prevista na Convenção de Varsóvia aplicável a um Estado parte, os passageiros devem receber indemnização equivalente a:
 - a) USD 250 para todos os voos com uma duração prevista de 3 horas ou menos para o voo completo;
 - b) USD 400 para todos os voos com uma duração prevista entre 3 e 6 horas durante todo o voo;
 - c) USD 600 para todos os voos com uma duração prevista superior a 6 horas durante todo o voo.
- (2) Ao determinar a duração do voo, a base deve ser o último destino no qual a recusa de embarque ou o cancelamento irá atrasar a chegada do passageiro após a hora prevista e deve incluir todas as escalas, trânsito ou qualquer outra interrupção prevista no voo.
- (3) Quando se oferece reencaminhamento aos passageiros para o seu destino final num voo alternativo nos termos do Artigo 22.º, a hora de chegada do mesmo não deve ultrapassar a hora de chegada prevista do voo reservado inicialmente:
 - a) em duas horas, no caso de todos os voos com uma duração de 3 horas ou inferior; ou
 - b) em três horas, no caso de todos os voos com uma duração entre 3 e 6 horas; ou
 - c) em quatro horas, no caso de todos os voos com uma duração superior a 6 horas.
- (4) A companhia aérea pode reduzir em 50% a indemnização prevista no parágrafo 1.
- (5) A indemnização deve ser paga em numerário, por transferência bancária electrónica, ordens de transferência bancária ou com o acordo assinado do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.

PARTE CINCO ADMINISTRAÇÃO

Artigo 24.º - Procedimentos Administrativos

- (1) Cada Autoridade da Aviação Civil deve nomear um funcionário para relações com os clientes em cada aeroporto a quem qual podem igualmente ser dirigidas as reclamações.

- (2) A Agência de Execução e a Autoridade Regional da Decisão de Yamoussoukro (RYA) devem criar unidades de protecção do consumidor e publicitar os seus dados, incluindo, mas não só, os seus elementos de contacto e procedimentos numa página Web dedicada à aplicação do presente regulamento.
- (3) O autor queixa pode apresentar uma queixa à Autoridade de Aviação Civil contra um prestador de serviços ou, se não houver uma resolução satisfatória pela Autoridade Regional da Decisão de Yamoussoukro ou da Agência de Execução, em relação à violação do presente Regulamento, ao preencher e submeter um formulário de reclamação, após o consumidor ter notificado o prestador de serviço em questão de tal violação e, contudo a reclamação continua por resolver.
- (4) Uma reclamação pode ser feita por escrito no formulário indicado e transmitida à Autoridade da Aviação Civil.
- (5) Cada reclamação deve ser acompanhada de:
 - a) uma cópia do bilhete da companhia aérea;
 - b) uma cópia da carta ao prestador de serviços aéreos em causa, reclamando por violação das normas;
 - c) qualquer resposta ou respostas ou correspondência sobre isso;
 - d) quaisquer outros documentos relevantes.
- (6) Quando tiver sido feita uma reclamação na qualidade de representante, o representante deve apresentar a autorização por escrito do queixoso para actuar em seu nome.
- (7) Os queixosos podem apresentar uma acção colectiva à Autoridade de Aviação Civil, em especial com relação a um prestador de serviços que tem para com eles o dever de assistência nos termos do Artigo 25.º, mas devem nomear um representante.

Artigo 25.º - Inquérito

- (1) A Agência de Execução, a Autoridade Regional da Decisão de Yamoussoukro ou a Autoridade, devem ordenar a abertura de um inquérito quanto às questões de fundo da reclamação e à resposta do prestador de serviços, dentro de um período de tempo razoável após a recepção da mesma.
- (2) Ao proceder a uma avaliação nos termos do presente Regulamento, um funcionário designado pela autoridade deve ter todos os poderes de inquérito segundo a lei nacional ou segundo as disposições do Regulamento de Resolução de Litígios e, além disso, pode solicitar que a(s) pessoas interessada(s) apresentem a(s) suas queixas.
- (3) A Autoridade deve entre outras coisas:

- (a) notificar a Parte Demandada de que foi apresentado um pedido nos termos do presente regulamento;
- (b) exigir que a Parte Demandada responda à reclamação dentro de 7 dias;
- (c) exigir que a Parte Demandada descreva o procedimento seguido para resolver a questão.

Artigo 26.º - Determinação de Reclamações

- (1) Depois de cada avaliação, o inquiridor deve fazer um relatório de avaliação e deve fazer as respectivas recomendações.
- (2) Após a análise do relatório de avaliação, da natureza da conduta alegada contra a Parte Demandada, do alcance da reclamação pelo autor da queixa, o interesse público e outros factores relevantes, a Autoridade deve determinar um dos seguintes aspectos:
 - a) a reclamação não tem mérito e por isso a reclamação deve ser rejeitada;
 - b) a reclamação é de natureza tal que se deve aconselhar as partes a resolver o litígio através de mediação;
 - c) a reclamação é de natureza tal que deve estar sujeita ao procedimento de audição administrativa da Autoridade de acordo com a lei nacional.
- (3) A Autoridade deve informar as partes interessadas sobre a sua decisão.

Artigo 27.º - Sanção

- (1) Qualquer prestador de serviços que viole qualquer disposição deste Regulamento deve, sujeito à lei nacional, estar sujeito a sanções impostas pela Autoridade.
- (2) As sanções impostas pela Autoridade no âmbito desta Secção devem ser dissuasoras, proporcionais tanto à gravidade do caso como à capacidade económica do prestador de serviços em causa. Deve igualmente ser considerado o registo de cumprimento do transgressor.
- (3) Considera-se ilegal para qualquer prestador de serviços, seus empregados ou agentes obstruir ou evitar que a Autoridade ou qualquer dos seus funcionários designados realizem inquéritos ou se recusem a dar as informações solicitadas pela Autoridade, relativas a qualquer violação do presente Regulamento.
- (4) O Conselho Executivo pode, mediante proposta da Agência de Execução adoptada pelo Conselho de Ministros dos Transportes Aéreos e após consulta ao Parlamento Africano, adoptar e manter uma lista de sanções a serem impostas por violação das disposições do presente regulamento.

PARTE SEIS DIVERSOS

Artigo 28.º - Dever de Assistência

- (1) O consumidor não fará qualquer reclamação contra os prestadores de serviços de navegação aérea, aeroportos, companhias de assistência em terra, agentes de viagens, companhias de assistência à carga, transitários, operadores turísticos e outros fornecedores de serviços por qualquer atraso, cancelamento ou sobre-reserva dos seus voos ou ausência de transporte pela companhia da sua carga ou correio cujo atraso, cancelamento, sobre-reserva ou ausência de transporte de carga ou correio que seja acção directa ou omissão da companhia aérea;
- (2) Sem prejuízo da generalidade do parágrafo 1 deste Artigo [7.º], os prestadores de serviços, tendo um vínculo contratual com a companhia aérea, têm o dever de assistência ao consumidor de não prestar, de forma negligente e irresponsável, serviços pouco seguros à companhia aérea de que esta depende, sem cuidado excepcional, podendo tornar inseguro o funcionamento da aeronave e pôr em perigo as vidas de passageiros a bordo da aeronave ou causar danos a carga ou correio a bordo da aeronave;
- (3) O consumidor deverá, sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, ser solicitado a provar o prejuízo, a negligência ou a irresponsabilidade por parte dos prestadores de serviços de terceiros e a relação causal entre o serviço defeituoso prestado à companhia aérea e os danos sofridos;
- (4) O consumidor não fará qualquer reclamação contra qualquer prestador de serviços pelo atraso ou cancelamento dos seus voos ou pela falha do serviço de transporte ou por efectuar o transporte da sua carga ou correio com atraso, cancelamento, ou pelo facto de a falta de transporte da carga ou do correio ser uma consequência directa duma catástrofe natural que nenhum prestador de serviços teria podido controlar;
- (5) Se, como resultado das disposições do presente Regulamento, dois ou mais prestadores de serviços forem responsáveis pelo mesmo dano, devem ter responsabilidade solidária sem prejuízo das disposições da lei nacional sobre os direitos de regresso;
- (6) O Conselho Executivo pode, mediante proposta da Agência de Execução e adopção pelo órgão ministerial em causa da União Africana e depois de consultar o Parlamento Africano, adoptar regras apropriadas sobre a responsabilidade dos prestadores de serviços em relação a serviços pouco seguros.

Artigo 29.º - Direito de reparação dos prestadores de serviços

Nos casos em que uma companhia aérea pague uma indemnização ou cumpra os outros deveres previstos no presente Regulamento, nenhuma disposição deste

Regulamento poderá ser interpretada como restringindo o seu direito de procurar indenização de qualquer prestador de serviço, incluindo terceiros, de acordo com a lei aplicável no Estado parte. Em particular, este Regulamento não deve de forma alguma limitar o direito da companhia aérea de procurar reembolso de um agente de viagens, companhia de assistência em terra, operador aeroportuário, provedor de serviços de navegação aérea, operador turístico ou outra pessoa com a qual a transportadora aérea tenha um contrato. De igual modo, nenhuma disposição do presente Regulamento deverá ser interpretada como limitando o direito de um agente de viagens ou operador turístico ou um terceiro, que não seja o passageiro, com o qual uma companhia aérea tem um contrato, de procurar o reembolso ou a indenização de uma companhia aérea de acordo com as leis aplicáveis.

Artigo 30.º - Revisão pela Agência de Execução

Num prazo de 2 anos a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, a Agência de Execução deve informar o órgão ministerial em causa da União Africana sobre o funcionamento e os resultados do presente Regulamento. O relatório deve ser acompanhado de propostas legislativas, se necessário.

Artigo 31.º - Entrada em Vigor

O presente Regulamento deverá entrar em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Programa 1

A seguir os dados a serem fornecidos por cada companhia aérea nos termos do Artigo 13.º:

| <u>Dados relativos ao voo</u> | | |
|-------------------------------|---|--|
| No. | Dados Exigidos | Descrição dos Dados |
| 1 | Identificação do Voo | Código IATA da companhia aérea e número de voo |
| 2 | Data de Partida Prevista | Data prevista da partida do avião com base na hora local do local da partida |
| 3 | Hora de Partida Prevista | Hora prevista da partida (com base na hora local do local da partida) |
| 4 | Data de Chegada Prevista | Data prevista da chegada do avião (com base na hora local do local da chegada) |
| 5 | Hora de Chegada Prevista | Hora prevista da chegada (com base na hora local do local da chegada) |
| 6 | Último local/ escala do avião | O avião partiu do último local estrangeiro/ escala para ir para "local/ porto de chegada inicial do avião" |
| 7 | Local/Porto de Chegada Inicial do Avião | Local/ porto no país de destino aonde chega o avião do "último local/ escala do avião" |
| 8 | Local/ escala seguinte dentro do país | Local/ escala seguinte dentro do país |
| 9 | Número de Passageiros | Número total de passageiros no voo |

| <u>Dados relativos a cada passageiro individual:</u> | | |
|--|---|--|
| (a) Dados essenciais como podem ser encontrados na Zona de Leitura Óptica do Documento Oficial de Viagem | | |
| 1 | Número do Documento Oficial de Viagem | Número do passaporte ou de outro documento oficial de viagem |
| 2 | Estado de Emissão ou Organização do Documento Oficial de Viagem | Nome do Estado ou da Organização responsável pela emissão do documento oficial de viagem |
| 3 | Tipo de Documento Oficial de Viagem | Indicador para identificar o tipo de documento oficial de viagem |
| 4 | Data de Expiração do Documento Oficial de Viagem | Data de expiração do documento oficial de viagem |
| 5 | Apelido/Nome(s) próprio(s) | Apelido e nome(s) próprio(s) do titular tal como consta do documento oficial de viagem |
| 6 | Nacionalidade | Nacionalidade do titular |
| 7 | Data de Nascimento | Data de nascimento do titular |
| 8 | Sexo | Sexo do titular |
| (b) Dados adicionais | | |
| 9 | Número do Visto | Número do visto emitido |
| 10 | Data de Emissão do Visto | Data de emissão do visto |

| | | |
|----|--|--|
| 11 | Local de Emissão do Visto | Nome do local em que o visto foi emitido |
| 12 | Número de Outro Documento usado para Viajar | O número do outro documento usado para viajar quando não é exigido o documento oficial de viagem |
| 13 | Tipo de Outro Documento usado para Viajar | Indicador para identificar o tipo de documento usado para viajar |
| 14 | Residência Principal | |
| a. | País de Residência Principal | País onde o viajante reside na maior parte do ano |
| b. | Endereço | Identificação do local como nome da rua e número |
| c. | Cidade | Cidade |
| d. | Estado/ Província/ Condado | Nome do Estado, Província, Condado, como apropriado |
| e. | Código Postal | Código Postal |
| 15 | Endereço no Destino | |
| a. | Endereço | Identificação do local como nome da rua e número |
| b. | Cidade | Cidade |
| c. | Estado/ Província/ Condado | Nome do Estado, Província, Condado, como apropriado |
| d. | Código Postal | Código Postal |
| 16 | Local de Nascimento | Local de nascimento como cidade e país |
| 17 | Estatuto do Viajante | Passageiro, Tripulação, em Trânsito |
| 18 | Local/Porto de Embarque Inicial | Local/ porto de onde o viajante inicia a viagem no estrangeiro, ver 8.1.6 |
| 19 | Local/Porto de Entrada | Local/ porto onde o viajante passa pelos serviços de controlo das fronteiras |
| 20 | Local/Porto de Passagem para Destino no Estrangeiro | Local no estrangeiro/ porto por onde transita o viajante, ver 8.1.7 |
| 21 | Número de Localização do Nome do Passageiro (ou identificador único) | Tal como se encontra no Registo do Nome do Passageiro no sistema de reservas da transportadora aérea |

Programa 2

Pormenores dos Destinatários dos Dados API e modo de comunicação exigido

| País | Ponto de Contacto Principal | Autoridade Receptora | Endereço | Modo de Comunicação |
|--|-----------------------------|----------------------|----------|---------------------|
| República Democrática da Argélia | | | | |
| República de Angola | | | | |
| República do Benim | | | | |
| República do Botswana | | | | |
| Burkina Faso | | | | |
| República do Burundi | | | | |
| República dos Camarões | | | | |
| República de Cabo Verde | | | | |
| República Centro-africana | | | | |
| República do Chade, | | | | |
| União das Comores | | | | |
| República do Congo | | | | |
| República de Cote d'Ivoire | | | | |
| República Democrática do Congo | | | | |
| República de Djibouti | | | | |
| República Árabe do Egípto | | | | |
| República da Guiné Equatorial | | | | |
| Estado da Eritreia | | | | |
| República Federal Democrática da Etiópia | | | | |
| República Gabonesa | | | | |
| República da Gâmbia | | | | |
| República do Gana | | | | |
| República da Guiné | | | | |
| República da Guiné-Bissau | | | | |
| República do Quênia | | | | |
| Reino do Lesoto | | | | |
| República da Libéria | | | | |
| Líbia | | | | |
| República de Madagáscar | | | | |
| República do Malawi | | | | |
| República do Mali | | | | |
| República da Mauritânia | | | | |
| República das Maurícias | | | | |

| País | Ponto de Contacto Principal | Autoridade Receptora | Endereço | Modo de Comunicação |
|--|-----------------------------|----------------------|----------|---------------------|
| Reino de Marrocos | | | | |
| República de Moçambique | | | | |
| República da Namíbia | | | | |
| República do Níger | | | | |
| República Federal da Nigéria | | | | |
| República do Ruanda | | | | |
| República Árabe Saharaui Democrática | | | | |
| República Democrática de São Tomé e Príncipe | | | | |
| República do Senegal | | | | |
| República das Seychelles | | | | |
| República da Sierra Leone | | | | |
| República Somali | | | | |
| República da África do Sul | | | | |
| República do Sudão do Sul | | | | |
| República do Sudão | | | | |
| Reino da Swazilândia | | | | |
| República Unida da Tanzânia | | | | |
| República Togolesa | | | | |
| República Tunisina | | | | |
| República do Uganda | | | | |
| República da Zâmbia | | | | |
| República do Zimbabué | | | | |
| República do Sahara Ocidental | | | | |

ANEXO 4 À DECISÃO YAMOUSSOUKRO:**REGULAMENTO****SOBRE AS COMPETÊNCIAS, FUNÇÕES E OPERAÇÕES DA AGÊNCIA DE EXECUÇÃO DA DECISÃO DE YAMOUSSOUKRO**

NÓS, os Ministros dos Transportes, Infra-estruturas, Energia e Turismo, reunidos na Primeira Sessão Ordinária do Comité Técnico Especializado da União Africana de Transporte, Infra-estruturas Transcontinentais e Inter-regionais, Energia e Turismo, em Lomé, Togo, 17 de Março de 2017, adoptamos os presentes Regulamentos desenvolvidos pela Mesa da Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes, reunidos em Malabo, República da Guiné Equatorial, nos dias 18 e 19 de Dezembro de 2014, por ocasião da Quarta Reunião da Mesa da Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes dedicada principalmente à implementação das decisões do Conselho Executivo EX.CL/Dec.826(XXV) que endossa o relatório da Terceira Sessão da Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes (CAMT);

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana adoptado em Lomé, a 11 de Julho de 2000, nomeadamente os seus artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 20.º;

CONSIDERANDO o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana assinado em Abuja, a 03 de Junho de 1991, nomeadamente os seus artigos 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 25.º a 27.º;

CONSIDERANDO a Decisão relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro sobre a liberalização do acesso aos mercados do transporte aéreo em África, de 14 de Novembro de 1999, doravante designada Decisão de Yamoussoukro;

CONSIDERANDO os Estatutos da Comissão da União Africana adoptados pela Conferência da União Africana, em Durban (África do Sul), a 10 de Julho de 2002;

CONSIDERANDO a Decisão EX. CL/Dec.359 (XI) através da qual o Conselho Executivo tomou nota da Resolução da 3.ª Sessão da Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes (CAMT), em Malabo, Guiné-Equatorial, em 2014, que atribui funções à Agência de Execução da Decisão de Yamoussoukro de 1999 à Comissão Africana da Aviação Civil (CAFAC), doravante designada Agência de Execução.

CONSIDERANDO a resolução sobre o seguimento da implementação da Decisão de Yamoussoukro de 1999, adoptada pela Primeira Conferência de Ministros da União Africana responsáveis pelo Transporte Aéreo, em Sun City (África do Sul), em Maio de 2005;

CONSIDERANDO a resolução sobre a segurança dos transportes aéreos em África, adoptada pela Segunda Conferência de Ministros da União Africana responsáveis pelos transportes aéreos, em Libreville, Gabão, em Maio de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de acelerar a implementação plena da Decisão de Yamoussoukro, com vista a impulsionar as operações das companhias aéreas africanas e outros prestadores de serviços de transporte aéreo e enfrentar eficazmente os desafios da globalização do transporte aéreo internacional;

RECONHECENDO a necessidade de uma estrutura institucional eficaz para gerir a liberalização do sector de transporte aéreo no continente e responsabilizar-se pela protecção, segurança, resolução de disputas, protecção do consumidor entre outros aspectos;

TOMANDO NOTA da importância da harmonização da legislação e das políticas de transporte aéreo para concretizar os objectivos da Decisão Yamoussoukro;

CIENTES dos interesses do consumidor africano e da necessidade de proteger esses interesses através de políticas nacionais, regionais e continentais activas que melhorem o sentido de segurança e reduzam o seu ónus ao viajar no continente;

CONSIDERANDO o papel importante que as companhias aéreas e outros prestadores de serviços de transporte aéreo desempenham no processo de liberalização e integração das economias africanas e a necessidade de apoiar os seus esforços.

ADOPTAMOS OS SEGUINTE REGULAMENTOS:

Artigo 1.º
Definições

No presente Regulamento, salvo quando num contexto diferente:

"Tratado de Abuja" designa o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, adoptado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991, e que entrou em vigor a 12 de Maio de 1994;

"Autoridade Aeronáutica" designa qualquer autoridade governamental, pessoa colectiva ou órgão devidamente autorizado para desempenhar qualquer função a que o presente Regulamento se refere;

"Agência de Execução" designa a Agência de Execução prevista no n.º 4 do Artigo 9.º da Decisão Yamoussoukro;

"**Companhia Aérea**" designa uma empresa de transporte aéreo titular de um certificado de operador aéreo válido e a operar serviços de transporte aéreo;

"**Serviços de Transporte Aéreo**" designa qualquer serviço aéreo programado ou não programado realizado por aeronaves para o transporte público de passageiros, correio ou carga;

"**Prestadores de Serviços de Transporte Aéreo**" devem incluir aeroportos, prestadores de serviços de navegação aérea, empresas de transporte de passageiros e de carga, agentes de viagens, fornecedores de sistemas informáticos de reservas ou sistemas de distribuição globais e todas as outras categorias de serviços prestados às companhias aéreas directamente nos aeroportos;

"**Tribunal Africano de Aviação**" designa o tribunal arbitral estabelecido pelo Regulamento sobre Mecanismos de Resolução de Litígios relativos à Implementação da Decisão Yamoussoukro;

"**Câmara de Recurso**" designa a Câmara de Recurso estabelecida pelo Regulamento sobre Mecanismos de Resolução de Litígios relativos à Implementação da Decisão Yamoussoukro;

"**Órgão da União Africana**" refere-se a Órgãos da União Africana, tal como previsto no Acto Constitutivo da União Africana;

"**Órgão da Decisão**" designa os órgãos previstos na Decisão de Yamoussoukro encarregados da supervisão e acompanhamento da sua implementação e inclui a Agência de Execução, o Órgão de Acompanhamento, o Subcomité de Transporte Aéreo do Comité dos Transportes, a Conferência dos Ministros dos Transportes Africanos ou qualquer outro órgão ou órgãos conforme designados para os substituir;

"**Autoridade Regional da Decisão de Yamoussoukro (RYD)**, designa a autoridade ou agência estabelecida ou constituída por uma comunidade económica regional reconhecida pela União Africana no âmbito do Tratado de Abuja e investido de poderes para supervisionar e gerir a aplicação da Decisão de Yamoussoukro a nível regional;

"**Estado parte**" designa um Estado-Membro que tenha ratificado e aderido ao Tratado de Abuja e outros países africanos que, embora não sejam parte no referido Tratado, tenham declarado, por escrito, a sua intenção de estar vinculados à Decisão de Yamoussoukro.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento é aplicável para a implementação da Decisão de Yamoussoukro e à liberalização dos transportes aéreos nos territórios dos Estados Partes.

2. O Regulamento prescreve os direitos e as obrigações e é vinculativo para os órgãos competentes da União Africana, as comunidades económicas regionais, os Estados partes na Decisão, os órgãos da Decisão e as companhias aéreas.

Artigo 3.º **Objecto e Princípios Básicos**

1. O principal objectivo do presente Regulamento é capacitar a CAFAC enquanto Agência de Execução (doravante designada “Agência de Execução” ou “Agência”) e habilitá-la para supervisionar e gerir a liberalização dos transportes aéreos em África e a implementação efectiva da Decisão e das suas regras e regulamentos de execução.
2. Para alcançar este objectivo, a Agência de Execução, os Estados partes, os Órgãos da União Africana e da Decisão, as comunidades económicas regionais e as companhias aéreas devem pautar-se pelos seguintes princípios básicos:
 - a. Todas as actividades de transporte aéreo realizadas no continente africano devem ter por objectivo garantir uma viagem intra-africana tranquila, segura, confortável e eficiente;
 - b. Todas as actividades de transporte aéreo devem ser conduzidas no interesse do consumidor, cujos interesses devem ser considerados protegidos por todos os intervenientes;
 - c. As companhias aéreas devem ser encorajadas a operar de forma rentável com custo operacional mínimo, de preferência utilizando todas as rotas lógicas de quinta liberdade e apoiadas para identificarem rotas potencialmente atraentes, com base em actividades económicas de longo prazo com foco em diferentes localidades em África;
 - d. A utilização máxima das faixas horárias (slots) nos aeroportos e das infra-estruturas e serviços aeroportuários durante o dia e, assim, incentivar as actividades económicas em todos os aeroportos africanos e à volta dos mesmos;
 - e. A cooperação activa entre as companhias aéreas elegíveis e os múltiplos estabelecimentos nas diferentes comunidades económicas regionais;
 - f. Considerar as rotas liberalizadas como um bem público mantido para uso e em benefício do continente Africano.

Artigo 4.º **CrITÉRIOS de elegibilidade**

Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do Artigo 6.º da Decisão de Yamoussoukro, a Agência pode elaborar regras e regulamentos relativos à elegibilidade das companhias aéreas para efeitos de apreciação e aprovação pelos órgãos da União Africana.

Capítulo 1 - Competências e Funções

Artigo 5.º Funções da Agência de Execução

1. Para efeitos da aplicação da Decisão de Yamoussoukro, nomeadamente o nº 4 do Artigo 9.º, foi confiada à Comissão da Aviação Civil Africana a responsabilidade da Agência de Execução e tem o mandato de supervisionar, gerir e fazer cumprir a liberalização do transporte aéreo africano.
2. A Agência de Execução deve assumir especificamente as seguintes funções:
 - a. delinear, estipular e fazer cumprir as condições em que um Estado pode limitar o seu compromisso no âmbito do n.º 2 do Artigo 3.º da Decisão de Yamoussoukro;
 - b. rever continuamente, recomendar e, se for caso, aplicar medidas modernas e eficazes de notificação tarifária nos termos do Artigo 4.º, a notificação de frequência e capacidade nos termos do n.º 1 do Artigo 5.º, a designação e autorização das companhias aéreas elegíveis nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 do Artigo 6.º da Decisão de Yamoussoukro;
 - c. elaborar e aplicar os critérios de elegibilidade nos termos do n.º 9 do Artigo 6.º da Decisão de Yamoussoukro e a segurança das operações das companhias aéreas;
 - d. realizar estudos, acompanhar e aplicar as regras que regem a concorrência e a defesa do consumidor;
 - e. assegurar as normas de segurança e protecção da OACI;
 - f. por sua própria iniciativa, ou a pedido do Órgão de Acompanhamento ou de qualquer órgão da União Africana, empreender acções no sentido de assistir e aconselhar o Órgão de Acompanhamento em relação à sua função prevista nas secções a, b, d, g, h, i, j, k do Anexo A da Decisão de Yamoussoukro.

Artigo 6.º Competências da Agência

1. A Agência terá as competências de:
 - a. assegurar que a Decisão seja aplicada de forma consistente em todo o continente Africano;
 - b. aplicar as decisões, resoluções, regulamentos e directivas relevantes dos Órgãos da União Africana e do Órgão de Acompanhamento;
 - c. formular pareceres, tomar decisões, elaborar linhas de orientação e materiais de orientação, incluindo esclarecimentos sobre as disposições da Decisão e os meios aceitáveis de conformidade;

- d. assegurar que os quadros directivos das autoridades da aviação civil ou quaisquer funcionários de alto escalão nos Estados partes directamente envolvidos na implementação da Decisão recebam uma formação razoável na compreensão das suas responsabilidades globais em relação à Decisão;
 - e. solicitar acções específicas por parte dos Estados partes e outras partes envolvidas, incluindo, mas não se limitando, a dados e relatórios;
 - f. determinar o grau de cumprimento da Decisão e de quaisquer regras e regulamentos de implementação relevantes e recomendar ou tomar medidas correctivas adequadas;
 - g. formular recomendações ao Órgão de Acompanhamento ou aos órgãos da União Africana sobre a imposição de sanções aos Estados Partes, se for caso disso;
 - h. impor sanções às companhias aéreas, incluindo o pagamento de multas e sanções;
 - i. exigir que se ponha fim às infracções e violações;
 - j. ordenar medidas provisórias;
 - k. aceitar compromissos de conformidade por parte dos Estados partes e das companhias aéreas elegíveis;
 - l. elaborar um relatório anualmente ou com a frequência que for determinada, sobre o estado de implementação da Decisão;
 - m. realizar inquéritos nos territórios dos Estados partes e adoptar todas as medidas necessárias no âmbito das competências conferidas pelo presente Regulamento ou outra legislação;
 - n. exercer as demais competências e desempenhar quaisquer outras funções que lhe são investidas ou conferidas pelo Conselho Executivo ou por qualquer outro órgão da União Africana ou pela Decisão de Yamoussoukro.
2. No exercício das funções acima referidas, a Agência de Execução deve ter em devida conta os direitos soberanos dos Estados partes e os interesses comerciais das companhias aéreas elegíveis, com a ressalva de que nenhuma agência de aviação civil deve por si própria ter o poder de ditar os termos e as condições de funcionamento da Agência.

Artigo 7.º **Actos da Agência**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 20.º e 21.º do Acto Constitutivo da União Africana e dos nºs 1 e 3 do Artigo 9.º da Decisão, a Agência deve, sempre que necessário:
 - a. formular recomendações a submeter aos órgãos competentes da União Africana e da Decisão para apreciação;

- b. emitir pareceres, quer por iniciativa própria quer a pedido do Órgão de Acompanhamento, quer dos órgãos competentes da União Africana;
- c. tomar as decisões adequadas para a aplicação do Artigo 5.º do presente Regulamento;
- d. emitir orientações e recomendações aos Estados partes, companhias aéreas e outros prestadores de serviços.

Capítulo 2 Operações da Agência

Artigo 8.º

Medidas de implementação a nível regional e nacional

A Agência deve recomendar a criação, pelas comunidades económicas regionais e pelos Estados partes, de grupos de acompanhamento regionais e nacionais para a implementação da Decisão.

Artigo 9.º

Formação dos Quadros Directivos

1. Tendo em conta a sua função, nos termos do parágrafo e) do Artigo 6.º do presente Regulamento, a Agência deve incentivar, realizar e facilitar a formação de quadros directivos directamente envolvidos na implementação da Decisão a nível nacional e que poderão estar envolvidos nos inquéritos e inspecções a efectuar nos termos dos Artigos 12.º e 13.º do presente Regulamento.
2. As formações podem ser realizadas a nível regional ou continental e, no caso das formações regionais, podem ser ministradas ou facilitadas pelas comunidades económicas regionais.
3. A Agência deve adoptar regras relativas à formação e ao patrocínio dos funcionários dos quadros directivos.

Artigo 10.º

Acompanhamento, Avaliação e Apresentação de Relatórios

1. Tendo em conta o objecto do presente Regulamento, a Agência, em estreita cooperação com as comunidades económicas regionais, deve dar seguimento à aplicação da Decisão por parte das autoridades da aviação civil, companhias aéreas e outros prestadores de serviços.
2. A Agência deve apresentar relatórios anuais ao Órgão de Acompanhamento e à Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes (doravante designada "CAMT") ou qualquer outro órgão da União Africana, conforme apropriado.
3. No exercício da sua função informativa nos termos do presente artigo, a Agência, deve:

- a. realizar inquéritos regulares,
 - b. realizar avaliações,
 - c. solicitar e analisar os regulamentos de aviação nacionais, incluindo, mas não só, os regulamentos económicos, acordos de serviços aéreos e estatísticas operacionais de transportes aéreos no âmbito da sua esfera de competência.
4. A Agência deve publicar um relatório sobre cada Estado parte de 5 em 5 anos e o sobre o nível de eficácia da aplicação da Decisão e todas as regras e regulamentos de implementação relevantes.
5. A Agência deve apresentar aos órgãos competentes da União Africana os seguintes relatórios anuais adicionais:
- a. relatório de actividades que compreende um resumo das actividades de cada comunidade económica regional e, em particular, o estado de aplicação das rotas regionais por parte das companhias aéreas elegíveis;
 - b. relatório sobre a implementação dos regulamentos em matéria de concorrência;
 - c. relatório sobre a implementação dos regulamentos em matéria de proteção ao consumidor;
 - d. relatórios sobre as sanções impostas ou recomendadas;
 - e. relatório sobre as reclamações e a resoluções de litígios; e
 - f. solicitar relatórios das comunidades económicas regionais, dos Estados partes, das companhias aéreas e outros prestadores de serviços.

Artigo 11.º **Pesquisa e Desenvolvimento**

1. A Agência deve incentivar a realização de pesquisas nas áreas da sua competência.
2. A Agência deve incentivar as universidades africanas, outras instituições de ensino e institutos de pesquisa a realizar essas pesquisas, uma vez que servem para melhorar a compreensão e promover uma maior liberalização dos transportes aéreos em África.
3. A Agência deve manter uma base de dados acessível ao público sobre as pesquisas realizadas pela própria Agência, pelos Estados partes, pelas comunidades económicas regionais, pelos órgãos da União Africana e por outras organizações regionais, instituições académicas e de pesquisa.
4. A Agência pode desenvolver, financiar e realizar pesquisas financiadas na medida em que estas contribuam para melhorar as actividades no domínio da competência e, em particular, nas seguintes condições:

- a. deve coordenar as suas actividades de pesquisa com as da União Africana, das comunidades económicas regionais e dos Estados partes a fim de assegurar coerência das políticas e das acções e evitar a duplicação de esforços.
- b. os resultados das pesquisas financiadas, facilitadas ou coordenadas pela Agência, que de alguma forma são da responsabilidade da Agência, mas que não são classificadas como confidenciais serão publicados, tal como estabelecido pela Agência. No caso das publicações comerciais, pelo menos um resumo dos relatórios deve ser publicado na página Web da Agência e deverá ser gratuitamente disponibilizado aos interessados.

Artigo 12.º **Planeamento Anual**

1. A Agência deve, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, apresentar um plano de trabalho anual aos órgãos competentes da União Africana para aprovação.
2. A Agência deve, no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, apresentar aos órgãos competentes da União Africana uma lista anual de actividades regulamentares propostas a levar a cabo nos termos do Artigo 16.º do presente Regulamento, para aprovação.
3. O plano de trabalho anual e a lista das actividades regulamentares proposta devem ser submetidos anualmente na mesma data da apresentação, nos termos dos números 1 e 2, acima.

Artigo 13.º **Base de dados, Página Web, Privacidade e Publicação**

1. A Agência, as autoridades de aviação civil, os agrupamentos económicos regionais, as companhias aéreas e a Comissão da União Africana e o Órgão de Acompanhamento devem ser encorajados a trocar informações entre si, utilizando os meios de comunicação mais eficazes, seguros, ágeis, eficientes e económicos. Nesse sentido, a Agência deve:
 - a. incentivar a utilização de meios de tecnologia de informação modernos para transaccionar os seus negócios;
 - b. assegurar que as autoridades nacionais e os membros dos grupos de implementação regionais tenham acesso directo à sua rede de informações e base de dados e sejam capazes de comunicar, sem problemas e de forma segura, utilizando as tecnologias de informação;
 - c. facilitar a utilização, pelas companhias aéreas e outros prestadores de serviços, da página Web da Agência para se comunicarem com a Agência, os Estados partes, as comunidades económicas regionais e outras instituições;

- d. A Agência deve criar uma plataforma de internet e as condições para a comunicação do consumidor e dos perigos.
2. A Agência deve criar uma base de dados centralizada sobre os transportes aéreos com base em todos os aspectos da sua competência.
3. Ao dar cumprimento ao presente Regulamento, a Agência deve orientar-se pelo espírito da abertura, transparência e mostrar vontade de publicar toda a documentação pertinente de forma acessível a todas as partes interessadas, incluindo o público em geral.
4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, as medidas relativas à divulgação das informações às partes interessadas devem ser baseadas na necessidade de:
 - a. fornecer às pessoas e organizações a informação de que necessitam para que possam desempenhar as suas obrigações nos termos da Decisão de Yamoussoukro;
 - b. limitar a divulgação da informação ao estritamente necessário para a finalidade dos seus utilizadores, por forma a assegurar a confidencialidade adequada da informação.
5. As autoridades de aviação civil e as comunidades económicas regionais, os órgãos da União e as companhias aéreas devem tomar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade adequada das informações que receberam no âmbito da aplicação do presente Regulamento.
6. A Agência deve ter uma publicação oficial.

Artigo 14.º **Inquérito**

1. Na sua acção de supervisão e gestão da liberalização dos transportes aéreos em África, a Agência deve, em estreita colaboração com as comunidades económicas regionais, monitorizar a aplicação do presente Regulamento e das suas regras de implementação, realizando inquéritos às agências da aviação civil dos Estados partes. Os inqueritos serão realizados em conformidade com as disposições legais dos Estados partes onde são realizadas.
2. A Agência só deve ter o direito de realizar inquéritos num Estado parte depois de ter esgotado as seguintes medidas:
 - a. determinar casos de não conformidade ou de violações persistentes das disposições da Decisão e a sua apresentação ao órgão de acompanhamento;
 - b. dar ao Estado parte a oportunidade para cumpriras suas obrigações dentro de um período de tempo especificado;

- c. tomar uma decisão de não conformidade com base na sua determinação ao abrigo da alínea a) e a sua comunicação ao Órgão de Acompanhamento.
3. Os funcionários da Agência, das comunidades económicas regionais e dos Estados partes devem ser autorizados a exercer essas tarefas em nome da Agência e, como tal, ficam habilitados, em conformidade com as disposições legais dos Estados partes em causa, a:
 - a. analisar os estatutos, as regras, as políticas, as declarações, as orientações, os registos relevantes, os dados, os processos e quaisquer outros materiais relevantes para a consecução dos objectivos da Decisão, em conformidade com o presente regulamento e as regras e regulamentos de implementação;
 - b. fazer cópias ou recolher extractos desses registos, estatutos, regras, políticas, declarações, directrizes, registos relevantes, dados, procedimentos ou outro material relevante;
 - c. solicitar entrevistas orais e explicações;
 - d. aceder às instalações relevantes.
4. Os funcionários da Agência, das comunidades económicas regionais e dos Estados partes autorizados para efeito destes inquéritos devem exercer os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o assunto, a finalidade do inquérito e a sua data de início. Em tempo útil, antes da inspecção, a Agência deve comunicar ao Estado parte em questão a identidade dos funcionários autorizados a realizar o inquérito.
5. O Estado parte em causa deve prestar assistência à agência na realização dos seus inquéritos.
6. Os relatórios elaborados em aplicação deste artigo serão disponibilizados na língua oficial do Estado parte em questão.

Artigo 15.º **Inspeções dos prestadores de serviços**

1. A Agência pode, por si só, realizar ou atribuir à comunidade económica regional, às autoridades de aviação civil ou às entidades competentes toda a responsabilidade de realizar os inquéritos necessários das companhias aéreas elegíveis e outros prestadores de serviços. As inspeções devem ser realizadas em conformidade com as disposições legais dos Estados partes em que serão realizadas. Para o efeito, as pessoas autorizadas ao abrigo do presente regulamento estão habilitadas a:
 - a. analisar os registos, dados relevantes, procedimentos e qualquer outro material relevante;

- b. fazer cópias ou recolher extractos dos registos, dados, procedimentos ou outro material;
 - c. solicitar entrevistas orais e explicações;
 - d. ter acesso às instalações relevantes.
2. As pessoas autorizadas para efeitos destes inquéritos devem exercer os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita a especificar o assunto e a finalidade do inquérito.
3. Em tempo útil, antes da investigação, a Agência deve informar o Estado Parte interessado, em cujo território a investigação será feita, sobre a investigação e a identidade das pessoas autorizadas. Os dirigentes dos Estados partes devem, a pedido da Agência ou da comunidade económica regional, apoiar as pessoas autorizadas no cumprimento das suas funções.

Artigo 16.º **Imposição de sanções**

1. A Agência pode determinar as sanções a impor em caso de violação da Decisão de Yamoussoukro e suas regras e regulamentos de implementação.
2. A Agência deve submeter um Regulamento sobre as sanções a serem impostas ao abrigo da Decisão de Yamoussoukro e os respectivos regulamentos de execução aos órgãos competentes da União Africana.
3. O regulamento deve estipular claramente:
 - a. as condições pormenorizadas em que o regulamento sobre as sanções será aplicado;
 - b. as modalidades para execução das sanções impostas;
 - c. as condições de notificação prévia da sanção pretendida;
 - d. a confidencialidade durante o período que antecede a imposição de qualquer sanção pretendida;
 - e. a publicação de qualquer sanção imposta;
 - f. o direito dos que estão sujeitos a qualquer sanção pretendida poderem corrigir a causa da sanção prevista;
 - g. o direito de recurso contra a sanção; e
 - h. a responsabilidade da Agência de Execução em caso de uma sanção imposta de forma injusta.

Artigo 17.º

Modalidades para a elaboração de pareceres, procedimentos, planos e especificações

1. Ao elaborar opiniões, procedimentos, planos, especificações de companhias aéreas elegíveis e documentos de orientação a serem aplicados pelos Estados partes, a Agência deve estabelecer um procedimento para a consulta aos Estados partes, às comunidades económicas regionais, às companhias aéreas elegíveis, aos prestadores de serviços e todas as partes interessadas.
2. A Agência deve adoptar regras através do procedimento de Notificação da Proposta de Regulamentação relativa à Decisão de Yamoussoukro (doravante, NPRDY).
3. A Agência deve, no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, adoptar procedimentos pormenorizados para a emissão de pareceres, tomada de decisões e formulação de recomendações, linhas de orientação e material de orientação.
4. A Agência deve submeter os procedimentos à aprovação do Presidente da União Africana.
5. Esses procedimentos devem:
 - a. basear-se nos conhecimentos disponíveis nas Comissões permanentes e *ad-hoc* da CAFAC, a nível das autoridades de aviação civil e das comunidades económicas regionais e companhias aéreas;
 - b. envolver peritos adequados provenientes das principais partes interessadas, incluindo, mas não se limitando, a universidades e instituições de pesquisas africanas;
 - c. assegurar que a Agência faça ampla publicação dos documentos entre os interessados, de acordo com um calendário e um procedimento que inclua a obrigação da Agência de apresentar por escrito as respostas ao processo de consultas.

Artigo 18.º

Procedimentos para a tomada de decisões de execução

1. A Agência deve estabelecer procedimentos transparentes para a tomada de decisões que afectam os Estados partes, as companhias aéreas elegíveis e outros prestadores de serviços.
2. Esses procedimentos devem:
 - a. se afectam os interesses dos Estados partes, assegurar que os Estados partes tenham tempo suficiente para sanar a causa da eventual decisão e que uma eventual decisão executória tenha por base uma Directiva do Conselho Executivo;

- b. se afectam os interesses das companhias aéreas ou dos prestadores de serviços elegíveis, assegurar que a decisão prevê uma auscultação das companhias aéreas objecto da decisão e de qualquer outra parte com um interesse directo e individual;
- c. prever uma notificação da companhia aérea ou do prestador de serviço sobre qualquer decisão tomada e a sua publicação;
- d. prestar informações à companhia aérea elegível ou ao prestador de serviço a quem se destina a decisão e a quaisquer outras partes no processo, sobre os recursos legais disponíveis à companhia aérea ou ao prestador de serviço no âmbito do presente Regulamento;
- e. Assegurar que a decisão contenha fundamentação adequada.

Capítulo 3 Disposições institucionais

Artigo 19.º

Gestão da Agência de Execução

1. Em conformidade com a Secção II da Constituição da CAFAC, o Plenário da CAFAC, na qualidade de órgão supremo da Agência de Execução deve:
 - a. adoptar os relatórios da Agência, em conformidade com o Artigo 8.º e assegurar que novas acções sejam realizadas;
 - b. adoptar o programa anual da Agência, em conformidade com o Artigo 10.º;
 - c. estabelecer procedimentos para a tomada de decisões por parte do Secretário-Geral;
 - d. desempenhar as suas funções relacionadas com o orçamento da Agência nos termos do Capítulo 4 do presente Regulamento;
 - e. recomendar uma lista dos membros do Tribunal Africano de Aviação, da Câmara de Recurso e de Mediadores, nos termos do Anexo 2 à Decisão para aprovação do Presidente da União Africana;
 - f. formular recomendações para a imposição de sanções contra um Estado parte;
 - g. aprovar as sanções impostas pelo Secretário-Geral às companhias aéreas elegíveis e aos prestadores de serviços;
 - h. aprovar a NPRDY, nos termos do Artigo 17.º.
2. O Plenário pode aconselhar o Secretário-Geral em relação a qualquer matéria estritamente relacionada com o desenvolvimento estratégico da liberalização do transporte aéreo, incluindo pesquisas, tal como estabelecido no Artigo 10.º.

3. O Plenário, em coordenação com as comunidades económicas regionais, deve incentivar a criação de grupos nacionais de implementação da Decisão de Yamoussoukro.

Artigo 20.º
O Secretário-Geral

1. A Agência deve ser gerida pelo Secretário-Geral da CAFAC, que agirá em total independência no exercício das suas funções. Sem prejuízo das competências respectivas do Plenário, o Secretário-Geral não deve solicitar nem receber instruções de qualquer Governo ou qualquer outra entidade.
2. Os órgãos relevantes da União Africana podem convidar o Secretário-Geral da Agência a apresentar um relatório sobre o desempenho das suas tarefas.

Artigo 21.º
Funções e competências do Secretário-Geral

1. Para além da função e das competências previstas no Artigo 11.º da Constituição da CAFAC, o Secretário-Geral deve ter as seguintes funções e competências para:
 - a. aprovar as medidas da Agência previstas no Artigo 5.º do presente Regulamento, as suas regras de implementação e qualquer outra legislação aplicável;
 - b. articular com as comunidades económicas regionais e outros órgãos da União Africana para garantir a aplicação de regras harmonizadas necessárias para assegurar a liberalização do transporte aéreo;
 - c. decidir sobre os inquéritos e inspeções, como previsto nos artigos 14.º e 15.º;
 - d. atribuir tarefas à Autoridade Regional da Decisão de Yamoussoukro (RYD);
 - e. tomar todas as medidas necessárias, incluindo a adopção de instruções administrativas internas e a publicação de comunicações, para assegurar o funcionamento da Agência em conformidade com as disposições do presente Regulamento;
 - f. elaborar, anualmente, um relatório geral e todos os outros relatórios previstos no Artigo 9.º e submetê-los ao Plenário e órgãos competentes da União Africana;
 - g. preparar um orçamento provisório para a Agência, nos termos do Artigo 22.º e executar o orçamento, nos termos do Artigo 23.º;
 - h. delegar os seus poderes a outros membros do quadro de pessoal da Agência.

Capítulo 4 Disposições financeiras

Artigo 22.º Orçamento

- 1. As receitas da Agência provêm de:**
 - a. contribuições da União Africana e dos Estados partes;
 - b. subvenções das partes envolvidas e dos parceiros de desenvolvimento;
 - c. doações, sanções, cobranças aplicáveis às publicações, acções de formação e quaisquer outros serviços prestados pela Agência que podem ser aprovados pontualmente.
2. As despesas da Agência incluem as despesas com o pessoal, administrativas, infraestruturais e de funcionamento.
3. Dentro de 6 meses o mais tardar, após a publicação do presente Regulamento, a Agência adoptará as previsões orçamentais, incluindo o plano de trabalho aprovado ou preliminar e encaminhá-los ao Presidente da Comissão da União Africana.
4. Qualquer alteração ao orçamento deve seguir o procedimento previsto no parágrafo 3 do presente Artigo.

Artigo 23.º Execução e controlo do orçamento

1. O Secretário-Geral deve executar o orçamento da Agência.
2. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas e o controlo da existência e da cobrança de todas as receitas da Agência são da competência do Auditor Financeiro da Comissão da União Africana.
3. O Secretário-Geral deve, até 31 de Dezembro de cada ano o mais tardar, apresentar à Comissão da UA, ao Plenário e aos Auditores da UA as contas pormenorizadas da totalidade das receitas e das despesas do exercício financeiro anterior.
4. O órgão competente da União deve dar uma quitação ao Secretário-Geral da Agência da execução do orçamento.

Artigo 24.º Taxas

1. A Agência deve, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, submeter um regulamento sobre as taxas e encargos para a aprovação dos órgãos competentes da União Africana, tendo em consideração as políticas da OACI.

2. O Regulamento relativo às taxas e encargos deve fixar, em especial, os casos em que são devidos as taxas e encargos, o montante das taxas e encargos a pagar e o modo como devem ser pagos. Todas as taxas e encargos devem ser expressas e pagas em dólares americanos.

Disposições Finais

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento deve entrar em vigor após a sua aprovação pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

APÊNDICE A

AO REGULAMENTO SOBRE AS COMPETÊNCIAS, FUNÇÕES E OPERAÇÕES DA AGÊNCIA DE EXECUÇÃO DA DECISÃO DE YAMOUSSOUKRO:

Procedimento a ser aplicado pela Agência de Execução para a emissão de Pareceres, Recomendações, Decisões e Directrizes

("Procedimento de Regulamentação")

Secção 1 - Princípios básicos e aplicabilidade

Artigo 1.º Âmbito

A presente decisão estabelece os procedimentos para a elaboração e emissão de recomendações, pareceres, decisões, orientações e material de orientação pela Agência.

Artigo 2.º Definições

Para os efeitos da presente Decisão, entende-se por:

‘Regulamentação’ o desenvolvimento e emissão de regras de implementação da Decisão de Yamoussoukro;

As ‘Regras’ compreendem os seguintes:

- decisões da Agência;
- pareceres relativos ao âmbito, implementação, cumprimento e conteúdo da Decisão de Yamoussoukro e as suas regras de implementação;
- recomendações da Agência ao Órgão de Acompanhamento, à CAMT ou a qualquer órgão da União Africana destinadas à aplicação de uma sanção contra um Estado parte;
- orientações;
- material de orientação, sem um carácter vinculativo que ajuda a ilustrar os procedimentos, processos e materiais lógicos na implementação de uma regra e que não confere a presunção de conformidade.

Secção 2 – Procedimento para a Regulamentação

Artigo 3.º Programação

1. O Secretário-Geral deve estabelecer um programa anual de regulamentação em consulta com o Órgão de Acompanhamento e as comunidades económicas regionais.
2. O programa de regulamentação deve ter em conta:
 - i. o objecto e os princípios básicos definidos no Artigo 3.º do Regulamento relativo às competências e funções da Agência de Execução;
 - ii. o objectivo da criação de um mercado de transportes aéreos liberalizado em África;
 - iii. proteção significativa dos interesses do consumidor dos transportes aéreos africano;
 - iv. a necessidade de assegurar em África um forte sector dos transportes aéreos, mas igualmente seguro, economicamente viável, eficiente e saudável; e
 - v. o objetivo de desenvolver um sistema regulamentar transparente e receptivo a nível continental eficiente.
3. Qualquer pessoa ou organização pode propor o desenvolvimento de uma nova regra ou de uma alteração à regra. O Secretário-Geral deve analisar esses pedidos no contexto da revisão do programa de regulamentação.
4. As propostas, incluindo a identificação de proponentes, o texto proposto e os justificativos da proposta, devem ser enviados à Agência e a sua recepção deve ser confirmada individualmente.
5. O Secretário-Geral deve apresentar ao proponente a justificação da sua decisão de agir ou não em relação à sua proposta.
6. O programa de regulamentação deve ser apoiado por uma análise da prioridade atribuída a cada tarefa, tendo em conta os recursos à disposição da Agência e o potencial impacto da proposta a nível continental.
7. O Secretário-Geral deve adaptar o programa de regulamentação conforme apropriado, à luz das exigências de regulamentação imprevistas e urgentes. O Órgão de Acompanhamento deve ser informado dessas alterações.
8. O programa de regulamentação adoptado deve ser divulgado no Jornal Oficial da Agência.
9. O Secretário-Geral deve realizar regulares regulares do impacto das regras emitidas ao abrigo do presente Regulamento sobre o Procedimento de Regulamentação.

Artigo 4.º Inicição

1. As actividades de regulamentação devem ser iniciadas de acordo com as prioridades de regulamentação estabelecidas no programa anual de regulamentação.
2. O Secretário-Geral deve elaborar os termos de referência de cada tarefa de regulamentação, após consulta com o Órgão de Acompanhamento. Os termos de referência, que serão divulgados no jornal oficial da Agência, devem incluir:
 - i. uma definição clara da tarefa;
 - ii. um calendário para a conclusão da tarefa; e
 - iii. o formato dos resultados.

Quando um grupo de redacção é criado, seja por recurso ao Comité Permanente para os Transportes Aéreos ou o seu Comité *ad hoc* para Questões Jurídicas ou outro grupo *ad hoc*, os termos de referência também devem incluir pormenores sobre a composição do grupo, os seus métodos de trabalho e os requisitos de apresentação de relatórios.

3. O Secretário-Geral deve escolher entre utilizar um grupo de redacção, consultores ou os recursos da Agência para o cumprimento de cada tarefa de regulamentação, tendo em consideração a complexidade da tarefa em questão e a necessidade de aproveitar a experiência das pessoas envolvidas na implementação da regra prevista. Esta decisão deve ser tomada após consulta ao Órgão de Acompanhamento.
4. Quando um grupo de redacção é convocado, o Secretário-Geral deve determinar a sua composição exacta, que deve basear-se na competência técnica disponível entre as autoridades nacionais e, se necessário, as companhias aéreas e outras partes interessadas, bem como dentro da própria Agência.
5. A Agência deve fornecer aos grupos de redacção o apoio administrativo e logístico necessário para o cumprimento das suas tarefas, incluindo a disponibilização de procedimentos operacionais padrão, que devem ser adaptados de acordo com as necessidades pelos próprios grupos de acordo com suas circunstâncias específicas.
6. A Agência deve adoptar métodos de trabalho normalizados para os grupos de redacção e, em particular, o seguinte:
 - i. a eleição do Presidente e dos Secretários;
 - ii. a obtenção de consensos e a resolução de conflitos; e
 - iii. a elaboração das actas ;

- iv. o acesso à página Web da CAFAC ou aos serviços em linha para ajudar na redação.

Artigo 5.º **Redacção**

1. As novas regras ou alterações devem ser redigidas em conformidade com os termos de referência referidos no Artigo 4.º do presente Regulamento sobre Procedimento de Regulamentação.
2. O Secretário-Geral pode alterar os termos de referência, conforme as necessidades, à luz dos progressos realizados na tarefa de regulamentação.
3. O Secretário-Geral deve informar ao Órgão de Acompanhamento sobre essas alterações.
4. A elaboração das regras deve ter em conta o seguinte:
 - i. o Tratado de Abuja e o Acto Constitutivo da União Africana;
 - ii. a Decisão de Yamoussoukro, o Regulamento sobre Competências Jurídicas e as Funções da Agência de Execução, incluindo as normas supletivas;
 - iii. o direito da concorrência;
 - iv. regras de proteção do consumidor;
 - v. as normas e práticas recomendadas da OACI;
 - vi. a implementação atempada das regras propostas tendo em conta os atrasos com a tradução;
 - vii. a compatibilidade com as regras existentes e, em especial, as normas adoptadas pelas comunidades económicas regionais e os tribunais.
3. Concluída a redacção da regra proposta, o Secretário-Geral deve verificar se a regra satisfaz os termos de referência estabelecidos para a tarefa de regulamentação e deve publicar uma NPRDY no jornal oficial da Agência, incluindo as seguintes informações:
 - a regra proposta;
 - uma nota explicativa a descrever o processo de desenvolvimento;
 - Informações completas sobre questões importantes ou controversas ou de interface identificadas durante o processo de elaboração;
 - informações sobre a situação no que diz respeito à Decisão de Yamoussoukro;
 - o papel das comunidades económicas regionais, do Órgão de Acompanhamento e de outros órgãos da União Africana.
4. No que diz respeito ao material de orientação, basta que o Aviso de proposta de regulamentação contenha uma justificação (incluindo um parágrafo que

mostra que o material está em conformidade com a definição de material de orientação) e o material de orientação, novo ou modificado, proposto.

Artigo 6.º **Consultas**

1. Todos os Estados partes, todas as companhias aéreas elegíveis e qualquer pessoa ou organização com interesse na regra em elaboração tem o direito formular observações com base no aviso de proposta de regulamentação publicado.
2. Todas as consultas devem ser tratadas de acordo com as regras de acesso aos documentos nos termos das disposições pertinentes da Decisão do Conselho Executivo sobre Funções e Competências Jurídicas da Agência de Execução.
3. Cópias de todas as NPRDY devem ser transmitidas aos Estados partes, às comunidades económicas regionais, ao Parlamento Pan-Africano, à NPCA e ao Banco Africano de Desenvolvimento.
4. O período de consultas deve ser de quatro meses a contar da data de publicação do Aviso de Regulamentação Proposta.
5. O Secretário-Geral pode, antes do início do período de consultas, especificar um período de consultas mais curto ou mais longo ao especificado no parágrafo 4. Essa decisão deve ter em conta o possível impacto e a complexidade das regras previstas e os pareceres do Órgão de Acompanhamento. A notificação da duração deste período revisto deve ser publicada ao mesmo tempo que a NPRDY em questão.
6. Durante o período de consultas, o Secretário-Geral pode, em circunstâncias excepcionais e estritamente justificadas, prorrogar o período de consultas indicado nos parágrafos 4 e 5, a pedido dos Estados partes, das companhias aéreas ou partes interessadas. Essas alterações à duração do período de consultas devem ser divulgadas no jornal oficial da Agência.
7. Os comentários devem ser enviados ao Secretário-Geral e devem conter os seguintes elementos:
 - i. identificação do autor das observações;
 - ii. código de referência do aviso de proposta de regulamentação à Decisão de Yamoussoukro; e
 - iii. a posição do autor das observações em relação à proposta (incluindo a fundamentação da posição tomada).

Artigo 7.º **Análise dos comentários**

1. O Secretário-Geral deve assegurar que os comentários sejam analisados por especialistas devidamente qualificados não directamente envolvidos na elaboração da regra proposta juntamente com o pessoal da Agência ou do grupo de redacção, encarregue da elaboração da regra em questão.
2. Podem ser realizadas outras consultas se necessário, com o único propósito de garantir uma melhor compreensão das observações submetidas.
3. O Secretário-Geral deve analisar as observações recebidas das entidades consultadas e publicar uma resposta pormenorizada à NPRDY no jornal oficial da Agência, no prazo de 3 meses a contar do fim do período de consultas.
4. A resposta à NPRDY deve incluir os seguintes:
 - a. um resumo da NPRDY inicial;
 - b. datas da publicação e das observações;
 - c. resumo das principais regras;
 - d. uma lista de todas as partes que submeteram observações sobre a regra em questão; e
 - e. um resumo das observações recebidas e das respostas da Agência aos mesmos.
5. Se, com base no número de observações recebidas, o Secretário-Geral não conseguir publicar a resposta à NPRDY referido no parágrafo 4, no prazo determinado, deverá publicar um calendário revisto do processo de regulamentação.
6. Se o resultado da análise das observações for no sentido de que o texto revisto difere significativamente do que foi divulgado no início do processo de consultas, o Secretário-Geral deve considerar uma nova ronda de consultas em conformidade com a presente Decisão.
7. Se as observações recebidas dos Estados partes / autoridades da aviação civil indicam grandes objeções à regra proposta, o Secretário-Geral deve consultar o Comité de Transportes Aéreos para aprofundar a análise da regra. Nos casos em que persiste um desacordo apesar das consultas suplementares, o Secretário-Geral deve incluir na Resposta à NPRDY os resultados desta consulta e o impacto e as consequências da sua decisão sobre a questão em apreço.

Artigo 8.º **Adopção e publicação**

1. O Secretário-Geral deve emitir a sua decisão a respeito da regra em causa, o mais tardar, dois meses após a data de publicação da resposta à NPRDY, a

fim de permitir tempo suficiente para que as entidades consultadas reajam ao seu conteúdo.

2. As regras emitidas pela Agência devem ser divulgadas no jornal oficial da Agência, juntamente com uma nota explicativa.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA

P. O. Box 3243

Tele: +251-115 517 700 Fax: +251-11-5 517844

Website: www.au.int

**COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO (CTE) DE JUSTIÇA
E ASSUNTOS JURÍDICOS (REUNIÃO DE PERITOS)
TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
06 –11 DE NOVEMBRO DE 2017
ADIS ABEBA, ETIÓPIA**

AU/STC/MRIDP/2(II)Rev.1

**PROJECTO DE PROTOCOLO AO TRATADO QUE ESTABELECE A
COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA EM MATÉRIA DE LIVRE
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DIREITO DE RESIDÊNCIA E DIREITO
DE ESTABELECIMENTO**



**PROJECTO DE PROTOCOLO AO TRATADO QUE ESTABELECE A
COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA EM MATÉRIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO
DE PESSOAS, DIREITO DE RESIDÊNCIA E DIREITO DE ESTABELECIMENTO**

DISPOSIÇÃO DO PROTOCOLO

PREÂMBULO

PARTE I – DEFINIÇÕES

Artigo 1.º DEFINIÇÕES

PARTE II - OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS DO PROTOCOLO

Artigo 2.º OBJECTIVOS

Artigo 3.º PRINCÍPIOS

Artigo 4.º NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Artigo 5.º CONCRETIZAÇÃO PROGRESSIVA

PARTE III - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Artigo 6.º DIREITO DE ENTRADA

Artigo 7.º ENTRADA NO TERRITÓRIO DE UM ESTADO MEMBRO

Artigo 8.º PONTOS DE ENTRADA E DE SAÍDA OFICIAIS

Artigo 9.º DOCUMENTOS DE VIAGEM

Artigo 10.º PASSAPORTE AFRICANO

Artigo 11.º UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 12.º LIVRE CIRCULAÇÃO DE RESIDENTES DAS COMUNIDADES
FRONTEIRIÇAS

Artigo 13.º LIVRE CIRCULAÇÃO DE ESTUDANTES E PESQUISADORES

Artigo 14.º LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

Artigo 15.º AUTORIZAÇÕES E CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

PARTE IV - DIREITO DE ESTABELECIMENTO E DE RESIDÊNCIA

Artigo 16.º DIREITO DE RESIDÊNCIA

Artigo 17.º DIREITO DE ESTABELECIMENTO

PARTE V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18.º RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES

Artigo 19.º PORTABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DE SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 20.º EXPULSÃO EM MASSA

Artigo 21.º EXPULSÃO, DEPORTAÇÃO E REPATRIAMENTO

- Artigo 22.º PROTECÇÃO DE PROPRIEDADES ADQUIRIDAS NUM ESTADO
MEMBRO DE ACOLHIMENTO
- Artigo 23.º REMESSAS
- Artigo 24.º PROCEDIMENTOS PARA A CIRCULAÇÃO DE GRUPOS
ESPECÍFICOS

PARTE VI - IMPLEMENTAÇÃO

- Artigo 25.º COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS
- Artigo 26.º COORDENAÇÃO E HARMONIZAÇÃO
- Artigo 27.º PAPEL DOS ESTADOS MEMBROS
- Artigo 28.º PAPEL DAS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS
- Artigo 29.º PAPEL DA COMISSÃO
- Artigo 30.º RECURSOS

PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 31.º RESOLUÇÕES DE LITÍGIOS
- Artigo 32.º ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO
- Artigo 33.º ENTRADA EM VIGOR
- Artigo 34.º ALTERAÇÃO E REVISÃO
- Artigo 35.º DEPOSITÁRIO
- Artigo 36.º SUSPENSÃO E RETIRADA
- Artigo 37.º RESERVAS

**PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO AO TRATADO SOBRE A CRIAÇÃO
DA COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA EM MATÉRIA DE LIVRE
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DIREITO DE RESIDÊNCIA E ESTABELECIMENTO
PREÂMBULO**

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana;

RECORDANDO o nosso compromisso de concluir o Protocolo sobre a livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento, nos termos do disposto no número 2 do Artigo 43.º do Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana, que foi adoptado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991 e entrou em vigor a 12 de Maio de 1994;

CIENTES do disposto na alínea a) do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana, que prevê a promoção do alcance de uma maior unidade e solidariedade entre os países e povos de África; e o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, que promove o desenvolvimento económico, social e cultural e a integração das economias africanas;

REITERANDO os nossos valores comuns que promovem a protecção dos direitos humanos e dos povos conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que garantem o direito de um indivíduo à liberdade de circulação e residência;

ORIENTADOS pela nossa visão comum de um continente integrado, centrado nas pessoas e politicamente unido, e pelo nosso compromisso com a livre circulação de pessoas, bens e serviços entre os Estados-Membros como um comprometimento permanente em relação ao Pan-africanismo e à integração de África, conforme vem reflectido na Aspiração 2 da Agenda 2063 de União Africana;

RECORDANDO o nosso compromisso nos termos do disposto na alínea i) do número 2 do Artigo 4.º do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, de eliminar gradualmente os obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, e ao direito de residência e de estabelecimento entre os Estados-Membros;

TENDO EM MENTE as estratégias previstas no Quadro de Política de Migração para África, adoptadas em Banjul, Gâmbia, em 2006, que incentivam as Comunidades Económicas Regionais e os seus Estados-Membros a considerar a adopção e implementação de protocolos apropriados, a fim de concretizar gradualmente a livre circulação de pessoas e garantir o exercício do direito de residência, estabelecimento e acesso a emprego remunerado nos países de acolhimento;

RECONHECENDO a contribuição e tomando em consideração as realizações das Comunidades Económicas Regionais e outras organizações intergovernamentais para a concretização gradual da livre circulação de pessoas e garantia do exercício do direito de residência e de estabelecimento dos cidadãos dos Estados-Membros;

CIENTES dos desafios de implementação da livre circulação de pessoas nas comunidades económicas regionais, que encontram-se em níveis diferentes de implementação de quadros que prevêm a livre circulação de pessoas;

PREVENDO que a livre circulação de pessoas, de capitais, de mercadorias e de serviços irá promover a integração, o pan-africanismo, reforçar a ciência, a educação, pesquisa e promover o turismo, facilitar o comércio intra-africano e investimento, aumentar as remessas dentro de África, promover a mobilidade de trabalhadores, criar oportunidades de emprego, e melhorar os padrões de vida dos povos africanos; facilitar a mobilização e utilização dos recursos humanos e materiais de África, a fim de alcançar a auto-suficiência e o desenvolvimento;

CIENTES da necessidade de garantir a adopção de medidas eficazes para evitar situações em que mantendo a livre circulação de pessoas não leve a situações em que a chegada e assentamento de migrantes num determinado país de acolhimento, crie ou exacerbe as desigualdade ou constitua desafios de paz e segurança;

NOTANDO que a livre circulação de pessoas em África facilitará o estabelecimento da Zona de Comércio Livre Continental aprovada pela 18.^a Sessão Ordinária da União Africana da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;

NOTANDO AINDA a Decisão do Conselho de Paz e Segurança adoptada na 661.^a reunião (PSC/PR/COMM.1 (DCLXI)) realizada a 23 de Fevereiro de 2017, em Adis Abeba, Etiópia, na qual o Conselho reconheceu os benefícios da livre circulação de pessoas, de mercadorias e serviços, superando de longe os verdadeiros e potenciais desafios de segurança e económicos que se pode considerar ou criar;

RECORDANDO a decisão do Conselho de Paz e Segurança adoptada na 661.^a reunião do Conselho de Paz e Segurança (PSC/PR/COMM.1 (DCLXI)) realizada a 23 de Fevereiro de 2017 em Adis Abeba, Etiópia, na qual o Conselho de Paz e Segurança reitera a necessidade de assegurar uma abordagem faseada na implementação das decisões da política da UA sobre a livre circulação de pessoas e bens, cientes da diversidade das preocupações legítimas relativamente à segurança dos Estados-Membros;

REAFIRMANDO a nossa convicção no nosso destino comum, valores comuns e da afirmação da identidade africana, celebração da unidade na adversidade e instituição de uma cidadania Africana conforme expresso na Declaração Solene do 50.^o Aniversário, aprovada pela 21.^a Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Adis Abeba a 23 de Maio de 2013;

DETERMINADOS a melhorar o desenvolvimento dos Estados-Membros através da construção de um continente próspero e integrado;

CIENTES da decisão da Conferência, aprovada em Kigali, Ruanda, em Julho de 2016 (Assembly/AU/Dec.607 (XXVII)), que saúda o lançamento do Passaporte Africano e exorta os Estados-Membros a adoptar o Passaporte Africano e a trabalhar em estreita colaboração com a Comissão da União Africana para facilitar os processos para a sua emissão ao nível dos cidadãos com base nas disposições políticas continentais, internacionais e de cidadania, bem como no design e especificações continentais;

ACORDAMOS o seguinte:

PARTE I – DEFINIÇÕES

Artigo 1.º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

“**Conferência**” a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Comissão**” a Comissão da União Africana;

“**Dependente**” criança ou outra pessoa que é cidadã nacional de um Estado-Membro que deve ser sustentada e carece de cuidados, tal como definido nas leis do Estado-Membro de acolhimento;

“**Conselho Executivo**” o Conselho de Ministros da União;

“**Livre circulação de pessoas**” o direito dos cidadãos nacionais de um Estado-Membro de entrar, circular livremente e residir num outro Estado-Membro, em conformidade com as leis do Estado de acolhimento, e de sair do Estado-Membro de acolhimento de acordo com os procedimentos de saída desse mesmo Estado-Membro;

“**Estado-Membro**” um Estado-Membro da União Africana;

“**Acordo Regional**” acordos, medidas ou mecanismos em matéria de livre circulação de pessoas, desenvolvidos e implementados pelas comunidades económicas regionais;

“**Direito de Entrada**” o direito de um cidadão nacional de um Estado-Membro de entrar e circular livremente num outro Estado-Membro, de acordo com a legislação do Estado-Membro de acolhimento;

“**Direito de Estabelecimento**” o direito de um cidadão nacional de um Estado-Membro de empreender e prosseguir actividades económicas referidas no número 2 do Artigo 14.º, no território de outro Estado-Membro;

“**Direito de Residência**” o direito de um cidadão nacional de um Estado-Membro de residir e procurar emprego num outro Estado-Membro que não seja o seu país de origem, de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento;

“**Território**” a terra, espaço aéreo ou águas pertencentes a/ou sob jurisdição de um Estado-Membro;

“**Documento de Viagem**” um passaporte que esteja em conformidade com as normas para os documentos de viagem estabelecidas pela Organização Internacional da Aviação Civil ou qualquer outro documento de viagem que identifica a pessoa, emitido por/ou em nome de um Estado-Membro, ou pela Comissão, que seja reconhecido pelo Estado-Membro de acolhimento;

“**Tratado**” o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, adoptado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991 e que entrou em vigor a 12 de Maio de 1994;

“**União**” a União Africana criada nos termos do Acto Constitutivo da União Africana;

“**Veículo**” qualquer meio em que ou através do qual uma pessoa viaja, é transportada, por terra, para o território de um Estado-Membro; e

“**Visto**” a autorização concedida a um cidadão nacional de um Estado-Membro para efeitos de entrada no território do Estado-Membro de acolhimento.

PARTE II – OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS DO PROTOCOLO

Artigo 2.º OBJECTIVOS

O objectivo do presente Protocolo é facilitar a implementação do Tratado que Cria a Comunidade Económica Africana, prevendo a aplicação progressiva da livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento em África.

Artigo 3.º PRINCÍPIOS

1. A livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento nos Estados-Membros regulam-se pelos princípios consagrados no Artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana.
2. Além dos princípios dispostos no nº 1 acima, a implementação do presente Protocolo orienta-se pelos seguintes princípios:
 - (a) não discriminação;
 - (b) respeito pelas leis e políticas inerentes à protecção da segurança nacional, ordem pública, saúde pública, ambiente e quaisquer outros factores que poderiam ser prejudiciais ao Estado de acolhimento; e
 - (c) transparência.

Artigo 4.º NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Os Estados-Membros não deverão discriminar os cidadãos nacionais de outro Estado-Membro que entrem, residam ou se estabeleçam no seu território, com base na sua nacionalidade, raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto, conforme previsto no Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
2. Não deve ser discriminação para um Estado-Membro, como resultado de reciprocidade ou integração mais profunda, dar um tratamento mais favorável

aos cidadãos nacionais de outro Estado-Membro ou região, além dos direitos previstos no presente Protocolo.

3. O cidadão de outro Estado-Membro que entre, resida ou se estabeleça num Estado-Membro, de acordo com as disposições do presente Protocolo, deverá usufruir da protecção da lei do Estado-Membro de acolhimento, de acordo com as relevantes políticas e leis nacionais do Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 5.º **CONCRETIZAÇÃO PROGRESSIVA**

1. A livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento devem ser concretizados gradualmente, observando as seguintes fases:
 - (a) primeira fase, durante a qual os Estados-Membros devem implementar o Direito de entrada e a abolição dos requisitos de visto;
 - (b) segunda fase, durante a qual os Estados-Membros devem implementar o direito de residência;
 - (c) terceira fase, durante a qual os Estados-Membros devem implementar o direito de estabelecimento.
2. As fases acima mencionadas devem ser implementadas em conformidade com o Roteiro de Execução em anexo ao presente Protocolo.
3. Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve:
 - (a) afectar as disposições mais favoráveis para a concretização da livre circulação de pessoas, do direito de residência e de estabelecimento contidas na legislação nacional ou nos instrumentos regionais ou continentais; ou
 - (b) impedir a implementação acelerada de qualquer fase da livre circulação de pessoas, do direito de residência e de estabelecimento por uma comunidade económica regional, sub-região ou Estado-Membro antes do tempo definido pelo presente Protocolo ou Conferência tendo em vista a implementação dessa fase.

PARTE III – LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Artigo 6.º **DIREITO DE ENTRADA**

1. Nos termos do presente Protocolo, os cidadãos nacionais de um Estado-Membro têm o direito de entrar, permanecer, circular livremente e de sair do território de outro Estado-Membro, de acordo com as leis, regulamentos e procedimentos do Estado-Membro de acolhimento.

2. Os Estados-Membros aplicarão o direito de entrada, permitindo que os nacionais dos Estados-Membros entrem no seu território sem a exigência de Visto.
3. O direito de entrar no território de um Estado-Membro está sujeito às condições previstas no Artigo 7.º.
4. Um Estado-Membro que permite a entrada de um cidadão nacional de outro Estado-Membro no seu território, deve permitir que o nacional circule livremente ou permaneça por um período máximo de noventa (90) dias a partir da data de entrada ou por um período adicional determinado pelos Estados-Membros, através de acordos bilaterais ou regionais.
5. Um cidadão nacional de um Estado-Membro que deseje permanecer no Estado-Membro de acolhimento além do período de tempo previsto no número 4, deve pedir a prorrogação da sua estada, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 7.º

ENTRADA NO TERRITÓRIO DE UM ESTADO-MEMBRO

1. A entrada no território de um Estado-Membro deve ser permitida a uma pessoa:
 - (a) que entra através de um ponto ou porto oficial designado para o efeito;
 - (b) com um documento de viagem reconhecido e válido nos termos do Artigo 1.º; e
 - (c) que não esteja proibida de entrar no Estado-Membro de acordo com as leis do referido Estado-Membro por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.
2. O Estado-Membro de acolhimento pode impor condições que não sejam consistentes com o presente Protocolo, de acordo com as quais um cidadão nacional de um Estado-Membro pode ser recusado a entrada no território do Estado de acolhimento.

Artigo 8.º

PONTOS DE ENTRADA E DE SAÍDA DESIGNADOS OU OFICIAIS

1. Os Estados-Membros devem designar e partilhar com outros Estados-Membros a informação relativa aos seus pontos ou portos oficiais de entrada e de saída.
2. Os Estados-Membros devem, sujeito à reciprocidade e às medidas de protecção que um Estado-Membro possa adoptar e em harmonia com os procedimentos nacionais e regionais, manter abertos os pontos oficiais de entrada e de saída designados para facilitar a livre circulação de pessoas.

Artigo 9.º
DOCUMENTOS DE VIAGEM

1. Os Estados-Membros devem emitir documentos de viagem nacionais válidos para facilitar a livre circulação.
2. Os Estados-Membros devem reconhecer mutuamente e trocar modelos dos documentos de viagem válidos por si emitidos.
3. Os Estados-Membros devem cooperar no processo de identificação e emissão de documentos de viagem.

Artigo 10.º
PASSAPORTE AFRICANO

1. Os Estados-Partes devem adoptar um documento de viagem designado “Passaporte Africano” e trabalhar estreitamente com a Comissão, para facilitar a sua emissão para os seus cidadãos.
2. A Comissão deve prestar apoio técnico aos Estados-Membros para lhes permitir produzir e emitir o Passaporte Africano para os seus cidadãos.
3. O Passaporte Africano deve ter como base as disposições políticas e normas internacionais, continentais e nacionais e a concepção e especificações continentais.

Artigo 11.º
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS

1. Os Estados-Partes deverão permitir que os cidadãos nacionais de um outro Estado-Membro que utilizam os seus veículos para entrar no seu território e circularem livremente por um período de 90 (noventa) dias a partir da data de entrada, mediante a apresentação de documentos válidos às autoridades competentes no Estado-Membro de acolhimento, nomeadamente:
 - (a) carta de condução;
 - (b) prova de titularidade ou de registo do veículo;
 - (c) certificado do controlo técnico;
 - (d) certificado do valor limite de peso do eixo;
 - (e) apólice de seguro relativa ao veículo do Estado-Membro de acolhimento.
2. A utilização de veículos por pessoas no território de um Estado-Membro de acolhimento está sujeita às leis deste mesmo Estado-Membro.
3. Os Estados-Membros devem contribuir e criar uma base de dados continental sobre o registo de veículos, com vista a facilitar o uso de veículos no âmbito da livre circulação de pessoas.

Artigo 12.º

LIVRE CIRCULAÇÃO DOS RESIDENTES DAS COMUNIDADES FRONTEIRIÇAS

1. Os Estados-Membros devem, através de acordos bilaterais e continentais, estabelecer medidas para identificar e facilitar a livre circulação dos residentes das comunidades fronteiriças sem comprometer a segurança e a saúde pública dos Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros devem envidar esforços para, de forma amigável, resolver qualquer impedimento legal, administrativo, de segurança, cultural ou técnico susceptível de dificultar a livre circulação das comunidades fronteiriças.

Artigo 13.º

LIVRE CIRCULAÇÃO DE ESTUDANTES E DE INVESTIGADORES

1. Os Estados-Partes devem permitir que os cidadãos nacionais de um outro Estado-Membro que são portadores de documentos de pré-registo ou registo, façam pesquisas nos seus territórios, de acordo com as políticas e as leis do Estado-Membro de acolhimento.
2. O Estado-Parte de acolhimento deve, de acordo com as políticas nacionais e regionais, emitir autorização de residência para estudantes ou documentos de identificação aos nacionais de outros Estados-Membros, que são admitidos a prosseguir os seus estudos no Estado-Membro de acolhimento.
3. Os Estados-Partes devem desenvolver, promover e implementar programas visando facilitar o intercâmbio de estudantes e investigadores entre si.

Artigo 14.º

LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

1. Os cidadãos nacionais de um Estado-Membro têm o direito de procurar emprego e de aceitar emprego, sem discriminação, em qualquer outro Estado-Membro, de acordo com as leis e políticas do Estado-Membro de acolhimento;
2. Um cidadão nacional de um Estado-Membro que aceite ou enverede pela vida profissional num outro Estado-Membro pode fazer-se acompanhar pelo seu cônjuge e dependentes.

Artigo 15.º

AUTORIZAÇÕES OU DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. O Estado-Parte de acolhimento deve emitir autorizações de residência, autorizações de trabalho, ou autorizações ou documentos de identificação apropriados para os nacionais de outros Estados-Membros que procurem e fixem residência ou emprego no Estado-Membro de acolhimento.
2. As autorizações e carteiras de identificação são emitidos em conformidade com os procedimentos de imigração aplicáveis a pessoas que procuram ou fixam residência, emprego no Estado-Membro de acolhimento;

3. Os procedimentos referidos no número 2 incluem o direito de um cidadão nacional de um outro Estado-Membro recorrer contra uma decisão negando-lhe a autorização ou documento de Identificação.

PARTE IV – DIREITO DE RESIDÊNCIA E DE ESTABELECIMENTO

Artigo 16.º DIREITO DE RESIDÊNCIA

1. Os cidadãos nacionais de um Estado-Membro têm o direito de fixar residência no território de qualquer Estado-Membro, em conformidade com os procedimentos do Estado-Membro de acolhimento.
2. Um cidadão nacional de um Estado-Membro que fixa residência num outro Estado-Membro pode fazer-se acompanhar do seu cônjuge e seus dependentes.
3. Os Estados-Partes devem implementar gradualmente políticas favoráveis e leis sobre fixação de residência para os cidadãos nacionais de um outro Estado-Membro.

Artigo 17.º DIREITO DE ESTABELECIMENTO

1. Os cidadãos nacionais de um Estado-Membro têm o direito de estabelecimento dentro do território de um outro Estado-Membro, em conformidade com as leis e políticas do Estado-Membro de acolhimento.
2. O direito de estabelecimento inclui o direito de criar no território do Estado-Membro de acolhimento:
 - (a) um negócio, comércio, profissão, vocação; ou
 - (b) uma actividade económica na qualidade de trabalhador independente.

PARTE V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18.º RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES

1. Os Estados-Membros devem, individualmente ou mediante acordos bilaterais, multilaterais ou regionais, reconhecer mutuamente as qualificações académicas, profissionais e técnicas dos seus nacionais com vista a promover a circulação de pessoas entre os Estados-Membros.
2. Os Estados-Partes devem criar um quadro continental de qualificações para incentivar e promover a livre circulação de pessoas.

Artigo 19.º
PORTABILIDADE DAS PRESTAÇÕES SOCIAIS

Os Estados-Partes, através de acordos bilaterais, regionais ou continentais, facilitarão a portabilidade de benefícios de segurança social aos cidadãos nacionais de outros Estados-Membros que residem ou estabelecem-se num Estado-Membro.

Artigo 20.º
EXPULSÃO EM MASSA

1. É proibida a expulsão em massa de cidadãos de outros Estados-Membros.
2. Considera-se expulsão em massa a que visa grupos de cidadãos, grupos raciais, grupos étnicos ou grupos religiosos.

Artigo 21.º
EXPULSÃO, DEPORTAÇÃO E REPATRIAMENTO

1. Um cidadão nacional de um Estado-Membro legalmente admitido no território de um Estado-Membro de acolhimento, só pode ser expulso, deportado ou repatriado do Estado-Membro de acolhimento por força de uma decisão tomada nos termos da lei em vigor do Estado-Membro anfitrião.
2. O Estado-Membro de acolhimento deve notificar por escrito, o cidadão nacional de um Estado-Membro e o Governo do cidadão em causa, da decisão de expulsão, deportação ou repatriamento desse cidadão do território do Estado-Membro de acolhimento.
3. As despesas relativas:
 - (a) à expulsão ou deportação são suportadas pelo Estado-Membro que expulsa ou deporta a pessoa;
 - (b) ao repatriamento devem ser suportadas pela pessoa que está a ser repatriada ou pelo Estado de origem da pessoa.
4. Sempre que for recusada a entrada num território de um Estado-Membro, a pessoa responsável pelo transporte deve, a pedido das autoridades fronteiriças competentes, reorientar as pessoas a quem são negadas o acesso, de volta ao ponto de embarque, ou caso isso não seja possível, orienta-las para o Estado-Membro que emitiu o documentos de viagem do cidadão, ou para qualquer outro lugar onde seja aceite a admissão do cidadão.

Artigo 22.º
PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE ADQUIRIDA NO ESTADO-MEMBRO DE ACOLHIMENTO

1. O cidadão nacional de um Estado-Membro que entre, resida ou que se tenha estabelecido no território de outro Estado-Membro pode adquirir propriedade

no Estado-Membro de acolhimento, em conformidade com as leis, políticas e procedimentos do Estado-Membro de acolhimento.

2. A propriedade legalmente adquirida por um cidadão nacional de um Estado-Membro no Estado-Membro de acolhimento deve ser nacionalizada, expropriada ou adquirida, salvo quando de acordo com a lei e após o pagamento de uma compensação adequada ao nacional.
3. A propriedade legalmente adquirida por um cidadão nacional de um Estado-Membro será protegida pelo Estado-Membro de acolhimento em caso de um litígio entre o Estado-Membro de onde provém o nacional e o Estado-Membro de acolhimento.
4. Um Estado-Membro de acolhimento não privará um cidadão nacional de um outro Estado-Membro, que é expulso, deportado ou repatriado pelo Estado-Membro de acolhimento, da sua propriedade legalmente adquirida pelo referido cidadão nacional no Estado-Membro de acolhimento, salvo de acordo com as leis e procedimentos do Estado de acolhimento.

Artigo 23.º **REMESSAS**

Os Estados-Membros devem, através de acordos bilaterais, regionais, continentais ou internacional, facilitar a transferência dos proventos e das poupanças de cidadãos nacionais de outros Estados-Membros que trabalhem, residam ou se estabeleceram no seu território.

Artigo 24º **PROCEDIMENTOS PARA A CIRCULAÇÃO DE GRUPOS ESPECÍFICOS**

1. Um Estado-Membro pode, para além das medidas previstas nos instrumentos internacionais, regionais e continentais, estabelecer procedimentos específicos para a circulação de determinados grupos vulneráveis, tais como refugiados, vítimas de tráfico humano e migrantes introduzidos clandestinamente, requerentes de asilo e pastores;
2. Os procedimentos estabelecidos por um Estado-Membro, no âmbito do presente artigo, devem ser consistentes com as obrigações do Estado-Membro, ao abrigo de instrumentos internacionais, regionais e continentais relativos à protecção de cada grupo de pessoas referidas no parágrafo 1.

PARTE VI – IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 25.º **COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS**

1. Os Estados-Membros devem, em conformidade com a Convenção da União Africana sobre a Cooperação Transfronteiriça, coordenar os seus sistemas de gestão de fronteiras, a fim de facilitar a livre circulação ordeira de pessoas.

2. Os Estados-Membros devem registar, documentar e, mediante pedido, disponibilizar todas as formas de dados agregados sobre migração nos portos ou pontos de entrada ou de saída do seu território.
3. Os Estados-Membros devem, através de acordos bilaterais ou regionais, cooperar entre si, através da troca de informações relacionadas com a livre circulação de pessoas e a implementação do presente Protocolo.

Artigo 26.º
COORDENAÇÃO E HARMONIZAÇÃO

1. Nos termos do Artigo 88.º do Tratado de Abuja e orientados, os Estados-Membros devem harmonizar e coordenar as leis, políticas, sistemas e actividades das comunidades económicas regionais, dos quais são membros, relacionados com a livre circulação de pessoas com as leis, políticas, sistemas e actividades da União, em conformidade com o Roteiro de Execução em anexo ao presente Protocolo.
2. Os Estados-Membros devem harmonizar as suas políticas, leis e sistemas nacionais ao presente Protocolo e orientado, em conformidade com a implementação do Roteiro de Execução em anexo ao presente Protocolo.

Artigo 27.º
PAPEL DOS ESTADOS-MEMBROS

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela implementação do presente Protocolo.
2. Os Estados-Membros devem adoptar medidas legislativas e administrativas necessárias para implementar e pôr em prática o presente Protocolo.
3. Os Estados-Membros devem harmonizar todas as leis, políticas, acordos e procedimentos de imigração, visando assegurar a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 28.º
PAPEL DAS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

1. As Comunidades Económicas Regionais são o ponto focal para a promoção, acompanhamento e avaliação da aplicação do presente Protocolo, responsáveis pela apresentação de relatórios de progresso, em relação à livre circulação de pessoas nas suas respectivas regiões.
2. Cada Comunidade Económica Regional deve apresentar relatórios periódicos à Comissão sobre o estado de avanço da aplicação do presente Protocolo dentro da sua respectiva região;
3. As Comunidades Económicas Regionais devem harmonizar os seus protocolos, políticas e procedimentos relativos à livre circulação de pessoas com o presente Protocolo.

Artigo 29.º
PAPEL DA COMISSÃO

1. A Comissão deve acompanhar e avaliar a execução deste Protocolo pelos Estados-Membros e, através do Comité Técnico Especializado relevante, apresentar relatórios periódicos para o Conselho Executivo sobre o estado da implementação do presente Protocolo.
2. A Comissão deve, em colaboração com os Estados-Membros, desenvolver e implementar um mecanismo de acompanhamento e coordenação para avaliar o estado de aplicação do presente Protocolo.
3. O mecanismo de acompanhamento e implementação deve incluir a recolha e análise de dados a nível nacional e regional, a fim de avaliar o estado da livre circulação de pessoas.

Artigo 30.º
RECURSOS

1. Os Estados-Membros devem oferecer recursos administrativos e judiciais nas suas legislações para nacionais de outros Estados-Membros afectados pelas decisões de um Estado-Membro no tocante à implementação do presente Protocolo.
2. Um cidadão nacional de um Estado-Membro a quem for recusado o gozo do direito de entrada, residência, estabelecimento ou outro direito conexo previsto no presente Protocolo, pode, depois de esgotar todos os recursos legais no Estado-Membro de acolhimento, remeter a questão à Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos.

PARTE VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. Qualquer litígio ou diferença que possam surgir entre os Estados partes no que diz respeito à interpretação, aplicação e implementação do presente Protocolo será resolvida por consentimento mútuo entre os Estados em causa, incluindo através de negociações, mediação, conciliação ou outros meios pacíficos.
2. Em caso de incumprimento das partes litigantes em resolver o litígio ou a diferença, as Partes litigantes poderão:
 - (a) por consentimento mútuo, submeter o litígio para um Painel de Arbitragem de três (3) Árbitros cuja decisão são vinculativas para as Partes; ou
 - (b) Submeter o litígio para o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos, quando estiver operacional.

3. A nomeação do Painel de Árbitros será a seguinte:
 - (i) as Partes em litígio devem nomear dois árbitros; e
 - (ii) o Presidente da Comissão deve nomear o terceiro Árbitro que será o Presidente do Painel.
4. Enquanto se aguarda a operacionalização do Tribunal a que a alínea a) do nº 2 acima se refere, a decisão do Painel de Árbitros é vinculativa.

Artigo 32.º
ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados-Membros da União;
2. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão que notificará todos os Estados-Membros das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 33.º
ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após a data de recepção pelo Presidente da Comissão dos quinze (15) instrumentos de ratificação;
2. Qualquer Estado-Membro pode, no momento da adopção do Protocolo pela Conferência, declarar que aplicará as disposições do Protocolo a título provisório, até a sua entrada em vigor.
3. Qualquer Estado-Membro que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão após a entrada em vigor do presente Protocolo, o mesmo entrará em vigor para esse Estado trinta (30) dias após a data do depósito do seu instrumento de aceitação ou adesão.

Artigo 34.º
RESERVAS

1. Ao ratificar ou aderir ao presente Protocolo, um Estado parte pode submeter por escrito uma reserva em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo. A reserva não deve ser incompatível com o objecto e o propósito do presente Protocolo.
2. Salvo disposição em contrário, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.
3. A retirada de uma reserva deve ser apresentada por escrito ao Presidente da Comissão, que notificará os outros Estados partes da retirada em conformidade.

Artigo 35.º
DEPOSITÁRIO

O presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão, que deverá transmitir uma cópia autenticada do Protocolo ao Governo de cada Estado signatário.

Artigo 36.º
REGISTO

O Presidente da Comissão, após a entrada em vigor do presente Protocolo, registrará o presente Protocolo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em conformidade com o Artigo 102.º do Protocolo das Nações Unidas.

Artigo 37.º
SUSPENSÃO E RETIRADA

1. Qualquer Estado parte pode suspender, a título temporário, a implementação das disposições do presente Protocolo em caso de graves ameaças à segurança nacional, à ordem pública e à saúde pública.
2. Em qualquer momento após o termo do prazo de três anos a contar da data na qual o presente protocolo entrou em vigor, um Estado parte pode retirar-se, mediante uma notificação por escrito ao Depositário.
3. A retirada torna-se efectiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Depositário, ou numa data posterior especificada na notificação.
4. A retirada não afectará qualquer obrigação do Estado parte que se retira antes da retirada.

Artigo 38.º
ALTERAÇÕES E REVISÃO

1. Qualquer Estado-Membro pode submeter propostas de alterações ou de revisão do presente Protocolo. Tais propostas são aprovadas pela Conferência
2. As propostas de alteração ou de revisão devem ser apresentadas ao Presidente da Comissão, que deve transmitir essas propostas à Conferência, pelo menos, seis meses antes da reunião em que estas serão analisadas para adopção.
3. As alterações ou revisões devem ser adoptadas pela Conferência por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços.
4. As alterações ou revisões entram em vigor de acordo com os procedimentos previstos no Artigo 33.º do presente Protocolo.

Artigo 39.º
VERSÕES AUTÊNTICAS

O presente Protocolo é redigido em quatro (4) exemplares, nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, fazendo fé qualquer uma das versões.

**Adoptado pela..... Sessão Extraordinária da Conferência, realizada
em ..**

**PROJECTO DE ROTEIRO DE IMPLEMENTAÇÃO PARA O PROJECTO DE PROTOCOLO AO TRATADO
QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA RELATIVO À LIVRE CIRCULAÇÃO DE
PESSOAS, DIREITO DE RESIDÊNCIA E DIREITO DE ESTABELECIMENTO**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: 00 251 11 5517 700; Fax: +251 115 182 072

www.au.int

**Terceira Sessão Ordinária do Comité Técnico Especializado
da Justiça e dos Assuntos Jurídicos(Reunião de Peritos)
06 – 11 de Novembro de 2017
Adis Abeba, Etiópia**

STC/Legal/ Exp / 11 (I) Rev. 1

**PROJECTO DE ROTEIRO DE IMPLEMENTAÇÃO PARA O PROJECTO DE PROTOCOLO AO TRATADO
QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA RELATIVO À LIVRE CIRCULAÇÃO DE
PESSOAS, DIREITO DE RESIDÊNCIA E DIREITO DE ESTABELECIMENTO**

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|---|--|--|---|
| 1. | Artigo 32.º | Assinatura/Ratificação/Adesão do Protocolo (a) Implementação/Início do processo de ratificação no Estado-Membro; (b) Depósito dos instrumentos de ratificação com o Presidente da Comissão | Estados-Membros Estados-Membros A CUA deve fazer o acompanhamento da ratificação pelos Estados-Membros | Janeiro de 2018 Dezembro de 2018 |
| 2. | Alíneas (a) e (b) do parágrafo 3 do Artigo 5.º | Implementação Acelerada 1. Criação e provisão de mecanismos mais favoráveis para a concretização da livre circulação de pessoas, direito de residência e direito de estabelecimento; 2. Utilização da geometria variável na implementação do Protocolo ✓ Implementação de qualquer disposição do Protocolo em diferentes velocidades e tempos 3. Estabelecimento de acordos regionais e bilaterais para implementação acelerada | Estados-Membros e as Comunidades Económicas Regionais Estados-Membros e as Comunidades Económicas Regionais | A qualquer altura, após entrada em vigor do Protocolo |
| 3. | Partes III, IV e V, Artigo 5.º e 26.º | Facilitadores comuns da implementação efectiva da livre circulação de pessoas, direito de residência e direito de estabelecimento 1. Estabelecimento, actualização e reforço dos sistemas nacionais de registo civil: | Estados-Membros | Contínua, a partir de 2018 |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|---|--------------------------------------|--|---|---|
| | | <p>3. Melhoria das capacidades dos mecanismos e do pessoal de gestão de fronteiras, otimizando novas tecnologias de gestão de fronteiras:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. melhoria da integridade e a segurança dos documentos de viagem; b. equipamento de todos os pontos oficiais de entrada e saída com sistemas actualizados de gestão de fronteiras (combater os documentos fraudulentos); c. actualização dos sistemas de inspecção, recolha de dados e comunicação (Sistema Avançado de Informação sobre Passageiros (APIS)); d. prestação de formação técnica para os envolvidos na gestão de fronteiras e na política de migração. | <p>Estados-Membros com a assistência das Comunidades Económicas Regionais e da Comissão</p> | <p>Contínua, a partir de 2018</p> |
| FASE 1 - DIREITO DE ENTRADA E A ABOLIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE VISTO | | | | |
| 4. | Parágrafo 1 do Artigo 5º, 6º e 27º | <p>Direito de Entrada</p> <p>(a) Implementação de um regime de vistos relaxado: (Facilitar a emissão de vistos para certas categorias (estudantes, pesquisadores ... etc.))</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ emissão de vistos à chegada para os cidadãos dos Estados-Membros da União Africana; | Estados-Membros | <p>Dezembro de 2023 (processo gradual e contínuo)</p> <p>(a) Até Dezembro de 2018</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|--|--|---|--|
| 5. | Parágrafo 2 do Artigo 7.º | <p>Outras condições para recusar a entrada a cidadãos dos Estados-Membros</p> <p>Publicação de quaisquer outras condições prescritas por um Estado-Membro que não sejam incompatíveis com o presente Protocolo, segundo as quais os cidadãos de um Estado-Membro podem ser recusados a entrada num Estado-Membro</p> | Estados-Membros | 2018 e cada vez que as condições sejam revistas por um Estado-Membro |
| 6. | Artigo 8.º | <p>Partilha de pontos de entrada e saída oficiais designados com outros Estados-Membros</p> <p>(a) Divulgação ou partilha de informações sobre pontos de entrada e de saída oficiais com outros Estados-Membros</p> | Estados-Membros e Comissão | 2018 Contínua 2018 |
| 7. | Artigo 26º e Parágrafo (3) do Artigo 28.º | <p>Harmonização das leis, políticas e procedimentos nacionais</p> <p>(a) Leis, políticas e procedimentos de imigração:</p> <p>(i) Revisão das leis, políticas e procedimentos para conformidade com o Protocolo;</p> <p>(ii) Estabelecimento de políticas e procedimentos que facilitam e promovem a livre circulação de pessoas, em conformidade com o Protocolo;</p> <p>(b) Leis, políticas e procedimentos relativos à estudos e investigação:</p> | Estados-Membros e CER (As CER deverão coordenar a harmonização das leis, políticas e procedimentos dentro de cada região) | (a) 2023 |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|--------------------------------------|---|---|---|
| | | <ul style="list-style-type: none"> (i) Identificação de leis relativas ao estudo e investigação por cidadãos estrangeiros: <ul style="list-style-type: none"> - Admissão de cidadãos estrangeiros em instituições de ensino. (ii) Revisão das leis relativas ao estudo e investigação por cidadãos estrangeiros; (c) Leis, políticas e procedimentos laborais Revisão de políticas, leis e procedimentos sobre o emprego de cidadãos estrangeiros; <ul style="list-style-type: none"> (i) harmonização das políticas de imigração com a legislação laboral; (d) Leis, políticas e procedimentos relativos à segurança social. | | <p>(b) 2023</p> <p>(c) 2023</p> <p>(d) 2023</p> |
| 8. | Artigo 9.º | <p>Documentos de Viagem</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Utilização de documentos de viagem Padrão da OIAC Modernização dos Passaportes de Passaportes de Leitura Magnética (MRP) para Passaportes Electrónicos; (b) Utilização de documentos de viagem que não sejam Passaportes; | <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros CER</p> | <p>Contínua de 2017</p> <p>Contínua de 2017</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|-----|--------------------------------------|---|--|---|
| | | <ul style="list-style-type: none"> ✓ Harmonização das leis, políticas e procedimentos para acomodar a emissão e utilização do Passaporte Africano; ✓ Integração do modelo do Passaporte Africano; (c) Sensibilização do público para a promoção e divulgação do Passaporte Africano | (c) Estados-Membros, Comissão e as CER | Contínua desde Julho de 2016 |
| 10. | Artigo 11.º | <p style="text-align: center;">Utilização de Veículos</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Partilha de modelos de Cartas de Condução Biométricas com outros Estados-Membros; (b) Harmonização dos sistemas e procedimentos para a utilização de veículos nas diferentes Comunidades Económicas Regionais; (c) Reconhecimento de Cartas de Condução válidas de outros Estados-Membros (harmonização de sistemas); (d) Estabelecimento de uma base de dados continental sobre o registo de veículos; (e) Ligação dos sistemas de registo de veículos dos Estados-Membros à Base de Dados Continental sobre o registo de veículos. | <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros</p> <p>Comissão</p> <p>Estados-Membros com a assistência da Comissão</p> | <p>2018</p> <p>2018</p> <p>2018</p> <p>2019</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|-----|--------------------------------------|--|--|-----------------------------|
| 11. | Artigo 12.º | <p>Livre Circulação dos Residentes das Comunidades Fronteiriças</p> <p>1. Ratificação e aceleração da implementação da Convenção da União Africana sobre a Cooperação Transfronteiriça (Convenção de Niamey):</p> <p>(a) Desenvolvimento e implementação de programas voltados para a cooperação transfronteiriça;</p> <p>(b) Estabelecimento de sistemas coordenados de gestão de fronteiras para regular os fluxos migratórios;</p> <p>(c) Coordenação de programas transfronteiriços para evitar duplicações</p> <p>2. Definição, delimitação e demarcação das fronteiras interestaduais:</p> <p>✓ Desenvolvimento e implementação de uma política nacional sobre questões fronteiriças;</p> <p>✓ Estabelecimento de organismos nacionais responsáveis pelas questões fronteiriças;</p> <p>✓ Estabelecimento de comissões de fronteiras nacionais ou conjuntas para definir,</p> | <p>Estados-Membros com a assistência da Comissão e das Comunidades Económicas Regionais</p> <p>Comissão e Comunidades Económicas Regionais</p> | <p>Contínua</p> <p>2022</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|--------------------------------------|--|--|---|
| | | <p>demarcar e delimitar fronteiras interestaduais terrestres e marítimas indefinidas, de acordo com as políticas e princípios da UA sobre fronteiras;</p> <p>✓ Apresentar conjuntamente as coordenadas geográficas e os tratados fronteiriços bilaterais/trilaterais à Comissão para inclusão no Sistema de Informação de Fronteira da União Africana.</p> <p>3. Resolução de todas as diferenças e disputas relacionadas com as linhas de fronteiras nacionais:</p> <p>(a) reforço dos mecanismos de resolução de disputas fronteiriças;</p> <p>(b) envio das disputas fronteiriças à atenção do Painel dos Sábios da União Africana;</p> <p>(c) utilização dos órgãos regionais ou internacionais competentes de diplomacia preventiva, mediação, arbitragem e resolução de conflitos para a resolução pacífica de disputas relacionadas com questões fronteiriças</p> <p>4. Identificação das comunidades fronteiriças;</p> | <p>Estados-Membros com a assistência da Comissão e das Comunidades Económicas Regionais</p> <p>Estados-Membros com a assistência da Comissão e das Comunidades Económicas Regionais</p> <p>Estados-Membros</p> | <p>2022</p> <p>Até Dezembro de 2023</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|--------------------------------------|--|--|---|
| | | <p>5. Identificar e registar os moradores das comunidades fronteiriças: ✓ Sensibilização das populações que vivem nas zonas fronteiriças sobre as leis vigentes e o papel que podem desempenhar na mitigação de conflitos e nos regimes de gestão de fronteiras.</p> <p>6. Adopção e fornecimento de documentos específicos de identificação da comunidade fronteiriça;</p> <p>7. Estabelecimento de fronteiras flexíveis, aliviando as restrições de mobilidade e interacção entre as comunidades fronteiriças: ✓ Estabelecimento de pontos ou mecanismos específicos de cruzamento da comunidade fronteiriça</p> <p>8. Estabelecimento e reforço dos regimes bilaterais e nacionais de segurança transfronteiriça que permitam a partilha de informações, operações militares conjuntas, patrulhas conjuntas e unidades conjuntas contra o roubo de gado e contra a criminalidade e celebração de acordos conjuntos de perseguição</p> | <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros</p> | <p>Até Dezembro de 2023</p> <p>Até Dezembro de 2023</p> <p>Até Dezembro de 2023</p> <p>2023</p> <p>2023</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|-----|--------------------------------------|---|--|---|
| 12. | Artigo 13.º | <p>Circulação de Estudantes e Pesquisadores</p> <p>1. Harmonização dos programas de ensino superior, em conformidade com a Estratégia de Harmonização do Ensino Superior da UA e a Estratégia Continental de Educação para África (2016-2025)</p> <p>(a) promoção da cooperação na troca de informação;</p> <p>(b) harmonização dos procedimentos e políticas do ensino superior;</p> <p>(c) uniformização dos currículos.</p> <p>2. Revisão dos requisitos e procedimentos nacionais para estudantes de outros Estados-Membros da União Africana que participem em pesquisas e estudos;</p> <p>3. Melhoria da mobilidade de estudantes e do pessoal académico entre as universidades africanas para a melhoria do ensino e a pesquisa colaborativa:</p> <p>(a) Criação de Regimes Conjuntos de Desenvolvimento Curricular e de Mobilidade dos Estudantes;</p> | <p>Estados-Membros e CER</p> <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros</p> <p>Universidade Africana Pan-</p> <p>Estados-Membros</p> | <p>2025</p> <p>2025</p> <p>2025</p> <p>2025</p> <p>2025</p> <p>2025</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|-----|--------------------------------------|---|---|---|
| | | <p>(b) Desenvolvimento, promoção e implementação de programas para facilitar o intercâmbio de estudantes;</p> <p>(c) estabelecer e implementar programas Continental de intercâmbio de estudantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ identificação de áreas de estudo para a promoção do intercâmbio de estudantes; ➤ identificação de instituições de ensino dentro da União para apoiar e facilitar programas de intercâmbio de estudantes; <p>(d) Estabelecimento e coordenação de programas regionais de intercâmbio de estudantes</p> | <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros, Universidade Pan-Africana</p> <p>Estados-Membros, Comissão, Universidade Pan-Africana</p> <p>Estados-Membros, Comunidades Económicas Regionais (CER)</p> | <p>2025</p> <p>2025</p> <p>2025</p> <p>2025</p> |
| 13. | Artigo 14.º | <p>Livre Circulação de Trabalhadores</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Identificação e avaliação das categorias existentes de trabalhadores e habilidades dentro da União Africana, em conformidade com o Quadro da Política de Migração para África; 2. Classificação de prioridades em termos de habilidades (lacunas de habilidades) e trabalhadores necessários pelos Estados-Membros e CER individuais; | <p>Estados-Membros com assistência técnica da Comissão</p> <p>Estados-Membros, Comissão e CER</p> | <p>Até 2023</p> <p>De Junho de 2018</p> <p>Até Dezembro de 2019</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|--------------------------------------|---|--|---|
| | | <p>3. Partilha de informações sobre as habilidades e os trabalhadores necessários em cada Estado-Membro:</p> <p>(a) Estabelecimento e actualização de Sistemas de Informação sobre o Mercado de Trabalho;</p> <p>(b) Harmonização das normas e ferramentas para a recolha de dados sobre a migração laboral internacional em África;</p> <p>(c) Instituição de intercâmbios de trabalho regionais destinados a facilitar o emprego de recursos humanos disponíveis de um Estado-Membro noutros Estados-Membros;</p> <p>(d) Realização de previsão de habilidades para determinar as habilidades necessárias a curto, médio e longo prazo.</p> <p>4. Partilha e divulgação de informações relacionadas com as condições e procedimentos de emprego e de autorizações de trabalho em cada Estado-Membro;</p> <p>(a) Manutenção de contactos abertos e contínuos entre os Estados-Membros de origem e os Estados-Membros de destino para garantir condições justas de trabalho</p> | <p>Estados-Membros, Comissão e CER</p> <p>Estados-Membros, Comissão e CER</p> <p>Estados-Membros, Comissão e CER</p> | <p>Contínua, desde Junho de 2019</p> <p>A partir de 2019:</p> <p>2019</p> <p>2019</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|--------------------------------------|--|--|-------------------|
| | | <p>para os cidadãos que trabalham no exterior.</p> <p>5. Estabelecimento de sistemas transparentes e responsáveis de recrutamento e admissões de trabalho com base em categorias claras de trabalho exigidas.</p> <p>(a) Fazer o acompanhamento e cumprimento dos procedimentos de recrutamento para garantir a transparência e equidade</p> <p>6. Promoção do respeito e protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes, incluindo a luta contra a discriminação e a xenofobia através de actividades de sensibilização e educação cívica:</p> <p>(a) abolição de qualquer discriminação com base na nacionalidade, entre trabalhadores dos diferentes Estados-Membros, relativamente ao emprego, remuneração e outras condições de trabalho e de emprego.</p> <p>7. Operacionalização do Comité Consultivo de Migração Laboral da UA</p> | <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros</p> <p>Comissão</p> | <p>2019</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|---------------------------------------|--------------------------------------|---|-----------------------------|---|
| FASE 2 - DIREITO DE RESIDÊNCIA | | | | |
| 14. | Artigo 16.º | <p>Direito de Residência</p> <p>(a) Adopção de políticas e procedimentos para a concessão de autorizações de residência para cidadãos dos Estados-Membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ especificação das condições associadas a cada categoria de cidadãos dos Estados-Membros que buscam residência; ✓ especificação se o trabalho ou meios suficientes de apoio (na ausência de trabalho) são necessários para residência; ✓ especificação de procedimentos de registo e administrativos necessários para os cidadãos dos Estados-Membros; ✓ especificação dos procedimentos relativos aos cônjuges e dependentes dos cidadãos que buscam residência. <p>(b) Implementação gradual de políticas e leis de residência mais favoráveis para os cidadãos de outros Estados-Membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ adopção de medidas que dão um tratamento favorável aos cidadãos dos Estados-Membros que buscam residência; | Estados-Membros | De 2023 Data determinada pelo Conselho Executivo, após a análise da implementação da Fase 1 e Fase 2 pela Comissão |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|--------------------------------------|---|---|-------------------|
| | | <ul style="list-style-type: none"> ✓ especificação e harmonização das condições para a obtenção de licenças e outras autorizações; (c) Harmonização das taxas devidas para obtenção e processamento das necessárias licenças e autorizações; (d) Proporcionar a igualdade aos cidadãos estrangeiros de estabelecer negócios, vocação ou profissão de comércio com os cidadãos do Estado-Membro: ✓ garantia do direito de filiação em organizações profissionais; ✓ prestação igual de protecção nos termos da lei; ✓ prestação de condições de trabalho iguais; ✓ prestação de protecção do património, capital e empresas nacionais de um cidadão estrangeiro estabelecido num Estado-Membro. | <p>Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros</p> | |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|-----|--------------------------------------|---|--|-------------------------|
| 16. | Artigo 18.º | <p>Reconhecimento Mútuo das Qualificações</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ratificação da Convenção Revista da União Africana sobre o Reconhecimento de Estudos, Certificados, Diplomas, Graus e Outras Qualificações Académicas do Ensino Superior nos Estados Africanos; 2. Adopção de quadros de qualificações continentais e regionais. <ol style="list-style-type: none"> (a) Desenvolvimento e manutenção de um quadro continental para qualificações do ensino superior; (b) Criação de padrões mínimos em qualificações específicas. | <p>Estados-Membros</p> <p>Comissão, Comunidades Económicas Regionais e Estados-Membros</p> | <p>2025</p> <p>2025</p> |
| 17. | Artigo 19.º | <p>Portabilidade de Benefícios de Segurança Social</p> <ol style="list-style-type: none"> (a) Disponibilização de benefícios de segurança social aos trabalhadores de outros Estados-Membros: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Classificação e categorização dos benefícios de segurança social: <ul style="list-style-type: none"> • pensões, benefícios de desemprego, benefícios de saúde ou médicos, etc. | Estados-Membros | 2023 |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|--------------------------------------|---|--|-------------------------|
| | | <p>✓ Estabelecimento de regimes de segurança social para os quais os cidadãos estrangeiros que trabalham no Estado-Membro de Acolhimento pode contribuir;</p> <p>✓ Adopção de medidas de segurança social que impedem o abuso e a exploração dos benefícios de segurança social por cidadãos estrangeiros que trabalham no Estado-Membro de Acolhimento;</p> <p>✓ Categorização e classificação dos trabalhadores e dos residentes e dos benefícios de segurança social associados a cada categoria:</p> <ul style="list-style-type: none"> • pessoas que trabalham ou residentes há menos de três (3) meses; • pessoas que trabalham ou residentes por mais de três (3) meses; • pessoas residentes sem trabalho; • trabalhadores por conta própria, etc. <p>(b) Promoção da integração regional e da colaboração dos regimes de segurança social nos Estados-Membros;</p> <p>(c) Estabelecimento de mecanismos para trabalhadores de outros Estados-Membros acederem aos seus benefícios de segurança</p> | <p>CER e os Estados-Membros</p> <p>Estados-Membros</p> | <p>2023</p> <p>2023</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|-----|--------------------------------------|--|-----------------------------|-------------------|
| | | social nos seus próprios países e em outros Estados-Membros. | | |
| 18. | Artigo 21.º | <p>Expulsão, Deportação e Repatriamento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Racionalização das leis, políticas e procedimentos sobre a expulsão, deportação e repatriamento de cidadãos dos Estados-Membros da União Africana. 2. Celebração de acordos bilaterais de repatriamento. <ol style="list-style-type: none"> (a) Reforço da cooperação entre os Estados-Membros, a fim de facilitar a identificação e repatriamento dos seus nacionais 3. Celebração dos acordos de extradição, em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais e continentais | Estados-Membros | 2018 |
| 19. | Artigo 22.º | <p>Protecção de Propriedade Adquirida no Estado-Membro de Acolhimento</p> <ol style="list-style-type: none"> (a) Estabelecimento por lei para que os cidadãos estrangeiros adquiram propriedade no Estado-Membro de Acolhimento: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Revisão das leis de propriedade para que prevejam a possibilidade de os cidadãos | Estados-Membros | 2023 |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|-----|--------------------------------------|--|--|---|
| 22. | Artigo 25.º | <p>Cooperação dos Estados-Membros</p> <p>(a) Gestão transfronteiriça:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Ratificação da Convenção sobre a Cooperação Transfronteiriça; ✓ Coordenação dos sistemas de gestão transfronteiriça; <p>(b) partilha e intercâmbio de informações sobre a livre circulação de pessoas</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ registo e documentação de todas as formas de dados desagregados de migração nos portos ou pontos de entrada ou de saída. | <p>Estados-Membros</p> <p>CER</p> <p>Estados-Membros</p> | <p>2018</p> <p>2018</p> <p>Contínua</p> <p>2018</p> |
| 23. | Artigo 28.º | <p>Papel das Comunidades Económicas Regionais (CER)</p> <p>(a) pontos focais para, promoção, acompanhamento e avaliação da implementação do protocolo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ promoção da implementação do Protocolo: <ul style="list-style-type: none"> • concepção e implementação de estratégias para a promoção da implementação do Protocolo nas suas respectivas regiões; | <p>Comunidades Económicas Regionais (CER)</p> <p>CER</p> | <p>2018</p> <p>2019</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|----|--------------------------------------|---|-----------------------------|-------------------------|
| | | <p>✓ desenvolvimento de um mecanismo regional de acompanhamento e avaliação da implementação pelos Estados-Membros;</p> <p>(b) apresentação de relatórios sobre os progressos da livre circulação de pessoas nas suas respectivas regiões:</p> <p>✓ recolha de dados sobre o estado de implementação de cada uma das três fases especificadas no Artigo 5º;</p> <p>✓ apresentação do relatório à Comissão sobre o estado de implementação de cada Fase dentro da região.</p> <p>(c) Harmonização dos protocolos, políticas e procedimentos das CER com o Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas</p> <p>(d) Quando o um Estado-Membro não for membro da Comunidade Económica Regional, deverá submeter o seu relatório directamente à Comissão, de acordo com as obrigações previstas no Presente Plano de Implementação bem como no Protocolo.</p> | <p>CER</p> | <p>2020</p> <p>2020</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|-----|--------------------------------------|--|---|--|
| 24. | Artigo 29.º | <p>Papel da Comissão da UA</p> <p>(a) ajuda aos Estados-Membros a reforçar a sua capacidade de implementação do Protocolo</p> <p>(b) desenvolvimento e aplicação de um mecanismo continental de acompanhamento e coordenação para avaliar o estado de implementação do Protocolo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Desenvolvimento de critérios para avaliar a implementação a nível nacional, regional e continental. <p>(c) monitorização e avaliação da implementação do Protocolo pelos Estados-Membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Coordenação do acompanhamento e avaliação com as CER; <p>(d) apresentação de relatórios periódicos ao Conselho Executivo, por meio dos relevantes Comitês Técnicos Especializados sobre a situação da implementação do Protocolo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Identificação dos desafios de implementação; ✓ Identificação das histórias de sucesso e estudo de casos dos Estados-Membros na implementação do Protocolo; | <p>Comissão em colaboração com os Estados-Membros</p> <p>Comissão em colaboração com os Estados-Membros</p> <p>Comissão</p> | <p>A partir de 2018</p> <p>2018</p> <p>2020 e posteriormente a cada 2 anos</p> |

| Nº | Disposições Pertinentes do Protocolo | Actividades Principais | Funções e Responsabilidades | Datas Indicativas |
|-----|--------------------------------------|---|-----------------------------|-------------------|
| | | <ul style="list-style-type: none"> ✓ Formulação de recomendações sobre as medidas para melhorar a implementação. (e) recolha e análise de dados a nível nacional e regional para avaliar o estado da livre circulação de pessoas | | |
| 25. | Artigo 30.º | <p>Recursos</p> <p>Prever recursos administrativos e judiciais adequados nas leis nacionais para as pessoas afectadas pelas decisões de um Estado-Membro relativas à implementação do presente Protocolo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ adoptar políticas, leis e procedimentos que permitem às pessoas lesadas por decisões, de órgãos administrativos, relacionadas com o direito de entrada, direito de residência e direito de estabelecimento, de recorrer a outro órgão administrativo ou judicial; ✓ levar os mecanismos administrativos ou judiciais disponíveis à atenção das pessoas afectadas pelas decisões relativas ao exercício dos seus direitos no âmbito do Protocolo. | Estados-Membros | 2018 |

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5
517 844

website: www.au.int

LC17771-12

**NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA
DO DIREITO INTERNACIONAL (CUADI)
27 DE NOVEMBRO A 10 DE DEZEMBRO DE 2014
ADIS ABEBA, ETIÓPIA**

**AUCIL/Legal/Doc.6 (IX)
Original: Inglês**

**Relatório do Projecto de Lei-Modelo da UA para a Implementação
da Convenção da União Africana sobre a Protecção e
Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África**

Anexo: O PROJECTO DE LEI-MODELO DA UA

Por

Minelik Alemu Getahun (Ambassador)
Relator Especial da CUADI
27 de Novembro de 2014

I. Introdução

1. A difícil situação das pessoas deslocadas internamente (PDI) tem vindo a granjear uma maior atenção nos últimos anos. No entanto, conflitos armados e lutas incessantes, catástrofes, efeitos das alterações climáticas, e flagrantes violações dos direitos humanos continuam a submeter milhões de pessoas em todo o mundo à deslocação forçada, a privações e sofrimento extremos. Isto ocorre com particular gravidade em África, afectando o maior número de pessoas, onde há altas taxas de mortalidade entre as PDI, que são "...vulneráveis ao agrupamento e à reinstalação forçada, detenção arbitrária, prisão, recrutamento forçado ou agressão sexual, e sofrem mais frequentemente da falta de alimentos e cuidados de saúde."¹ O aumento de projectos de urbanização e de desenvolvimento representou igualmente maiores riscos de deslocação. Não é de admirar que a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais (CER) tenham continuado a tendência definida pela OUA e tenham assumido a liderança na adopção de medidas que visam à protecção de PDI.²

2. A Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em África (a Convenção de Kampala) foi adoptada em 23 de Outubro de 2009 pela Cimeira Especial da União Africana realizada em Kampala, Uganda. A Convenção entrou em vigor em 6 de Dezembro de 2012, na sequência da adesão à Convenção pela Suazilândia como o 15.º Estado que a ratifica. A Convenção de Kampala baseia-se nos padrões regionais e internacionais relativos à protecção e à assistência de PDI em África. É uma demonstração da determinação de um continente afectado, de forma desproporcional, pelas deslocações internas para criar quadros jurídicos e institucionais com vista a uma melhor protecção e assistência de PDI.³ A Cimeira Especial adoptou também a Declaração de Kampala sobre os Refugiados, Retornados, e PDI com disposições exaustivas.⁴ Vários instrumentos regionais de direitos humanos proporcionam protecção a PDI. A título de exemplo, a Convenção de Refugiados da OUA de 1969 que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África já estabeleceu padrões mais elevados de protecção dos refugiados. A Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança prevê a protecção de crianças deslocadas internamente com o mesmo nível

¹ O ANTIGO REPRESENTANTE DO SECRETÁRIO GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE REALÇA AS DIFICULDADES DE AVALIAR O NÚMERO DE PESSOAS DESLOCADAS DEVIDO À RELUTÂNCIA DOS GOVERNOS DE ADMITIR A EXISTÊNCIA DO PROBLEMA, A FALTA DE UMA METODOLOGIA COERENTE E CAPACIDADE E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAIS. A/50/558 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, P 3 E 4.

² A NOTA EXPLICATIVA DA COMISSÃO DA UA SOBRE A CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA PARA A PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE EM ÁFRICA ENUMERA AS VÁRIAS DECISÕES TOMADAS PELOS ÓRGÃOS DE DECISÃO DA UA QUE LEVARAM À ADOÇÃO DA CONVENÇÃO DE KAMPALA.

³ O RELATOR ESPECIAL DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DISSE QUE A CONVENÇÃO DE KAMPALA "...REPRESENTA A VONTADE E DETERMINAÇÃO DOS ESTADOS AFRICANOS PARA RESOLVER O PROBLEMA DA DESLOCAÇÃO INTERNA EM ÁFRICA,..." A/HRC/16/43, ESTE E OUTROS DOCUMENTOS CITADOS NESTE RELATÓRIO ESTÃO DISPONÍVEIS EM [HTTP://WWW.OHCHR.ORG/EN/ISSUES/IDPERSONS/PAGES/IDPERSONSINDEX.ASPX](http://www.ohchr.org/en/issues/idpersons/pages/idpersonsindex.aspx). ALSO ALLEHONE MULUGETA ABEBE, THE AFRICAN UNION CONVENTION ON INTERNALLY DISPLACED PERSONS: ITS CODIFICATION BACKGROUND, SCOPE AND ENFORCEMENT CHALLENGES, REFUGEE SURVEY QUARTERLY, VOL. 29, No. 3, P. 28, SEPTEMBER 2010, P.29., WON KIDANE, MANAGING FORCED DISPLACEMENT BY LAW IN AFRICA : THE ROLE OF THE NEW AFRICAN UNION IDPs CONVENTION, 44 VAND.J.TRANSNAT'L.1., P.34.

⁴ EXT/ASSEMBLY/AU/PA/DRAFT/DECL.(I)

concedido a crianças refugiadas.⁵ O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África também prevê a protecção de mulheres deslocadas internamente em África.⁶ Os signatários do Pacto de 2006 sobre a Segurança, Estabilidade e Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos de África adoptaram vários protocolos relevantes para a protecção e assistência das PDI, incluindo o Protocolo sobre Protecção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em 30 de Novembro de 2006.⁷

3. Em 2004, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos criou o cargo de Relator Especial sobre Refugiados, Requerentes de Asilo e PDI em África com grandes responsabilidades em matéria de promoção e protecção dos direitos dos refugiados, requerentes de asilo e PDI em África. Até agora, o Relator Especial desenvolveu várias actividades e apresentou Relatórios sobre a situação dos refugiados e PDI no continente.⁸

4. Importa igualmente salientar que a nível nacional, vários países africanos promulgaram leis, políticas e estratégias nacionais sobre deslocação interna, como Angola, Burundi (no contexto do acordo de paz e programa nacional), Libéria, Sierra Leone, Sudão, Uganda e Quénia. Na Nigéria, RDC e Somália, os governos estão a trabalhar com parceiros no desenvolvimento de políticas e instrumentos nacionais.

5. Até Outubro de 2014, 39 Estados-Membros da UA assinaram a Convenção de Kampala, enquanto 22 depositaram os seus instrumentos de ratificação.

6. É um instrumento de referência uma vez que codifica pela primeira vez obrigações pormenorizadas dos Estados-Membros e outros intervenientes para evitar a deslocação interna forçada, e proteger as PDI durante a deslocação e garantir soluções duradouras no que diz respeito às PDI, com a sua participação activa. Este é um grande progresso no desenvolvimento do direito internacional em matéria de deslocação interna desde a publicação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas em matéria de deslocação interna (a seguir denominado “os Princípios Orientadores”) em 1998.⁹ Até então, as normas de protecção das PDI, ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário continuam a estar dispersas. Os progressos realizados desde a publicação dos Princípios Orientadores são significativos. O trabalho feito para divulgar os Princípios Orientadores e incentivar os Estados a adoptar leis e políticas para a aplicação destes princípios registou progressos importantes. Organizações internacionais e titulares de mandatos das Nações Unidas e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão) têm feito um trabalho importante na promoção da utilização dos Princípios Orientadores. É ainda importante ressaltar que as necessidades

⁵ O ARTIGO 23(4) DA CARTA DIZ “AS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE ARTIGO APLICAM-SE MUTATIS MUTANDIS ÀS CRIANÇAS DESLOCADAS INTERNAMENTE ATRAVÉS DE CATÁSTROFES NATURAIS, CONFLITOS ARMADOS INTERNOS, LUTAS CIVIS, COLAPSO DE ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL OU QUALQUER OUTRA RAZÃO.”
[HTTP://WWW.AU.INT/EN/SITES/DEFAULT/FILES/CHARTER_EN_AFRICAN_CHARTER_ON_THE_RIGHTS_AND_WLEFARE_OF_THE_CHILD_ADDISABABA_JULY1990.PDF](http://www.au.int/en/sites/default/files/CHARTER_EN_AFRICAN_CHARTER_ON_THE_RIGHTS_AND_WLEFARE_OF_THE_CHILD_ADDISABABA_JULY1990.PDF).

⁶ PARA TEXTOS E ESTADO DE RATIFICAÇÃO DE TRATADOS DA UA : [HTTP://WWW.AU.INT/EN/TREATIES](http://www.au.int/en/treaties).

⁷ [HTTPS://ICGLR.ORG/SPIP.PHP?ARTICLE2](https://icglr.org/spip.php?article2).

⁸ [HTTP://WWW.ACHPR.ORG/ENGLISH/_INFO/INDEX_RDP_EN.HTML](http://www.achpr.org/english/_info/index_rdp_en.html)

⁹ A GLOBAL FIRST: A CONVENTION FOR THE DISPLACED,
[HTTP://WWW.OHCHR.ORG/EN/NEWSEVENTS/PAGES/CONVENTIONFORTHEDISPLACED.ASPX](http://www.ohchr.org/en/newsEvents/pages/conventionForTheDisplaced.aspx)

específicas das PDI e a sua situação particularmente vulnerável devem contudo ser abordadas por um instrumento abrangente e vinculativo a nível mundial.

Contexto histórico do Projecto de Lei-Modelo

7. A publicação de uma Lei-Modelo para a Convenção de Kampala pode gerar o debate sobre a importância de propor uma Lei-Modelo para os países com uma variedade de tradições jurídicas. Alguns poderão pensar que essa Lei-Modelo poderá atenuar as obrigações na Convenção de Kampala. Outros poderão recear que novas obrigações não previstas na Convenção de Kampala poderão ser apresentadas no Projecto de Lei-Modelo. Alguns manifestaram a sua preocupação de que a diversidade de tradições legislativas particularmente entre países que seguem o direito consuetudinário e os sistemas continentais, a necessidade de leis em matéria de deslocação interna para abordar os problemas específicos enfrentados pelas PDI e uma Lei-Modelo elaborada pode não permitir um processo inclusivo de consultas com todos os intervenientes pertinentes no seu desenvolvimento e análise.¹⁰ Embora sejam preocupações legítimas, as leis-modelo têm sido cada vez mais utilizadas para incentivar o desenvolvimento de leis nacionais, tanto a nível regional como a nível das Nações Unidas.¹¹ Essas leis são ferramentas úteis de referência que proporcionam um contexto mais amplo aos redactores nacionais. Estes instrumentos têm um impacto duradouro no aprofundamento de reflexões sobre a essência das obrigações e melhores formas possíveis de elaboração da legislação nacional.

8. A Lei-Modelo ajudará a agilizar a implementação pelos Estados partes das suas obrigações de “Incorporar as suas obrigações nos termos da presente Convenção no direito nacional através da promulgação ou emenda da legislação pertinente sobre a protecção de, e assistência, às pessoas deslocadas internamente, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional.”¹² A Lei-Modelo ajudará igualmente na implementação da Convenção como um quadro para a cooperação regional e internacional em relação ao qual a União Africana deve desempenhar um papel mais proactivo na sua implementação.¹³

¹⁰ O MANUAL DE DIREITO E DECISORES POLÍTICOS PUBLICADO POR BROOKINGS INSTITUTION-UNIVERSITY OF BERN - PROJECTO SOBRE A DESLOCAÇÃO INTERNA EM OUTUBRO DE 2008.

¹¹ PROJETO DE LEGISLAÇÃO MODELO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO RELATIVO À PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE, [HTTP://WWW.INTERNAL-DISPLACEMENT.ORG/8025708F004BE3B1/](http://www.internal-displacement.org/8025708F004BE3B1/), PROJETO DE LEGISLAÇÃO MODELO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE DAS PESSOAS QUE REGRESSAM [HTTP://WWW.INTERNAL-DISPLACEMENT.ORG/8025708F004BE3B1/](http://www.internal-displacement.org/8025708F004BE3B1/) DA REGIÃO DOS GRANDES LAGOS, O PACTO DE GRANDES LAGOS E OS DIREITOS DAS PESSOAS DESLOCADAS. UM GUIA PARA A SOCIEDADE CIVIL INTERNACIONAL, E A IDMC INICIATIVA DE DIREITOS DE REFUGIADOS, 2008 DIZ DA LEI-MODELO DOS GRANDES LAGOS QUE "...A LEGISLAÇÃO MODELO PROPORCIONA UM GUIA PARA ALGUMAS DAS POSSÍVEIS ETAPAS ADMINISTRATIVAS E INSTITUCIONAIS QUE PODERÃO SER TOMADAS A FIM DE IMPLEMENTAR O PROTOCOLO NO DIREITO NACIONAL..."; LEIS MODELO ELABORADAS POR UNCITRAL [HTTP://WWW.UNCITRAL.ORG/UNCITRAL/EN/UNCITRAL_TEXTS/ARBITRATION.HTML](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration.html) E UNODC [HTTP://WWW.UNODC.ORG/UNODC/EN/LEGAL-TOOLS/MODEL-TREATIES-AND-LAWS.HTML](http://www.unodc.org/unodc/en/legal-tools/model-treaties-and-laws.html) SÃO BONS EXEMPLOS:

¹² Artigo 3(2) da Convenção de Kampala [http://au.int/en/sites/default/files/AFRICAN_UNION_CONVENTION_FOR_THE_PROTECTION_AND_ASSISTANCE_OF_INTERNALLY_DISPLACED_PERSONS_IN_AFRICA_\(KAMPALA_CONVENTIO\).pdf](http://au.int/en/sites/default/files/AFRICAN_UNION_CONVENTION_FOR_THE_PROTECTION_AND_ASSISTANCE_OF_INTERNALLY_DISPLACED_PERSONS_IN_AFRICA_(KAMPALA_CONVENTIO).pdf)

¹³ A CONVENÇÃO DE KAMPALA PREVÊ A OBRIGAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. O ARTIGO 8(D) D ESTIPULA QUE A UNIÃO AFRICANA DEVE “COOPERAR DIRECTAMENTE COM OS ESTADOS AFRICANOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E AGÊNCIAS HUMANITÁRIAS, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E OUTROS INTERVENIENTES RELEVANTES, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS MEDIDAS ADEQUADAS A TOMAR EM RELAÇÃO À PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS PESSOAS

II. Metodologia e Fontes

9. Metodologia: A redacção da Lei-Modelo seguiu uma abordagem global para permitir às autoridades nacionais a sua adaptação à multiplicidade de manifestações de deslocações internas. Procurou-se deliberadamente ser fiel à letra e ao espírito da Convenção de Kampala. Uma vez que a Convenção de Kampala estipula apenas obrigações gerais, as fontes descritas abaixo foram utilizadas para a elaboração dos artigos relevantes. Como consequência, há vários artigos elaborados com base no tratado ou legislação não vinculativa (*soft law*) com apenas pequenas adaptações para os contextos da legislação nacional. O Relator Especial está convencido que a Convenção de Kampala apresenta um âmbito de aplicação mais alargado e que o Projecto de Lei-Modelo e quaisquer outros suplementos para a Lei-Modelo ou outros instrumentos como anotações poderão ser utilizados para apoiar a implementação e divulgação mais ampla do direito internacional emergente das deslocações internas.

10. Tratados internacionais e africanos de direitos humanos e outras fontes baseadas nos tratados: A Convenção de Kampala é a base principal da Lei-Modelo, que em si é adoptado sob a égide do Acto Constitutivo da União Africana¹⁴. Portanto, a Convenção baseia-se nos objectivos e princípios da União Africana tal como consagrados no Acto Constitutivo. Este inclui algumas das principais disposições que abordam tópicos relevantes para a protecção das PDI, como o encorajamento da cooperação internacional, tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a promoção dos princípios e das instituições democráticas, a participação popular e boa governação e a promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos pertinentes dos direitos humanos. A Convenção de Kampala norteia-se, portanto, pela aplicação geral dos princípios consignados no Acto Constitutivo ou pela integração directa, incluindo o direito da União Africana de intervir num Estado-Membro em conformidade com uma decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana perante graves circunstâncias, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade; respeito dos princípios democráticos, direitos humanos, Estado de direito e boa governação; e promoção da justiça social para assegurar um desenvolvimento económico equilibrado; respeito do carácter sagrado da vida humana, condenação e rejeição da impunidade, dos assassinatos políticos, dos actos de terrorismo e das actividades subversivas.¹⁵

11. O Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana de 2002 prevê igualmente uma base suplementar importante para a Convenção de Kampala e a Lei-Modelo sobre as PDI. O Protocolo reconhece as relações entre o conflito e deslocação forçada, prevê o papel do CPS em matéria de coordenação humanitária e também reconhece explicitamente que os conflitos forçaram a deslocação de milhões de pessoas em África, incluindo mulheres e crianças.¹⁶

DESLOCADAS INTERNAMENTE.”

¹⁴ http://www.au.int/en/sites/default/files/Constitutive_Act_en_0.htm

¹⁵ ARTIGO 3º E 4º DO ACTO CONSTITUTIVO DA UA.

¹⁶ O PREÂMBULO E ARTIGO 14º DO PROTOCOLO RELATIVO À CRIAÇÃO DO CONSELHO DE PAZ E SEGURANÇA
HTTP://WWW.AU.INT/EN/SITES/DEFAULT/FILES/PROTOCOL_PEACE_AND_SECURITY.PDF.

12. A Carta Africana da Democracia, Eleições e Governação de 30 de Janeiro de 2007, nos termos do Artigo 8.º estipula que os Estados partes devem adoptar medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos das mulheres, minorias étnicas, migrantes, pessoas com deficiência, refugiados e pessoas deslocadas e outros grupos marginalizados e grupos sociais vulneráveis.¹⁷

13. Outros tratados regionais com muito mais alcance de aplicação geral, como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁸ e tratados, como a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança com uma disposição que abrange as crianças deslocadas e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África são também relevantes. O Protocolo dos Grandes Lagos sobre Pessoas Deslocadas Internamente foi igualmente utilizado na elaboração da Lei-Modelo.

14. As PDI beneficiam da mesma protecção dos seus direitos humanos que os nacionais em matéria de jurisdição desse determinado Estado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os tratados mundiais e regionais de direitos humanos ratificados pelo Estado, bem como as legislações nacionais garantem a protecção máxima a todas as pessoas.

15. Como a maior parte dos Estados africanos são signatários dos tratados de direitos humanos a nível mundial, o projecto de Lei-Modelo incorporou também os direitos consagrados em diversos tratados pertinentes. Além de vários outros instrumentos internacionais e regionais, o Relator Especial consultou os seguintes principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1967, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1967, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a Convenção Internacional Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, de 25 de Maio de 2000, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 9 de Dezembro de 1948, a Convenção Internacional para a Protecção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 2006, a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 18 de Dezembro de 1990, e a Convenção da OIT Nº 169 de 1989 dos Povos Indígenas e Tribais.¹⁹

¹⁷http://www.au.int/en/sites/default/files/AFRICAN_CHARTER_ON_DEMOCRACY_ELECTIONS_AND_GOVERNANCE.pdf, entrou em vigor em 15 de Fevereiro de 2011.

¹⁸http://www.au.int/en/sites/default/files/Charter%20on%20Democracy%20and%20Governance_0.pdf.

¹⁸ As decisões da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em várias comunicações com relações directas com a deslocação interna foram consultadas, nos Artigos 18º, 22º e 22º da Carta:

http://www.achpr.org/english/_info/Decision_subject.html.

¹⁹ Alguns desses principais instrumentos internacionais são directamente referidos no preâmbulo da Convenção de Kampala.

16. Legislações e políticas nacionais: O projecto de Lei-Modelo analisou as legislações e políticas nacionais de África e de outras partes do mundo onde quer que existam.²⁰ Actualmente mais de 28 países adoptaram instrumentos em matéria de a deslocação interna. O México tornou-se o primeiro país a adoptar uma política infra-nacional num congresso regional em Chiapas em 2011. O Quênia adoptou uma legislação importante em 2012. No processo de elaboração, consultou as leis de Angola, Burundi, Libéria, Sierra Leone, Sudão e Uganda.²¹

17. Direito Internacional Humanitário: O direito internacional humanitário está incorporado na Convenção de Kampala, embora nenhuma definição ou descrição do direito internacional humanitário tenha sido apresentada no texto. A terminologia genérica do direito internacional humanitário é utilizada em todo o corpo da Convenção de Kampala, incluindo em referência aos actos proibidos ao abrigo do direito internacional geral.²² Como muitas obrigações do direito internacional humanitário se baseiam na Quarta Convenção de Genebra e nos Protocolos Adicionais, a implementação poderá seguir os artigos relevantes.²³ Por mais que a terminologia genérica de “direito internacional humanitário” compreenda disposições sobre crimes internacionais dos Estatutos do Tribunal Penal Internacional (TPI), a jurisprudência do Tribunal de Justiça e de outros tribunais penais internacionais *ad hoc*, o âmbito de outras obrigações para além das obrigações gerais do direito

²⁰ Leis/ políticas, de todo o mundo têm sido consideradas, por exemplo a partir de África [Angola](#), [Burundi](#), [Liberia](#) [Sierra Leone](#), [Sudan](#), [Uganda](#) e para a América Latina Colômbia e outros disponíveis no <http://www.brookings.edu/about/projects/idp/laws-and-policies/idp-policies-index>, o site também tem artigos sobre as legislações nacionais e as políticas que devem ser consideradas. Além disso, o debate e as recomendações sobre o projeto de lei e projecto de política no Quênia pelo Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos deslocados internos do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas também tem sido considerado http://www.ohchr.org/Documents/Issues/IDPersons/A.HRC.19.54.Add%202_en.pdf.

²¹ <http://www.brookings.edu/about/projects/idp/laws-and-policies>

²² ARTIGO 3(E) DA CONVENÇÃO DE KAMPALA ESTIPULA COMO UMA DAS OBRIGAÇÕES GERAIS “RESPEITAR E GARANTIR O RESPEITO DO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL NO QUE SE REFERE À PROTECÇÃO DE PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE” E NOS TERMOS DO ARTIGO 4º(4)(B) E (C) OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES RELATIVAS À PROTECÇÃO DE DESLOCAÇÃO INTERNA DE “DESLOCAÇÃO DE INDIVÍDUOS OU DESLOCAÇÃO EM MASSA DE CIVIS EM SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO, SALVO SE A SEGURANÇA DOS CIVIS ENVOLVIDOS OU RAZÕES MILITARES IMPERIOSAS ASSIM EXIGIREM, EM CONFORMIDADE COM O DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL;” E “DESLOCAÇÃO INTENCIONALMENTE UTILIZADA COMO UM MÉTODO DE GUERRA OU DEVIDO A OUTRAS VIOLAÇÕES DO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL EM SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO;” E SOBRE AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES RELATIVAS À PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA DURANTE A DESLOCAÇÃO INTERNA, AO ABRIGO DO ARTIGO 9.º (1)(B) T, PREVÊ “GENOCÍDIO, CRIMES CONTRA A HUMANIDADE, CRIMES DE GUERRA E OUTRAS VIOLAÇÕES DO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL CONTRA AS PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE; E SOBRE A SUA DISPOSIÇÃO INTITULADA “CLÁUSULA DE SALVAGUARDA NOS TERMOS DO ARTIGO 20(2)(B) PREVÊ QUE “ ESTA CONVENÇÃO NÃO PREJUDICA OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE NO ÂMBITO DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS OU DO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL. DA MESMA FORMA, NÃO DEVE SER ENTENDIDA, CONSTRUÍDA OU INTERPRETADA COMO RESTRINGINDO, MODIFICANDO OU IMPEDINDO A PROTECÇÃO EXISTENTE AO ABRIGO DE QUALQUER DOS INSTRUMENTOS MENCIONADOS AQUI.”

²³ ARTIGOS 49º, 147º, DA CONVENÇÃO (IV) RELATIVA À PROTECÇÃO DAS PESSOAS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA. GENEVRA, 12 DE AGOSTO DE 1949, ARTIGO 85º(4)(A), ARTIGO 85º(4)(A), PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEVRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, E RELATIVO À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS (PROTOCOLO I), 8 DE JUNHO DE 1977. OS ARTIGOS 4º(3)(B), 17º, PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEVRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, RELATIVO À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS NÃO-INTERNACIONAIS (PROTOCOLO II), 8 DE JUNHO DE 1977. [HTTP://WWW.ICRC.ORG/IHL.NSF/FULL/380?OPENDOCUMENT/](http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/380?OPENDOCUMENT/)

internacional vinculativo para todos os Estados-Membros poderiam merecer um tratamento separado pela CUADI. Bastaria para efeitos da elaboração da presente Lei-Modelo que a terminologia seja entendida no sentido de que compreende as Convenções de Genebra universalmente aplicáveis e seus Protocolos Adicionais, essas partes dos Estatutos do TPI que estão incorporadas no Acto Constitutivo da União Africana²⁴. Este debate e o processo de elaboração beneficiaram do trabalho do CICV sobre o direito internacional humanitário consuetudinário, Capítulo 38 sobre a Deslocação interna e Pessoas Deslocadas, particularmente os Artigos 129-133.²⁵ Uma vez que estes artigos são elaborados com base em importantes práticas dos Estados e de uma variedade de fontes, proporcionam uma orientação clara para os mecanismos nacionais de elaboração das legislações.²⁶

18. Os Princípios Orientadores: Os Princípios Orientadores das NU sobre Deslocação Interna são considerados pela Assembleia Geral das Nações Unidas nos Resultados da Cimeira Mundial de 2005 "... como um importante quadro internacional para a protecção das (PDI) e uma resolução para a tomada de medidas eficazes para reforçar a protecção das PDI."²⁷ O projecto de Lei-Modelo baseia-se principalmente na Convenção de Kampala, que por sua vez, em grande parte, inspira-se nos princípios orientadores. A Convenção de Kampala de facto reconhece "... os direitos inerentes às PDI, como previstos e protegidos nos direitos humanos internacionais e no direito internacional humanitário e estabelecidos nos Princípios Orientadores das Nações Unidas de 1998 sobre Deslocação interna, reconhecidos como um importante quadro internacional para a protecção das PDI."²⁸

19. O Projecto de Lei-Modelo foi igualmente elaborado com base nas disposições dos Princípios Orientadores e do trabalho dos titulares de mandatos em matéria de deslocação interna. A nomeação do Sr. Francis Deng em Julho de 1992 como Representante do Secretário-Geral das Nações Unidas para as PDI²⁹ levou à elaboração dos Princípios Orientadores e a uma série de relatórios que proporcionaram perspectivas mais claras sobre a situação das PDI em todo o mundo. Os relatórios elaborados pelo Sr Deng e posteriormente pelo Sr Walter Kälin e o actual Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos das Pessoas Deslocadas Internamente, Sr Cheloka Beyani, sobre as suas visitas aos países e análises e comentários jurídicos foram amplamente consultados. O trabalho exaustivo feito por esses titulares de mandatos e o Relator Especial sobre os Refugiados, Requerentes de Asilo e Pessoas Deslocadas

²⁴ A alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana sobre "o direito da União de intervir num Estado-Membro de acordo com uma decisão da Conferência em situações de circunstâncias graves, a saber: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade" http://au.int/en/sites/default/files/Constitutive_Act_en_0.htm

²⁵ http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_cha_chapter38

²⁶ [HTTP://WWW.ICRC.ORG/CUSTOMARY-IHL/ENG/DOCS/V1_CHA_CHAPTER38](http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_cha_chapter38), ABRANGE ACTOS DE DESLOCAÇÕES, TRANSFERÊNCIA DE POPULAÇÃO CIVIL PARA TERRITÓRIOS OCUPADOS, TRATAMENTO DE PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE, DIREITOS DE PROPRIEDADE. TAMBÉM JEAN-MARIE HENCKAERTS, STUDY ON CUSTOMARY INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW: A CONTRIBUTION TO THE UNDERSTANDING AND RESPECT FOR THE RULE OF LAW IN ARMED CONFLICT, INTERNATIONAL REVIEW OF THE RED CROSS, VOL. 85, NO 857, MARCH 2005. http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/icrc_002_0860.pdf

²⁷ A/RES/60/1, [HTTP://DACCESS-DDS-NY.UN.ORG/DOC/UNDOC/GEN/N05/487/60/PDF/N0548760.PDF?OPENELEMENT](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/487/60/PDF/N0548760.PDF?OPENELEMENT)

²⁸ Preâmbulo, a Convenção de Kampala.

²⁹ A/48/579 de 9 de Novembro de 1993.

Internamente em África da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, têm também melhorado a compreensão mundial e regional da deslocação interna, e as responsabilidades dos Estados para com as PDI.

20. A ampla aceitação dos Princípios Orientadores como um quadro normativo não vinculativo, reafirmando o direito internacional existente e fornecendo orientações mais claras para respostas eficazes tornou-se essencial para qualquer trabalho sobre as deslocações internas.³⁰ Os Relatórios dos Relatores Especiais sobre PDI, além dos debates aprofundados sobre os desafios contemporâneos das deslocações internas, proporcionam discussões sistemáticas sobre elementos fundamentais do quadro jurídico.³¹ Esses Relatórios contêm também alguns exemplos, conclusões e recomendações, que serviram de excelentes fontes para a elaboração de disposições específicas do projecto de Lei-Modelo.³² A adopção de instrumentos adicionais como as Directivas Operacionais sobre a Protecção das Pessoas em Situações de Catástrofes Naturais e o Quadro sobre Soluções Duradouras para as Pessoas Deslocadas Internamente adoptados pelo Comité Permanente Inter-Agências, são marcos importantes para a utilização prática dos Princípios Orientadores e a elaboração de quadros jurídicos nacionais.³³

21. Vários outros documentos preparados para desenvolver os Princípios Orientadores, principalmente as Anotações dos Princípios Orientadores e documentos destinados a assistir os Estados e outros intervenientes na aplicação dos Princípios ou concepção e adopção de instrumentos nacionais, como o Manual de Aplicação dos Princípios Orientadores sobre deslocações internas de 1999³⁴ e o Manual para Legisladores e Decisores Políticos publicados pela *Brookings Institution-University* de Berna - projecto sobre as deslocações internas em Outubro de 2008, são essenciais nos debates sobre a Lei-Modelo.³⁵

22. Além disso, os estudos e relatórios de visitas aos países submetidos pelos titulares de mandatos em matéria de deslocações internas esclareceram a gravidade da situação das PDI e a forma como muitos países em todo o mundo têm estado a abordar esses problemas, nomeadamente através de leis nacionais, estratégias e políticas.

23. Lei sobre Catástrofes: Em 2007, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional decidiu incluir a “protecção das pessoas em caso de catástrofes”

³⁰ A/58/393 de 26 de Setembro de 2003

³¹ A/60/338 de 7 de Setembro de 2005, por exemplo, inclui importante debate sobre o acesso à assistência, não discriminação, protecção das mulheres e crianças, acesso à educação, perda de documentação, participação de pessoas deslocadas internamente, soluções duradouras e as questões de propriedade. P16-18. P 16-18.

³² ³² A/HRC/4/38 de 3 de Janeiro de 2007, discussão do projecto de referências na p. 12. A/HRC/19/19/54 de 26 de Dezembro de 2011, debates sobre pessoas deslocadas internamente, comunidades de acolhimento, soluções duradouras, e conclusões e recomendações importantes na p.13-21., A/HRC/19/54/Add.2 de Fevereiro de 2012, no seu Relatório da Missão ao Quênia, o Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre os Direitos Humanos das Pessoas Deslocadas Internamente formulou conclusões e recomendações com relevância global e quadro nacional importante para análise.

³³ A/66/285, of 6 August 2011, A/HRC/16/43/Add.5 or A/HRC/19/19/54 of 26 December 2011.

³⁴ <http://www.brookings.edu/fp/projects/idp/resources/HEnglish.pdf>.

³⁵ http://www.brookings.edu/~media/Files/rc/papers/2008/1016_internal_displacement/10_internal_displacement_manual.pdf.

no seu programa de trabalho e a Assembleia Geral, na Resolução 62/66 de 6 de Dezembro de 2007, tomou nota da decisão da Comissão de incluir o tema no seu programa de trabalho.³⁶ Desde então, a Comissão adoptou provisoriamente uma série de artigos com base nos relatórios apresentados pelo Relator Especial da Comissão de Direito Internacional sobre o tema da protecção da pessoa em caso de catástrofes, Sr. Eduardo Valencia-Ospina, e o Comité de Redacção da Comissão, nomeadamente um sobre a definição de “Catástrofe” que foi adoptada pelo Relator Especial no Projecto de Lei-Modelo. Os artigos da Comissão sobre a definição, as funções e o dever do Estado afectado de procurar assistência humanitária, o consentimento do Estado afectado da prestação de ajuda humanitária³⁷ foram muito úteis na elaboração dos artigos do Projecto de Lei-Modelo.

24. O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho adoptou Directrizes para a Facilitação e a Regulamentação Nacionais da Resposta Internacional a Catástrofes e de Assistência de Recuperação Inicial.³⁸ A implementação de um projecto pela Federação Internacional da Cruz Vermelha e Sociedades do Crescente Vermelho sobre uma “Lei-Modelo para a Facilitação e a Regulamentação da Resposta Internacional a Catástrofes e da Assistência de Recuperação Inicial”,³⁹ com um grande número de disposições sobre os diferentes aspectos de facilitação do trabalho de alívio constituiu igualmente um recurso útil para a elaboração da Lei-Modelo.

25. As Directrizes Operacionais sobre Direitos Humanos e Catástrofes Naturais⁴⁰ elaboradas e desenvolvidas pelos titulares de mandatos em matéria de deslocações internas⁴¹ também servem como uma importante fonte para a elaboração ou a aplicação directa pelos Estados em situação de catástrofes naturais.

26. Outras Fontes Jurídicas: O Relator Especial consultou também um grande número de resoluções, declarações, directrizes e outros instrumentos não vinculativos adoptados pela União Africana, organismos das Nações Unidas e outras organizações regionais. A União Africana adoptou resoluções e decisões sobre deslocações internas.⁴² Algumas destas últimas decisões são mencionadas no preâmbulo da Convenção de Kampala. A Declaração de Cartum, que foi adoptada durante a vigência da OUA numa Reunião Ministerial sobre os Refugiados, Repatriados e Pessoas Deslocadas Internamente em África, em Dezembro 1998, engloba as diferentes resoluções e decisões adoptadas pelas organizações regionais ao longo dos anos. Alguns dos principais pontos da Declaração salientam a necessidade de adopção da legislação nacional, regulamentos e procedimentos

³⁶ <http://www.un.org/law/ilc/index.htm>

³⁷ Relatório da Sexagésima Terceira Sessão da Comissão de Direito Internacional (26 de Abril-3 de Junho e 4 de Julho-12 de Agosto 2011) <http://untreaty.un.org/ilc/reports/2011/2011report.htm>

³⁸ 30ª Conferência Internacional de Genebra, 26-30 de Novembro de 2007,

<http://www.ifrc.org/Global/Governance/Meetings/International-Conference/2007/final-resolutions/ic-r4.pdf>.

³⁹ [http://www.ifrc.org/PageFiles/88609/Pilot%20Model%20Act%20on%20IDRL%20\(English\).pdf](http://www.ifrc.org/PageFiles/88609/Pilot%20Model%20Act%20on%20IDRL%20(English).pdf).

⁴⁰ <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/105/12/PDF/G0710512.pdf?OpenElement>

⁴¹ Ver Relatório do Relator Especial <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/16session/A-HRC-16-43.pdf>

⁴² A União Africana aprova resoluções sobre refugiados, repatriados e PDIs e também no âmbito das resoluções relacionadas com paz e segurança: o Conselho Executivo da União Africana na Decisão EX/CL.413 (XIII) de Julho de 2008 em Sharm El Sheikh, Egipto, às Decisões do Conselho Executivo EX.CL/Dec.129 (V) e EX.CL/127 (V) de Julho de 2004 em Adis Abeba,

administrativos para assegurar a implementação efectiva e plena aplicação dos instrumentos a que tenham aderido, apelando para soluções duradouras para o problema da deslocação forçada das populações, exortando a protecção dos trabalhadores humanitários e para garantir a sua defesa e segurança, e solicitando às organizações e aos trabalhadores humanitários para respeitarem as leis e regulamentos nacionais dos países onde operam.⁴³

27. No contexto do quadro de direitos humanos das Nações Unidas, a Declaração de Viena e o Programa de Acção da Conferência Mundial de 1993 sobre Direitos Humanos estipula que “à luz da abordagem global, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância de consagrar uma atenção especial, nomeadamente com as organizações intergovernamentais e humanitárias e de encontrar soluções duradouras para as questões relacionadas com as pessoas deslocadas internamente, incluindo o seu regresso voluntário e seguro e a sua reabilitação.”⁴⁴

28. O Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em conformidade com a tradição da antiga Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas tem estado a contribuir activamente para o desenvolvimento do regime de protecção dos direitos humanos das PDI. Além do trabalho central feito pelo Relator Especial sobre os Direitos Humanos das Pessoas Deslocadas Internamente, vários titulares de mandatos do Conselho de Direitos Humanos estão a contribuir nas suas próprias áreas de mandato e directamente a promover os direitos e bem-estar das PDI. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, por exemplo, estabelece o reconhecimento específico aos povos indígenas no que diz respeito às suas terras, recursos, identidade e protecção de desapropriação e realocação, tem uma influência directa sobre a protecção global concedida às PDI.⁴⁵

29. Os Princípios “Pinheiro” de Habitação e Restituição de Bens de Refugiados e Pessoas Deslocadas Internamente⁴⁶ e os Princípios Básicos e as Directrizes sobre Expulsões e Deslocações com base no Desenvolvimento submetidos ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas em 2006⁴⁷ do Conselho dos Direitos Humanos concederam instruções importantes para as disposições do Projecto de Lei-Modelo sobre estas questões essenciais, particularmente em relação a soluções duradouras para as pessoas deslocadas internamente. Na 19.^a Sessão Ordinária realizada de 27 de Fevereiro a 23 de Março de 2012, o Conselho dos Direitos Humanos aprovou uma resolução sobre a habitação condigna como uma componente do direito a um padrão de vida adequado no contexto de situações de catástrofes. A resolução “*incentiva* os Estados e os intervenientes relevantes a respeitar, proteger e cumprir o direito a uma habitação adequada como um componente do direito a um padrão de vida adequado nas suas mais amplas iniciativas de redução, prevenção e preparação dos riscos de catástrofes, bem como em todas as fases da resposta a

⁴³http://www.issafrica.org/AF/RegOrg/unity_to_union/pdfs/oau/keydocs/KHARTOUM_DECLARSON_REFUGEES.pdf

⁴⁴ Declaração de Viena e Programa de Acção, Adoptados pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos em Viena em 25 de Junho de 1993, <http://www2.ohchr.org/english/law/pdf/vienna.pdf>

⁴⁵ A/RES/61/295 of 13 September 2007, <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/512/07/PDF/N0651207.pdf?OpenElement>

⁴⁶ (A/HRC/4/18, Annex I) http://www2.ohchr.org/english/issues/housing/docs/guidelines_en.pdf

⁴⁷ (A/HRC/4/18, Annex I) http://www2.ohchr.org/english/issues/housing/docs/guidelines_en.pdf

catástrofes e recuperação;”⁴⁸ Há também estudos, recomendações sobre situações específicas e de aplicação geral e instrumentos produzidos por mecanismos de defesa dos Direitos Humanos, incluindo os órgãos de tratados e organismos humanitários do sistema das Nações Unidas que são directamente relevantes para o desenvolvimento da legislação nacional sobre as PDI.

30. Ao longo dos anos, o ACNUR aprofundou importantes conhecimentos sobre em matéria de deslocações internas e publicou, no âmbito do “Global Protection Cluster” (Grupo de Protecção Mundial), instrumentos como um Manual relevante para as operações das PDI.⁴⁹ Este Manual, por exemplo, tem informações pormenorizadas em termos de fontes de direito e material de apoio que poderão servir como fonte de informação adicional para os intervenientes nacionais no processo de elaboração da legislação ou políticas da nacional.

III. O Projecto de Lei-Modelo

31. O Projecto de Lei-Modelo da UA é dividido em 14 Capítulos e 63 Artigos. Os projectos de artigos são organizados de forma a seguir a estrutura da Convenção de Kampala que abrange todos os aspectos das deslocações internas: prevenção, protecção, assistência e solução duradoura. Contém também disposições relativas às compensações, soluções e disposições penais para evitar as deslocações internas arbitrárias e à repressão de actos criminosos contra as PDI.

32. O Capítulo I trata das disposições gerais das definições, objectivos e âmbito de aplicação da legislação, e princípios. Estas obrigações têm por objectivo respeitar e garantir o respeito pelo direito internacional humanitário. O Capítulo II sobre Prevenção da deslocação interna em que as disposições importantes da Lei-Modelo começam com prevenção, uma vez que esta é a responsabilidade mais importante dos Estados, leva em conta tudo isso e propõe artigos que poderia permitir que membros de tomar medidas para prevenir o deslocação interna. A prevenção é uma etapa no processo de deslocação com enormes desafios em termos de recursos e capacidade para evitar as deslocações internas, especialmente no contexto em que a possível causa das deslocações internas é uma catástrofe natural ou alterações climáticas. O Capítulo III trata das deslocações internas causadas por catástrofes e contém artigos que destacam a principal responsabilidade dos Estados de proteger as pessoas e tomar medidas para atenuar as repercussões das deslocações internas sobre as populações atingidas. Esta parte incluiu a deslocação causada pelas alterações climáticas como um importante desafio. A terminologia não é definida na Convenção de Kampala e não é sugerida no Projecto de Lei-Modelo. Os elementos do que constituem as alterações climáticas são mais intensamente conhecidos em

⁴⁸ A/HRC/19/L.4 de 15 de Março de 2012 que inclui padrões importantes essenciais para o desenvolvimento do sistema de protecção de pessoas deslocadas internamente. <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/LTD/G12/119/94/PDF/G1211994.pdf?OpenElement>.

⁴⁹ Manual para a Protecção de Pessoas Deslocadas Internamente, Grupo de Trabalho do Cluster de Protecção Global, Março de 2010. RISCOS DE PROTECÇÃO: PREVENÇÃO, MITIGAÇÃO E RESPOSTA (Fichas de Intervenção) Parte V, Programa de Documentação para Pessoas Deslocadas Internamente, Colombia, ACNUR.

África, que sofre de secas persistentes, inundações, desertificação e outras calamidades.⁵⁰ Por isso, considerou-se importante a sua inclusão no texto.

33. O Capítulo IV trata das deslocações internas desencadeadas pelas violações dos direitos humanos, conflitos armados e violência generalizada. Neste caso o enfoque é colocado na protecção das pessoas deslocadas em situações de conflitos e violência. Trata-se de recordar as obrigações dos Estados e intervenientes não estatais ao abrigo do direito internacional humanitário e da legislação em matéria de direitos humanos. Não deve ser considerado como reinvenção da roda. A protecção dos civis, incluindo as pessoas deslocadas ou deslocadas durante os conflitos é rigorosamente bem regulamentada ao abrigo das Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais.⁵¹ Esse sistema de protecção é igualmente aplicável em todo o mundo. O papel do CICV na protecção dos civis durante os conflitos armados, tal como consagrados nesses instrumentos, e o seu trabalho de assistência continuam a ser essenciais. As disposições do Projecto de Lei-Modelo no presente capítulo e noutros salientam a importância do direito internacional humanitário.

34. O Capítulo V trata das deslocações provocadas pelos projectos. Tal refere-se à reinstalação de pessoas para dar lugar à implementação de actividades de desenvolvimento que resultam na transferência de pessoas para abrir espaço para estes projectos. Visto que África se esforça para sair da profunda pobreza e do subdesenvolvimento, este desafio continuará a fazer-se sentir mais intensamente nas próximas décadas. É por conseguinte oportuno que a Convenção se concentre na resolução do problema das deslocações geradas pelos projectos. As disposições do presente capítulo seguem a abordagem multifacetada da Convenção, começando com a procura de alternativas para os projectos propostos para evitar as deslocações e garantir que as pessoas afectadas sejam incluídas no processo de tomada de decisão, e quando se afigurar necessário, continuar com o projeto para salvaguardar os seus direitos. Parece ser uma tarefa difícil mas se os Governos adoptarem regras previsíveis e transparentes com antecedência para orientar o processo, reduziria pelo menos os encargos para as pessoas susceptíveis de serem afectadas negativamente pelos projectos.⁵²

35. O Capítulo VI diz respeito à protecção de PDI. Para lhe dar mais sentido, em termos de áreas abrangidas pela Convenção de Kampala e os instrumentos conexos

⁵⁰ <http://www2.ohchr.org/english/> the discussions at the Human Rights Council are instructive of the linkages between Human Rights and Climate Change. Also <http://www.unisdr.org/archive/21934>

⁵¹ Nos comentários à Convenção de Genebra informou-se que "...O Artigo 49º Da quarta Convenção já estabeleceu algumas normas para a protecção contra deportações, transferências e evacuações em ou a partir dos territórios ocupados, e não se considerou necessário complementar estas regras no Protocolo ... » <http://www.icrc.org/ihl.nsf/COM/475-760023?OpenDocument> e nos termos do Protocolo II Artigo 17º, Art 17º . Proibição de circulação forçada de civis: 1. A deslocação da população civil não deve ser ordenado por razões relacionadas com o conflito a menos que a segurança dos civis envolvidos ou razões militares imperiosas assim o exigir. Se essas deslocações tiverem de ser efectuadas, todas as medidas possíveis deverão ser tomadas para que a população civil possa ser recebida em condições satisfatórias de abrigo, higiene, segurança, saúde e nutrição. 2. Os civis não devem ser obrigados a deixar o seu próprio território por razões relacionadas com o conflito. <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/475?OpenDocument>

⁵² Para o PROGRAMA GLOBAL DO BANCO MUNDIAL SOBRE DESLOCAÇÃO FORÇADA <http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1265299949041/6766328-1265299960363/FY11-GPFD-Annual-Progress-Report.pdf>.

acima mencionados como fontes, esta parte destaca os direitos que são de particular importância para as PDI devido à difícil situação que enfrentam em função da falta de estruturas de apoio antes das suas deslocações. Portanto, cobre os direitos civis e políticos essenciais, os direitos económicos, sociais e culturais, o reagrupamento familiar, as questões de registo e outras questões que são fundamentais para a sua sobrevivência e a continuação dos seus meios de subsistência como cidadãos productivos.

36. O Capítulo VII examina a questão da assistência às PDI com incidência nas que necessitam de um tratamento especial devido às suas vulnerabilidades específicas. É incontestável que ao Estado recai a obrigação primária de prestação de assistência. Portanto, recorde-se que essa reafirmação não será suficiente para os Estados com meios limitados. Deverão ser capazes de procurar ajuda. Devem também permitir que as pessoas necessitadas recebam assistência.

37. O Capítulo VIII sobre assistência humanitária às PDI é, com efeito, a continuação do capítulo anterior sobre a assistência, mas também acrescenta as responsabilidades para os actores humanitários. O objectivo é apresentar uma perspectiva correcta do direito dos Estados de procurar assistência internacional, receber de boa-fé as ofertas de assistência e dar o consentimento e facilitar esta ajuda sempre que não estiverem em condições de proporcionar essa ajuda aos necessitados de forma adequada. Também estabelece normas mínimas a serem seguidas pelos actores humanitários.

38. O Capítulo IX é sobre a protecção da propriedade. Quando as pessoas são deslocadas em quase todas as causas consideradas na Lei-Modelo, não têm tempo ou luxo de pensar nas suas propriedades. A urgência é salvar as suas vidas e as vidas das suas famílias. Os artigos do Capítulo referem-se à protecção necessária das propriedades e a sua eventual recuperação. O Capítulo X trata de recursos - os mecanismos jurídicos que permitem às PDI levar os seus casos ao tribunal ou procurar reparação eficaz, como compensação ou outras formas de satisfação de uma determinada perda que sofreram devido à deslocação forçada.

39. O Capítulo XI é sobre soluções duradouras - última parte do ciclo contínuo das deslocações, protecção e assistência durante as deslocações, e finalmente, a procura de uma solução duradoura quer através da integração local ou da reinstalação. Também aqui, os projectos de artigos são elaborados ou escolhidos a partir de várias fontes para dar sentido à palavra 'duradouro'. O Capítulo XII trata da coordenação nacional e do mecanismo de implementação como uma exigência específica da Convenção de Kampala e uma obrigação para qualquer legislação nacional ter um significado e oportunidades de ser efectivamente implementada em benefício das PDI.

40. A última parte substantiva do Capítulo XIII refere-se às infracções relacionadas com as deslocações internas e trata da definição de elementos de crimes enumerados na Convenção e os que são consequências naturais das disposições da Convenção necessários para a sua implementação a nível nacional e são incorporados na Lei-Modelo, em conformidade com as suas disposições substantivas. Embora a condenação compete às jurisdições nacionais e a diferentes tradições jurídicas, alguns elementos mínimos de infracções são mencionados por esta lei para servir

como força dissuasiva a fim de assegurar que abusos abomináveis não sejam cometidos contra as pessoas deslocadas internamente.

IV. Utilização do Projecto de Lei-Modelo da UA

41. A Lei-Modelo destina-se a ser utilizada como um recurso no processo de elaboração da legislação nacional para a aplicação da Convenção de Kampala a nível nacional. A Lei-Modelo foi concebida de uma forma que permite uma adaptação flexível a situações específicas em termos de causas e desafios das deslocções de cada país, tornando facilmente adaptável para os vários sistemas jurídicos.

42. Como previsto na alínea c) do n.º 2 do Artigo 3.º da Convenção de Kampala, as políticas e estratégias nacionais em matéria de deslocções internas, nomeadamente a nível local, proporcionarão um melhor quadro interno para a protecção e assistência às PDI. A elaboração e execução da legislação nacional sobre as deslocções internas seria muito facilitada pelo processo de desenvolvimento de estratégias e políticas, que poderiam ajudar o país a avaliar a dimensão, as causas e a gravidade das deslocções internas, suas causas, gravidades e grau de vulnerabilidades enfrentadas pelas PDI, bem como a identificação de leis e práticas que afectam os direitos e o bem-estar das PDI no país. Proporcionarão igualmente a oportunidade de consultar as PDI e todos os intervenientes sobre a situação específica do país e possíveis necessidades de protecção, assistência e soluções duradouras.

43. A Lei-Modelo reconhece o papel, a contribuição e as responsabilidades dos intervenientes não estatais.

44. A Lei-Modelo prevê também novas legislações subsidiárias a elaborar de acordo com a tradição específica do sistema jurídico. Possíveis áreas incluem instrumentos sobre expulsões forçadas para diferentes situações, procedimentos de consultas e directrizes para projectos de desenvolvimento de grande escala, instrumento para o estabelecimento de um mecanismo autónomo de compensação e procedimento simplificado para garantir o acesso à justiça em tempo oportuno, procedimento de consentimento informado e voluntário sobre as relocações, procedimento sobre o regresso, integração local ou reinstalação, e modalidades para o registo ou recolha e gestão de dados. O Relator Especial considera importante a coordenação com a Comissão da UA para o desenvolvimento de instrumentos de amostra que devem ser incluídos como suplemento do texto final da Lei-Modelo.

V. Procedimentos para a finalização da Lei-Modelo da UA

45. A elaboração do projecto de Lei-Modelo contou com contribuições dos membros da CUADI, e da maioria das personalidades e instituições relevantes com experiência e competências, incluindo titulares de mandatos a nível regional ou mundial sobre as deslocções internas. O Relator Especial distribuiu por via electrónica um texto revisto. A Comissão da União Africana do Direito Internacional realizou a sua primeira leitura do Relatório Preliminar e o Projecto de Lei-Modelo na sua Quarta Sessão Ordinária, realizada de 4 a 13 de Abril de 2012, em Adis Abeba, Etiópia. Após a apresentação do relatório revisto e da Lei-Modelo pelo Relator Especial, os membros da CUADI formularam observações sobre o texto e

incentivaram o Relator Especial a apresentar o projecto final. Alguns membros da CUADI apresentaram os seus comentários transcritos. Os Estados-Membros da União Africana, os Órgãos da UA e os Parceiros da UA foram posteriormente convidados a comentar esses projectos de artigos e a responder às questões. A CUADI analisou a evolução do texto da Lei-Modelo em 2013 e 2014, incluindo as observações de alguns Estados-Membros, da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do ACNUR e da CICV. O Relator Especial desejará estender o seu apreço aos Estados-Membros e à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos pelas suas valiosas contribuições nas reuniões organizadas pela CUA.

46. O Relator Especial está satisfeito pelo facto de que além das observações gerais, os participantes analisaram várias partes da Lei-Modelo e apresentaram extensas observações. O Relator Especial gostaria de reconhecer que o ACNUR apresentou comentários e propostas importantes e muito construtivas para a melhoria da Lei-Modelo. Essas observações estão totalmente integradas no texto, de forma adequada. O Professor Walter Kaelin, antigo Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos das PDI e o CICV apresentaram comentários escritos, que foram plenamente integrados no texto. O Relator Especial exprime o seu apreço ao Professor Kaelin e ao Dr. Allehone M. Abebe, pelo vivo interesse, apoio e encorajamento que demonstraram desde as fases iniciais deste trabalho.

47. Ao mesmo tempo, o Relator Especial gostaria de reconhecer os esforços da Comissão da União Africana no sentido de incentivar a ratificação mais alargada da Convenção de Kampala. A título de exemplo, reuniões do Departamento Político da Comissão da União Africana sobre a assinatura e ratificação da Convenção de Kampala foram realizadas em Mombaça, Quénia, nos dias 11 e 12 de Junho de 2012, em Lusaka, Zâmbia, nos dias 18 e 19 de Julho de 2013 e em Acra, Gana, de 12 a 14 de Agosto de 2014. Os Seminários foram realizados com vista a avaliar os progressos realizados na ratificação da Convenção de Kampala, abordar os desafios enfrentados e identificar a via a seguir para a integração da referida Convenção, uma vez que “tem uma ligação directa para todos os instrumentos internacionais e regionais que têm relevância para as PDI incluindo instrumentos de Direitos Humanos, Mulheres e Crianças, Catástrofes, Desenvolvimento e o Direito internacional humanitário, entre outros.”⁵³

48. O Relator Especial procurou incorporar no texto as várias observações dos Representantes dos Estados-Membros e Membros da CUADI na medida em que estas observações são específicas, em conformidade com a Convenção de Kampala e outras normas aplicáveis. Por último, seria aconselhável que os futuros trabalhos sobre esta questão fossem melhor coordenados para promover colectivamente a causa de reforço da protecção das PDI em África. Assim, futuras consultas e processos conducentes à análise e aprovação da Lei-Modelo pela Conferência devem ser estreitamente coordenados com a CUADI.

⁵³ Seminário da União Africana sobre a Assinatura e Ratificação da Convenção de Kampala, 12-14 de Agosto de 2013, Acra, Gana, Parágrafo 1)

VI. Decisão

49. Na sua 9.^a Sessão Ordinária, a Comissão da União Africana do Direito Internacional, CUADI:

1. *expressiu* o seu apreço ao Relator Especial pelo Relatório e o Projecto de Lei-Modelo;
2. *expressiu igualmente* o seu apreço ao ACNUR e aos mencionados no presente Relatório pelo apoio concedido ao presente trabalho;
3. *submete* o Relatório do Estudo e o anexo do Projecto de Lei-Modelo para adopção pela Cimeira da União Africana e para posterior publicação.

**LEI-MODELO DA UNIÃO AFRICANA PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA
UNIÃO AFRICANA PARA A PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA A PESSOAS
DESLOCADAS INTERNAMENTE EM ÁFRICA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
Título Abreviado**

A presente legislação deve ser referida como “Lei de Protecção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente”⁵⁴ e servirá de orientação no processo de elaboração da legislação nacional para implementar a Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África a nível nacional.

**Artigo 2.º
Definições**

Para fins da presente legislação:

- (1) “**deslocação arbitrária**” designa a deslocação arbitrária tal como referida no Artigo 54.º da presente Lei.
- (2) “**grupos armados**” designa as forças armadas dissidentes ou outros grupos armados organizados que não sejam as forças armadas do Estado.
- (3) “**catástrofe**” designa um evento ou série de eventos calamitosos que resultem em perda generalizada de vidas humanas, grande sofrimento e angústia humana, deslocações da população ou danos materiais e ambientais em grande escala, afectando seriamente o funcionamento da sociedade.
- (4) “**práticas nocivas**” designa todos os comportamentos, atitudes e/ou práticas que afectam negativamente os direitos fundamentais das pessoas, tais como, entre outros, o seu direito à vida, saúde, dignidade, educação e integridade mental e física.
- (5) “**deslocação interna**” designa a deslocação involuntária ou forçada, evacuação ou transferência de pessoas ou grupos de pessoas dentro das fronteiras dos Estados, internacionalmente reconhecidas.
- (6) “**peças deslocadas internamente**” designa pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a deixar as suas casas ou locais de residência habitual, em particular, como resultado de ou para evitar os efeitos dos conflitos armados, situação de violência

⁵⁴ Os Estados podem escolher títulos diferentes para as suas legislações em função das suas práticas.

generalizada, violação dos direitos humanos ou catástrofes naturais ou provocadas pelo homem e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida.

- (7) “**actores não estatais**” –designa os actores privados que não sejam funcionários do Estado, incluindo outros grupos armados não referidos no n.º 2 do Artigo 2.º acima, e cujos actos não podem ser atribuídos oficialmente ao Estado.

Artigo 3.º **Objectivos e Âmbito da Legislação**

1. A presente legislação tem os seguintes objectivos:
 - a) prever a proibição da deslocação arbitrária no Estado.
 - b) criar um quadro jurídico e institucional para a prevenção ou mitigação e eliminação das causas das deslocações internas, protecção e assistência, bem como a apresentação de soluções duradouras para as pessoas deslocadas internamente no país.
 - c) respeitar e garantir o respeito pelos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente, tal como previsto nos instrumentos internacionais de que o Estado seja parte, a Constituição e outras leis complementares relevantes.
 - d) dar cumprimento à Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em África, e outros tratados internacionais e regionais pertinentes de que o Estado seja parte.
 - e) prever as respectivas obrigações, as responsabilidades e as funções dos grupos armados agentes não-estatais e outros agentes relevantes, incluindo organizações da sociedade civil.
 - f) proporcionar uma base para o desenvolvimento de políticas, estratégias e planos de implementação sobre as deslocações internas.
 - g) estabelecer um mecanismo de coordenação nacional para a implementação da presente legislação e definir os seus poderes e responsabilidades.
2. As disposições da presente lei aplicam-se a todas as situações de deslocação interna, independentemente das suas causas.

Artigo 4.º **Princípios**

1. A presente legislação deve ser interpretada e implementada de acordo com os seguintes princípios:

- (1) protecção contra as deslocações internas arbitrárias.
- (2) não discriminação de qualquer tipo, seja de raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opinião política ou outra, de origem nacional, étnica ou social, legal ou nível social, idade, deficiência, propriedade, nascimento, lugar de deslocação ou quaisquer outros critérios semelhantes.
- (3) respeito pelos direitos das PDI ao abrigo de tratados de direitos humanos regionais e internacionais de que o Estado é parte.⁵⁵
- (4) o principal dever e responsabilidade do Estado na prevenção das deslocações internas, protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente e criação de condições propícias a soluções duradouras.
- (5) actividades de protecção e assistência específicas que tenham em conta as circunstâncias e as necessidades dos grupos marginalizados/vulneráveis como as mulheres, as comunidades com uma ligação especial à terra, famílias monoparentais, idosos e crianças, incluindo as desacompanhadas ou separadas de suas famílias, pessoas com deficiência e pessoas pertencentes a grupos nacionais ou étnicos, religiosos e minoritários.
- (6) a responsabilidade de cada pessoa, incluindo as autoridades públicas, envolvidas na protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente, de agir de acordo com a presente legislação e ter em devida conta as necessidades de deslocação das populações afectadas e comunidades de acolhimento.

2. A aplicação das disposições da presente legislação não deve ser interpretada no sentido de conceder um estatuto jurídico distinto às pessoas deslocadas internamente.

⁵⁵ Os Estados-Membros podem manter as disposições legais nacionais, que assegurem um tratamento mais favorável às PDI do que esta Lei-Modelo.

CAPÍTULO II

Prevenção das Deslocações Arbitrárias

Artigo 5.º

Prevenção das Deslocações Arbitrárias

As autoridades competentes, os grupos armados, actores não-estatais e pessoas a título individual devem respeitar e assegurar o respeito das suas obrigações ao abrigo do direito internacional, incluindo leis sobre os direitos humanos e direito internacional humanitário, em todas as circunstâncias, de modo a prevenir e evitar condições que possam levar à deslocação arbitrária de pessoas. As autoridades competentes devem, nomeadamente:

- (1) tomar medidas com vista a abordar os factores e prevenir e evitar condições que tenham o potencial de provocar a deslocação arbitrária de pessoas;
- (2) rever as leis e políticas nacionais relevantes, bem como as práticas para garantir que estas incorporem protecções básicas do direito internacional, tal como estabelecido, nomeadamente na Convenção de Kampala;
- (3) realizar acções de sensibilização do público, formação e educação sobre as causas, impacto e consequências das deslocações internas, meios de prevenção, detecção precoce, redução dos riscos de catástrofes e as deslocalizações.

CAPÍTULO III

Deslocações internas Causadas por Catástrofes

Artigo 6.º

Deslocações causadas por Catástrofes

- (1) As autoridades competentes têm o principal dever de proteger as pessoas e dar especial atenção às necessidades especiais das pessoas mais vulneráveis e mais afectadas pelas alterações climáticas, riscos ambientais e outras catástrofes, incluindo as PDI, comunidades de acolhimento e as pessoas em risco de deslocação.
- (2) As autoridades competentes devem tomar medidas para prevenir e mitigar os deslocações provocadas pelos efeitos das alterações climáticas, riscos ambientais e outras catástrofes. Estas medidas devem respeitar as normas de direitos humanos e orientar-se pelos princípios fundamentais da humanidade, dignidade humana, direitos humanos e cooperação internacional, bem como pelo consentimento, capacitação, participação e parceria, reflectindo aspectos relacionados com a idade, género e diversidade.
- (3) As autoridades competentes devem tomar medidas específicas para integrar as deslocações internas nos seus planos de contingência e programas de adaptação.

- (4) As alterações climáticas, os riscos ambientais e outros processos relacionados com catástrofes a nível nacional e local devem envolver uma participação significativa e informada das comunidades susceptíveis de serem afectadas pelas deslocações internas.
- (5) As medidas de mitigação que envolvem a deslocação das populações ou das comunidades devem ser empreendidas com a plena participação e consulta com as comunidades afectadas e devem respeitar os padrões e normas de direitos humanos.

Artigo 7.º **Protecção de pessoas deslocadas internamente**

As autoridades competentes devem:

- (1) tomar medidas para assegurar que as pessoas deslocadas por causa das catástrofes tenham acesso livre e não discriminatório aos serviços básicos necessários para satisfazer as suas necessidades.
- (2) proteger as pessoas deslocadas por causa das catástrofes contra potenciais perigos secundários e outros riscos de catástrofes.
- (3) tomar medidas eficazes para garantir a segurança das populações afectadas por catástrofes.
- (4) estabelecer acampamentos apenas como último recurso e assegurar que os assentamentos sejam estabelecidos, enquanto não existir a possibilidade de auto-sustentabilidade ou de uma rápida assistência à reabilitação.
- (5) ser responsáveis por manter a ordem pública nos acampamentos e suas imediações, locais de evacuação e locais onde os deslocados se instalam espontaneamente.
- (6) tomar medidas para conceder acesso prioritário a grupos, como mulheres, comunidades com uma ligação especial à terra, famílias monoparentais, idosos, pessoas com deficiência e crianças desacompanhadas e separadas.
- (7) tomar medidas para assegurar que as pessoas deslocadas por causa da ocorrência de catástrofes tenham acesso a assistência psicossocial e serviços sociais, quando necessário. Especial atenção deve ser dada às necessidades de saúde dos grupos com necessidades específicas, incluindo o fornecimento de vestuário adequado e material de higiene, acesso aos prestadores de cuidados de saúde para as mulheres e aos serviços, tais como os cuidados de saúde reprodutiva.
- (8) assegurar que as evacuações forçadas de indivíduos em casos de catástrofes naturais ou causadas pelo homem ou outras causas não sejam realizadas a menos que essas medidas se justifiquem por questões de segurança e saúde das pessoas afectadas.

- (9) assegurar que as pessoas deslocadas internamente obtenham soluções eficazes, tal como previsto nos termos do Capítulo IX da presente legislação.
- (10) envidar esforços no sentido de estabelecer um sistema para localizar o destino das pessoas desaparecidas e cooperar com organizações internacionais que trabalham nesta área. Os parentes mais próximos devem ser informados dos resultados das investigações em curso.
- (11) esforçar-se por recolher e identificar os restos mortais dos falecidos, evitar a sua profanação ou mutilação, e facilitar a entrega desses restos mortais aos parentes mais próximos ou desfazer-se dos mesmos respeitosamente.

Artigo 8.º

Protecção das pessoas deslocadas internamente durante a evacuação

Em situações em que uma catástrofe natural iminente tenha criado um sério risco para a vida, a integridade física ou a saúde dos indivíduos e das comunidades afectadas, as autoridades competentes devem, em conformidade com os padrões e normas de direitos humanos:

- (1) tomar todas as medidas adequadas necessárias para proteger as pessoas em perigo, incluindo nomeadamente os grupos vulneráveis.
- (2) garantir que as medidas de evacuação sejam realizadas de forma a respeitar plenamente o direito à vida, dignidade, liberdade e segurança de todos os afectados, em particular os membros dos grupos vulneráveis. Devem, nomeadamente:
 - a) salvaguardar casas e bens comuns deixados para trás pelas pessoas evacuadas;
 - b) proceder ao registo das pessoas evacuadas e monitorizar a sua evacuação;
 - c) assegurar que as pessoas evacuadas tenham total acesso à protecção e assistência prestadas às pessoas deslocadas internamente;
 - d) garantir que, após a fase de emergência, as pessoas evacuadas tenham a oportunidade de escolher livremente se querem voltar para as suas casas e locais de origem, permanecer no local para onde foram deslocadas ou reinstalar noutra parte do país.
- (3) O direito de escolha de regresso não pode estar sujeito a quaisquer restrições, excepto as que estão previstas na lei, e que são necessárias para proteger a segurança nacional, protecção e segurança das populações afectadas, ordem pública, segurança, saúde pública ou moral ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 9.º

Avaliação das Necessidades e Início da Assistência Internacional

- (1) Imediatamente após o início ou antes de uma catástrofe de grandes dimensões, o mecanismo nacional criado ao abrigo do Capítulo XII da presente legislação deve, mediante consulta às autoridades governamentais competentes, a todos os níveis, e com base numa estimativa inicial, avaliar as necessidades das pessoas deslocadas internamente e determinar se as capacidades locais são suficientes para responder de forma eficaz às necessidades das pessoas deslocadas internamente e das comunidades afectadas. No caso de determinação de que as capacidades de resposta a nível nacional são eventualmente insuficientes, o mecanismo nacional deve, sem mais demora, aconselhar o órgão máximo executivo a solicitar assistência internacional.
- (2) A conclusão de que as capacidades nacionais podem ser suficientes e que a assistência internacional não será, portanto, necessária deverá ser regularmente analisada com base em informações sobre as necessidades e magnitude das pessoas deslocadas internamente e da população afectada.

Artigo 10.º

Cessação da Assistência Internacional

- (1) A decisão de suspender a assistência internacional, incluindo os esforços de ajuda internacional deve ser feita com base numa avaliação eficaz das necessidades dos deslocados internos, bem como da população afectada através de uma consulta ampla e eficaz às pessoas deslocadas internamente e organizações internacionais que prestam esse apoio.
- (2) A data de término deve ser anunciada três meses antes da data em que a cessação entrará em vigor.
- (3) Todos os agentes envolvidos na resposta à catástrofe devem tomar medidas para minimizar os impactos negativos na população afectada, incluindo as pessoas deslocadas internamente.

Artigo 11.º

Garantias e procedimentos de reinstalação durante as catástrofes

- (1) As medidas destinadas à reinstalar as populações afectadas não devem envolver acções que vão além do que é proporcional e necessário.
- (2) As medidas de reinstalação devem ter em devida consideração e ser levadas a cabo de forma a respeitar plenamente o direito à vida, dignidade, liberdade e segurança das pessoas deslocadas internamente e deverão basear-se numa consulta e participação eficazes dessas pessoas.
- (3) O envolvimento de organismos de manutenção da ordem pública e das forças militares devem respeitar as normas de direitos humanos aplicáveis.

- (4) Todas as comunidades afectadas por uma catástrofe natural têm direito a informação facilmente acessível em matéria de:
 - a) natureza e nível da catástrofe que enfrentam;
 - b) possíveis medidas de mitigação de riscos que podem vir a ser tomadas;
 - c) informação e alerta prévio; e
 - d) informações sobre a assistência humanitária em curso, os esforços de recuperação e seus respectivos direitos, se tal for o caso.
- (5) Medidas devem ser tomadas para proteger as casas e os bens deixados pelas populações afectadas.

CAPÍTULO IV

Deslocações internas causadas por violações dos direitos humanos, conflitos armados e violência generalizada

Artigo 12.º

Obrigações do governo e dos actores não estatais

- (1) As autoridades competentes, os grupos armados e qualquer outra pessoa, independentemente do seu estatuto jurídico, devem respeitar e assegurar o cumprimento das suas obrigações no âmbito do direito internacional humanitário e dos direitos humanos para prevenir condições que possam levar às deslocações internas de pessoas.
- (2) As autoridades competentes devem tomar todas as medidas para proteger as zonas onde se encontram as pessoas deslocadas internamente, e proteger esses locais contra a infiltração de grupos ou elementos armados e desarmar e separar esses grupos ou elementos das deslocadas internamente.
- (3) Todas as partes devem abster-se de atacar os campos, assentamentos, ou quaisquer outras zonas onde possa haver deslocados internos.
- (4) Todas as partes devem respeitar o direito das pessoas deslocadas internamente de regressarem voluntariamente com segurança e dignidade às suas casas ou locais de residência habitual assim que as razões para a sua deslocação deixarem de existir.

Artigo 13.º

Protecção das pessoas deslocadas internamente

- (1) Nenhuma das partes envolvidas em conflitos armados deve fazer deslocar populações civis recorrendo à força, a menos que a medida se destine a garantir a segurança dos civis envolvidos ou se motivos militares imperiosos assim os exigir.
- (2) As pessoas deslocadas internamente devem ser protegidas contra:

- a) genocídios, assassinatos, execuções sumárias ou arbitrárias e desaparecimentos forçados;
 - b) ataques directos ou indiscriminados ou outros actos de violência;
 - c) utilização da fome como método de guerra;
 - d) utilização de civis como escudo para objectivos militares;
 - e) violação, mutilação, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante ou punição e outros ultrajes à dignidade pessoal, tais como actos de violência baseada no género, prostituição forçada, venda e tráfico de pessoas, transferência ilegal de órgãos e qualquer outra forma de atentado ao pudor;
 - f) participação directa e recrutamento de crianças em conflitos armados;
 - g) escravatura ou quaisquer outras formas contemporâneas de servidão, incluindo a venda para o casamento forçado, exploração sexual, trabalho forçado, exploração infantil;
 - h) actos de terror;
 - i) internamento ou confinamento num campo;
 - j) recrutamento forçado discriminatório para o serviço militar ou quaisquer formas de recrutamento forçado nos grupos armados.
- (3) Em caso de deslocação interna, devem ser tomadas todas as medidas possíveis, a fim de assegurar que as pessoas sejam recebidas sob condições satisfatórias de alojamento, higiene, saúde, segurança, nutrição e que os membros da família não sejam separados e recebam apoio psicossocial adequado.
- (4) As propriedades e bens das pessoas deslocadas internamente devem ser protegidos contra:
- a) a pilhagem;
 - b) os ataques directos ou indiscriminados ou outras formas de violência;
 - c) a utilização para proteger operações ou objectivos militares;
 - d) as represálias;
 - e) a destruição ou apropriação como uma forma de punição colectiva, e destruição ou uso e apropriação arbitrária e ilegal;
- (5) As pessoas deslocadas internamente não devem ser reinstaladas sem receber informação adequada ou opções significativas.

- (6) As partes em conflito devem respeitar a liberdade de circulação dos indivíduos, incluindo o direito de circular livremente dentro e fora dos campos ou quaisquer outras formas de abrigo.
- (7) As partes em conflito devem assegurar a protecção da unidade familiar, em conformidade com a presente legislação.
- (8) As partes em conflito não devem contratar crianças ou permitir que as mesmas participem em hostilidades.

Artigo 14.º **Sanções**

- (1) Qualquer pessoa que cause a deslocação arbitrária de indivíduos e grupos em violação das disposições do presente capítulo será punida de acordo com o Capítulo XIII da presente legislação.
- (2) Qualquer ordem emitida por militares, pela polícia ou qualquer outra repartição governamental de manutenção da ordem pública não deve ser utilizada para justificar essas acções.

CAPÍTULO V **Deslocações causadas por projectos**

Artigo 15.º **Princípios e Obrigações**

- (1) As autoridades competentes e os actores não estatais devem dar prioridade à exploração de estratégias que minimizam as deslocações internas.
- (2) As autoridades competentes devem, tanto quanto possível, evitar as deslocações causadas por projectos realizados por agentes públicos ou privados. As autoridades públicas e os intervenientes não estatais, incluindo empresas envolvidas em projectos, devem envidar esforços para evitar deslocações.
- (3) As autoridades competentes devem assegurar que as partes interessadas explorem alternativas viáveis, mediante informação e consulta às pessoas susceptíveis de serem deslocadas por esses projectos.
- (4) As autoridades competentes e os intervenientes não estatais, incluindo empresas envolvidas em projectos e com a participação das comunidades afectadas, devem realizar avaliações de impacto socioeconómico e ambiental de um projecto proposto, antes da realização desse projecto.
- (5) O governo deve garantir os direitos das pessoas deslocadas internamente para que recebam protecção, direito a moradia adequada e sem discriminação.

- (6) As pessoas deslocadas internamente têm o direito de serem realojadas, incluindo o direito à disponibilização alternativa de terras ou casas de qualidade igual ou comparável.
- (7) As autoridades públicas e atores não estatais, incluindo as empresas, devem abster-se de expulsar ou deslocar indivíduos e comunidades de suas terras e propriedades.

Artigo 16.º

Avaliação de impacto ambiental e socioeconómico

- (1) As autoridades competentes devem instituir avaliações de impacto ambiental e sócio-económico abrangentes e holísticas como um requisito antes do início de qualquer projecto que possa resultar em deslocação interna.
- (2) A avaliação de impacto deve também incluir a exploração de alternativas e estratégias para minimizar os danos.
- (3) As avaliações de impacto devem ter em conta os impactos diferenciais de expulsões forçadas sobre as mulheres, crianças e idosos, e pessoas marginalizadas e vulneráveis. Todas estas avaliações devem basear-se na recolha de dados desagregados.

Artigo 17.º **Reinstalação**

Nas situações em que ocorrem deslocações em casos de projectos, aplicam-se os seguintes procedimentos e garantias:

- (1) A medida deve ser tomada pelas autoridades competentes, plenamente habilitadas por lei;
- (2) Os indivíduos e grupos que serão afectados pela medida devem ter pleno acesso a informações sobre as razões e os procedimentos da deslocação, bem como informações, se for caso disso, sobre a compensação e a reinstalação;
- (3) Deve ser dada prioridade aos esforços tendentes a conseguir o consentimento livre e esclarecido ou a cooperação de pessoas que serão deslocadas, reservando ao mesmo tempo as acções de execução legal como medidas de último recurso;
- (4) Protecção jurídica e oportunidades para que os que se opõem à medida de reinstalação contestem a decisão e peçam revisão perante uma instância constituída para esse fim ou perante os tribunais ordinários;
- (5) Medidas de manutenção da ordem pública, sempre que necessário, devem ser tomadas pelas autoridades competentes e devem ser levadas a cabo em plena conformidade com as normas de direitos humanos aplicáveis;

- (6) Os locais de reinstalação identificados devem preencher os critérios para uma habitação adequada de acordo com as normas de direitos humanos aplicáveis;
- (7) As medidas de reinstalação devem salvaguardar os direitos das mulheres, crianças, pessoas com deficiência e outros grupos e indivíduos que necessitem de protecção especial, incluindo o direito de propriedade e acesso aos recursos e serviços básicos;
- (8) As entidades competentes devem proporcionar todas as comodidades necessárias, serviços e oportunidades económicas no local proposto;
- (9) O processo de reinstalação deve ser realizado com a plena participação das pessoas, grupos e comunidades afectados. Deverão ser enviados esforços específicos para envolver mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com uma ligação particular à terra e dependentes da terra em virtude dos seus valores culturais e espirituais, bem como outras pessoas que trabalham em seu nome, tendo o direito de ser envolvidos na planificação e execução de projectos de desenvolvimento, devendo ser-lhes assegurada informação adequada e oportuna;
- (10) As autoridades competentes devem ter em devida conta todos os planos alternativos propostos pelas pessoas afectadas, grupos e comunidades.

Artigo 18.º

Protecção durante as deslocações relacionadas com projectos

- (1) As deslocações ou as reinstalações relacionadas com projectos não devem ser realizadas de forma a violar a dignidade e os direitos das pessoas afectadas.
- (2) As autoridades competentes devem garantir a protecção dos grupos vulneráveis. Devem tomar medidas para assegurar que as mulheres não fiquem sujeitas a violência baseada no género e a discriminação no decurso das expulsões, e que os direitos humanos das crianças sejam protegidos.
- (3) As autoridades competentes devem tomar medidas para assegurar que ninguém esteja sujeito a ataques directos ou indiscriminados ou outros actos de violência, especialmente as mulheres e crianças, ou arbitrariamente privado de bens ou posses como resultado da demolição, incêndio e outras formas de destruição deliberada, negligência ou qualquer forma de punição colectiva.
- (4) A propriedade e os bens deixados para trás involuntariamente devem ser protegidos contra a destruição e a apropriação arbitrária e ilegal, a ocupação ou utilização.
- (5) Independentemente das circunstâncias e sem discriminação, as autoridades competentes devem assegurar que todas as pessoas tenham acesso à saúde, alimentação, água, saneamento e serviços de saúde.

Artigo 19.º
Garantias e Procedimentos durante o Realojamento

- (1) Os locais de reinstalação identificados devem preencher os critérios de uma habitação adequada de acordo com as normas aplicáveis em matéria de direitos humanos.
- (2) O reassentamento deve assegurar que os direitos humanos das mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis sejam igualmente protegidos, incluindo o direito à propriedade e o acesso a recursos.
- (3) As autoridades competentes devem providenciar todas as comodidades, serviços e oportunidades económicas necessários no local proposto. Os locais de reinstalação escolhidos devem prever oportunidades económicas garantir a subsistência, pelo menos iguais às existentes antes da reinstalação.
- (4) Todo o processo de reassentamento deve ser realizado com a plena participação das pessoas, grupos e comunidades afectados.
- (5) As autoridades competentes devem ter em devida conta todos os planos alternativos propostos pelas pessoas, grupos e comunidades afectados.

Artigo 20.º
Recursos eficazes

- (1) As autoridades competentes devem garantir uma reparação justa e equitativa por todas as perdas de vida, bens imóveis ou outros bens, incluindo os direitos ou interesses patrimoniais.
- (2) Decisões sobre recursos devem ser revistas pelas autoridades legais competentes, em conformidade com esta lei.
- (3) A reparação deve ser assegurada por qualquer dano economicamente quantificável, conforme apropriado, e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, tais como: perda de vida ou ferimentos graves; dano físico ou mental; oportunidades perdidas, incluindo emprego, educação e benefícios sociais; danos materiais e lucros cessantes, incluindo perda de potenciais ganhos; danos morais; e os custos necessários para a assistência jurídica ou de especialistas, medicamentos e serviços médicos e serviços psicológicos e sociais. O montante da compensação por perda de propriedade deve ser baseado no valor justo de mercado prevalecente, a ser pago antes da deslocação interna ou da reinstalação.
- (4) As mulheres e os homens devem ser co-beneficiários de todos os pacotes de reparação. As mulheres solteiras e viúvas devem ter direito à sua própria compensação, sem discriminação.
- (5) As autoridades competentes devem facilitar a prestação de serviços de assessoria jurídica gratuita às pessoas indigentes afectadas.

CAPÍTULO VI **Protecção das pessoas deslocadas internamente**

Artigo 21.º **Direitos civis e políticos**

- (1) As pessoas deslocadas internamente devem exercer todos os direitos civis e políticos a que têm direito os cidadãos sob a jurisdição do Estado.
- (2) As pessoas deslocadas internamente, quer estejam ou não localizados nos campos, devem ter, entre outros, os seguintes direitos sem qualquer discriminação:
 - a) liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de crença, de opinião ou de expressão;
 - b) direito de procurar, livremente, as oportunidades de emprego e participar em actividades económicas;
 - c) direitos civis e políticos, especialmente a participação pública, o direito de voto e de ser eleito para um cargo público, em conformidade com as leis relevantes.
- (3) O governo deve proteger os direitos das pessoas deslocadas internamente, independentemente da causa da deslocação, abstendo-se de, e impedindo, os seguintes actos, nomeadamente:
 - a) genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e outras violações do Direito internacional humanitário;
 - b) assassinatos arbitrários, execuções sumárias, detenções arbitrárias, rapto, desaparecimento forçado ou tortura e outras formas de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;
 - c) violência sexual e baseada no género em todas as suas formas, nomeadamente a violação;
 - d) prostituição forçada, exploração sexual e práticas prejudiciais, escravidão, trabalho forçado;
 - e) recrutamento de crianças e sua utilização em hostilidades;
 - f) tráfico de pessoas; e
 - g) fome.
- (4) Ninguém pode ser submetido a detenção discriminatória ou arbitrária devido à sua deslocação.

- (5) As pessoas deslocadas internamente devem ser protegidas contra reacções adversas por troca de informações ou por expressarem as suas opiniões e preocupações sobre os esforços de assistência a catástrofes, recuperação e reconstrução.
- (6) As autoridades competentes devem assegurar que seja dada às pessoas deslocadas internamente a oportunidade de realizar reuniões pacíficas ou formar associações.
- (7) As autoridades competentes devem tomar medidas para garantir que as pessoas deslocadas internamente possam exercer o seu direito de voto nas eleições e ser elegíveis para eleições. Essas medidas podem incluir o registo do eleitor e acções para votação por correspondência. As autoridades competentes devem também tomar medidas específicas para:
 - a) fornecer e facilitar os procedimentos para que as pessoas deslocadas internamente sejam registadas como eleitores, mesmo durante a deslocação e dispensadas de requisitos que possam impedir essas pessoas deslocadas internamente de se registarem no local de deslocação;
 - b) garantir, às pessoas deslocadas internamente, procedimentos de votação no local de deslocação do círculo eleitoral de origem ou de deslocação.

Artigo 22.º **Reunificação de Famílias**

- (1) As autoridades competentes devem tomar medidas para garantir os direitos de cada pessoa na vida familiar. Devem respeitar os direitos dos membros da família, cuja circulação tenha sido temporariamente restringida, designadamente em campos, para que permaneçam juntos.
- (2) As autoridades competentes devem cooperar com as organizações humanitárias internacionais e locais que se dedicam à tarefa de reunificação de famílias.
- (3) As autoridades competentes devem facilitar a reunificação, sem demora indevida, das famílias separadas pela deslocação e ajudá-las nesse sentido. Devem tomar medidas específicas para reunir crianças separadas e não acompanhadas com as suas famílias.
- (4) As autoridades competentes devem facilitar os inquéritos feitos pelos membros da família.
- (5) As autoridades competentes devem permitir que os membros de famílias deslocadas que desejem permanecer juntos o possam fazer durante a fase de emergência e no contexto de retorno ou de reassentamento.

- (6) Os actores relevantes devem assegurar que a reunificação das famílias seja conduzida no melhor interesse da criança. Sempre que haja razões objectivas para crer que possa haver riscos razoáveis de que tal reunião levaria à violação dos direitos fundamentais da criança, a mesma não deve ser efectuada.
- (7) Devem ser feitos todos os esforços necessários para restituir uma criança desacompanhada ou separada de seus pais, excepto nas situações em que a separação é necessária para o melhor interesse da criança, tendo plenamente em conta o direito da criança de expressar os seus pontos de vista.

Artigo 23.º
Direitos Económicos, Sociais e Culturais

- (1) As autoridades competentes devem respeitar e garantir os direitos económicos, sociais e culturais de todas as pessoas deslocadas internamente, incluindo um padrão de vida adequado, de forma progressiva e em função dos recursos disponíveis, tal como reconhecido nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, bem como nas leis nacionais.
- (2) No mínimo, independentemente das circunstâncias, e sem discriminação, as autoridades competentes devem disponibilizar aos deslocados internos e assegurar o acesso seguro a:
 - a) alimentos essenciais e água potável;
 - b) abrigo e alojamento;
 - c) vestuário apropriado;
 - d) serviços médicos essenciais e saneamento básico;
 - e) Educação; e
 - f) Serviços de saúde animal.
- (3) As autoridades competentes devem tomar medidas específicas para garantir a plena participação das mulheres, crianças e pessoas com deficiência no planeamento e distribuição destes serviços básicos.

Artigo 24.º
Abrigo e Alojamento

As pessoas deslocadas internamente têm o direito a abrigo e alojamento básicos, conforme reconhecido nos instrumentos de direitos humanos internacionais e regionais, bem como nas leis nacionais. As autoridades competentes devem, em particular:

- (1) respeitar o direito das pessoas, deslocadas internamente à habitação e abrigo.

- (2) no mínimo, independentemente das circunstâncias, e sem discriminação, disponibilizar e garantir às pessoas deslocadas internamente acesso seguro à habitação e abrigo.
- (3) procurar e aceitar o apoio das organizações humanitárias quando as necessidades das pessoas deslocadas internamente não puderem ser suficientemente satisfeitas a nível nacional.
- (4) estabelecer procedimentos para identificar e priorizar os beneficiários de abrigo básico e habitação adequada com base nas necessidades e vulnerabilidades.
- (5) remover os obstáculos legais e administrativos que possam estar contidos em códigos de construção e instrumentos similares, para a construção de abrigos provisórios ou a reconstrução de casas nas zonas de retorno ou de realojamento.
- (6) proteger as pessoas deslocadas internamente contra as expulsões forçadas.

Artigo 25.º **Educação**

As pessoas deslocadas internamente têm o direito à educação, conforme reconhecido nos instrumentos de direitos humanos internacionais e regionais, bem como nas leis nacionais. As autoridades competentes devem, em particular:

- (1) tomar medidas para garantir o respeito ao direito de cada pessoa deslocada internamente à educação;
- (2) garantir que as pessoas deslocadas, em especial as crianças, tenham acesso à educação, que seja gratuita e obrigatória a nível primário. As crianças deslocadas internamente devem ter acesso a uma educação, que respeite a sua identidade cultural, língua e religião;
- (3) empreender esforços especiais para garantir a participação plena e em condições de igualdade das mulheres e raparigas nos programas educacionais;
- (4) empreender medidas que facilitem o acesso à educação das pessoas deslocadas internamente em zonas onde o sistema escolar formal pode não estar disponível ou facilmente acessível;
- (5) Garantir que as instalações de ensino e de formação sejam disponibilizadas às pessoas deslocadas internamente, em particular aos adolescentes e mulheres.

Artigo 26.º **Saúde**

As pessoas deslocadas internamente têm o direito à saúde, conforme reconhecido nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, bem como nas leis nacionais. As autoridades competentes devem, em particular:

- (1) tomar medidas para assegurar que todos os deslocados internos feridos e doentes, bem como as pessoas com deficiência, recebam, na medida do possível, e com o menor atraso possível, cuidados médicos e a atenção de que necessitam, sem qualquer distinção ou motivos que não sejam médicos;
- (2) garantir que as pessoas deslocadas internamente tenham acesso a serviços psicológicos e sociais;
- (3) dar uma especial atenção às necessidades de saúde das mulheres, incluindo o acesso aos prestadores de cuidados de saúde e serviços a mulheres, tais como cuidados de saúde reprodutiva, bem como o aconselhamento apropriado às vítimas de abusos sexuais e outros;
- (4) também deve ser dada especial atenção à prevenção de doenças contagiosas e infecciosas, incluindo a SIDA, entre pessoas deslocadas internamente;
- (5) procurar e aceitar apoio da comunidade internacional caso as necessidades não podem ser suficientemente satisfeitas a nível nacional;
- (6) estabelecer procedimentos para identificar e priorizar os beneficiários de serviços de saúde com base nas necessidades e vulnerabilidades particulares, incluindo a prestação de serviços de saúde a animais;
- (7) prever uma exceção aos requisitos-padrão e universais, como documentação específica, condições de residência, cobertura de seguro de saúde que limitem ou excluam o acesso dos deslocados internos aos serviços de saúde, e o livre acesso a esses serviços com base em necessidades e vulnerabilidades particulares.

Artigo 27.º **Alimentos, Água e Saneamento**

As pessoas deslocadas internamente têm o direito à alimentação, água e saneamento, conforme reconhecido nos instrumentos de direitos humanos internacionais e regionais, bem como nas leis nacionais. As autoridades competentes devem, em particular:

- (1) Garantir os direitos das pessoas deslocadas internamente, a alimentos essenciais e água potável;

- (2) Procurar e aceitar apoio da comunidade internacional, caso as necessidades dos deslocados internos relativas a alimentos e água potável não possam ser suficientemente satisfeitas a nível nacional;
- (3) Estabelecer procedimentos para identificar e priorizar os beneficiários de alimentos, ajuda alimentar, água e serviços de saneamento com base nas necessidades e vulnerabilidades particulares;
- (4) Facilitar a importação de ajuda alimentar, incluindo a isenção de restrições à importação e quotas, direitos aduaneiros e outros impostos.

Artigo 28.º

Emprego, Actividades Económicas e Protecção Social

As autoridades competentes devem:

- (1) tomar medidas para reconhecer o direito ao trabalho e o direito à segurança social a pessoas deslocadas internamente;
- (2) tomar medidas específicas para proteger as pessoas deslocadas internamente contra a discriminação no mercado de trabalho e acesso a benefícios de segurança social;
- (3) promover medidas como programas de trabalho provisórios, sistemas de micro-crédito, formação profissional, distribuição de factores de produção agrícola que podem ajudar os ex-deslocados internos a recuperar os seus meios de subsistência ou a se envolverem em novas actividades económicas nos locais onde encontraram soluções duradouras.

Artigo 29.º

Registo e Documentação Pessoal

- (1) As autoridades competentes devem estabelecer um mecanismo de registo e recolha de informações sobre as pessoas deslocadas internamente.
- (2) As autoridades competentes devem tomar todas as medidas necessárias para facilitar o registo das pessoas deslocadas internamente quer estejam localizadas em zonas urbanas, ambientes rurais ou quaisquer outras formas de assentamento ou que vivem dentro das comunidades.
- (3) As autoridades competentes devem facilitar a emissão atempada e eficiente de toda a documentação necessária, incluindo passaportes, bilhetes de Identidade individuais, certidões de nascimento, certidões de casamento, certificados de educação que possam ter sido perdidos ou danificados durante a sua deslocação.
- (4) Deve ser dada devida atenção às necessidades especiais das mulheres, crianças e pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência, as mulheres e as crianças desacompanhadas ou separadas devem ser emitidos os documentos necessários em seu próprio nome.

- (5) As autoridades competentes devem elaborar um procedimento simplificado, (sexo, idade, deficiência) para emissão da documentação necessária aos pedidos de pessoas deslocadas internamente. Estes procedimentos devem ser divulgados nas zonas onde os deslocados internos estão localizados.
- (6) As autoridades competentes devem, conforme julgarem apropriado, estabelecer modalidades de colaboração com organizações humanitárias e cívicas internacionais, no registo e recolha de dados e informações.
- (7) A perda ou falta de documentação pessoal ou falta de registo não deve ser utilizada para justificar a negação de alimentos e serviços básicos de assistência; para impedir que as pessoas possam viajar para zonas de segurança ou regressar às suas casas; ou impedir o seu acesso a oportunidades de emprego.
- (8) As autoridades competentes devem respeitar, se for caso disso, a confidencialidade dos documentos das PDI.

Artigo 30.º **Acesso à Informação**

- (1) As autoridades competentes devem estabelecer procedimentos que permitem às pessoas deslocadas internamente e organizações que trabalham na promoção dos direitos das pessoas deslocadas internamente ter acesso aos dados recolhidos.
- (2) As autoridades competentes devem estabelecer procedimentos para a partilha e a troca de informações de identificação pessoal relativas às pessoas deslocadas internamente com organizações humanitárias envolvidas na prestação de serviços humanitários e de protecção, entre outros, com a finalidade de evitar a morte iminente ou danos físicos a pessoas ou graves danos à saúde ou segurança pública, ou para facilitar a reunificação de famílias.
- (3) As autoridades competentes devem providenciar informações acessíveis sobre as catástrofes às comunidades afectadas, as possíveis medidas de mitigação de riscos que podem ser tomadas e informações de alerta prévio, ajuda humanitária e os esforços de recuperação, provisões e seus direitos.

Artigo 31.º **Consulta**

- (1) As pessoas deslocadas internamente devem ser consultadas na concepção; implementação e avaliação de programas que visam proporcionar protecção, assistência e soluções duradouras às pessoas deslocadas internamente.
- (2) O Mecanismo Nacional de Coordenação e Implementação estabelecido nos termos do Capítulo IX da presente legislação deve servir como plataforma para consulta com representantes das pessoas deslocadas internamente.

- (3) As autoridades competentes devem assegurar que as opiniões e as necessidades especiais das crianças, a outras pessoas deslocadas internamente com necessidades especiais, conforme referidas no artigo 34.º da presente legislação sejam plenamente tidas em conta durante os processos de consulta.

Artigo 32.º **Liberdade de Circulação**

- (1) As pessoas deslocadas internamente devem ter liberdade para se deslocarem livremente e escolher as suas zonas de residência.
- (2) As autoridades competentes devem garantir que a liberdade de movimento e de escolha do local de residência de uma pessoa não esteja sujeito a quaisquer restrições salvo as previstas na lei e consideradas necessárias, justificadas e proporcional por motivos relacionados com a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde, a moral ou os direitos e liberdades de outras pessoas.
- (3) As autoridades competentes devem respeitar e fazer respeitar o direito das pessoas deslocadas internamente de procurar segurança numa outra parte do país e serem protegidas contra o regresso forçado ou a reinstalação em qualquer lugar onde a sua vida, segurança, liberdade e/ou saúde estaria em risco.
- (4) O direito das pessoas deslocadas internamente de se deslocarem livremente dentro e fora dos campos ou outros assentamentos não deve ser limitado a menos que seja feito sob regras transparentes com base em necessidade pública.
- (5) As autoridades competentes devem suprimir os obstáculos administrativos que comprometem a possibilidade de as pessoas deslocadas internamente chegarem a zonas de segurança ou, quando as condições permitirem, retornar às suas casas.
- (6) As pessoas deslocadas internamente devem gozar do direito de deixar o país sem discriminações e procurar asilo noutro país.

CAPÍTULO VII **Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente**

Artigo 33.º **Princípios gerais para a prestação de assistência**

Na prestação de assistência às pessoas deslocadas internamente, as autoridades competentes devem:

- (1) ter o dever primordial e a responsabilidade de prover as necessidades das pessoas deslocadas no interior do território ou jurisdição do Estado, sem discriminação de qualquer tipo;

- (2) tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas deslocadas internamente sejam recebidas, sem discriminação de qualquer tipo e possam viver em condições satisfatórias, de garantia, dignidade e segurança;
- (3) reconhecer a situação particular das populações pastoris;
- (4) solicitar ajuda internacional, quando os recursos locais disponíveis não forem suficientes para permitir prestar a assistência necessária à população afectada;
- (5) permitir e facilitar o acesso rápido e desimpedido das organizações humanitárias e seu pessoal;
- (6) abster-se de perseguir ou punir pessoas deslocadas internamente por solicitarem de forma pacífica ou procurarem assistência de acordo com as leis nacionais e internacionais relevantes;
- (7) defender e garantir o respeito pelos princípios humanitários de humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência dos agentes humanitários;
- (8) assegurar a participação dos deslocados internos na planificação, execução e avaliação de programas de assistência humanitária.

Artigo 34.º

Pessoas Deslocadas Internamente com necessidades especiais

- (1) As autoridades competentes devem garantir protecção especial e assistência às pessoas deslocadas internamente, com necessidades especiais, incluindo crianças, mulheres chefes de família, mulheres grávidas, mães com crianças pequenas, mães solteiras, idosos e pessoas com deficiência, feridos e doentes ou pessoas com doenças transmissíveis.
- (2) A assistência a pessoas com necessidades especiais deve ter em conta as necessidades específicas exigidas pela sua condição individual e deve ter em conta as suas necessidades em matéria de saúde, cuidados de saúde reprodutiva, bem como o aconselhamento adequado, incluindo o acesso a aconselhamento psicológico e social.
- (3) As autoridades competentes devem, nomeadamente, através da cooperação com as organizações humanitárias internacionais relevantes, localizar e reunificar menores desacompanhados com as suas famílias em conformidade com o Artigo 23.º da presente legislação.
- (4) Os melhores interesses de uma criança deslocada internamente, seja não acompanhada ou acompanhada pelos pais, tutores legais ou parentes próximos, devem ser tidos em grande consideração na prestação de protecção e assistência.

- (5) As autoridades competentes devem cooperar efectivamente/plenamente com as organizações internacionais que trabalham na localização de membros da família.
- (6) O governo deve adoptar estratégias e programas para resolver o problema das práticas tradicionais nocivas incluindo as que afectam especificamente as mulheres e crianças deslocadas internamente.
- (7) As autoridades competentes devem tomar medidas especiais para proteger e providenciar a saúde reprodutiva e sexual das mulheres deslocadas internamente.
- (8) As autoridades competentes devem tomar medidas específicas ao abrigo da legislação penal para combater a violência sexual e baseada no género, e prestar apoio psico-social adequado às pessoas deslocadas internamente que se tornaram vítimas de abusos sexuais e outros relacionados.
- (9) As autoridades competentes devem ter em conta todas as medidas necessárias o mais rapidamente possível para proteger as populações afectadas, em particular as mulheres e as crianças, contra o trabalho forçado ou obrigatório e o tráfico de seres humanos ou outras formas contemporâneas de escravidão, tais como a venda para casamento, a prostituição forçada e a exploração sexual.

Artigo 35.º

Comunidades com dependência especial e ligação à terra

No que diz respeito às comunidades com uma ligação especial, e dependência da terra, as autoridades competentes devem:

- (1) assegurar que o seu interesse especial pela terra seja devidamente reconhecido e protegido;
- (2) assegurar que os arrendamentos e acordos de terras tenham em conta os seus direitos e interesses;
- (3) garantir que não sejam desalojadas de suas terras, a menos que seja por razões de interesse público de alta relevância;
- (4) esforçar-se por impedir que a cultura e valores espirituais sejam deslocados dessas terras;
- (5) assegurar que através dos seus representantes, sejam devidamente autorizados a participar no processo de elaboração dos acordos de arrendamento das terras;
- (6) tomar as medidas adequadas, sempre que possível, para que possam recuperar as suas terras nas comunidades, às quais têm uma ligação especial, após o regresso.

CAPÍTULO VIII **Ajuda Humanitária e Cooperação Internacional**

Artigo 36.º **Ajuda Humanitária**

- (1) As autoridades competentes devem fornecer às pessoas deslocadas internamente, no mínimo e sem discriminação:
 - a) alimentação adequada, água, vestuário;
 - b) abrigo e alojamento;
 - c) serviços médicos essenciais, incluindo apoio psicossocial.
- (2) As autoridades competentes devem implementar essas obrigações, sempre que necessário, com a assistência de organizações internacionais e agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros actores relevantes;
- (3) As autoridades competentes devem garantir que a assistência humanitária seja disponibilizada às pessoas deslocadas internamente, sem discriminação e que seja usada apenas para o fim a que se destina;
- (4) Todos os agentes envolvidos na assistência humanitária exercem as suas actividades em conformidade com os princípios humanitários e sem distinção.

Artigo 37.º **Acesso Humanitário**

- (1) As autoridades competentes podem prever disposições técnicas em que o acesso humanitário será permitido. Estas condições devem ser fornecidas em instrumentos acessíveis ao público.
- (2) As autoridades competentes devem:
 - a) permitir a passagem rápida e desimpedida de qualquer remessa de ajuda, equipamento e pessoal destinados a apoiar as pessoas deslocadas internamente;
 - b) permitir e facilitar o papel das organizações locais e internacionais e agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros actores relevantes, para proporcionar protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente.

Artigo 38.º **Facilitação do trabalho dos actores humanitários**

Com base na recomendação do Mecanismo Nacional criado ao abrigo do Capítulo XII da presente legislação, as autoridades competentes devem tomar medidas específicas para acelerar a entrada de bens humanitários, de pessoal e de transporte.

Artigo 39.º
Protecção do Pessoal Humanitário

- (1) As autoridades competentes devem garantir a segurança e protecção do pessoal humanitário.
- (2) A ajuda humanitária não deve ser objecto de ataques e outros actos de violência por parte de qualquer actor.

Artigo 40.º
Obrigações relativas às Organizações Internacionais e Agências Humanitárias

As organizações internacionais e agências humanitárias, na prestação de assistência às pessoas deslocadas internamente, devem:

- a) respeitar os direitos das pessoas deslocadas internamente em conformidade com o direito internacional;
- b) conduzir as suas actividades em conformidade com as leis internacionais e a legislação do país em que operam;
- c) respeitar as normas internacionais pertinentes e códigos de conduta;
- d) respeitar responsabilidade principal do governo na protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente;
- e) estar vinculado aos princípios de humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência dos agentes humanitários e garantir o respeito pelas normas e códigos de conduta internacionais relevantes.

CAPÍTULO IX
Recursos

Artigo 41.º
Acesso a mecanismos judiciais

- (1) As pessoas deslocadas internamente devem ter acesso total aos órgãos judiciais, mecanismos administrativos e de mediação e mecanismos nacionais de direitos humanos com vista a procurar compensação adequada e compatível com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado.
- (2) Em caso de deslocação forçada causadas por projectos, os indivíduos e grupos afectados terão o direito solicitar revisão das decisões que originaram a sua deslocação.
- (3) As pessoas internacionalmente deslocadas não devem ser processadas, perseguidas ou afectadas negativamente por buscarem compensações e outras soluções.

- (4) O Governo deve prever um regime de assistência jurídica para ajudar as pessoas deslocadas internamente a desfrutar de pleno acesso a mecanismos judiciais e outros recursos.

Artigo 42.º
Compensação e outras formas de reparação

É estabelecido um mecanismo nacional para a prestação de compensação justa e eficaz e outras formas apropriadas de reparação, consistente com os padrões de direitos humanos aplicáveis. As modalidades específicas de tal mecanismo serão determinadas pela execução da legislação.

- (1) Os deslocados internos têm o direito de reclamar qualquer habitação e/ou terrenos e propriedades de que possam ter sido privados de forma arbitrária ou ilegal.
- (2) Os militares, as forças de segurança, a polícia ou qualquer agência do governo devem ser obrigados a pagar uma compensação nas situações em que as suas acções e omissões no contexto dos resultados de uma deslocação interna resultem em morte de pessoas, danos físicos, financeiros ou quaisquer outros danos.
- (3) Os intervenientes não estatais cuja acção possa ter causado uma deslocação interna arbitrária devem ser obrigados a pagar uma indemnização.

CAPÍTULO X
O Direito à Propriedade

Artigo 43.º
Protecção do Direito à Propriedade

- (1) As autoridades competentes devem tomar medidas para proteger, sempre que possível, do saque, destruição e apropriação arbitrária ou ilegal, a ocupação ou utilização de bens e posses deixados por pessoas ou comunidades deslocadas.
- (2) As autoridades competentes devem:
 - a) restaurar os títulos de propriedade e documentos de propriedade que possam ter sido destruídos ou perdidos, pertencentes aos proprietários de terrenos e propriedades sem demora injustificada. Quando necessário, para responder adequadamente a tais situações, o governo pode decretar temporariamente procedimentos simplificados, a este respeito tendo também em conta as necessidades das comunidades pastoris;
 - b) facilitar o acesso aos procedimentos existentes para os proprietários recuperarem as suas terras de origem e propriedades, sem demora indevida, independentemente da propriedade estar registada em escritura formal e documentos de propriedade ou tradição de usucapião.

- (3) As autoridades competentes devem facilitar o acesso aos procedimentos existentes para proceder à análise de reivindicações a terrenos e propriedades. Quando tais procedimentos estão sobrecarregados pelo volume de processos, o governo deve promulgar temporariamente procedimentos simplificados que prevejam garantias de um processo regular e a tomada de decisão, sem demora injustificada.
- (4) Devem ser tomadas disposições específicas de modo a permitir que as mulheres, especialmente as viúvas, assim como órfãos e crianças vulneráveis possam reivindicar uma habitação, um terreno ou uma propriedade e adquirir uma habitação ou um terreno, e obter os títulos de propriedade através do seu tutor legal ou por emancipação, em seu próprio nome.

Artigo 44.º **Resolução de Litígios**

- (1) As autoridades competentes, incluindo as autoridades governamentais locais em questão, têm o dever e a responsabilidade de ajudar as pessoas deslocadas internamente que regressaram, a recuperar, tanto quanto possível, as suas propriedades e bens que deixaram ou se viram privados aquando da sua deslocação.
- (2) Quando a recuperação de tais bens e propriedades não for possível, as autoridades competentes, incluindo as administrações locais em questão, devem disponibilizar ou apoiar essas pessoas na obtenção de uma compensação adequada ou outra forma de reparação justa.
- (3) As autoridades competentes devem garantir o direito à restituição da propriedade e compensação a todas as pessoas deslocadas internamente, incluindo em particular mulheres e crianças, independentemente dos obstáculos existentes à propriedade e herança. Sempre que necessário, devem ser elaboradas disposições judiciais para manter propriedades das crianças sob fideicomisso com base no princípio do interesse superior da criança.
- (4) No que diz respeito ao papel das instituições habituais ou tradicionais, o governo deve:
 - a) reconhecer o seu papel, como mecanismos e processos alternativos e informais baseados na comunidade para a resolução de litígios de propriedade, com requisitos simples de prova de titularidade baseados em depoimentos fiáveis e verificáveis;
 - b) reconhecer, desde que não viole as disposições da presente lei ou outra lei do Estado, o sistema tradicional de posse de terra.

CAPÍTULO XI **Soluções Duráveis**

Artigo 45.º **Obrigações**

- (1) As autoridades competentes devem cumprir o dever e responsabilidade primários do governo para estabelecer condições que permitam às pessoas deslocadas internamente regressar de forma voluntária, com segurança e dignidade, para as suas casas ou locais de residência habitual, ou integrarem-se localmente ou reassentarem voluntariamente noutra parte do país.
- (2) As autoridades competentes devem garantir a protecção das pessoas deslocadas internamente das violações dos direitos humanos, dos ataques ou ameaças de ataques à sua segurança.
- (3) As autoridades competentes devem, sempre que necessário, cooperar com a União Africana, as Nações Unidas e as organizações humanitárias internacionais, bem como as organizações da sociedade civil na procura e implementação de soluções duradouras, e devem garantir o acesso rápido e livre aos deslocados internos apoiando a sua reinstalação e reintegração.
- (4) As autoridades competentes devem permitir que as pessoas deslocadas internamente façam uma escolha livre e informada da possibilidade de voltar, integrar-se localmente ou realocar-se mediante consulta sobre essas e outras opções e garantir a sua participação na busca de soluções duradouras.
- (5) O regresso dos deslocados internos às suas casas ou locais de residência habitual só devem ser proibidos se essas casas ou locais estiverem em áreas onde há perigos reais de potenciais riscos secundários e outros riscos de catástrofes. Tais restrições só devem durar enquanto existirem tais perigos e riscos e aplicam-se unicamente se outras medidas menos intrusivas de protecção não estiverem disponíveis ou não forem possíveis.

Artigo 46.º **Procedimentos de Regresso e Integração**

- (1) As entidades competentes devem assegurar a plena participação das pessoas deslocadas internamente na planificação e gestão do seu regresso ou reinstalação e reintegração.
- (2) Qualquer plano de reinstalação das pessoas deslocadas internamente deve ser elaborado com base no livre consentimento da pessoa em causa.

Artigo 47.º **Garantias após o Regresso e Integração**

- (1) As autoridades competentes devem assegurar as seguintes garantias de direitos humanos das pessoas deslocadas internamente nas zonas de regresso e integração:

- a) garantia total da protecção e segurança a longo prazo;
 - b) benefício de um padrão de vida adequado, sem discriminação, incluindo uma habitação adequada, moradia, alimentação, água, saneamento, bem como a saúde e os cuidados médicos e educação;
 - c) acesso igual e sem restrições a programas públicos geralmente disponíveis, tais como a habitação social ou medidas de bem-estar, programas de redução da pobreza;
 - d) acesso ao emprego e meios de subsistência;
 - e) acesso a documentação;
 - f) reunificação familiar e estabelecimento do destino e paradeiro de parentes desaparecidos;
 - g) participação equitativa nos assuntos públicos;
 - h) acesso à justiça sem discriminação.
- (2) As autoridades competentes devem tomar medidas para eliminar a desigualdade de género e devem dar especial atenção às reivindicações de protecção apresentadas por cônjuges que regressam, por famílias monoparentais e mulheres solteiras, com relação a litígios sobre a propriedade da família ou outros bens, em situações em que um dos cônjuges deslocado é falecido.
- (3) As autoridades competentes devem garantir a protecção integral das crianças, incluindo o direito de herdarem os bens da família, em caso de morte dos progenitores e o estabelecimento de disposições jurídicas para manter a herança de propriedade dessas crianças sob fideicomisso em conformidade com os melhores interesses da criança.
- (4) As autoridades competentes devem reconhecer a protecção especial da propriedade das comunidades, criadores de gado e outros grupos que regressam, cujo modo de vida depende de uma ligação especial com as suas terras em situações em que existam tais comunidades ou grupos. Estas comunidades, criadores de gado ou outros grupos:
- a) devem ser reintegrados em zonas que ocupavam anteriormente;
 - b) devem receber, em todos os casos possíveis, terrenos, pelo menos, iguais em valor àqueles que ocupavam anteriormente;
 - c) no caso de não ser possível disponibilizar terras alternativas de igual valor, uma pacote de compensação deve ser posta a sua disposição, tal como previsto na legislação nacional dos Estados-Membros.

- (5) As autoridades públicas competentes devem garantir que as pessoas deslocadas internamente que regressam às suas casas ou locais de residência habitual ou que tenham reassentado noutra parte do país, não sejam vítimas de discriminação por causa da sua deslocação. As pessoas deslocadas internamente que regressam devem ter o direito de participar plenamente e em pé de igualdade nos assuntos públicos a todos os níveis e têm igualdade de acesso aos serviços públicos.

CAPÍTULO XII

Mecanismos Nacionais de Coordenação e Implementação sobre as Deslocações Internas

Artigo 48.º

Estabelecimento/Designação de um Mecanismo Nacional de Coordenação e Implementação ⁵⁶

- (1) O governo deve criar ou designar um Mecanismo Nacional de Coordenação e Implementação para coordenar o esforço do governo em relação à prevenção, mitigação e resposta às deslocações internas.
- (2) O governo deve disponibilizar os fundos necessários, em função dos recursos disponíveis, para a implementação efectiva dos poderes e responsabilidades do Mecanismo.
- (3) Conforme o caso, o governo, em consulta com as autoridades locais, pode estabelecer mecanismos infra-nacionais de coordenação. Os poderes e responsabilidades desses mecanismos serão determinados pela legislação de execução.

Artigo 49.º

Composição

- (1) O órgão máximo executivo de decisão do governo designará os membros do mecanismo de coordenação. Designará também o presidente do Mecanismo de Coordenação.
- (2) O Mecanismo de Coordenação Nacional é constituído pelos seguintes membros:
- a) Ministérios relevantes;
 - b) Representantes Provinciais /Estados Regionais;
 - c) Mecanismo Nacional de Alerta Prévio, Prevenção e Gestão de Catástrofes;
 - d) Instituição Nacional de Direitos Humanos;

⁵⁶ O Estado teria um número de escolhas institucionais, poderia seguir esta Lei-Modelo com duas instituições uma para alerta prévio e uma para a coordenação nacional ou o alerta prévio poderia ser enquadrado sob a coordenação nacional ou poderia simplesmente estabelecer um ministério nacional ou instituição específica dedicada a esta protecção e assistência a pessoas deslocadas internamente

- e) Gabinete do Provedor de Justiça;
- f) Cruz Vermelha Nacional e Sociedade do Crescente Vermelho;
- g) Representantes de organizações da sociedade civil;
- h) Representantes das pessoas deslocadas internamente;
- i) Representantes a serem selecionados, como observadores, por agências humanitárias independentes.

Artigo 50.º
Poderes e responsabilidades

O Mecanismo de Coordenação Nacional tem as seguintes atribuições e responsabilidades. Deve:

- (1) servir como ponto focal para a implementação da Convenção de Kampala, incluindo a preparação do Relatório de implementação;
- (2) acompanhar e avaliar a aplicação da presente legislação e outras leis e políticas relevantes que afectam as pessoas deslocadas internamente;
- (3) coordenar o desenvolvimento de planos, políticas e estratégias, incluindo a prevenção, a detecção precoce, mitigação e resposta à deslocação interna;
- (4) avaliar ou facilitar a avaliação das necessidades e vulnerabilidades das pessoas deslocadas internamente e das comunidades de acolhimento;
- (5) realizar, em colaboração com a instituição nacional de direitos humanos e outros organismos pertinentes, uma avaliação periódica da situação dos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente;
- (6) facilitar a oferta de programas de formação e capacitação;
- (7) sensibilizar a opinião pública e promover programas educacionais sobre as causas e as consequências da deslocação interna, os direitos e o bem-estar das pessoas deslocadas internamente e o impacto nas sociedades de acolhimento;
- (8) facilitar a participação das pessoas deslocadas internamente e outros grupos vulneráveis na planificação, execução e acompanhamento da execução de políticas, estratégias e programas sobre deslocação interna;
- (9) coordenar com actores regionais e internacionais relevantes;
- (10) facilitar o acesso da ajuda humanitária às pessoas deslocadas internamente para ajuda e assistência;

- (11) determinar e estabelecer as modalidades de participação das pessoas deslocadas internamente nas decisões que lhes dizem respeito, a todos os níveis do governo;
- (12) determinar e estabelecer as modalidades de consulta e cooperação estreitas com os organismos das Nações Unidas, organizações ou agências internacionais relevantes;
- (13) realizar quaisquer outras actividades que possam ser necessárias para implementar plenamente os seus poderes e responsabilidades.

Artigo 51.º

Mecanismo Nacional de Alerta Prévio, Prevenção e Gestão de Catástrofes

- (1) No quadro do Mecanismo de Coordenação Nacional, é estabelecido um Mecanismo Nacional de Alerta Prévio, Prevenção e Gestão de Catástrofes. O Mecanismo Nacional terá, nomeadamente, as seguintes funções:
 - a) estabelecer e implementar estratégias de redução de riscos de catástrofes e medidas de prevenção e gestão de emergências e de catástrofes;
 - b) estabelecer planos nacionais para as empresas, fábricas, estaleiros de construção, edifícios, obras de engenharia civil, transportes e vias de comunicação, numa situação de exposição potencialmente perigosa para as pessoas e o meio ambiente, com os níveis necessários de sistemas de acompanhamento de segurança e fiabilidade e observância;
 - c) controlar as tendências e padrões de catástrofes que possam potencialmente causar deslocações arbitrárias;
 - d) controlar as zonas habitadas por pessoas em risco de deslocações;
 - e) identificar e apresentar zonas adequadas para designação pelo governo, para o assentamento de pessoas deslocadas internamente no Estado;
 - f) elaborar relatórios e recomendações periódicas sobre a situação das áreas de alto risco e submetê-los ao governo.
- (2) As autoridades competentes devem facilitar o envolvimento das pessoas deslocadas internamente e dos actores relevantes da sociedade civil no desenvolvimento e implementação do sistema de alerta prévio, das estratégias de redução de risco de catástrofes, das medidas de prevenção e de gestão de emergências e de catástrofes.

Artigo 52.º

Coordenação e administração de áreas de assentamento

- (1) O Mecanismo Nacional de Alerta Prévio, Prevenção e Gestão de Catástrofes do Mecanismo de Coordenação Nacional deve coordenar entre o ponto focal nacional e as autoridades locais as deslocações internas com vista a integrar plenamente as necessidades das pessoas deslocadas internamente na administração de áreas de assentamento, entre outros, nos seguintes domínios:
 - a) assegurar o fornecimento adequado de serviços sociais e sanitários de saúde;
 - b) proteger e manter o carácter civil dos assentamentos;
 - c) tomar medidas preventivas e de reabilitação para proteger degradação do meio ambiente das zonas de assentamento.
- (2) Os actores internacionais e nacionais envolvidos na prestação de assistência humanitária devem ter plenamente em conta as necessidades de protecção das pessoas deslocadas internamente.

Artigo 53.º

Educação, Formação e Desenvolvimento de Capacidades

- (1) As autoridades públicas devem promover a sensibilização do público para as causas, o impacto e as consequências da deslocação interna, bem como para os meios de prevenção, protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente.
- (2) As autoridades públicas, em colaboração com todos os actores relevantes, incluindo o mecanismo de coordenação nacional, as instituições educacionais e as organizações da sociedade civil, devem fornecer programas de formação, de conscientização e de sensibilização para as causas, o impacto e as consequências da deslocação interna, bem como para os meios de prevenção, protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente.

CAPÍTULO XIII
Crimes relacionados com as deslocações internas⁵⁷

Artigo 54.º
Deslocações Arbitrárias

Todo aquele que;

- (1) deslocar pessoas com base em políticas de discriminação racial ou outras práticas semelhantes que visam/ou resultam em alteração da composição étnica, religiosa ou racial da população;
- (2) deslocar civis individualmente ou em massa em situações de conflito armado, a menos que a segurança dos civis ou motivos militares imperativos assim o exijam, em conformidade com o direito internacional humanitário;
- (3) deslocar intencionalmente pessoas como um método de guerra ou devido a outras violações do direito internacional humanitário em situações de conflito armado;
- (4) deslocar através de violência generalizada ou violações dos direitos humanos;
- (5) deslocar através de práticas nocivas;
- (6) causar evacuações forçadas em caso de catástrofes naturais ou provocados pelo homem ou outras causas não sendo as evacuações necessárias em virtude da segurança e saúde das pessoas afectadas;
- (7) causar deslocações como punição colectiva;
- (8) causar deslocações através actos de gravidade comparável a qualquer um dos acima referidos e que não se justifique no âmbito do direito internacional, incluindo os direitos humanos e o direito internacional humanitário;
- (9) for responsável por deslocações arbitrárias que levem a genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade,

Será punido em conformidade com [a ser determinado de acordo com os sistemas jurídicos nacionais].

⁵⁷ Dependendo da tradição jurídica do país, as penas podem ser incorporadas nos códigos penais ou criminais. As disposições aplicáveis em matéria de extradição serão aplicáveis a infracções neste capítulo. Isto poderia ser mais explícito na legislação nacional pertinente

Artigo 55.º
Delitos contra Pessoas Deslocadas Internamente

Todo aquele que:

- (1) restringir a liberdade de circulação de pessoas deslocadas internamente dentro e fora de suas áreas de residência;
- (2) recrutar crianças deslocadas internamente ou exigir ou permitir que tomem parte nas hostilidades sob quaisquer circunstâncias;
- (3) recrutar, à força, pessoas deslocadas internamente, raptar, sequestrar ou tomar como refém, envolver-se na escravatura sexual e tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças deslocadas internamente será punido com pena [a ser determinada de acordo com os sistemas jurídicos nacionais].

Artigo 56.º
Crimes contra Trabalhadores Humanitários e Pessoal

Todo aquele que atacar ou de outra forma prejudicar o pessoal humanitário será punido com pena [a ser determinada de acordo com os sistemas jurídicos nacionais].

Artigo 57.º
Crimes contra Assistência Humanitária

Todo aquele que:

- (1) negar a pessoas deslocadas internamente o direito de viver em condições satisfatórias de dignidade, segurança, saneamento, alimentação, água, saúde e abrigo; separando membros da mesma família,
- (2) impedir a assistência humanitária e a passagem de remessas de ajuda, equipamento e pessoal para apoio a pessoas deslocadas internamente,
- (3) atacar ou de outro modo danificar outros materiais mobilizados para ajuda ou benefício de pessoas deslocadas internamente ou destruir, confiscar ou desviar tais materiais será punido,
- (4) violar o caráter civil e humanitário dos lugares onde as deslocadas internamente são protegidos,
- (5) roubar, pilhar, destruir, abusar, utilizar de forma inapropriada ou desviar assistência humanitária destinada aos deslocados internos, é punido com pena [a ser determinada de acordo com os sistemas jurídicos nacionais].

Artigo 58.º
Sanções e procedimentos

A punição para um crime previsto ao abrigo deste Capítulo é:

- (1) quando a infracção envolve a morte intencional de uma pessoa protegida por esta lei, a prisão (a ser determinado de acordo com os sistemas jurídicos nacionais);
- (2) em qualquer outro caso, a prisão de (a ser determinado de acordo com os sistemas jurídicos nacionais);
- (3) ao mesmo tempo que atribui uma punição, o Tribunal deve ter em conta, caso existam, as penas para violações graves das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais;
- (4) uma ofensa ao abrigo do presente capítulo não será processada em tribunal, excepto pelo indiciamento por ou em nome do (Procurador-Geral / Director do Ministério Público);
- (5) a responsabilidade penal inclui a condução para fora do território de (xxxx) a cidadãos de (xxxxx).

Artigo 59.º
Violação da presente lei

Todo aquele que violar as disposições da presente lei será passível de pena [a ser determinada de acordo com os sistemas jurídicos nacionais].

Artigo 60.º
Competência dos Tribunais

Os tribunais civis/ordinários competentes têm competência sobre os crimes de deslocações arbitrárias e crimes contra a ajuda humanitária, conforme penalizado pela presente lei.

CAPÍTULO XIV
Disposições Diversas

Artigo 61.º
Revogação da Cláusula

Todas as leis, decretos, ordens executivas, regulamentos, práticas ou quaisquer partes das mesmas, que sejam incompatíveis com as disposições da presente legislação, serão considerados revogados a partir da data de entrada em vigor desta lei.

Artigo 62.º
Implementação de legislações subsidiárias

O governo pode adoptar políticas, regulamentos, directivas e orientações para a aplicação da presente lei.

Artigo 63.º
Interpretação

- (1) A presente lei deve ser interpretada e implementada de acordo com o direito internacional em particular o direito internacional humanitário e os tratados internacionais de direitos humanos e a Convenção de Kampala, o direito internacional humanitário e outros tratados internacionais da União Africana aplicáveis e ratificados pelo Estado.
- (2) A presente legislação não deve ser interpretada como tendo por efeito restringir, modificar ou limitar as disposições da Convenção de Kampala ou quaisquer instrumentos legais de direitos humanos internacionais ou regionais ou instrumentos de direito internacional a que o Estado seja parte ou direitos concedidos a pessoas ao abrigo da legislação nacional.
- (3) A presente legislação deve ser interpretada à luz da Constituição e instrumentos internacionais e regionais, incluindo a Convenção de Kampala, dos quais o Estado é parte. Ao fazê-lo, qualquer interpretação razoável que favoreça os direitos das pessoas deslocadas internamente deve ser preferida a qualquer interpretação adversa.

Artigo 64.º
Data de entrada em vigor

A presente legislação entrará em vigor em

.....

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844
website: www.au.int

**PROJECTO DE PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS
HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ÁFRICA**

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana:

Considerando que o Artigo 66.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de Junho de 1981, estipula que protocolos ou acordos especiais podem, caso se afigure necessário, suplementar os dispositivos da Carta Africana;

Considerando igualmente que o nº 4 do Artigo 18.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de Junho de 1981, estipula que as pessoas com deficiência têm o direito a medidas especiais de protecção em conformidade com as suas necessidades físicas ou morais;

Notando que o Acto Constitutivo da União Africana, de 11 de Julho de 2000, identifica o respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos, Estado de direito e boa governação, como princípios fundamentais para o funcionamento adequado da União Africana;

Reconhecendo que a União Africana e suas agências especializadas, assim como os Estados partes à Carta Africana consentiram inúmeros esforços com vista a garantir os direitos das pessoas com deficiência;

Observando que os Artigos 60.º e 61.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de Junho de 1981, reconhecem os instrumentos regionais e internacionais dos direitos humanos e as práticas africanas consistentes com as normas internacionais sobre direitos humanos como marcos de referência essenciais para a aplicação e interpretação da Carta Africana;

Observando ainda que os direitos e as liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados e que os direitos de todo o indivíduo são reconhecidos nos instrumentos internacionais dos direitos humanos, designadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948, o Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de Dezembro de 1966, e o Convénio Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966;

Recordando que os direitos das pessoas com deficiência estão consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de Dezembro de 2006;

Recordando ainda que os vários instrumentos da União Africana sobre direitos humanos, designadamente a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, de 11 de Julho de 1990, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, de 11 de Julho de 2003, a Carta da Juventude Africana, de 2 de Julho de 2006, a Carta sobre Democracia, Eleições e Governação, de 30 de Janeiro de 2007, e a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, de 23 de Outubro de 2009, contém dispositivos sobre os direitos das pessoas com deficiência;

Considerando o parágrafo 20 da Declaração de Kigali sobre os Direitos Humanos, de 08 de Maio de 2003, que "convida os Estados partes a elaborar um Protocolo sobre a protecção dos direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência";

Recordando que a Decisão 750 (XXII) do Conselho Executivo, na sua Vigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 21 a 25 de Janeiro de 2013, aprovou a Arquitectura de Deficiência da União Africana (AUDA), do qual um Protocolo sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência à Carta Africana é um pilar jurídico central;

Reconhecendo que as pessoas com deficiência possuem dignidade inerente e autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas;

Cientes da importância da participação plena e eficaz e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;

Reconhecendo a diversidade das pessoas com deficiência;

Reconhecendo o valor das pessoas com deficiência, incluindo as que carecem de acrescidas necessidades de apoio, como membros da sociedade;

Observando que as pessoas com deficiência enfrentam níveis extremos de pobreza;

Preocupados com o facto de as pessoas com deficiência continuarem a enfrentar violações dos seus direitos humanos, discriminação sistémica, exclusão social e preconceitos nas esferas políticas, sociais e económicas;

Profundamente preocupados com as práticas nocivas com que se deparam as pessoas com deficiência;

Alarmados, em particular, com a mutilação e assassinato de pessoas com albinismo em muitas partes do continente;

Preocupados com as múltiplas formas de discriminação, altos índices de pobreza e grande risco de violência, exploração, negligência e abuso enfrentados pelas mulheres e raparigas;

Reconhecendo que as famílias, os tutores, os prestadores de cuidados e as comunidades jogam papéis essenciais nas vidas das pessoas com deficiência;

Preocupados com o facto de ainda não terem sido adoptadas medidas adequadas para garantir que as pessoas com deficiência possam desfrutar dos seus direitos plenos em igualdade de circunstâncias com outras pessoas;

Evocando a falta de um quadro normativo e institucional vinculatório em África para garantir, proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência;

Cientes da necessidade de estabelecer um quadro jurídico sólido da União Africana como base para a adopção de políticas, leis, acções administrativas e vias de recurso com vista a garantir os direitos das pessoas com deficiência;

Determinados a proteger, promover e garantir os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência para lhes permitir exercer plenamente e em igualdade de circunstâncias, todos os seus direitos humanos e dos povos;

Acordamos o seguinte:

Artigo 1.º **Definições**

Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se:

“*Carta Africana*” a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em Junho de 1981;

“*Comissão Africana*” a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em Junho de 2000;

“*Tribunal Africano*” o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ou qualquer outro Tribunal seu sucessor, incluindo o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, estabelecido pelo Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Ouagadougou, Burkina Faso, em Junho de 1998;

“*Conferência*” a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“UA” ou “União” significa União Africana, estabelecida pelo Acto Constitutivo da União Africana, adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Lomé, Togo, em Julho de 2000;

“*Comissão*” a Comissão da União Africana;

“*Cultura de Surdos*” a forma como as pessoas surdas interagem, incluindo um conjunto de crenças sociais, comportamentos, artes, tradições literárias, história, valores e instituições comuns das comunidades que são influenciadas pela surdez e que utilizam a linguagem gestual como a principal forma de comunicação;

“*Discriminação com base na deficiência*” qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência cujo objectivo ou efeito é anular ou prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício, em igualdade de circunstâncias com as demais, de todos os direitos humanos e dos povos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis;

“Habilitação” os serviços de cuidados de saúde para pacientes internados ou ambulatoriais, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia do discurso e linguagem, audiologia que tratam as competências e habilidades necessárias para o funcionamento ideal em interacção com seus ambientes: permitir que as pessoas com deficiência atinjam e mantenham o máximo de independência, plena capacidade física, mental, social e vocacional, inclusão e participação plena em todos os aspectos da vida;

“Práticas nocivas” comportamentos, atitudes e práticas baseadas na tradição, cultura, religião, superstição ou outras razões que afectam negativamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência ou perpetuam a discriminação;

“Capacidade Jurídica” a capacidade de deter os direitos e deveres e de exercer esses direitos e deveres;

“Pessoas com Deficiência” pessoas com deficiência física, mental, Psicossocial, intelectual, neurológica ou outros distúrbios sensoriais que, em interacção com vários obstáculos ambientais, comportamentais ou outros que podem obstruir a sua participação plena e eficaz na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas;

“Protocolo” o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África;

“Adaptações Razoáveis” a modificações ou adaptações necessárias e apropriadas, num caso específico, com vista a garantir que as pessoas com deficiência desfrutem ou exerçam em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas todos os direitos humanos e dos povos;

“Reabilitação” os serviços de cuidados de saúde para pacientes internados ou ambulatoriais, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia da fala e serviços de reabilitação psiquiátrica que ajudam uma pessoa a manter, restaurar ou melhorar as habilidades e o funcionamento na vida diária e as habilidades relacionadas à comunicação que foram perdidas ou prejudicadas porque uma pessoa esteve doente, ferida ou incapacitada;

“Assassinatos Rituais” o assassinato de pessoas motivadas por crenças culturais, religiosas ou supersticiosas que o uso de um corpo ou partes do corpo tem valor medicinal, possui poderes sobrenaturais e traz boa sorte, prosperidade e protecção ao assassino;

“Situações de Risco” quaisquer situações que representam grave risco à população em geral, incluindo calamidades e todas as formas de conflitos armados.

“Estados partes” qualquer Estado-Membro da União Africana que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo e depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

“Concepção universal” ao concepção de produtos, meio ambiente, programas e serviços a ser utilizados por todas as pessoas, na maior medida possível, sem

necessidade de adaptação ou concepção especializada e não devem excluir, sempre que se afigure necessário, dispositivos auxiliares para grupos particulares de pessoas com deficiência;

“*Jovens*” todas as pessoas com idade compreendida entre os 15 e 35 anos de idade.

Artigo 2.º **Finalidade**

A finalidade do presente Protocolo é promover, proteger e assegurar que todos os indivíduos com deficiência possam usufruir integral e igualmente de todos os direitos humanos e assegurar o respeito pela sua dignidade inerente à pessoa humana.

Artigo 3.º **Princípios Gerais**

O Protocolo deverá ser interpretado e aplicado em conformidade com os seguintes Princípios Gerais:

- a) garantir o respeito e a protecção da dignidade inerente, a privacidade, a autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer escolhas próprias, bem como a independência das pessoas;
- b) não discriminação;
- c) participação plena e eficaz e inclusão na sociedade;
- d) respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) igualdade de oportunidade;
- f) acessibilidade;
- g) adaptações razoáveis;
- h) igualdade entre homens e mulheres;
- i) melhor interesse da criança;
- j) respeito das capacidades evolutivas das crianças com deficiência e respeito pelos direitos das crianças com deficiência para preservar a sua identidade.

Artigo 4.º **Obrigações Gerais**

Os Estados partes devem adoptar todas as medidas apropriadas e eficazes, incluindo disposições de natureza política, legislativa, administrativa, institucional e orçamental, para garantir, respeitar, promover, proteger e cumprir os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, sem discriminação com base na deficiência, incluindo através da:

- a) adopção de medidas apropriadas para a implementação plena e eficaz dos direitos consagrados no presente Protocolo;

- b) integração da deficiência nas políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento e em todas as outras esferas da vida;
- c) previsão nas suas constituições e em outros instrumentos legislativos e adopção de outras medidas com vista a modificar ou abolir as políticas, leis, regulamentos, usos e costumes que constituem uma discriminação contra pessoas com deficiência;
- d) modificação, proibição, criminalização ou realização de campanhas, conforme se afigure apropriado, de todas as práticas nocivas contra as pessoas com deficiência;
- e) Promoção de representações positivas e capacitação de pessoas com deficiência, através de sessões formativas e consciencialização;
- f) Tomada de medidas com vista a eliminar a discriminação com base na deficiência perpetrada contra qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- g) Absteção de quaisquer actos ou práticas incompatível com o presente Protocolo e garantia de que as autoridades e instituições públicas e/ou as entidades do sector privado ajam em conformidade com o presente Protocolo;
- h) Prestação de assistência e apoio, conforme se afigure necessário e apropriado, para permitir a concretização dos direitos consagrados no presente Protocolo;
- i) Afectação de recursos adequados, incluindo através de dotações orçamentais, para garantir a implementação integral do presente Protocolo;
- j) Garantia da participação eficaz das pessoas com deficiência ou suas organizações representativas, incluindo mulheres e crianças com deficiência, em todos os processos de tomada de decisão, incluindo no desenvolvimento e implementação de legislação, políticas e processos administrativos para o presente Protocolo;
- k) Garantia, sempre que as pessoas com deficiência sejam legalmente privadas de quaisquer direitos ou liberdades contidas no presente Protocolo, que estejam em igualdade de circunstâncias com as demais, com direito a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e os objectivos e princípios do presente Protocolo.

Artigo 5.º **Não discriminação**

1. Toda pessoa com deficiência terá o direito ao usufruto dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos no presente Protocolo, sem distinção de qualquer tipo sob qualquer motivo, incluindo raça, grupo étnico, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer estatuto.
2. Os Estados- partes devem:

- a) proibir a discriminação com base na deficiência e garantir às pessoas com deficiência protecção igual e eficaz contra a discriminação por qualquer motivo;
- b) tomar providências com vista a garantir a adopção de medidas específicas, conforme se afigure apropriado, em prol das pessoas com deficiência com vista a promover a igualdade e eliminar a discriminação e tais medidas não devem ser consideradas discriminatórias;
- c) adoptar medidas eficazes e apropriadas para proteger os pais, crianças, cônjuges, outros membros da família intimamente ligados às pessoas com deficiência, prestadores de cuidados ou intermediários, contra qualquer forma de discriminação baseada na sua associação com as pessoas com deficiência.

Artigo 6.º **Direito à Igualdade**

- 1. Toda a pessoa com deficiência é igual perante a lei e tem o direito a igual protecção e benefício da lei.
- 2. A igualdade inclui o usufruto pleno e igual de todos os direitos humanos;
- 3. Os Estadospartes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, orçamentais e outras apropriadas, a fim de promover a igualdade para as pessoas com deficiência.

Artigo 7.º **Reconhecimento Igual perante a Lei**

- 1. Os Estadospartes reconhecem que as pessoas com deficiência são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção e benefício da lei.
- 2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas adequadas e eficazes para garantir que:
 - a) as pessoas com deficiência tenham capacidade jurídica, em igualdade de circunstâncias com as demais em todos os aspectos da vida;
 - b) os intervenientes não estatais e outros indivíduos não violem o direito de exercer a capacidade jurídica das pessoas com deficiência;
 - c) as pessoas com deficiência obtenham a protecção jurídica eficaz e o apoio que necessitem no usufruto da sua capacidade jurídica consistente com os seus direitos, vontade e necessidades específicas;
 - d) sejam concebidas salvaguardas apropriadas e eficazes para protecção das pessoas com deficiência de abusos que podem resultar de medidas que se relacionam com o usufruto da sua capacidade jurídica;

- e) políticas e leis que têm o propósito ou o efeito de limitar ou restringir o usufruto da capacidade jurídica das pessoas com deficiência sejam revistas ou revogadas;
- f) as pessoas com deficiência tenham direitos iguais de ser titular de documentos de identidade e outros documentos que lhes permitam exercer o seu direito de capacidade jurídica;
- g) as pessoas com deficiência tenham o mesmo direito de possuir ou herdar bens e não serem arbitrariamente expropriadas dos seus bens;
- h) as pessoas com deficiência tenham direitos iguais de controlar as suas próprias questões financeiras e tenham igual acesso à empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro.

Artigo 8.º **Direito à Vida**

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito inerente à vida e à integridade.
2. Os Estadospartes devem tomar medidas eficazes e apropriadas para garantir:
 - a) protecção, respeito pela vida e dignidade das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas;
 - b) que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços, instalações e mecanismos que as permitam viver com dignidade e realizar plenamente o seu direito à vida.

Artigo 9.º **Direito à Liberdade e Segurança Pessoal**

1. Toda a pessoa com deficiência tem direito à liberdade e segurança pessoal.
2. Os Estadospartes devem tomar medidas apropriadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas:
 - a) usufruem da liberdade e segurança pessoal e não sejam ilegalmente ou arbitrariamente privadas da sua liberdade;
 - b) não sejam forçosamente confinadas ou de qualquer outra forma escondidas por qualquer pessoa ou organização;
 - c) sejam protegidas, dentro e fora do seu domicílio, contra todas as formas de exploração, violência e abuso.
3. Os Estadospartes devem tomar medidas apropriadas para prevenir a privação da liberdade das pessoas com deficiência, punir os seus perpetradores e providenciar vias de recurso às vítimas.
4. Sempre que as pessoas com deficiência sejam privadas da sua liberdade, os Estados partes devem garantir que elas sejam tratadas em igualdade de

circunstâncias com as demais pessoas e usufruem de garantias, em conformidade com os direitos humanos internacionais e objectivos e princípios consagrados no presente Protocolo;

5. A presença da deficiência ou de aparente deficiência não deve, em qualquer circunstância, justificar a privação da liberdade;

Artigo 10.º

Protecção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

1. Toda pessoa com deficiência deve ter o direito ao respeito da sua dignidade inerente e de não ser objecto de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, escravidão, trabalho forçado ilegal.
2. Os Estados partes tomarão medidas adequadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais:
 - a) não sejam submetidas a tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ;
 - b) não sejam submetidas, sem o seu consentimento livre, prévio e esclarecido, à experiências ou intervenção médicas ou científicas;
 - c) não sejam submetidas a esterilização ou a qualquer outro procedimento invasivo sem o seu consentimento livre, prévio e esclarecido;
 - d) sejam protegidas, tanto dentro como fora do lar, de todas as formas de exploração, violência e abuso.
3. Os Estados partes tomarão as medidas adequadas para processar os autores de tais abusos e providenciar tratamentos para as vítimas.

Artigo 11.º

Práticas Nocivas

1. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e oferecer apoio e assistência adequados às vítimas de práticas nocivas, designadamente sanções legais, campanhas educativas e de sensibilização, com vista a eliminar as práticas nocivas perpetradas contra as pessoas com deficiência, incluindo feitiçaria, abandono, ocultação, homicídios rituais ou associação da deficiência aos presságios.
2. Os Estados partes devem tomar medidas para desencorajar visões estereotipadas sobre as capacidades, a aparência ou o comportamento das pessoas com deficiência, e devem proibir o uso de linguagem depreciativa contra pessoas com deficiência.

Artigo 12.º **Situações de Risco**

Os Estados partes devem:

- a) tomar medidas específicas para garantir a protecção e segurança das pessoas com deficiência em situações de risco, designadamente conflitos armados, deslocações forçadas, emergências humanitárias e catástrofes naturais;
- b) garantir que as pessoas com deficiência sejam consultadas e participem em todos os aspectos da planificação, implementação e acompanhamento de programas de reconstrução e reabilitação pré e pós-conflito.

Artigo 13.º **Direito de Acesso à Justiça**

1. Os Estados partes devem adoptar todas as medidas apropriadas e eficazes com vista a garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso à justiça em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, incluindo através da previsão de normas processuais apropriadas, adaptações compatíveis com a idade e género, para facilitar os seus papéis efectivos de participantes em todos os procedimentos judiciais.
2. Os Estados partes devem tomar medidas razoáveis para garantir que os processos do direito consuetudinário sejam inclusivos e não sejam utilizados para negar às pessoas com deficiência o direito de acesso a uma justiça adequada e eficaz;
3. Todas as forças policiais e de justiça devem ser formadas a todos os níveis com vista a aplicar eficazmente e garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam reconhecidos e aplicados sem discriminação.
4. Os Estados partes devem garantir assistência jurídica, incluindo o apoio judiciário, a todas as pessoas com deficiência.

Artigo 14.º **Direito de Viver na Comunidade**

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito de viver na comunidade de sua escolha em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e eficazes com vista a facilitar o pleno exercício do direito das pessoas com deficiência de viver na comunidade em igualdade de circunstâncias com as demais, incluindo através da garantia que:
 - a) as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem viver;

- b) as pessoas com deficiência que careçam de apoio intensivo e suas famílias sejam providenciadas instalações e serviços adequados e apropriados, incluindo os prestadores de cuidados e serviços de cuidados temporários;
- c) as pessoas com deficiência tenham acesso a uma gama de serviços domiciliares e outros serviços comunitários necessários para apoiar as suas vidas e inclusão na comunidade;
- d) as pessoas com deficiência tenham mobilidade pessoal com a maior independência possível;
- e) os serviços de reabilitação baseados na comunidade sejam prestados de forma a incrementar a participação e inclusão das pessoas com deficiência na comunidade;
- f) os centros comunitários organizados ou estabelecidos por pessoas com deficiência sejam apoiados com vista a providenciar formação, apoio de grupo, serviços de assistência pessoal e outros serviços às pessoas com deficiência; e
- g) os serviços e instalações comunitários para a população em geral, incluindo os serviços/instalações da saúde, transporte, habitação, água e serviços sociais e de educação, estejam disponíveis em igualdade de circunstâncias para as pessoas com deficiência e sejam compatíveis com as suas necessidades.

Artigo 15.º **Acessibilidade**

1. Toda a pessoa com deficiência tem direito de acesso livre ao ambiente físico, transporte, informação, incluindo tecnologias e sistemas de comunicação e outras instalações e serviços abertos ou providenciados ao público em geral.
2. Os Estados partes devem tomar medidas jurídicas razoáveis e progressivas para facilitar o pleno usufruto deste direito pelas pessoas com deficiência, e tais medidas devem, entre outros, aplicar-se a:
 - a) zonas rurais e urbanas e ter em conta as diversidades da população;
 - b) edifícios, estradas, transporte e outras instalações tanto ao ar livre quanto em ambiente fechado, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
 - c) serviços de informação, comunicações, linguagem gestual e serviços de interpretação táctil, sistema de escrita automática em Braille, serviços de áudio e demais serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência;
 - d) auxílio à mobilidade de qualidade e acessível, dispositivos ou tecnologias de assistência e formas de assistência e intermediárias de vida; e
 - e) modificação de todas as infra-estruturas inacessíveis e a concepção universal de todas as novas infra-estruturas.

Artigo 16.º
Direito à Educação

- 1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito à educação.**
2. Os Estados partes devem garantir o direito à educação das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais.
3. Os Estados partes devem tomar medidas razoáveis, adequados e eficazes para assegurar totalmente a educação de qualidade e inclusiva, bem como a formação de competências para as pessoas com deficiência, incluindo através da:
 - a) garantia do acesso das pessoas com deficiência à educação básica e secundária gratuita, de qualidade e obrigatória;
 - b) garantia que as pessoas com deficiência possam ingressar no ensino superior, formação profissional, educação de adultos e educação contínua sem discriminação e em igualdade de circunstâncias com as demais, incluindo a garantia de alfabetização das pessoas com deficiência que ultrapassaram a idade de escolaridade obrigatória;
 - c) garantia de que a adaptação razoável das exigências dos indivíduos estejam previstos e que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário para facilitar a sua eficaz educação;
 - d) prestação de medidas razoáveis, progressivas e eficazes de apoio individuais em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social, consistente com o objectivo da plena inclusão;
 - e) garantia de opções de escolaridade apropriadas para as pessoas com deficiência que prefiram aprender em ambientes específicos;
 - f) garantia que as pessoas com deficiência adquiram habilidades essenciais para a vida e competências de desenvolvimento social com vista a facilitar a sua participação plena e em igualdade de circunstâncias na educação e como membros da comunidade;
 - g) garantia que sejam efectuadas avaliações multidisciplinares para determinar a aplicação de medidas apropriadas de adaptação razoável e de apoio aos alunos com deficiência, a intervenção precoce, as avaliações regulares e que sejam efectuadas a certificação para os alunos independentemente das suas deficiências;
 - h) garantia que as instituições de ensino sejam equipadas com materiais e equipamentos de apoio pedagógico para apoiar a educação dos alunos com deficiência e suas necessidades específicas;
 - i) formação de profissionais da educação, incluindo pessoas com deficiência, sobre os métodos de educar e interagir com crianças com necessidades de aprendizagem específicas; e
 - j) facilitação do respeito, reconhecimento, promoção, preservação e desenvolvimento da linguagem gestual.

4. A educação das pessoas com deficiência deve ser orientada para:
 - a) o pleno desenvolvimento do potencial humano, o sentido de dignidade e de autoestima;
 - b) o desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos, habilidades, profissionalismo e criatividade, bem como suas habilidades mentais e físicas, para alcançarem o seu máximo do seu potencial;
 - c) a educação das pessoas com deficiência para promover a sua participação e inclusão na sociedade; e
 - d) a preservação e reforço dos valores africanos positivos.

Artigo 17.º
Direito à Saúde

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao mais elevado nível de saúde possível;
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso, em pé de igualdade com as demais pessoas, aos serviços de saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutivas, através da:
 - a) prestação às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de cuidados e programas de saúde gratuita e acessível que são prestados às demais pessoas;
 - b) prestação de serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especificamente por causa da sua deficiência ou serviços de saúde destinados a minimizar ou prevenir casos adicionais de deficiência, disponibilização de medicamentos, incluindo analgésicos;
 - c) proibição da discriminação contra as pessoas com deficiência pelos prestadores de serviços de saúde e de seguro;
 - d) garantia que todos os serviços de saúde sejam prestados com base no consentimento livre, prévio e informado;
 - e) prestação de cuidados de saúde às pessoas com deficiências na comunidade;
 - f) garantia que a prestação de serviços dos cuidados de saúde utilize formatos acessíveis e garantia da eficácia na comunicação entre os prestadores de serviços e as pessoas com deficiência;
 - g) garantia que as pessoas com deficiência recebam apoio na tomada das decisões sobre saúde, sempre que se afigure necessário;
 - h) garantia que as campanhas de saúde incluam necessidades específicas associadas à deficiência, mas de forma a não estigmatizar as pessoas com deficiência e a conceber serviços para minimizar e prevenir casos adicionais de deficiência; e

- i) garantia que a formação dos prestadores de cuidados de saúde tenham em conta as necessidades específicas associadas à deficiência e os direitos das pessoas com deficiência e garantia que os serviços de saúde formais e informais não violem os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 18.º **Habilitação e Reabilitação**

Os Estados partes devem tomar todas as medidas eficazes e apropriadas, incluindo apoio inter pares, para permitir que as pessoas com deficiência alcancem e mantenham o máximo de independência, plena capacidade física, mental, social e vocacional e total inclusão e participação em todos os aspectos da vida, incluindo através da:

- a) organização, reforço e extensão dos serviços e programas abrangentes de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais;
- b) promoção do desenvolvimento da formação inicial e contínua para profissionais e funcionários dos serviços de habilitação e reabilitação;
- c) promoção da disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio apropriados, compatíveis e acessíveis;
- d) apoio na concepção, desenvolvimento, produção, distribuição e prestação de serviços aos dispositivos e equipamentos de apoio às pessoas com deficiência, compatíveis às condições locais;
- e) desenvolvimento, adopção e implementação de normas, incluindo regulamentos sobre acessibilidade e concepção universal, compatíveis com as condições locais.

Artigo 19.º **Direito ao Trabalho**

1. Todas as pessoas com deficiência têm o direito ao trabalho decente, à condições de trabalho justas e favoráveis, à protecção contra o desemprego, à protecção contra a exploração e à protecção contra o trabalho forçado e obrigatório.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas eficazes e apropriadas para facilitar o exercício pleno deste direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, incluindo :
 - a) a proibição da discriminação com base na deficiência, relativamente a todas as questões sobre todas as formas de emprego, incluindo oportunidades de emprego, formação profissional, condições de recrutamento, recrutamento e emprego, continuação do emprego, promoção, progressão na carreira e condições de trabalho seguras e saudáveis;

- b) a protecção dos direitos das pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, em relação a condições de emprego justas e favoráveis e o direito das pessoas com deficiência de exercer os seus direitos laborais e sindicais;
 - c) a promoção de oportunidades para as pessoas com deficiência para iniciarem actividades de auto-emprego, empreendedorismo e acesso a serviços financeiros;
 - d) o emprego de pessoas com deficiência no sector público, incluindo através da reserva e aplicação de quotas de emprego mínimas para as pessoas com deficiência;
 - e) a promoção do emprego das pessoas com deficiência no sector privado, através de políticas e medidas apropriadas, incluindo através do recurso a medidas específicas, tais com incentivos fiscais;
 - f) a garantia que seja prevista adaptações razoáveis às pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - g) a garantia que os trabalhadores com deficiência ou os que se tornam deficientes não sejam despedidos dos seus empregos de forma injusta, tendo como base a sua deficiência.
3. Os Estados partes devem tomar medidas legislativas, administrativas e orçamentais para garantir que o princípio de “salário igual para trabalho igual” não seja utilizado para atentar contra o direito ao trabalho das pessoas com deficiência.
4. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a reconhecer o valor social e cultural do trabalho das pessoas com deficiência.

Artigo 20.º

Direito a um Nível de Vida Adequado

1. As pessoas com deficiência têm direito a um padrão de vida adequado para si e suas famílias, incluindo alimentação adequada, acesso à água potável, habitação, saneamento e vestuário, para a melhoria contínua das condições de vida e da protecção social.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e eficazes para facilitar o pleno exercício deste direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias, nomeadamente:
- a) a garantia que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços adequados e acessíveis, dispositivos e outras formas de assistência para suprir as necessidades relacionadas com a deficiência, incluindo o acesso à habitação e outros serviços sociais, equipamentos auxiliares de mobilidade e prestadores de cuidados;
 - b) a garantia do acesso das pessoas com deficiência aos programas de protecção social;

- c) a adoção de medidas financeiras com vista a cobrir as despesas relacionadas com a deficiência, incluindo através de isenções ou concessões de impostos, transferência de dinheiro, isenção de direitos e outros subsídios; e
- d) a facilitação do fornecimento de assistentes, incluindo intérpretes, guias, auxiliares e suportes aumentativos e prestadores de cuidados, respeitando os direitos, a vontade e as preferências das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º

Direito de Participação na Vida Política e Pública

1. Todas as pessoas com deficiência têm o direito de participar na vida política e pública.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas políticas, legislativas e outras medidas apropriadas para garantir este direito com base na igualdade, nomeadamente:
 - a) a realização ou facilitação da educação cívica sistemática e abrangente para incentivar a plena participação das pessoas com deficiência nos processos democráticos e de desenvolvimento, incluindo através da garantia da disponibilidade de materiais de educação cívica e de eleitores em formatos acessíveis;
 - b) o incentivo à participação eficaz das pessoas com deficiência na vida política e pública, incluindo como membros de partidos políticos, eleitores e detentores de cargos políticos e públicos;
 - c) a adoção de medidas de adaptações razoáveis e outras medidas de apoio consistentes com os requisitos de sigilo do escrutínio, incluindo, conforme se afigure apropriado, a garantia da acessibilidade às assembleias de voto e facilitação da votação assistida, para as pessoas com deficiência com vista a permitir a sua participação eficaz na vida política;
 - d) a concretização de uma representação e participação maior e eficaz das pessoas com deficiência numa base equitativa como membros de órgãos legislativos regionais, sub-regionais, nacionais e locais;
 - e) a revogação ou alteração das legislações que, com base na deficiência, restrinjam as pessoas com deficiência de votar, candidatar-se ou continuar a exercer um cargo público.

Artigo 22.º

Auto-representação

Os Estados partes devem reconhecer e facilitar o direito das pessoas com deficiência a representarem-se em todas as esferas da vida, incluindo através da promoção de um ambiente propício para que as pessoas com deficiência:

- a) formem e participem em actividades de organizações de pessoas com deficiência a nível nacional, regional e internacional;
- b) criem relações e redes a nível nacional, regional e internacional;
- c) formem e participem nas actividades de organizações não-governamentais e outras associações;
- d) promovam de forma eficaz os seus direitos e a inclusão nas suas sociedades;
- e) adquiram e incrementem as suas capacidades, conhecimentos e competências para articularem e abordar de forma eficaz questões da deficiência, incluindo através da colaboração directa com organizações de pessoas com deficiência e instituições académicas e outras organizações;
- f) sejam activamente consultadas e envolvidas no desenvolvimento e implementação de toda a legislação, políticas, programas e orçamentos com impacto sobre as pessoas com deficiência.

Artigo 23.º

Direito à Liberdade de Expressão e de Opinião

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito à liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de todas as formas de comunicação de sua escolha.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas políticas, legislativas, administrativas e outras para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer esses direitos, em igualdade de circunstâncias com os demais.

Artigo 24.º

Acesso à Informação

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito de acesso à informação.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas políticas, legislativas, administrativas e outras medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer estes direitos com base na igualdade, nomeadamente:
 - a) a prestação de informações destinadas ao público em geral, bem como a informações necessárias para as interações oficiais com as pessoas com deficiência em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas para os diferentes tipos de deficiência de maneira atempada e sem custos adicionais para as pessoas com deficiência;
 - b) a exigência às entidades privadas para que prestam serviços ao público em geral, incluindo através da comunicação social impressa e electrónica, providenciem informações e serviços através de formatos acessíveis e utilizáveis para as pessoas com deficiência;

- c) o reconhecimento e a promoção da utilização da linguagem gestual e da cultura de surdos; e
- d) a garantia que as pessoas com deficiências visuais ou com outras dificuldades de leitura impressa tenham acesso eficaz a trabalhos publicados, incluindo utilizando tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 25.º

Direito de Participação em Actividades Desportivas, Recreativas e Culturais

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito de participar em actividades desportivas, recreativas e culturais.
2. Os Estados partes devem adoptar todas as medidas políticas, legislativas, orçamentais e administrativas apropriadas e eficazes e outras medidas com vista a garantir esse direito em igualdade de circunstâncias, nomeadamente:
 - a) a garantia que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços e instalações desportivas, recreativas e culturais, incluindo o acesso aos estádios e outras instalações desportivas, centros de entretenimento, teatros, monumentos, museus, bibliotecas e outros locais de interesse histórico;
 - b) o incentivo e a promoção da participação, o máximo possível, das pessoas com deficiência em actividades desportivas regulares a todos os níveis;
 - c) a promoção de actividades desportivas e recreativas específicas para deficientes e a garantia da disponibilização de infra-estruturas adequadas;
 - d) a facilitação do financiamento, da pesquisa e outras medidas tendentes a promover a participação de pessoas com deficiência, quer em actividades específicas ao seu estado de deficiência ou em actividades desportivas e recreativas regulares;
 - e) a permissão que as crianças com deficiência participem e brinquem em ambiente de aprendizagem;
 - f) a facilitação do acesso à tecnologias e serviços audiovisuais, impressos e dos órgãos de comunicação social, incluindo teatro, televisão, cinema e outras manifestações e actividades culturais;
 - g) o desencorajamento das representações negativas e estereotipadas das pessoas com deficiência tanto nas actividades culturais tradicionais como modernas e através da comunicação social;
 - h) o incentivo e apoio à criatividade e ao talento entre as pessoas com deficiência para o seu próprio benefício e benefício da sociedade;
 - i) a adopção de medidas com vista a mitigar os obstáculos que prejudicam o acesso aos materiais culturais em formatos acessíveis; e

- j) o reconhecimento e apoio às identidades linguísticas e culturais das pessoas com deficiência, incluindo os surdos-mudos e a cultura de surdos e as linguagens gestuais.

Artigo 26.º
Direito à Família

1. Todas as pessoas com deficiência tem o direito de casar e formar uma família com seu pleno consentimento, prévio e informado.
2. Os Estados partes devem adoptar todas as medidas necessárias e apropriadas para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência, incluindo estereótipos negativos em todas as matérias relacionadas com a família, casamento, paternidade, tutela, adopção e relacionamentos, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, com vista a garantir que:
 - a) as pessoas com deficiência possam decidir o número de filhos que desejam ter e o espaçamento dos nascimentos e tenham acesso ao planeamento familiar e aos serviços de educação sexual e reprodutiva; e
 - b) as pessoas com deficiência tenham o direito de manter as suas crianças e não se virem privadas das suas crianças com base no seu estado de deficiência.

Artigo 27.º
Mulheres e Raparigas com Deficiência

Os Estados partes devem garantir que as mulheres e raparigas com deficiência desfrutem dos seus direitos humanos em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, incluindo através da garantia de que:

- a) as mulheres e as raparigas com deficiência participem de decisões e actividades sociais, económicas e políticas;
- b) sejam eliminados os obstáculos que impedem a participação de mulheres com deficiência na sociedade;
- c) as mulheres com deficiência sejam incluídas nas organizações e programas convencionais de mulheres;
- d) as mulheres e raparigas com deficiência sejam protegidas contra a discriminação com base na deficiência e desfrutem do direito de ser tratadas com dignidade;
- e) as mulheres com deficiência tenham acesso à informação, comunicação e tecnologia;
- f) as mulheres com deficiência tenham acesso ao emprego e à formação profissional e vocacional;
- g) sejam elaborados programas para superar o isolamento social e económico e seja eliminados os obstáculos sistémicos no mercado de trabalho para mulheres com deficiência;

- h) as mulheres com deficiência tenham acesso às oportunidades geradoras de rendimento e às instalações de crédito;
- i) sejam elaboradas e implementadas medidas específicas para facilitar a participação plena e em condições de igualdade para mulheres e meninas com deficiência no desporto, cultura e tecnologia;
- j) as mulheres com deficiência sejam protegidas contra a violência sexual e do género e recebam apoio de reabilitação e psicossocial contra a violência sexual e de género;
- k) os direitos de saúde sexual e reprodutiva das mulheres com deficiência sejam garantidos e as mulheres com deficiência tenham o direito de conservar e controlar a sua fertilidade e não sejam esterilizadas sem o seu consentimento;
- l) sejam integradas perspectivas inclusivas do género nas políticas, legislação, planos, programas, orçamentos e actividades em todas as esferas que afectam as mulheres com deficiência.

Artigo 28.º **Crianças com Deficiência**

1. Os Estados partes devem garantir que as crianças com deficiência usufruem plenamente dos direitos humanos, em igualdade de circunstâncias com as demais crianças.
2. Os Estados partes devem respeitar e promover o direito das crianças com deficiência, em especial o seu direito de preservar a sua identidade e desfrutar de uma vida decente e plena, em condições que garantam a dignidade, promovam a auto-suficiência e facilitem a participação activa da criança na comunidade.
3. Os Estados partes devem garantir que os melhores interesses da criança sejam uma consideração primária em todas as acções realizadas por qualquer pessoa ou autoridade relacionada com as crianças com deficiência.
4. Os Estados partes devem garantir os direitos e bem-estar das crianças com deficiência, através da adopção de medidas políticas, legislativas e outras medidas que visem:
 - a) garantir que as crianças com deficiência tenham o direito a livre expressão sobre todas as questões que as afectam e que a sua opinião seja tomada em devida consideração de acordo com a sua idade e maturidade, em igualdade de circunstâncias com as demais crianças;
 - b) providenciar às crianças com deficiência assistência apropriada ao seu estado de deficiência, idade e género com vista a garantir a realização dos seus direitos;
 - c) garantir a vida, sobrevivência, protecção e o desenvolvimento das crianças com deficiência;

- d) garantir que as crianças com deficiência tenham um nome uma nacionalidade e sejam registadas imediatamente após o nascimento;
- e) garantir que as crianças com deficiência não sejam raptadas, vendidas ou traficadas para qualquer fim ou de qualquer forma para exploração sexual, trabalho infantil, colheita de órgãos;
- f) garantir que as crianças com deficiência sejam protegidas contra todas as formas de exploração sexual, abuso e trabalho forçado;
- g) não permitir que as crianças sejam separadas dos seus pais, prestadores de cuidados e guardiões meramente com base no facto de elas ou os seus pais serem deficientes;
- h) adoptar medidas específicas para proteger as crianças com deficiência que requeiram de mais apoio intensivo;
- i) garantir que as crianças com deficiência tenham acesso eficaz à educação, formação e oportunidades recreativas em instalações apropriadas onde elas possam desfrutar o máximo possível dos benefícios da inclusão social, desenvolvimento individual e cultural e desenvolvimento moral;
- j) inculcar em todas as crianças, desde a tenra idade, uma atitude de respeito dos direitos das pessoas com deficiência;
- k) proteger as crianças com deficiência da exploração, violência e abuso no ambiente familiar, institucional e outros;
- l) garantir que, em nenhuma circunstância, as crianças sejam sujeitas à esterilização devido ao seu estado de deficiência.

Artigo 29.º **Jovens com Deficiência**

1. Os Estados partes deverão garantir que os jovens com deficiência usufruam plenamente os seus direitos humanos, em igualdade de circunstâncias com as demais.
2. Os Estados partes devem adoptar medidas políticas, legislativas, administrativas e outras medidas para garantir o respeito integral dos direitos dos jovens com deficiência, nomeadamente:
 - a) a promoção da educação plena, inclusiva e acessível para os jovens com deficiência;
 - b) a promoção da participação dos jovens com deficiência em organizações e programas regulares para jovens, incluindo formação para as competências de liderança e de governação para a sua participação a nível nacional, regional e internacional;
 - c) a eliminação dos obstáculos que impedem ou discriminam contra a participação dos jovens com deficiência na sociedade;
 - d) a promoção da formação e do acesso à informação, comunicação e tecnologia para os jovens com deficiência;

- e) o desenvolvimento de programas para ultrapassar o isolamento social e económico e a eliminação dos obstáculos sistémicos enfrentados pelos jovens com deficiência no mercado do trabalho;
- f) a garantia do acesso à facilidade de crédito para os jovens com deficiência;
- g) o desenvolvimento e implementação de medidas específicas para facilitar a participação em igualdade de circunstâncias e plena dos jovens com deficiência em actividades desportivas e culturais e na ciência e tecnologia;
- h) a promoção da educação sexual e reprodutiva para os jovens com deficiência;
- i) a promoção da participação dos jovens com deficiência na tomada de decisão política e em outras actividades.

Artigo 30.º **Idosos com Deficiência**

1. Os Estados partes devem garantir que os idosos com deficiência usufruam da plenitude dos seus direitos humanos, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas idosas.
2. Os Estados partes devem garantir que todos os direitos dos idosos com deficiência sejam protegidos na sua totalidade, através da adopção de políticas, legislações e outras medidas, incluindo para:
 - a) garantir que os idosos com deficiência, em igualdade de circunstâncias com os demais idosos, tenham acesso a programas de protecção social;
 - b) ter em conta os aspectos da deficiência relacionados com a idade e género na programação e dotação de recursos, em conformidade com o presente Protocolo;
 - c) garantir que os idosos com deficiência exerçam a sua capacidade jurídica em igualdade de circunstâncias com as demais e a adopção de todas as medidas e salvaguardas apropriadas para proporcionar aos idosos todo o apoio de que necessitam para o exercício da sua capacidade jurídica;
 - d) garantir que os idosos com deficiência tenham acesso aos serviços apropriados que respondam às suas necessidades na comunidade;
 - e) garantir que os idosos com deficiência sejam protegidas contra a negligência, a violência, incluindo a violência com base em acusações ou percepções de feitiçaria;
 - f) garantir que os idosos com deficiência tenham acesso a informações e serviços apropriados sobre saúde sexual e reprodutiva.

Artigo 31.º
Deveres das Pessoas com Deficiência

1. Os Estados partes devem reconhecer os deveres das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, nos termos das disposições da Carta Africana.
2. Os Estados partes devem garantir que as pessoas com deficiência recebam todas as formas de assistência e apoio, incluindo adaptações razoáveis, de que necessitem para o exercício dos seus deveres.

Artigo 32.º
Estatísticas, Dados e Outros Inquéritos

Os Estados partes devem garantir a recolha sistemática, análise, armazenamento e divulgação de estatísticas e dados nacionais sobre deficiência para facilitar a protecção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Para o efeito, os Estados-Partes devem:

- a) desagregar estatísticas e dados, conforme se afigure apropriado, com base na deficiência, género, idade e outras variáveis relevantes, incluindo através da garantia de que o Censo Nacional da População e outros inquéritos incluam dados sobre deficiência;
- b) divulgar estatísticas e dados em formatos acessíveis para todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência;
- c) garantir que a recolha, análise, armazenamento e divulgação de dados sobre pessoas com deficiência obedeça às normas aceitáveis de ética, confidencialidade e privacidade;
- d) garantir um envolvimento e uma participação eficaz de pessoas com deficiência na concepção, recolha e divulgação de dados.

Artigo 33.º
Cooperação

Os Estados partes devem:

- a) cooperar a nível internacional, continental, sub-regional e bilateral no reforço das capacidades em torno das questões relacionadas com as pessoas com deficiência, incluindo através do intercâmbio dos resultados de inquéritos, recursos técnicos, humanos e financeiros, informação e boas práticas para apoiar a implementação do presente Protocolo;
- b) garantir que os programas e as instituições de cooperação regionais e sub-regionais apoiem a implementação do presente Protocolo e sejam acessíveis às Pessoas com Deficiência;
- c) garantir a participação plena e eficaz das pessoas com deficiência na implementação e acompanhamento do presente Protocolo;

- d) apoiar a Comissão da União Africana a estabelecer um Conselho Consultivo sobre a Deficiência, como um mecanismo [ad hoc] para facilitar a implementação e acompanhamento das políticas e planos continentais sobre a deficiência.

Artigo 34.º **Aplicação**

1. Os Estados partes devem garantir a aplicação do presente Protocolo, e devem indicar nos seus relatórios periódicos apresentados à Comissão Africana, de acordo com o Artigo 62.º da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena concretização dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.
2. Os Estados partes devem estabelecer ou indicar mecanismos nacionais, incluindo instituições nacionais independentes, para monitorizar a implementação dos direitos das pessoas com deficiência.
3. Na aplicação do presente Protocolo, a Comissão Africana terá o mandato de interpretar as disposições do Protocolo, de acordo com a Carta Africana.
4. A Comissão Africana pode remeter as questões de interpretação e execução ou qualquer litígio decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.
5. Em conformidade com os Artigos 5.º e o nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo que institui o Tribunal Africano, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos terá o mandato de proceder a apreciação dos litígios decorrentes da aplicação ou implementação do presente Protocolo.

Artigo 35.º **Divulgação do Protocolo**

Os Estados partes devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais ampla divulgação possível do presente Protocolo, em conformidade com as disposições e procedimentos relevantes das suas respectivas constituições.

Artigo 36.º **Cláusula de Salvaguarda**

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como constituindo exceção aos princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência em África.
2. Em caso de contradição entre duas ou mais disposições do presente Protocolo, a interpretação que favorece os Direitos das Pessoas com Deficiência e protege os seus legítimos interesses deve prevalecer.

Artigo 37.º
Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo deverá estar aberto para assinatura, ratificação ou adesão pelos Estados-Membros da União Africana.
- 2.
3. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão, que deve notificar todos os Estados-Membros das datas de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 38.º
Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito do 15.º (décimo quinto) instrumento de ratificação por um Estado-Membro.
2. O Presidente da Comissão deverá notificar todos os Estados-Membros da União Africana da entrada em vigor do presente Protocolo.
3. Para qualquer Estado-Membro da União Africana que adira ao presente Protocolo, este deverá entrar em vigor em relação a esse Estado, na data do depósito do seu instrumento de adesão.

Artigo 39.º
Reservas

1. Um Estado parte pode, no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, apresentar uma reserva, por escrito, em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo. A reserva não é incompatível com o objectivo e a finalidade do presente Protocolo.
2. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.
3. A retirada de uma reserva deve ser apresentada por escrito ao Presidente da Comissão que deverá notificar os outros Estados partes da retirada, em conformidade.

Artigo 40.º
Depositário

O presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão da União Africana, que deverá enviar uma cópia autenticada do Protocolo ao Governo de cada Estado signatário.

Artigo 41.º
Registo

O Presidente da Comissão, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, deverá proceder ao registo do presente Protocolo junto do Secretário-Geral das

Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102.º do Protocolo das Nações Unidas.

Artigo 42.º
Retirada

1. A qualquer momento, após o termo do prazo de três (3) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado parte pode retirar-se mediante notificação escrita ao depositário.
2. A retirada produzirá efeitos um (1) ano após a data de recepção da notificação pelo depositário, ou na data posterior que venha a ser especificada na notificação.
3. A retirada não afecta qualquer obrigação do Estado parte denunciante antes da retirada.

Artigo 43.º
Alterações e Revisão

1. Qualquer Estado parte poderá apresentar proposta(s) para a alteração ou revisão do presente Protocolo. Essas propostas devem ser aprovadas pela Conferência.
2. As propostas de alteração ou revisão devem ser submetidas ao Presidente da Comissão, que deverá transmitir as propostas à Conferência pelo menos seis (6) meses antes da reunião em que será apreciada para adopção.
3. As alterações ou revisões deverão ser adoptadas pela Conferência por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços.
4. A alteração ou revisão entra em vigor, de acordo os procedimentos descritos no Artigo 26.º do presente Protocolo.

Artigo 44.º
Textos Autênticos

O presente Protocolo é redigido em quatro (4) textos originais, nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, todos os quatro (4) textos igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo.

**ADOPTADO PELA SESSÃO DA CONFERÊNCIA, REALIZADA
EM.....**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA

P. O. Box 3243

Telephone: 011-551 7700

Fax: 011-551 7844

website : www.au.int

**PROJECTO DE ESTATUTOS DA AGÊNCIA ESPACIAL
AFRICANA**

(Versão 05)

23 DE OUTUBRO DE 2017

PREÂMBULO

NÓS, OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO AFRICANA:

ORIENTADOS pelos objectivos e princípios plasmados no Acto Constitutivo da União Africana, que realça a importância da ciência, da tecnologia e da inovação como instrumentos e catalisadores para a transformação socioeconómica do continente;

RECORDANDO as decisões EX.CL/Dec.744(XXII), EX.CL/Dec.746(XXII) e EX.CL/Dec.739(XXII), adoptadas pela 22ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo, em Janeiro de 2013, em Adis Abeba, Etiópia e as recomendações das Conferências Ministeriais sectoriais sobre a crescente necessidade para África desenvolver uma Política e Estratégia Espacial bem estruturada que poderá ajudar o continente na implementação de um programa sobre o Espaço Exterior competitivo à escala mundial, que permitirá aos Estados-Membros aproveitar os recursos espaciais de uma forma mais coordenada e sistemática, enfrentar os desafios do continente, e desenvolver um mercado e uma indústria espaciais em África;

RECORDANDO AINDA a Decisão Assembly/AU/Dec.589(XXVI), por força da qual a Conferência adoptou em Janeiro de 2016, em Adis Abeba, Etiópia, a Política e a Estratégia Espacial Africana no intuito de formalizar um Programa Emblemático da Agenda 2063 da UA sobre um Espaço Extra-atmosférico para o desenvolvimento das capacidades locais nos domínios da Observação da Terra, Comunicação por Satélite, Navegação e Posicionamento, Ciências Espaciais e Astronomia. Solicitando dessa forma ao Grupo de Trabalho Espacial da União Africana (UA) que desenvolva o quadro para a implementação da Política e Estratégia Espacial Africana e o da Governação que abranja os requisitos e protocolos legais relevantes para um Programa Operacional Africano sobre o Espaço Exterior;

RECONHECENDO o potencial da ciência espacial, da tecnologia e da inovação no desenvolvimento de África e a realização das aspirações da nossa visão a longo prazo, a Agenda 2063 da UA, através da abordagem conjunta dos desafios comuns de desenvolvimento tais como riscos e calamidades naturais, mitigação e adaptação às alterações climáticas, agricultura e insegurança alimentar, conflitos, surto de doenças, prestação de serviços de educação e saúde em zonas rurais e zonas remotas e a interligação dos nossos cidadãos; e a gestão de forma proactiva dos recursos naturais e o ambiente, entre outros aspectos, tal como delineado na Política e Estratégia Espaciais Africana.

SUBLINHANDO a necessidade de adoptar mecanismos institucionais apropriados para a governação, promoção e coordenação eficazes das actividades espaciais no continente com vista a alcançar máximos benefícios;

ACORDAMOS O SEGUINTE:

Artigo 1.º **Definições**

Para efeitos dos presentes Estatutos, entende-se por:

“Agência” a Agência Espacial Africana estabelecida pelos presentes Estatutos;

“Conferência” a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“UA” a União Africana criada pelo Acto Constitutivo da União Africana adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Lomé, Togo, em Julho de 2000;

“Conselho” o Conselho Espacial Africano criado através dos presentes estatutos;

“Conselho Executivo” o Conselho Executivo da União Africana;

“País Anfitrião” o país que acolhe a sede ou um centro de actividade da Agência;

“CEEG - ECT” o Comité dos 10 Chefes de Estado e de Governo, defensor da causa da Educação, Ciência e Tecnologia;

“Estados-Membros” os Estados-Membros da União Africana;

“Política” a Política Espacial Africana;

“CER” as Comunidades Económicas Regionais;

“Estatutos” os presentes Estatutos da Agência Espacial Africana;

“CTE” o Comité Técnico Especializado da União Africana;

“CTE-ECT” o Comité Técnico Especializado da União Africana em Matéria de Educação, Ciência e Tecnologia.

Artigo 2.º **Criação da Agência** **Espacial Africana**

Nos termos do no n.º 2 do Artigo 5.º do Acto Constitutivo, é criada a Agência Espacial Africana (AEA), como um Órgão da União Africana, dedicado à promoção, assessoria e coordenação do desenvolvimento e utilização da ciência e da tecnologia espaciais em África, bem como os regulamentos conexos em benefício de África e do mundo, bem como ao estabelecimento da cooperação intra-africana e internacional.

Artigo 3.º **Personalidade Jurídica**

Para a concretização dos seus Objectivos, a Agência possui uma personalidade jurídica e capacidade para:

- a. celebrar acordos;
- b. adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- c. instituir procedimentos legais.

Artigo 4.º **Objectivos**

Os principais objectivos da Agência Espacial Africana são promover e coordenar a implementação da Política e Estratégia Espacial Africana e realizar actividades que explorem tecnologias e aplicações espaciais para o desenvolvimento sustentável e a melhoria do bem-estar dos cidadãos africanos. A Agência deve concretamente:

- a. aproveitar os potenciais benefícios da ciência, tecnologia, inovação e aplicações espaciais na abordagem de questões ligadas às oportunidades e desafios socioeconómicos de África;
- b. reforçar as missões espaciais no continente com vista a garantir um óptimo acesso aos dados, , informações, serviços e produtos obtidos do espaço;
- c. desenvolver uma indústria e serviços espaciais, sustentáveis, fortes e locais que promovam e respondam às necessidades do continente africano;
- d. adoptar os princípios de boa governação corporativa e as melhores práticas para uma gestão coordenada das actividades espaciais continentais;
- e. maximizar os benefícios das actividades espaciais em curso e previstas, e evitar ou minimizar a duplicação de recursos e de esforços;
- f. interagir com os seus utentes através da criação de comunidades de práticas para cada necessidade identificada pelo utente, e
- g. promover uma agenda africana em matéria espacial, através de parcerias mutuamente benéficas.

Artigo 5.º **Funções da Agência**

1. A função primordial da Agência é implementar a Política e a Estratégia Espaciais Africanas adoptadas pela Conferência da UA, vide Decisão Assembly/AU/Dec.589(XXVI);

A Agência deve concretamente:

- a. promover e coordenar a implementação de programas e actividades aprovadas pelo Conselho Espacial Africano;
 - b. responder às necessidades dos utentes para garantir que os programas espaciais desempenhem um papel crucial na melhoria da economia de África e na qualidade de vida de todos os seus povos;
 - c. apoiar os Estados-Membros e as CER no quadro da elaboração dos seus programas espaciais e na coordenação dos esforços no domínio espacial em todo continente;
 - d. melhorar e facilitar o acesso aos recursos e serviços espaciais para que todo o continente tire melhor proveito das vantagens obtidas dos dados espaciais;
 - e. apoiar os Estados-Membros e as CER na edificação de infraestruturas essenciais e, de forma coerente, desenvolver, aprimorar e operar infraestruturas espaciais africanas de ponta;
 - f. coordenar o desenvolvimento de uma maior massa crítica das capacidades africanas nos domínios da ciência, da tecnologia e da inovação através de programas apropriados de educação e formação;
 - g. promover a coordenação e a colaboração regionais;
 - h. promover parcerias estratégicas intra-continentais e internacionais;
 - i. reforçar a investigação, o desenvolvimento e a inovação nos domínios da ciência e da tecnologia espaciais;
 - j. coordenar e promover a participação de África nos esforços internacionais para a utilização das ciências e tecnologias espaciais para fins pacíficos, com vista ao bem-estar da humanidade;
 - k. sensibilizar as populações para os benefícios dos programas espaciais em África;
 - l. obter a participação dos Estados-Membros nas actividades e investigações ligadas ao espaço em África com vista a promover a cooperação e evitar a duplicação de esforços;
 - m. tirar máxima vantagem das actividades nacionais levadas a cabo pelos Estados-Membros e facilitar a coordenação das actividades dos Estados-Membros;
 - n. agir com base na cooperação internacional.
2. A Agência Espacial Africana, em colaboração com outras instituições nacionais e internacionais, coordenará, a nível continental, um quadro regulador para as actividades espaciais no continente.
 3. A Agência Espacial Africana trabalha directamente com outras as agências espaciais nacionais no quadro da cooperação com os Estados-Membros e da co-gestão das actividades espaciais para o continente.

4. A Agência Espacial Africana deve elaborar uma posição comum africana no quadro dos compromissos multilaterais.

Artigo 6.º
Governança e Gestão da Agência Espacial Africana

1. A estrutura de governação e a gestão da Agência compreende:
 - a. o Conselho Espacial Africano;
 - b. o Comité Consultivo;
 - c. o Secretariado; e
 - d. o Director-Geral.
2. O CCEG-ECT deve prestar orientações políticas e desempenhar o papel de promotor das ciências e das tecnologias espaciais a nível continental;
3. O CTE-ECT deve prestar orientações estratégicas gerais e aconselhar a Agência através do Conselho Espacial.
4. O Director-Geral da Agência submete relatórios sobre os seus trabalhos anuais ao Conselho Espacial que, por sua vez, os submete ao CTE-ECT para efeitos de análise e posterior apresentação aos Órgãos Deliberativos.

Artigo 7.º
Composição do Conselho

1. O Conselho é constituído da seguinte forma:
 - a. dez (10) individualidades eleitas dos Estados-Membros, duas (2) por cada região;
 - b. os seguintes representantes da Comissão:
 - i. Comissário para Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia (HRST) ou seu representante;
 - ii. Comissário para Infra-estruturas e Energia ou seu representante;
 - iii. Comissário para Paz e Segurança ou seu representante;
 - iv. Comissário para Economia Rural e Agricultura ou seu representante;
 - v. Dois (2) Representantes do Gabinete do Presidente (Director de Comunicações e Conselheiro (a) Jurídico (a) da União Africana).
2. Os Presidentes dos seguintes CTE são convidados a participar das sessões do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia, nas quais o relatório do Conselho é analisado:
 - i. Comunicação e TIC;

- ii. Defesa, Protecção e Segurança;
 - iii. Agricultura e Desenvolvimento Rural, Água e Ambiente;
 - iv. Transportes, Infra-estruturas Transnacionais e Inter-regionais, Energia e Turismo.
3. Os representantes da Comissão são membros do Conselho sem direito a voto.
 4. O Presidente do Comité Consultivo é convidado a participar das reuniões do Conselho Espacial Africano.
 5. O Director-Geral da Agência Espacial Africana desempenha as funções de Secretário do Conselho.

Artigo 8.º **Qualificações e Eleição dos Membros do Conselho**

1. O Conselho Espacial Africano é composto por peritos de auto nível, eleitos pela Conferência entre individualidades que gozam, nos seus respectivos países, de elevado carácter moral, e que possuem as qualificações exigidas para serem nomeados para mais alta instituição encarregue de questões ligadas ao espaço e à astronomia, observação da terra, comunicação e navegação por satélite ou áreas afins. Os candidatos devem ser cidadãos dos Estados-Membros da UA, desde que nenhum membro do Conselho seja cidadão do mesmo Estado-Membro.
2. A Conferência elege o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho da Agência Espacial Africana dentre os dez (10) Membros eleitos referidos no nº 1 do Artigo 9.º abaixo;
3. A Conferência deve garantir que a eleição dos membros do Conselho baseia-se em critérios de mérito e de competência;
4. O Presidente da Comissão comunica a lista de candidatos aos Estados-Membros, pelo menos trinta (30) dias antes da sessão ordinária da Conferência ou do Conselho Executivo durante a qual a eleição terá lugar.

Artigo 9.º **Mandato**

1. Os dez (10) membros do Conselho, em representação das (5) regiões da União Africana, são eleitos para um mandato de quatro (4) anos, renovável uma só vez.
2. Um novo Membro eleito para substituir outro cujo mandato ainda não tenha expirado, termina o mandato do seu predecessor e deve ser proveniente da mesma região.

3. Todos os membros do Conselho, com exceção do Presidente e do Vice-Presidente exercem as suas funções em tempo parcial.
4. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho são determinados pelo regulamento interno do Conselho, a ser adoptado pelo Conselho Executivo.

Artigo 10.º **Funções do Conselho**

1. O Conselho Espacial Africano está encarregado de supervisionar a Agência, emitir directrizes, analisar e aprovar planos estratégicos, planos de trabalho, orçamentos, regulamentos, políticas e orientações com vista à gestão das actividades administrativas e as operações da Agência para a sua adopção pelos competentes órgãos deliberativos da UA.
2. O Conselho Espacial Africano deve apresentar os seus relatórios sobre questões ligadas à educação, ciência e tecnologia (HSGC-EST), à Conferência, através dos Chefes de Estado e de Governo);
3. O Conselho Espacial Africano reúne-se uma vez por ano, após a reunião do Comité Consultivo do Conselho Espacial Africano e antes da reunião anual dos Chefes de Estado e de Governo sobre questões ligadas à educação, ciência e tecnologia (HSGC-EST).

Artigo 11.º **Reuniões do Conselho**

1. O Conselho deve elaborar o seu próprio regulamento e é aprovado pelo Conselho Executivo de acordo com as regras da UA.
2. O Conselho reúne-se uma vez todos os anos em sessão ordinária. Pode reunir-se em sessão extraordinária a pedido do Presidente, em consulta com a Agência. A sessão extraordinária é organizada a pedido:
 - a. dos Órgãos Deliberativos da UA
 - b. do Presidente do CTE-ECT, a sua Mesa, ou conforme decidido pelo CTE-ECT
 - c. do Presidente do Conselho
 - d. de uma maioria de dois terços do total de membros do Conselho Espacial Africano
3. O quórum da reunião é de uma maioria simples do total de membros do Conselho.
4. As decisões do Conselho são aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

5. Salvo disposições em contrário determinadas pelo Conselho, todas as reuniões do Conselho têm lugar na sede da Agência.
6. O Conselho pode convidar como observador, qualquer pessoa ou instituição a participar das suas sessões.

Artigo 12.º **Comité Consultivo**

1. O Comité Consultivo é criado a fim de prestar o devido aconselhamento ao Conselho.
2. O Comité Consultivo compreende:
 - a. cinco (5) Directores-Gerais das Agências Espaciais Nacionais dos Estados-Membros, sendo um (1) de cada uma das cinco (5) regiões geográficas da União Africana, com base no princípio da rotatividade e da representatividade geográfica. A selecção é feita em cada região e as pessoas nomeadas são comunicadas à Comissão;
 - b. um representante das oito (8) CER reconhecidas pela União Africana, por um mandato de dois anos numa base rotativa. A Comissão deve conduzir o processo para a selecção das CER;
 - c. dois (2) peritos do mundo académico admitidos junto da Academia Africana de Ciências e cuja adesão emana das cinco (5) regiões da União Africana, com base no princípio da rotatividade e da representatividade geográfica.
 - d. quatro (4) Directores Executivos de quatro (4) entidades africanas do sector privado, cada um representando um dos quatro sectores espaciais, nomeadamente Observação da Terra, Comunicação por Satélite, Navegação, Espaço e Astronomia.
3. O Director-Geral da Agência Espacial Africana é Secretário do Conselho.
4. O Presidente do Comité Consultivo é eleito entre os cinco (5) Directores-Gerais das Agências Espaciais Nacionais dos Estados-Membros, com base na rotatividade e na distribuição geográfica para um mandato de dois (2) anos.
5. O mandato dos Membros do Comité Consultivo é de três (3) anos renovável uma só vez.

Artigo 13.º **Funções do Comité Consultivo**

1. O Comité Consultivo examina e recomenda, para devida aprovação pelo Conselho Espacial Africano, os planos estratégicos, os planos de trabalho anuais, os orçamentos, os relatórios de auditoria externa, os regulamentos,

as políticas e directrizes para a gestão das actividades e operações administrativas da Agência.

2. O Comité Consultivo apresenta seus relatórios ao Conselho Espacial Africano.
3. O Comité Consultivo reúne-se uma vez por ano, antes da reunião anual do Conselho Espacial Africano;
4. O Comité Consultivo adopta o seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 14.º **Reuniões do Comité Consultivo**

1. O Comité Consultivo reúne-se uma vez todos os anos em sessão ordinária e sempre que for necessário para dar o seu parecer em sessões extraordinárias do Conselho Espacial Africano.
2. O quórum para a reunião é de uma maioria simples do total dos membros do Conselho;
3. Salvo disposições em contrário determinadas pelo Conselho Espacial Africano, todas as reuniões do Comité Consultivo têm lugar na sede da Agência;
4. O Director-Geral da Agência Espacial Africana apresenta o relatório do Comité Consultivo ao Conselho Espacial Africano.

Artigo 15.º **Director-Geral da Agência**

1. O Director-Geral é o Director Executivo e representante legal da Agência.
2. O Director-Geral é responsável pela gestão da Agência e é coadjuvado pelo pessoal necessário para o funcionamento harmonioso da Agência.
3. O Director-Geral é nomeado pelo Conselho Espacial Africano para um mandato de quatro (4) anos renovável uma só vez.
4. As competências e deveres do Director-Geral são estipulados no Regulamento Interno.

Artigo 16.º **Financiamento da Agência Espacial Africana**

1. O orçamento da Agência é suportado pela União Africana e é contemplado no orçamento da União.

2. O orçamento do exercício fiscal da Agência é o mesmo que o da União Africana.
3. A Agência prepara e submete o seu orçamento aos Órgãos Deliberativos da União para a devida aprovação e inclusão no orçamento da União.

Artigo 17.º **Sede da Agência**

1. A Sede da Agência é determinada pela Conferência da União Africana, em conformidade com os critérios da UA adotados em 2005.
2. A Comissão da UA assina um acordo de acolhimento com o governo do país anfitrião que acolhe a sede da Agência com vista a garantir a eficiência das operações.
3. O Conselho realiza as suas reuniões na Sede da Agência.
4. Qualquer Estado-Membro pode oferecer-se a acolher a reunião do Conselho em lugar do país anfitrião. Na eventualidade de um Estado-Membro oferecer-se para acolher a reunião, o Estado-Membro é responsável pelas despesas suplementares que resultem da realização da reunião fora da Sede da Agência.
5. O Estado-Membro que se oferecer a acolher a reunião do Conselho não deve estar sob sanções e deve responder a critérios predeterminados para o acolhimento de tais sessões;
6. Quando dois (2) ou mais Estados-Membros oferecerem-se a acolher a reunião, o Conselho decide sobre o local em consulta com o Secretariado.

Artigo 18.º **Privilégios e Imunidades**

A Agência Espacial Africana e o seu pessoal gozam, no território de todos os Estados-Membros da UA e de modo particular no país anfitrião, do estatuto, dos privilégios e das imunidades previstos na Convenção Geral de 1965 sobre os privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana e de outros acordos internacionais relevantes.

Artigo 19.º **Línguas de Trabalho**

As línguas de trabalho da agência são as mesmas da União Africana.

Artigo 20.º
Alterações

1. Os presentes Estatutos podem ser alterados pela Conferência, mediante recomendação do CTE.
2. As alterações entram em vigor logo após a sua adopção pela Conferência.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor logo após a sua adopção pela Conferência.

**ADOPTADOS PELASESSÃO DA CONFERÊNCIA, REALIZADA EM
ADIS ABEBA.**

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2018-01-26

Report of the 3rd Ordinary Session of the Specialized Technical Committee on Justice and Legal Affairs, 6 – 15 November 2017, Addis Ababa, Ethiopia

African Union

DCMP

<https://archives.au.int/handle/123456789/8398>

Downloaded from African Union Common Repository